UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

DÉBORA NUNES DE SOUSA LIMA

Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL

Maceió
2018

DÉBORA NUNES DE SOUSA LIMA

Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca - AL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas.

Área de concentração: poder, cultura e sociedade

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Anabelle Santos Lages

Maceió/AL
2018

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Bibliotecária Responsável: Janaina Xisto de Barros Lima

L732p Lima, Débora Nunes de Sousa.
Presos sem condenação : invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL / Débora Nunes de Sousa Lima. – 2018.
170 f. : il.

Orientadora: Amabelle Santos Lages.
Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Maceió, 2018.

Bibliografia: f. 167-170.

1. Exclusão social. 2. Desigualdades sociais. 3. Prisão provisória. 4. Justiça criminal. I. Título.

CDU: 316.3(813.5)-058.55

LIMA, Débora Nunes de Sousa.

Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Sociologia do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas.

Área de concentração: poder, cultura e sociedade

Aprovado em: 19/02/18

Banca examinadora

Prof.ª Dr.ª Anabelle Santos Lages – PPGS/UFAL
Julgamento:

Anabelle Santos Lages.

Prof. Dr. Emerson Oliveira do Nascimento – PPGS/UFAL
Julgamento:

Emerson Nascimento.

Prof.ª Dr.ª Verônica Teixeira Marques – UNIT
Julgamento:

Marques

Suplentes

Prof. Dr. Fernando de Jesus Rodrigues – PPGS/UFAL

Prof. Dr. Pedro Henrique Simonard Santos - UNIT

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, José de Sousa e Simone Nunes,e à minha irmã, Rebeca Nunes, meu incentivo e motivação em tudo, em específico, quanto à trajetória profissional e acadêmica. Obrigada por todo apoio concedido quando eu ainda era aluna especial do mestrado, por cada dia que abriram mão dos seus afazeres para me levar à universidade. Durante um período inteiro as quartas-feiras de vocês eram devotadas a mim e ao meu projeto acadêmico que ainda não era efetivo, e, por isso, tive tranquilidade e fôlego para participar da seleçãodo mestrado. Obrigada por, depois de ter conseguido tornar-me aluna regular, terem concedido todo o apoio e incentivo para que eu pudessefazer o mestrado da melhor forma possível, com conforto e dedicação exclusiva, mesmo durante todo o período em que não tive bolsa-auxílio. Obrigadapor terem sido, mais uma vez, meu esteio e sustentáculo, por cada dia que dedicaram a me acompanhar na ida à Maceió para assistir às aulas, por tanto investido em mim, por não titubearem em apoiar todas as minhas decisões. Agradeço, ainda, por terem incentivado e compreendido meu projeto de realizar o doutorado longe de casa.Vocês são tudo em mim. É e sempre será para e por vocês.

Agradeço ao meu companheiro, Elder Maia, melhor surpresa e presente que encontrei durante o mestrado. Obrigada por tudo que me ensinou, por ter apresentado a Sociologia em suas filigranas, por toda atenção, empatia e solidariedade com a minha trajetória acadêmica, por ser um leitor assíduo, respeitoso edetalhista deste trabalho. Obrigada por cada dia empreendido na construção dos meus projetos acadêmicos, por ser o maior incentivador e parceiro do meu projeto de realizar o doutorado. Agradeço, ainda, por ter sidoalegria e perseverança nos momentos de dificuldade e cansaço durante esta trajetória, por cuidar de mim, por compreender meu olhar sobre as coisas e aguçar minha imaginação sociológica.

Agradeço à minha orientadora, Anabelle Lages, que apostou em mim quando eu ainda era aluna especial do mestrado, por ter me incentivado a fazer a seleção para ingressar como aluna regular, por ter investido seu tempo e dedicação neste trabalho. Obrigada por ter sido uma orientadora sensível e atenta durante a minha trajetória no mestrado.

Agradeço aos professores Verônica Marques e Emerson Oliveira, por terem acompanhado e contribuído para este trabalho desde a qualificação, e por terem entendido as razões para e aceitado participar da defesa mesmo dispondo de menos tempo para realizar a leitura deste trabalho.

"A sociologia liberta da ilusão da liberdade"

(Pierre Bourdieu)

RESUMO

LIMA, Débora Nunes de Sousa. **Presos sem condenação: invisibilidade e exclusão social nos crimes de furto em Arapiraca – AL.**Maceió, 2018. Dissertação (Mestrado em Sociologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018).

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014; 2017), no Brasil, nas duas últimas décadas, é possível constatar um aumento considerável no aprisionamento sem condenação. Durante esse período, foi verificado que quase metade do contingente populacional em situação de prisão assim está sem ter sido julgado e condenado. Contudo, algumas unidades federativas possuem destaque quanto ao número de presos provisórios. Entre essas, Alagoas, que, conforme o Conselho Nacional de Justiça, do total de presos, 80,92% não tinha sido condenado. Desse modo, este trabalho tem como objeto as prisões provisórias na cidade de Arapiraca/AL, cujos dados primários, originados a partir de processos criminais, foram coletados junto à 5ª Vara Criminal de Arapiraca. O trabalho objetiva compreender as razões para o aprisionamento sem condenação dos fatos sociais qualificados na legislação brasileira como crimes de furto, um tipo criminal que não envolve violência e grave ameaça. A ênfase foi dada aos crimes de furto e aos processos sociológicos que determinam e/ou condicionam a maioria dos indivíduos criminalizados e aprisionados sem condenação por furto, tais quais: a raça, a condição de classe, a pobreza e a exclusão social. Diante de tais aspectos, formulamos a seguinte hipótese, corroborada ao longo da pesquisa, qual seja: nas prisões provisórias em razão dos crimes de furto, pune-se o agente e não o ato praticado. Para confirmar essa hipótese, utilizamos um conjunto de dados quantitativos secundários, em sua maioria, estatísticas descritivas, assim como dados qualitativos e quantitativos primários, construídos a partir de 263 processos criminais. As conclusões às quais chegamos resultam da constatação de que a maioria dos presos provisórios por furto era composta por homens, negros, pobres, jovens, periféricos, pouco escolarizados e desempregados. Os dados coletados permitiram-nos empreender uma análise a partir de conceitos como “habitus”, “habitus precário” e “ciclo cumulativo de desvantagens”, que, em conjunto, buscam se distanciar de uma interpretação recorrente de que o sistema de justiça criminal pune, de maneira deliberada e movido por uma intencionalidade sistêmica orquestrada, aqueles indivíduos. A conjugação dos conceitos mencionados busca sustentar, por um lado, que, bem antes de ingressar no sistema de justiça criminal, esses indivíduos são punidos de diversas formas em suas trajetórias, e por isso estão mais próximos de condutas desviantes. Por outro lado, nos referidos casos o sistema de justiça criminal pune quem pune por conta da incorporação de disposições ao longo das trajetórias dos indivíduos que o compõem e detêm mais poder, especialmente promotores e juízes, que, cada vez mais, estão distanciados dos universos simbólicos, econômicos, políticos e culturais dos criminalizados aprisionados.

Palavras-chave: desigualdade social, exclusão social, prisões provisórias, sistema de justiça criminal.

ABSTRACT

LIMA, Débora Nunes de Sousa. **Prisoners without conviction: invisibility and social exclusion in the robbery crimes in Arapiraca – AL.**Maceió, 2018. Dissertation (Master's degree in Sociology, Federal University of Alagoas, Maceió, 2018).

According to the National Survey of Penitentiary Information, in Brazil, during the last two decades, it is possible to observe a considerable increase in imprisonment without conviction. During this period, it was verified that almost half of the prison population in this situation has not been tried and condemned. However, some federative units are highlighted as to the number of provisional prisoners. Among these, Alagoas, which, according to the National Council of Justice, of the total prisoners, 80.92% had not been convicted. Thus, this work has as its object the provisional arrests in the city of Arapiraca / AL, whose primary data, originated from criminal proceedings, were collected next to the 5th Criminal Court of Arapiraca. The paper aims to understand the reasons for the imprisonment without condemnation of the social facts qualified in Brazilian law as crimes of theft, a criminal type that does not involve violence and serious threat. Emphasis was placed on robbery crimes and sociological processes that determine and / or condition most criminalized and imprisoned individuals without conviction for theft, such as race, class status, poverty, and social exclusion. Faced with such aspects, we formulate the following hypothesis, corroborated throughout the research, namely: in prisons for theft, the agent is punished, not the act practiced. To confirm this hypothesis, we used a set of secondary quantitative data, mostly descriptive statistics, as well as primary qualitative and quantitative data, constructed from 263 criminal cases. The conclusions we have reached are based on the finding that the majority of the provisional prisoners for theft were men, blacks, the poor, the young, the peripheral, the poor and the unemployed. The data collected allowed us to undertake an analysis based on concepts such as "habitus", "precarious habitus" and "cumulative cycle of disadvantages", which together seek to distance themselves from a recurring interpretation that the criminal justice system punishes , deliberately and moved by an orchestrated systemic intentionality, those individuals. The conjugation of these concepts seeks to support, on the one hand, that, long before entering the criminal justice system, these individuals are punished in various ways in their trajectories, and therefore are closer to deviant conduct. On the other hand, in these cases the criminal justice system punishes those who punish because of the incorporation of dispositions along the trajectories of the individuals that compose it and holds more power, especially promoters and judges, who are increasingly distanced from universes symbolic, economic, political and cultural rights of the imprisoned criminals.

Keywords: social inequality, social exclusion, temporary prisons, criminal justice system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxo do processo criminal.....75

Figura 2 - Composição do campo jurídico e do sistema de justiça criminal – Brasil.....85

Figura 3 - Mapa do municipio de Ararapiraca. Localização dos bairros (2018).....138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Composição dos indicadores do Índice de Exclusão Social.....40

Tabela 2 - Peso atribuído às variáveis que compõem o Índice de Exclusão Social.....42

Tabela 3 - Proporção de municípios, segundo os grupos do Índice de Exclusão Social (IES), por região, Brasil, 2010.....44

Tabela 4 - Municípios brasileiros de acordo com o valor do IES, 2010.....45

Tabela 5 - Municípios da região Nordeste de acordo com o IES, 2010.....46

Tabela 6 - Taxa de Abandono/Evasão no Ensino Fundamental - 2012-2015 (em%).....58

Tabela 7 -Taxa de Abandono/Evasão no Ensino Médio - 2012-2015 (em %).....59

Tabela 8 - Taxa de desemprego – 2012-2015 (em %).....59

Tabela 9 - Taxa de ocupação das pessoas de 10 anos e mais de idade – 2012-2015 (em %) 60

Tabela 10 - Pessoas de 15 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, rendimento (R$) - 2012-2015.....60

Tabela 11 - Índice de Desenvolvimento humano no Brasil – 1991-2000-2010-2014.....60

Tabela 12 - Índice de Desenvolvimento humano de Alagoas – 1991-2000- 2010-2014.....61

Tabela 13 - Mapa da composição da população carcerária em Alagoas (Julho/2017).....95

Tabela 14 - Dados sobre o contingente de indivíduos criminalizados.....103

Tabela 15 - Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por unidades da federação.....104

Tabela 16 - IDEB - anos finais do ensino fundamental - posição dos municípios brasileiros com população entre 200 e 250 mil habitantes.....113

Tabela 17 - Salário médio mensal dos trabalhadores formais - posição dos municípios brasileiros com população entre 200 e 250 mil habitantes.....115

Tabela 18 - Distribuição das modalidades de crimes por bairros – Arapiraca e municípios – AL.....116

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População por faixa etária.....58
Gráfico 2 - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016.....87
Gráfico 3 - Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2013 nos 4 países com maior população prisional do mundo.....88
Gráfico 4 - Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF.....90
Gráfico 5 - Percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias de aprisionamento.....90
Gráfico 6 - Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado.....92
Gráfico 7 - Tempo médio da prisão em dias por UF.....97
Gráfico 8 - Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por unidades da federação.....105
Gráfico 9 - Matrículas realizadas no ensino pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio eensino fundamental. Arapiraca (2005-2015).....114
Gráfico 10 - Salário médio mensal (unidade: salários mínimos).....117
Gráfico 11 - Prisões em flagrante (universo: 321 nos processos coletados).....143
Gráfico 12 - Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas.....144
Gráfico 13 - Tempo médio de prisão provisória por crime (em meses).....147
Gráfico 14 - Prisões em flagrante no furto – corte por raça.....157
Gráfico 15 - Prisões em flagrante nos crimes de roubo – corte por raça.....158
Gráfico 16 - Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas nos crimes de furto – corte por raça.....159
Gráfico 17 - Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas nos crimes de roubo – corte por raça.....160

LISTA DE ABREVISTURAS E SIGLAS

IBGE.....23

IPEA.....25

PNAD.....47

PNUD.....57

OAB.....15

UFAL.....15

SUMÁRIO

Introdução.....14

Capítulo 1 – A construção da exclusão social e a reprodução da pobreza na sociedade alagoana contemporânea: raça e classe - as determinações do objeto de pesquisa.....25

1.1 – A definição sociológica dos conceitos de raça e classe e os seus usos analíticos.....*26*

1.2 – Os usos inovadores das metodologias e técnicas quantitativas: a construção do índice de exclusão social no Brasil.....*39*

1.3 – O habitus precário: uma possibilidade de síntese teórico-empírica.....*48*

1.4 – A reprodução da pobreza e a exclusão social contemporânea: a "ralé" alagoana.....*57*

Capítulo 2 – Dinâmica recente do encarceramento em Alagoas: assimetrias e invisibilidades.....63

2.1 – Contextualizando o campo jurídico e suas determinações: subsídios para uma compreensão do sistema de justiça criminal.....*65*

2.2 – A dinâmica do aprisionamento sem condenação no estado de Alagoas.....*86*

2.3 – A ralé estrutural e o aprisionamento sem condenação no município de Arapiraca.....*100*

Capítulo 3 – O funcionamento jurídico da 5º Vara Criminal da cidade de Arapiraca: a punição do agente e não do ato praticado.....118

3.1 – As prisões provisórias e o uso jurídico da lei nº 12.403/2011: prisões, processos ehabitus.....*119*

3.2 – As prisões e as rotinas das práticas jurídicas e processuais no âmbito da 5º Vara Criminalde Arapiraca.....*142*

3.3 – O "habitus precário" e o "ciclo cumulativo de desvantagens": a invisibilidade dos criminalizados.....*156*

Considerações finais.....167

Referências.....169

Introdução

Esta é uma pesquisa destinada à investigação das razões sociológicas que amparam o aprisionamento sem condenação em crimes não violentos como o furto. Para tanto, busquei compreender a atuação e as interfaces sociojurídicas do sistema de justiça criminal no estado de Alagoas e no município de Arapiraca no tocante aos processos dos seguintes crimes contra o patrimônio, furto, roubo e estelionato, conferindo atenção especial ao contingente populacional aprisionado sem condenação que lhes é conexo. De maneira específica, perscrutei o tratamento institucional dispendido aos indivíduos acusados, a (re)construção do fato objeto da ação criminal por parte do sistema judicial, bem como o processamento e as prisões provisórias envolvidas.O título deste trabalho busca apresentar o objeto, qual seja: os presos sem condenação criminalizados e punidos por furto na cidade de Arapiraca. Dessa forma, com o intuito de compreender as diversas faces do sistema de justiça criminal no tocante ao objeto, os presos - tendo em vista que foi esse mesmo sistema que os aprisionou e acusou, e que também busca defendê-los e/ou puni-los - fui aos processos de crimes contra o patrimônio para compreender o fenômeno mais amplo do aprisionamento sem condenação em crimes sem gravidade ou violência, como o furto.

Apreendo que o objeto de uma investigação possui traços dos processos que afetam e envolvem o pesquisador. Assim, importa dizer que a minha transição do Direito[1] para a Sociologia deu-se a partir de um distanciamento ocorrido simultaneamente à medida que o objeto foi sendo construído. Por meio do contato travado com dados, teorias e métodos, foi-nos possível criar recursos para o distanciamento necessário a realizar uma objetivação muito comum na Sociologia, muito difícil no Direito, uma vez que este lida com normas, leis, doutrinas e envolvimentos valorativos mais estreitos e aplicados. Para o Direito, como parte do Estado e, logo, das instituições de controle estatal, torna-se muito mais difícil objetivar-se e distanciar-se de si mesmo, algo que está na origem e constituição do pensamento e do método sociológico.Assim, necessário se faz, antes de tudo, expor o processo de transição à Sociologia.

Durante a graduação em Direito, o contato mais estreito que tive com a Sociologia foi no tocante aos temas conexos a esta e à Criminologia. As leituras de Norbert Elias, Howard Becker e ErvingGoffman acenderam uma fagulha sociológica, que culminou num texto de conclusão do curso destinado a realizar paralelos entre a teoria interacionista do desvio

[1] De acordo com Coutinho, utilizado por Cardoso e outros, a “ciência do Direito possui conceitos específicos expressos naspalavras Direito e Justiça. Neste trabalho essas duas palavras expressam suas ideias básicas, quais sejam, de conjunto de regras e princípios legítimos de regulação social e de instituição que aplica as normas estabelecidas” (COUTINHO, apud CARDOSO, p. 329).

(labelling approach) e o sistema punitivo brasileiro. A inquietação para buscar, teoricamente, compreensões mais profícuas quanto ao sistema de justiça criminal germinou no período de dois anos em que estagiei junto à Promotoria de Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial em Arapiraca. Diante de tantos processos analisados diariamente, meu olhar foi direcionado para o perfil dos indivíduos condenados e aprisionados, os quais eram, em sua maioria, negros[2], pobres, periféricos e pouco escolarizados. Esse foi o trajeto percorrido até à Sociologia. Findada a graduação em Direito, ingressei como aluna especial no mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). O contato com a teoria e o método sociológicos foi estreitado através do encontro com a professora Anabelle, e, nessa parceria, nascida ainda como aluna especial, o objeto desta pesquisa foi tomando contornos mais precisos e enraizando-se no campo sociológico.

Ao ingressar como aluna regular no referido mestrado, quando do início da pesquisa, tive contato com o sistema de justiça criminal através de visitas ao Fórum da cidade de Arapiraca, buscando acessar os processos que hoje resultam no corpus empírico principal do nosso levantamento. O contato direto se deu com um assessor jurídico que trabalha junto ao juiz titular da Vara Criminal pesquisada, que me permitiu obter uma lista com os números dos processos de furto, roubo e estelionato investigados naquela Vara durante o período de 2011 a 2016. Tive acesso aos processos por meio do portal do Tribunal de Justiça de Alagoas, através de uma senha concedida aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O trabalho de análise dos processos, o diálogo com os agentes do sistema (policiais, promotores, juízes, assessores, advogados, defensores públicos, funcionários do sistema prisional), as leituras feitas de pesquisas como o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014; 2017), do Ministério da Justiça, fizeram surgir inquietações quanto às razões do encarceramento em massa no Brasil, em específico, do aprisionamento sem condenação e sua consequência espelhada no perfil dos presos, e dos tipos de crimes aparentemente mais punidos, o que me instigou a realizar esta investigação.

Decorrido mais de duas décadas do massacre do Carandiru, outro desastre humano aconteceu no sistema prisional brasileiro, um novo massacre que vitimou 56 indivíduos em janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Do Carandiru ao Compaj o sistema penitenciário brasileiro sofreu algumas modificações, principalmente quanto à gestão da vida na prisão, quanto ao crescimento excessivo da

[2] Cabe salientar que os dados primários utilizados neste trabalho quanto à raça dos indivíduos criminalizados não seguiram o critério de autodeclaração, uma vez que a raça é apreendida e imputada pelos agentes do sistema de justiça criminal, em específico, por agentes policiais na feitura do Inquérito Policial e por agentes penitenciários no prontuário dos presos.

população em situação de prisão, e, em específico, que é o aspecto fulcral deste trabalho, o número de presos sem condenação. O Brasil possui hoje um contingente populacional em situação de prisão de 726.712 mil indivíduos, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), dado mais recente feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), atualizado até junho de 2016. Desse número total de indivíduos presos no Brasil, 40% ainda não foi julgado e condenado.

Desse modo, esta investigação guarda justificativa no crescimento exponencial da população brasileira em situação de prisão, principalmente no tocante a referida e considerável parte desta, quase a metade, que sequer foi condenada. O Brasil, nas últimas décadas, tem vivido o que sociólogos como LoïcWacquant denominam de "encarceramento em massa", tendo seu índice de aprisionamento crescido 74% entre os anos 2005 a 2012, motivo pelo qual, hoje em dia, o país ocupa o 3º lugar no ranking mundial de encarceramento, posicionando-se atrás apenas dos EUA e da China, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017). Contudo, um ponto específico merece destaque: o expressivo percentual de presos sem condenação. Nesse aspecto, o Brasil supera os dois primeiros países colocados naquela classificação, pois 40% do total de seus presos ainda não foram condenados (INFOPEN, 2017). Ademais, desde 2008 aqueles dois países têm, progressivamente, reduzido seu ritmo de encarceramento, ao passo que o Brasil permanece acelerando. A variação de aprisionamento entre 2008 e 2014 desses três países com maiores populações prisionais do mundo foi a seguinte: EUA reduziu 8%, China reduziu 9%, e o Brasil aumentou 33% da sua população carcerária. O aprisionamento tem tomado proporções consideráveis por aqui, a ponto de a população presa ter crescido, entre 2000 e 2016, 157% (INFOPEN, 2017). Se comparado ao crescimento natural da população, o aumento da população das prisões foi dez vezes maior (INFOPEN, 2014).

Em comum, os dados apresentam indicadores que traçam o perfil dos indivíduos aprisionados – homens, jovens entre 18 a 29 anos, negros (pretos e pardos), desempregados, com baixa escolaridade e moradores de regiões periféricas. Da mesma forma, os dados quantitativos demonstram que esses indivíduos são também as principais vítimas de homicídios praticados no Brasil. Os dados colhidos pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM)/Datasus do Ministério da Saúde constatam um aumento de homicídio praticado contra esses indivíduos: dos 56.337 mortos por homicídio, em 2012, no Brasil, mais da metade era composta por jovens – 27.471, dentre os quais 77% eram negros e 93,30% do sexo masculino. Somado a isso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017, confeccionado por pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP),

demonstrou que, em 2016, 61.619 pessoas foram mortas intencionalmente no Brasil, o maior número de homicídios já registrado até então. Demonstrou ainda que o perfil das vítimas permanece o mesmo: 76,2% são negros, 99,3% são homens e 81,8% tinham entre 12 e 29 anos (FBSP, 2017).

De acordo com os dados das pesquisas supracitadas, o perfil dos aprisionados no Brasil não foge do perfil daqueles que mais têm sido mortos nos últimos anos. Os presos são, majoritariamente, jovens (56% têm de 18 a 29 anos); negros (67% pretos e pardos, 31% brancos); solteiros (57%) e com baixíssima escolaridade (somente 7% concluiu o ensino médio, 6% analfabetos, 53% com ensino fundamental incompleto para 1% que concluiu o ensino superior). Quanto às espécies de crimes mais punidos, tem-se constatado que: a maioria dos presos no Brasil responde por crimes contra o patrimônio (furto - 12%, roubo - 26%) e tráfico de drogas ilícitas (26%) (INFOPEN, 2017). Percebemos nessas pesquisas que os crimes contra o patrimônio são mais punidos pelo sistema de justiça criminal do que os crimes contra a vida. O furto, um crime não violento, tem aprisionado 12% da população em situação de prisão no Brasil, enquanto o homicídio apenas 11% (INFOPEN, 2017).

O massacre de janeiro de 2017, ocorrido no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o Compaj, em Manaus, fez com que o sistema prisional brasileiro ficasse, mais uma vez, em evidência na pauta da mídia nacional. Contudo, esse episódio no Compaj fora denominado por especialistas do campo jurídico como uma tragédia prevista, devido à superlotação dentre outros aspectos, o que trouxe à tona, novamente, a situação dramática das condições de existência às quais a população em situação de prisão no Brasil tem sido relegada, bem como pôs em evidência outro fator crítico quanto à política criminal e prisional do país – o elevado número de presos não condenados.

O dado mais recente e específico quanto ao aprisionamento sem condenação nas unidades federativas do Brasil é de fevereiro de 2017, um levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no qual constatamos que Alagoas é o segundo estado com maior número de pessoas não condenadas em situação de prisão no Brasil. Em julho de 2017, a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do estado de Alagoas (SERIS/AL) publicou um mapa da composição da população carcerária em Alagoas, com dados sobre todas as unidades do sistema prisional do estado, inclusive sobre o presídio que abriga os indivíduos aprisionados com ou sem condenação por meio da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - Presídio do Agreste. Conforme os dados da SERIS, o Presídio do Agreste comportava, naquele período, um total de 768 presos, dos quais 221 eram condenados e 579 provisórios (SERIS/AL, 2017). Num comparativo, enquanto em Alagoas o percentual de

presos provisórios em relação ao total da população carcerária alcançou 80,92%, outras unidades federativas, como o Distrito Federal, no mesmo período, contavam com apenas 21,23% de indivíduos não condenados em situação de prisão (CNJ, 2017).

No tocante a esta pesquisa, os presos sem condenação estiveram envolvidos com prisões provisórias dos tipos em flagrante e preventiva. Quanto à prisão preventiva, em sua maioria, tem-se tratado de prisões em flagrante que são convertidas em preventiva de maneira quase automática, sem justificativas fundamentadas ou fatos novos durante o processo que ensejem na necessidade da manutenção da prisão dos acusados. Ressalto, ainda, que a prisão preventiva, em regra, poderia ser decretada apenas em crimes cuja pena máxima fosse superior a 04 anos, o que não incluiria o crime de furto simples. No entanto, constatei que a prisão preventiva de acusados por furto simples é uma prática recorrente do Judiciário alagoano.

A partir do acompanhamento do fluxo processual, desde a fase policial ao último ato documentado (uma decisão interlocutória ou uma sentença), e da elaboração de um levantamento sobre quem são os indivíduos envolvidos nesses processos, lancei luz às razões que levaram os indivíduos criminalizados não apenas a serem presos, mas, sobretudo, o porquê de permanecerem encarcerados sem condenação. Com efeito, além de a pesquisa tencionar conhecer a maneira como o sistema de justiça criminal tem recebido e tratado essas pessoas, em específico, interessa-me também entender as determinações que envolvem os presos, bem como as justificativas fornecidas pelos operadores do sistema quando do momento decisório.

Ao longo da investigação, compreendi que o fato social qualificado como furto, na maioria das vezes, poderia ser tratado de forma alternativa à prisão, entretanto, não o é porque seus agentes possuem um status de subalternidade na sociedade; que a possibilidade de ser e permanecer preso independeria da gravidade do crime julgado, mas sim estaria associada à invisibilidade do sujeito acusado e ao acesso precário à Justiça – percebemos que o trabalho formal e a comprovação de residência fixa equivalem à primariedade criminal do sujeito, tão exacerbada tem sido a valoração concedida pelo Ministério Público e pelo juiz a esses fatores relacionados às trajetórias dos criminalizados. O que meu campo de pesquisa indicou é que a dignidade da pessoa acusada, não raro, está condicionada às suas condições socioeconômicas - raça, classe, moradia, ou seja, às suas determinações sociológicas - muitas vezes consideradas inferiores ao próprio bem atingido.

Saliento que os processos investigados nesta dissertação foram coletados junto a 5ª Vara Criminal da cidade de Arapiraca, segunda maior cidade do estado de Alagoas, comarca

que conta com apenas duas Varas Criminais. A análise dos casos compreende o período que vai de 2011 a 2016. A data inicial guarda justificativa na promulgação da lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos legais relativos à prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares; e a data final diz respeito ao ano de início desta pesquisa. Importa destacar que a referida lei instituiu alterações capazes de demonstrar que o aprisionamento sem condenação deveria ser utilizado como uma exceção. Apresenta algumas medidas alternativas à prisão – comparecimento à Justiça, proibição de acesso a determinados lugares, proibição de ausentar-se do lugar onde se processa o crime, monitoração eletrônica, etc. – o que possibilita aos juízes uma gama de opções decisórias, com diferentes graus de restrição de liberdade, evitando a imposição do aprisionamento sem condenação. Salientamos que o ordenamento jurídico brasileiro tipificou as prisões provisórias (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária) para assegurar que, excepcionalmente e dentro de requisitos estritos, a prática de um ato ilícito fosse coibida, a ordem pública e/ou econômica, a investigação policial e a ação penal fossem garantidas.

Quando me deparei com a realidade das prisões provisórias, especialmente dos processos que coletei e tratei, com as características muito simétricas entre os indivíduos processados, e, sobretudo, com a semelhança com que o sistema de justiça criminal os recebe, percebi que seria imprescindível para a compreensão do objeto desta pesquisa promover um mergulho no panorama sociológico de produção e reprodução da pobreza e da exclusão no Brasil contemporâneo, especialmente em Alagoas, opção que me impôs, de início, uma análise empírica e teórica de duas categorias fundamentais: raça e classe.

Nos últimos dez anos, as pesquisas sociológicas acerca do crime, da violência e dos sistemas de justiça têm crescido e apresentado valiosas contribuições e reflexões, dinamizando áreas específicas das ciências sociais, como a sociologia da violência e a sociologia jurídica, assim como as interfaces com os estudos de raça, classe e periferia, além de estabelecer novos e fecundos diálogos com a antropologia, o direito e a criminologia. Tais destaques têm resultado num crescimento dos Grupos de Trabalhos, Seminários Temáticos, Fóruns de Discussão e mesas específicas nos eventos nacionais da área, como a ANPOCS e a SBS, além de um alentado volume de publicações, livros e artigos especializados. Não obstante, ainda é modesto o quantum de pesquisas, análises e redes de interlocução que saiam dos limites do eixo do Sudeste e cotejem sistemas de justiça criminal de unidades federativas pertencentes a outras regiões do Brasil, distintas entre si, especialmente em torno de um aspecto tão central como as prisões provisórias.

Muito se tem avançado na investigação dos sistemas de justiça criminal, principalmente no tratamento dispensado aos homicídios (COSTA, 2015; ADORNO, 2009), bem como nas pesquisas sobre perfis das vítimas e dos agressores envolvendo a violência urbana no Brasil contemporâneo (RATTON, 2010; MISSE, 2008), incluindo também investigações que envolvem processos de controle dos conflitos e da rotina das prisões (BATISTA, 2009). Não menos fecundo têm sido os resultados das pesquisas envolvendo as instituições policiais (PORTO, 2015) e as rotinas institucionais do judiciário, como as audiências de custódia (BALLESTEROS, 2016) e as rotinas referentes ao fluxo de justiça criminal (VARGAS, 2014).

Com vistas a contribuir com esse panorama, este trabalho tencionou lançar mão das contribuições nacionais já consolidadas e, por meio de autores como Bourdieu, Wacquant e Garland, oferecer novas possibilidades e perspectivas para enriquecer a problemática acerca das prisões provisórias no Brasil, visto que, no comparativo com os outros temas do campo, citados acima, tem sido uma temática ainda pouco explorada. Diante de tais aspectos, pretendi incorporar - de maneira mais sistemática e regular - aos estudos sobre sistema de justiça criminal e punição as reflexões clássicas e contemporâneas da sociologia brasileira sobre a raça, mobilidade social, desigualdade e estratificação, integrando as contribuições de autores como Florestan Fernandes, Carlos Hasenbalg, Nelson do Valle, Antônio Sérgio Guimarães e Jessé Souza. Isso porque considero não ser possível fazer análise sobre a atuação e composição do referido sistema no Brasil sem levar em consideração esses problemas estruturais que incidem diretamente na criminalização dos indivíduos tanto quanto no tratamento dispendido pelo sistema, logo, no aprisionamento sem condenação. Em linhas gerais, utilizei as reflexões desses autores com o objetivo de desvelar, a partir da questão racial e da classe social, aspectos sobre desigualdades socioeconômicas e diferenças relativas à cidadania dos negros no Brasil, tendo em conta que, conforme os dados manejados neste trabalho, a maioria dos presos sem condenação no país é negra, pobre e não escolarizada. Para tanto, ao invés de relativizar essa peculiaridade expressiva do objeto empreendido na pesquisa e tomar a relação entre pobreza, raça e prisão como mera coincidência, parti do enfrentamento teórico e empírico sobre a função constitutiva da raça sobre a pobreza dos criminalizados.

A investigação feita a partir dos dados primários e conjugada aos dados secundários apresentados no texto levou-nos a concordar com Hasenbalg (1999), quando afirma que a falta de mobilidade dos negros para as posições mais altas na estrutura ocupacional/profissional vincula-se ao que denominou de “ciclo cumulativo de desvantagens”. Significa dizer que não apenas a herança escravista tem peso na desigualdade

suportada pelos negros brasileiros, mas que, dentro da competição social, em cada fase de suas vidas e das suas trajetórias, operam processos discriminatórios. Tais processos vão desde a aquisição de educação formal ao ingresso no mercado de trabalho. No mesmo sentido, este trabalho aproximou-nos do que Souza assume ser uma peculiaridade da desigualdade social no Brasil, qual seja - os criminalizados por furto e aprisionados sem condenação, esquecidos em prisões, fazem parte, em sua maioria, de uma classe de pessoas excluídas, invisíveis socialmente, que não participam do contexto valorativo social, e, por isso, não dispõem de cidadania ou humanidade plena. Compartilham de uma "inadaptação" para a moderna competição social capitalista, um *habitus* específico, no sentido bourdieusiano – incorporação de esquemas avaliativos e disposições de comportamento a partir de uma situação socioeconômica estrutural, o chamado *habitus* precário (SOUZA, 2006).

Dessa forma, diante dos dados primários coletados, da interpretação dos dados secundários utilizados e do referencial teórico erigido, formulei o seguinte problema de pesquisa: por que indivíduos acusados de crimes não violentos, como o furto, são mantidos presos sem condenação, especialmente no sistema de justiça criminal de Alagoas e na cidade de Arapiraca? Tomei outros dois crimes para realizar uma análise comparativa, com o intuito de responder ao problema formulado. Um dos crimes envolve violência, o roubo, e o outro, além de não ser praticado com violência, é semelhante ao furto na tipificação que a lei concede - o estelionato. Ao comparar os processos de furto, roubo e estelionato, percebemos que o sistema de justiça criminal, valendo-se do instituto da prisão provisória, tem punido jovens, negros, pobres e periféricos. Em geral essas pessoas são solteiras, estão desempregadas e possuem nenhuma ou baixíssima escolaridade. Diante dos aspectos apresentados, minha hipótese para esse fenômeno é que: em Alagoas e em Arapiraca pune-se o autor e não o ato praticado, e essa punição, que, por um lado antecede à punição institucionalizada e, por outro, se manifesta através do sistema de justiça criminal, ocorre em razão de processos de exclusão e desigualdade sociais, e de um racismo estrutural que foi capaz de manter a maioria dos negros do estado como pobres ou muito pobres.

Contudo, como analisado no terceiro capítulo, não sugeri que ocorra uma intencionalidade sistêmica direcionada, deliberadamente, à punição dos negros, pobres e periféricos. Seguindo as contribuições de Bourdieu e Souza, procurei sustentar que a punição desses tipos sociais ocorre de maneira inconsciente e ou semi-consciente, decorre muito mais da incorporação de padrões de ação, percepção e valores na trajetória de construção do *habitus* dos agentes do sistema de justiça criminal (delegados, promotores e juízes) e muito menos por um tipo de acordo tácito e cruel. É justamente por esse aspecto que o conceito de

habitus e “habitus precário” contribuem para essa investigação, pois buscam explicar como os padrões morais, éticos e valorativos são incorporados e acionados durante a constituição dos corpos dos indivíduos e das suas trajetórias de maneira irrefletida ou pré-reflexiva, contribuindo para mediar tradições teóricas muito distintas, como o estruturalismo, o materialismo histórico e o relativismo culturalista (BOURDIEU, 2001). A primeira tradição não confere ao agente/sujeito um grau mínimo de autonomia e de interesse, revelando-se muito mais um automatismo diante de aspectos como a cultura, o inconsciente, os costumes e as crenças; a segunda tradição explora muito os aspectos intencionais, interessados, ideológicos e teleológicos, acentuando em demasia o poder, os conflitos e as ações programadas; já a terceira tradição, por sua vez, praticamente ignora as tensões e os aspectos referidos ao poder e ao conflito. Desse modo, este trabalho orienta-se pelo legado teórico-metodológico de Pierre Bourdieu e o seu estruturalismo construtivista praxiológico (JOAS e KNÖBL, 2009).

No tocante aos processos analisados, objetivei, de início, analisar somente as decisões interlocutórias e as sentenças. Entretanto, com o desenrolar da pesquisa, e tão logo passei à leitura minuciosa dos 263 processos de furto, roubo e estelionato, percebi que não seria suficiente e útil, para compreender o fenômeno investigado, deter-me apenas nas decisões. Desde então, comecei a empreender um levantamento baseado nas análises dos processos, desde o início ao fim, cada ato anexado e produzido por todos os agentes envolvidos, do Inquérito Policial à Sentençainclusive, os interrogatórios dos acusados e as audiências transcritas nos processos. Isso me permitiu compreender, de maneira mais profícua, o problema, a hipótese e o próprio objeto pesquisado. Fiz tabulações dos dados primários tanto de forma agregada quanto desagregada, objetivando demonstrar as distâncias e aproximações entre os indivíduos criminalizados por furto e os por estelionato, em específico, quanto às prisões provisórias envolvidas.

Diante do objeto apresentado acima e do seu recorte temporal, esta pesquisa foi conduzida a partir da utilização de dados quantitativos secundários e qualitativos primários. Entendo que as especificidades do objeto exigiam a combinação desses dois tipos de técnicas para dar conta do problema e por à prova a hipótese, então, busquei acessar e compreender diferentes ângulos do objeto delimitado, combinando dados estatísticos secundários com dados qualitativos primários.

A princípio, vali-me do uso controlado e atualizado de estatísticas descritivas, consolidadas em publicações contendo dados quantitativos secundários, derivados de fontes como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2016); Levantamento Nacional de

Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014; 2017); Mapa de Informações Penitenciárias da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas (SERIS/AL, 2017); Mapa do Encarceramento e Mapa da Violência (PNUD, 2014); Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM)/Datasus (Ministério da Saúde, 2013); além de pesquisas do IPEA (2015), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da plataforma de dados on-line IBGE Cidades, do Atlas da Exclusão Social no Brasil (2014), e dados do Governo de Alagoas (2017). Fiz um monitoramento mensal dessas fontes secundárias com vistas à construção de um banco de dados permanentemente atualizado, organizado por três cortes de classificação e tratamento temático: população carcerária, prisões provisórias e desigualdade social, em Alagoas e no Brasil.

Ademais, realizei umaanálise documentaldos processos criminais referentes aos crimes contra o patrimônio – furto, roubo e estelionato – conforme o procedimento utilizado em pesquisas de fluxo de processamento (VARGAS, 2014). O objetivo foi abarcar todo o trajeto percorrido pelo fato social qualificado como crime até a sentença, desde a prisão em flagrante ou comunicado de um fato delitivo à autoridade policial, que instaurou um inquérito policial, a homologação da prisão em flagrante e possível conversão em preventiva, a denúncia do Ministério Público, as decisões interlocutórias, as petições sobre a liberdade dos criminalizados, até a sentença. Para tanto, utilizei, no tratamento desses processos, algumas pistas envolvendo a análise de conteúdo documental (FAIRCLOUGH, 2016).

O texto está distribuído conforme apreendi e construí o objeto. Dessa maneira, no primeiro capítulo, empreendi um uso sistemático de autores como Jessé Souza, Antônio Sérgio Guimarães, Carlos Hasenbalg, Nelson do Valle e Silva, Márcio Pochmann entre outros, a fim de cotejar teoria com dados estatísticos secundários, dados primários coletados e tabulados por nós, o que me permitiu capturar processos sociológicos e conexões mais amplas e sutis que condicionam a existência do objeto de pesquisa. Feito esse mergulho teórico e empírico, empreendido a princípio, foi possível enriquecer e sofisticar minha análise e investigação. Assim, o primeiro capítulo justifica-se como plataforma teórico-empírica destinada a subsidiar toda a problematização e abordagens feitas ao longo dos demais capítulos, bem como analisar os dados primários coletados com mais propriedade, segurança e precisão interpretativa. O uso dos dados secundários, produzidos pelo IBGE (2014), IPEA (2016), Pochmann (2015) e Governo de Alagoas (2017), cumpriu a função de delimitar, a partir de dados quantitativos atualizados e referidos ao recorte temporal da pesquisa, o quanto os marcadores de raça e classe são constitutivos e integram o núcleo do objeto aqui analisado.

No segundo capítulo, lancei mão de autores como Pierre Bourdieu, LoïcWacquant, David Garland, entre outros, cotejei as diferentes reflexões desses autores quanto às questões candentes da pesquisa – campo jurídico, especificidades do sistema de justiça criminal, encarceramento em massa e aprisionamento sem condenação. Utilizei tais conceitos para iluminar os dados colhidos e as análises de conteúdo dos processos, dos discursos reiterados em cada fase e com relação aos distintos perfis de criminalizados. Apresentei dados primários colhidos na pesquisa, que ilustraram melhor o universo de exclusão e desigualdade social percebido nos crimes de furto processados em Arapiraca.

No terceiro e último capítulo foram exploradas as materialidades e os conteúdos documentados nos processos, interrogatórios dos acusados, petições dos defensores públicos, pareceres dos promotores de justiça, decisões dos juízes, assim como de que maneira o processo de construção jurídico-legal espelhava os conceitos e dados apresentados durante o primeiro e o segundo capítulos. O objetivo foi reunir dados, subsídios e aspectos que fossem capazes de sustentar a validade da hipótese de pesquisa. Nesse capítulo foram tratados 16 casos, cuja abordagem, inspirada na análise documental, buscou confrontar trechos dos processos com os principais conceitos mobilizados ao longo deste trabalho. Como se trata de 263 processos, com 321 indivíduos diretamente implicados, os 16 casos utilizados no terceiro capítulo correspondem a uma amostra de 5% do universo total – 321 indivíduos.

Por fim, cabe ainda assinalar dois breves aspectos. Antes de cada um dos capítulos, optei por inserir uma breve introdução ao capítulo, que cumpre a função de sintetizá-lo e apresentar as suas seções. Do mesmo modo, cabe um esclarecimento quanto ao corpus empírico primário utilizado nesta pesquisa, os 263 processos coletados e tratados junto à 5º Vara Criminal da cidade de Arapiraca. Importa destacar que, de todos os procedimentos jurídicos de crimes contra o patrimônio, tramitados na 5º Vara Criminal de Arapiraca entre os anos de 2011 e 2016, os 263 expressam a totalidade dos crimes de furto, roubo e estelionato.

Capítulo 1 – A construção da exclusão social e a reprodução da pobreza na sociedade alagoana contemporânea: raça e classe - as determinações do objeto de pesquisa

Nossa trajetória, tanto a pregressa à pesquisa quanto a incorporada ao longo desta, fez-nos perceber e apreender, desde a observação do objeto às interações travadas no campo jurídico amplamente e às teorias sociológicas manejadas nesta dissertação, que o Direito Penal, em específico o sistema de justiça criminal, pode ser considerado uma subdivisão do campo jurídico na qual as questões da estrutura social brasileira e regionalafetam de maneira mais drástica a aplicaçãoda norma nos casos judicializados. Queremos dizer com isso: a pesquisa demonstrou-nos que os problemas fulcraisdo sistema de justiça criminal não são relativos à morosidade, à impunidade, às leis, mas às questões estruturais da sociedade brasileira, na qual os sujeitos que atuam no sistema ou são captados pelo sistema estão inseridos. Ou seja, problemas estruturais como a desigualdade, a exclusão, a não integração do negro à ordem competitiva moderna e os conflitos de classe têm influenciado a operacionalização do DireitoPenal, de forma determinante na reproduçãoda desigualdade social através do sistema de justiça criminal.

Durante toda a pesquisa, percebemos que a distância social, desde a raça ao estrato social que pertencem, entre os operadores do Direito e os acusados pelo sistema de justiça criminal nos crimes contra o patrimônio, especialmente nos de furto e roubo, determina a forma como os casos judicializados são conduzidos. A interação entre os agentes estatais e os criminalizados é influenciada, em grande medida, pela desigualdade percebida entre aqueles e estes, e condiciona a percepção dos operadores quanto aos acusados, e a invisibilidade destes ao longo do processo. Podemos sustentar que a desigualdade estruturalbrasileira fez com que fossem construídas instituições que não consideram as peculiaridades e limitações de estratos sociais periféricos.

Foi considerando essas singularidades do objeto pesquisado que, ao nos deparar com a realidade desse campo, com as características muito simétricas entre os indivíduos processados, e, sobretudo, com a semelhança com que o sistema de justiça criminal os recebe, percebemos que seria imprescindível para a compreensão deste objeto realizar um mergulho no panorama sociológico de produção e reprodução da pobreza e da exclusão social no Brasil contemporâneo, especialmente em Alagoas, opção que nos impôs uma análise empírica e teórica de duas categorias fundamentais: raça e classe.

Neste primeiro capítulo, o uso sistemáticode autores como Antônio Sérgio Guimarães, Carlos Hasenbalg, Nelson Silva, Jessé Souza, entre outros, permite capturar processos sociológicos e conexões mais amplas e sutis que condicionam a existência do objeto de

pesquisa, com o intuito de que seja possível enriquecer e sofisticar nossa análise e investigação.Trata-se, portanto, de uma plataforma teórico-empírica que permitirá abordar e analisar, ao longo dos próximos capítulos, os dados primários coletados junto à 5ª Vara Criminal da cidade de Arapiraca, AL. Importa destacar que isso não significa que o objeto propriamente dito não seja abordado ou analisado de início. O objeto é enfrentado ao ser reconstruído, a partir de um panorama mais amplo de processos sociológicos que evidenciam a sua existênciae envolvem aspectos acerca da manutenção da pobreza e exclusão social no Brasil contemporâneo, especialmente em Alagoas.

O uso dos dados secundários, produzidos pelo IBGE (2014), IPEA (2016), Pochmann (2015) e Governo de Alagoas (2017), cumpre a função de delimitar, a partir de estatísticas atualizadas e referidas ao recorte temporal do objeto, com precisão, o quanto os fenômenos de raça e classe são constitutivos e integram o núcleo do objeto aqui analisado. Compreendemos que essas variáveis sociológicas determinam o elevado número de presos provisórios em Alagoas, especialmente, em Arapiraca. Assim, consideramos não ser suficiente apenas constatar que um contingente de indivíduos é tratado de maneira diferenciada e seletiva pelo sistema de justiça criminal, mas compreender e demonstrar de onde emergem as fontes dessa seletividade.

De acordo com Souza (2009), essas fontes vêm da construção do *habitus* precário, do cruzamento estrutural entre raça e classe e das suas dimensões subjetivas, como, por exemplo, não reunir as competências cognitivas e emocionais para lidar com as rotinas jurídicas do sistema de justiça criminal, implementadas e gerenciadas por um conjunto de agentes estatais (agentes policiais, promotores, juízes e defensores) portadores de um *habitus* inteiramente distinto, dotado de elevado poder simbólico, econômico e político.

1.1 – A definição sociológica dos conceitos de raça e classe e os seus usos analíticos

Preliminarmente, situaremos nosso posicionamento teórico sobre o conceito de raça. Quando falamos sobre “raça”, o sentido analítico empregado é o de construção social, de identidade social, sentido cultural simbólico, que faz parte de um discurso sobre origem. Rememoramos que, quando da formação da Sociologia, no final do século XIX, houve uma mudança no teor das interpretações sobre o mundo social – o que antes era explicado com base na raça ou clima, passa a ser fundamentado no social e na cultura (GUIMARÃES, 2003).

A fim de contextualizar as interpretações da questão racial no Brasil, e, por conseguinte, situar nosso aporte teórico sobre raça, utilizaremos os paradigmas elencados por

Campos (2017). De início, ressaltamos que o referido autor faz uma observação sobre o uso da palavra “paradigma”, distanciando-o de Thomas Kuhn – para este, paradigma significavauma realização científica reconhecidamente universal, que fornecesse por certo tempo problemas e soluções para uma comunidade científica (KUHN, 1998). Em seu trabalho, Campos (2017) se vale da noção de paradigma tão somente como enquadramento sociológico.

No tocante à interpretação da questão racial brasileira no campo sociológico, Campos (2017) entende ser possível fracioná-la em quatro paradigmas: *paradigma do racialismo científico* – situado num momento precedente à organização da sociologia brasileira,que se estendeu do final do século XIX ao início do XX, tendo em Oliveira Vianna um expoente. Imbuído de uma ideia biológica e hierárquica das raças, tinha como argumento central a assertiva de queos seres humanos comportavam-se de maneira distinta conforme o grupo racial ao qual pertenciam.Por isso, os autores que partilhavam desse paradigma projetavam formas de dirimir o que consideravam um problema para a sociedade brasileira –a miscigenação – mediante políticas de branqueamento da população;*paradigma da hibridação racial*–também partilhava da noção biológica de raça,embora sob uma perspectiva mais crítica, despontou com a disjunção teórica entre raça e cultura, a datar da década de 1920, tendo como expoente Gilberto Freyre.Diferente do paradigma anterior, considerava a miscigenaçãoracial um viés para integraro país, mais do que isso, o caminho para a homogeneização brasileira, tendo sido, assim, uma corrente teórica simpatizante da mestiçagem no Brasil.

O terceiro paradigma construído por Campos (2017) é denominado de *paradigma do racismo enquanto sobrevivência* – emerge no início da década de 1950, com a realização do projeto UNESCOno Brasil, quando houve o fomento de pesquisas destinadas a investigar práticas racistas, através de técnicas de observação produzidas por intermédio da sociologia e da antropologia social, momento em que acontece uma ruptura com os paradigmas de cunho biológico racial. Por meio dessas pesquisas, foi registrada, pela primeira vez, a condição do negro no Sudeste brasileiro, especialmente, através das pesquisas coordenadas por Florestan Fernandes, as quais demonstraram que havia sim racismo brasileiro, apesar da ideia bastante difundida de democracia racial. Fernandes concluiu que o racismo estava arraigado nas desigualdades sociais do país, uma espécie de medo do grupo estabelecido (brancos) em relação ao outsider (negros) frente à competição pela sobrevivência no mercado de trabalho e na igualdade de direitos. Para Fernandes (2008),não houve um projeto eficaz de integração do negro quando a escravidão foi abolida no Brasil, esse aspecto resultou de uma política estatal

de imigração, não por conta de uma eventual incapacidade dos negros ex-escravos - que só foram incluídos no proletariado industrial em São Paulo quando houve uma revalorização do trabalhador nacional, na década de 1920e 1930 – mas pela ausência de treinamento e profissionalização.

Fernandes (2008) explica queo período entre os anos 1870 e 1920, no Brasil, especialmente o Sudeste,compreende um momento de transição de uma sociedade rural, estamental e senhorial para uma sociedade urbana, industrial e de classes. Nesse contexto, com a abolição da escravidão, e o deslocamento do negro do campo para a cidade, era necessário, para a adaptação desse novo homem ("o negro livre") à ordem social competitiva, que fossem implementadas ações públicas e privadas (a exemplo do que hoje é realizado através do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae) para prepará-lo para estar apto a competir no mundo laboral industrial-urbano. Ao contrário, o que aconteceu foi a"construção do desajustamento estrutural do negro na ordem social competitiva" (FERNANDES, 2008). Expulso do campo por ser livre, não adaptado aos códigos da indústria, por ausência de treinamento para a vida urbano-industrial, tendo sua força braçal substituída pelo projeto de migração de europeus para as fazendas cafeeiras, o negro fora marginalizado neste momento histórico. Contudo, Fernandes (2008) defende a não intencionalidade da burguesia brasileira nesse processo de construção do desajustamento estrutural do negro.O autor considera que essa burguesia não integrou o negro porque não se tratava de uma burguesia à forma europeia, era semelhante às demais burguesias mundiais apenas quanto ao poder econômico, mas não partilhava dos ideais burgueses, não era universalista e humanista (dignidade e igualdade cidadã). Por isso, entende o autor, não houve investimento para que "o negro livre" se tornasse um cidadão, na condição de consumidor e integrado ao mundo profissional e do trabalho urbano-industrial.A nacionalidade não fora capaz de estender a cidadania a todos os brasileiros, pois não era originária das lutas populares, mas sim, de um projeto elitista (GUIMARÃES, 2009).

Antonio Sérgio (2009) explica que, ao teorizar o racismo brasileiro, Florestan compreendeu e denominou o processo racialista como uma espécie de "metamorfose do escravo", onde o que parece apontar a cor da pele (termos como "negro" e "preto") simbolizam, em verdade, a subalternidade de uma subclasse de brasileiros:

> Em termos materiais, na ausência de discriminações raciais institucionalizadas, esse tipo de racismo se reproduz pelo jogo contraditório entre uma cidadania definida, por um lado, de modo amplo e garantida por direitos formais, e, por outro, uma cidadania cujos direitos são, em geral, ignorados, não cumpridos e estruturalmente limitados pela pobreza e pela violência cotidiana. O racismo se perpetua por meio de restrições fatuais da cidadania, por meio da imposição de distâncias sociais criadas

> por diferenças enormes de renda e de educação, por meio de desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas (GUIMARÃES, 2009, p. 59).

Entendemos que essa definição de Antonio Sérgio, bem como a teorização sobre o racismo à brasileira, a "metamorfose do escravo", e a não integração do negro à ordem social competitiva de Florestan Fernandes são capazes de traduzir as determinações do objeto pesquisado. É possível constatar "níveis" de cidadania conforme os quais sujeitos com características distintas, que são criminalizados por fatos semelhantes, furto e estelionato, são tratados pelo sistema de justiça criminal. Na maioria das vezes, percebemos, a partir da análise dos 263 processos criminais, que, apesar de citados nas petições, os direitos e garantias formais dos sujeitos são respeitados e aplicados conforme as condições sociais estruturais deles - a depender da assistência jurídica que possua, advogado ou defensor público, do crime em comento etc. Exemplo disso são as prisões provisórias prolongadas porque o preso não conseguiu comprovar possuir um trabalho lícito e formalizado ou uma residência fixa – o que, neste país, com desigualdade extremada e altos índices de desemprego, somados à baixa qualificação da maioria dos criminalizados, é uma regularidade, e sequer deveria ser ventilado como requisito para concessão de liberdade de alguém cuja cidadania fosse reconhecida e a dignidade resguardada de ser infringida ao permanecer num sistema prisional como o brasileiro.

Retomando a análise de Campos (2017), o último paradigma, *paradigma das desigualdades raciais*, e no qual está situado o principal teórico que amparará nossa discussão sobre classe e raça,Antonio Sérgio Alfredo Guimarãesvem à tona através das críticas feitas por Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva ao paradigma anterior. Os autores apontavam para a permanência de desigualdades raciais após a industrialização brasileira dos anos 1970, sustentavam a viabilidade de comprovar a constância do racismo no Brasil moderno assente em estudos sobre estratificação e mobilidade social, estudos esses que, quando comparadas às taxas de mobilidade social de pessoas brancas com a de pessoas negras (pretas e pardas), constatavamhaver um privilégio significativo para as pessoas brancas, ainda que sua classe de origem fosse isolada metodologicamente.

Com efeito, o que Hasenbalg e Silva descobriram ao analisar os dados gerados pelo IBGE na década de 1970 foi que não era possível explicar as desigualdades econômicas e sociais entre negros e brancos simplesmente remetendo-se à herança da escravidão ou à estratificação social, mais do que isso, constataram que essas desigualdades derivavam de distinções no tratamento e na oportunidade estendidos conforme a raça.Segundo esses autores, décadas após o fim da escravidão, os negros continuaram, em sua maioria, ligados à

agricultura, e, apesar dessa transição entre trabalho escravo e trabalho livre, para essa população não houve uma diferença substancial na formalização do trabalho. Exemplo desse aspecto foi o Nordeste, onde os trabalhadores negros vinculados a terra passaram a viver em relação de trabalho tradicional, reconhecida por dependência senhorial (HASENBALG, 1999).

Para Guimarães (2009), se havia esperança em Florestan de que os negros pudessem, ainda que tardiamente, serincorporadosà sociedade de classes, a interpretação de Hasenbalg (1979) se faz em sentido oposto, uma vez que, para este, a integração subalternizada dos negros causou-lhes um "ciclo cumulativo de desvantagens permanentes", ao qual a discriminação e o preconceito tenderiam tão somente a corroborar:

> Pode ser afirmado que, como resultado da discriminação racial no passado, cada nova geração de não-brancos está em posição de desvantagem porque se origina desproporcionalmente de famílias de baixa posição social. Mas, em acréscimo a isso, [...] a filiação racial deverá também interferir tanto nos processos de acumulação de (des)vantagens pelos filhos quanto em suas subsequentes carreiras como adultos. Isso implica que mesmo controlando pela posição social das famílias de origem, os filhos de pais não-brancos acumularão menos recursos competitivos que os filhos de pais brancos – incluindo níveis de habilidade, educação e aspirações e a própria adscrição racial. Por outro lado, uma vez que uma geração nova ou coorte de idade inicia o ciclo de vida adulta, o racismo e a discriminação racial continuarão a interferir no processo de mobilidade intrageracional, de tal forma a restringir as realizações dos não-brancos, relativamente aos brancos da mesma origem social. Além dos efeitos diretos do comportamento discriminatório, uma organização social racista limita também a motivação e o nível de aspirações dos não-brancos (HASENBALG, 1979, p. 208-209).

A partir dessas reflexões, temos compreendido, através desta pesquisa, que falar sobre o sistema de justiça criminal no Brasil, especialmente no Nordeste, sem tocar na raça e na classe seria ignorar o efeito que tem ser negro e pobre num país tão desigual. A classe em si não dá conta de explicar porque, entre os pobres, um branco tem condições relativamente melhores de acesso à Justiça do que um negro, tem incorporado esquemas de disposições mais aptos a lidar com as rotinas das práticas jurídicas, seja numa oitiva na polícia (saber fazer uso do seu direito de permanecer em silêncio), seja numa audiência (não constituir provas contra si).

De acordo com os processos analisados e o levantamento de dados feito por nós, a maioria(mais de 90%) dos indivíduos criminalizados é negra (pretos e pardos). Além disso,não ascendeu socialmente, sequer conseguiu obter escolaridade (compreendida como conclusão do ensino médio por pessoas maiores de 17 anos de idade), vive à margem, desempregada ou fazendo "bicos" (guardador de carros, ajudante de pedreiro, etc.) para sobreviver, não tem casa própria, mora no mesmo lugar de origem, quase sempre em bairros

periféricos e vulneráveis, que sequer contam com saneamento básico. Ainda, quando comparamos, mesmo entre as pessoas pobres criminalizadas nesses processos, quando se trata de um pobre negro e um pobre branco há diferenças basilares na trajetória dos sujeitos. Em relação à educação, dentre as 36 pessoas que são analfabetas, apenas 02 são brancas; dentre as 09 pessoas que cursaram o ensino superior, somente 02 são negras, e todas as 09 estão envolvidas em processos sobre estelionato. Um aspecto dramático visto nos processos, no qual, também, percebemos uma diferença significativa quanto à raça, diz respeito à incidência de agressões disferidas por transeuntes, em ambientes públicos como a rua, contra os sujeitos acusados, quando da prisão em flagrante destes: dos 18 que foram agredidos, apenas 02 eram brancos.

Retomamos a reflexão feita por Campos (2017), no qual o autor fez um levantamento e concluiu que, no recorte temporal citado, 271 cientistas sociais tocaram, em suas publicações, na discussão sobre a questão racial. Dentre os autores que mais publicaram sobre esse tema, em primeiro lugar está Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. E não apenas isso, Guimarães também é o mais citado por cientistas sociais que pretendem compreender as relações raciais no Brasil, ou seja, o mais influente teórico brasileiro, na atualidade, conforme esses dados de Campos (2017), sobre a questão racial.

Antonio Sérgio Guimarães (2002)reconhece a relevância e a eficácia contemporâneas da interpretação sobre a questão racial no Brasil feita por Hasenbalg e Silva, por isso, Campos (2017) reputa-o como um partidário do *paradigma das desigualdades raciais*, instaurado por esses, embora, aquele faça alguns apontamentos distintos sobre a questão racial, tais como perscrutar as consequências conceituais e políticas do referido paradigma. Desse modo, Campos (2017) descreve:

> Por trabalharem mormente com dados secundários produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Hasenbalg e Silva sempre preferiram utilizar os conceitos empregados pelo instituto em seus levantamentos. É nesse sentido que eles falam ora na relação entre "cor" e estratificação, ora em "grupos raciais" e desigualdade (HASENBALG, 1979; HASENBALG; SILVA, 2003; HASENBALG; SILVA; LIMA, 1999; SILVA, 1981). Embora não critique o uso de tal nomenclatura, Antônio Sérgio Guimarães relê esses dados para propor que eles contêm evidências suficientes do racismo brasileiro, o que autorizaria a utilização sociológica e politicamente orientada do conceito de "raça". Ao mesmo tempo, ele destaca o modo como esse racismo brasileiro atinge de forma equivalente tanto aqueles que se autoclassificam nos censos como pretos como os autodenominados pardos (GUIMARÃES, 1999b, p. 190-192). Sendo assim, o movimento negro brasileiro teria uma certa razão em propor um projeto antirracista que amalgamasse numa só identidade "negra" esses dois grupos (GUIMARÃES, 2003) (CAMPOS, 2017, p. 107).

A expressão “negro” em substituição a “não-brancos”, como uma mudança conceitual, não se refere exclusivamente à obra de Antonio Sérgio Guimarães, ainda que este a tenha utilizado com mais frequência, pois, como explica Campos (2017), já com Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle e Silva houve essa transição de nomenclatura, inclusive, estes passaram a valer-se da concepção de “grupos raciais” em detrimento da definição “grupos de cor”, numa acepção sociológica. No entanto, Antonio Sérgio pode ser considerado, dentre os sociólogos que discutem a questão racial, aquele que forjou e difundiu essa concepção teórica da nomenclatura “negro”, numa conceituação inteiramente sociológica, que não pretendia ou estaria ligada a qualquer realismo ontológico. Na interpretação deste autor, as pessoas só têm cor, só são classificadas em grupos de cor, porque há uma ideologia que dota de sentido a cor. Por isso, o autor fala em raça, porque entende que só existe classificação de pessoas a partir de suas cores dentro de ideologias raciais (GUIMARÃES, 2009).

Por ancorarmos nossa discussão sobre raça neste estudo na obra de Guimarães, temos utilizado o mesmo conceito, “negro”, quando nos referimos aos pretos e pardos criminalizados nos processos objetivadosnesta pesquisa. Entendemos, com Antonio Sérgio Guimarães (2002) e no sentido do Movimento Negro Unificado, a partir de toda luta travada desde os anos de 1970, que as classificações, autodeclaradas, de acordo com o IBGE (pretos, pardos, brancos, etc.) não contemplam, de fato, a realidade demográfica brasileira, o que será deslindado mais à frente.

Para Campos (2017), apesar da politização da questão racial e de sua repercussão no campo, o *paradigma das desigualdades raciais* ainda não fora superado, e, por isso, as produções científicas relacionadas à temática ainda mantêm preocupações basilares dos trabalhos desenvolvidos no fim da década de 1970,apesar de esse paradigma não ser suficiente para nortear a observação direta do racismo no Brasil, o que tem levado os estudiosos do campo a mesclar técnicas metodológicas quantitativas e qualitativas, para dar conta de responder às novas (ou nem tão novas assim) questões sobre desigualdades de oportunidade e de tratamento entre negros e brancos.

Pensar classe e raça com Antonio Sérgio Guimarães (2002) é partir de uma noção mais extensa sobre classe, noção essa que supera o caráter analítico, e desemboca num conceito de pertencimento a determinado grupo, a ponto de propor que os negros, no Brasil, formam uma classe. Entende o autor que a razão de haver preconceitos e desigualdades duráveis dentro de uma mesma classe é o indício categórico da ação de um elemento de cunho racial na produção dessas desigualdades. Na linguagem “nativa”, o autor instrui que o conceito de “classe” pode

ser compreendido como um carisma ou estigma, pode representar uma deferência social relacionado a um grupo, um tipo de status.

Guimarães (2002) explica que o conceito de “classes sociais”, no Brasil, surge com a embrionária academia brasileira, nos estudos de Donald Pierson, que, em 1942, identificou no país uma espécie de “sociedade multirracial de classes”, de grupos sociais abertos, em oposição à configuração de sociedades em castas. O primeiro debate teórico sobre a temática aconteceu já nos anos1940, com a revista Sociologia, editada pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Tal debate trouxe à tona duas perspectivas distintas: de um lado, cientistas sociais como Pierson, que entendiam as classes como estratos sociais conscientes e com sociabilidade própria, esses inferiam que tal conceito poderia ser adaptado a toda sociedade humana, compreendido como “camada social”; do outro, aqueles que, com Fernandes, percebiam as classes como estruturas sociais condicionantes das atuações coletivas em sociedades capitalistas, com o desenvolvimento do capitalismo ocidental, as sociedades de castas foram diluídas, a ponto de a sociedade de classes ter determinado uma sociabilidade característica do capitalismo e da modernidade do Ocidente.

Tendo iniciado como tributária do que era produzido na Escola de Chicago, com suas pesquisas sobre comunidades, a sociologia brasileira, desde os anos 1950, despontou com um tema próprio do que era vivido por aqui à época – o processo de industrialização, que passou a permear todos os fenômenos sociais estudados no Brasil. Nessa conjuntura, as classes sociais estavam no centro da discussão teórico-sociológica brasileira, tanto que a ideia do que era sociologia confundia-se com a concepção de um conhecimento de estratificação social. Nos anos 1960, o debate sobre a teoria das classes e a influência do marxismo na sociologia brasileira teve seu auge. Em virtude desse aspecto, havia uma expectativa pela tomada de consciência por parte das classes sociais, para que se apropriassem de sua função histórica.

Destarte, Guimarães (2002) explicaque emergiram três vertentes teóricas sobre essa questão das classes sociais no Brasil: 1) a de uma sociologia econômica – com o intento de investigar as potenciais mudanças estatais e melhorias do bem-estar social, abordava pesquisas referentes ao desenvolvimento econômico-social e estudos sobre dependência; 2) a de uma sociologia política – envolvia os ensaios sobre clientelismo, patrimonialismo, populismo e, há pouco, democracia, destaque para o sistema político e as instituições estatais; 3)a dos estudos de formação das classes sociais brasileiras – voltada às pesquisas a respeito das formações do proletariado rural, da classe operária industrial, de classes médias, do empresariado nacional, de burocracias ou elites dirigentes.

Teoricamente, o conceito sobre as classes emergiu com Marx, caracterizado por lutas de classes e da mudança histórica, tendo alçado êxito por sua originalidade e ousadia em propor mobilizações em diferentes áreas da vida humana organizada em sociedade – política, cultura, economia. Para Guimarães (2002), embora os ensinos de Marx tenham feito sentido por bastante tempo, tanto no tocante à industrialização capitalista, quanto relativo às disparidades entre as preocupações da classe dos trabalhadores industriais e da classe capitalista, a teoria de Marx não foi suficiente para abranger a diversidade da combinação entre cultura, política e economia, porque, empiricamente, não acompanhou o desenvolvimento do capitalismo recente.

A sociedade modelo de classes, que serve às reflexões dos intelectuais brasileiros sobre o assunto, conforme Guimarães (2002), éa França, pois, serve como padrão tanto analítico quanto de ideal normativo republicano. Ao contrário do que ocorreu lá, no Brasil, o proletariado era proveniente do campesinato rural, entrelaçado em interdependências e deveres clientelistas, razão pela qual, na lógica francesa, não era possível que aqui tivesse existido uma sociedade de classes de fato no pós-guerra. O autor argumenta que a peculiaridade da sociedade de classes brasileira foi justamente a "condição negra" à qual foi sujeitado o operariado daqui, condição essa que representava as mutações da escravidão, a permanência de associações de servidão, normas características da organização escravista.

Somente com o advento do processo de construção democrática nos anos 1980, essa transição da "condição negra" é suspensa, pois, apesar de tardia no Brasil, teoricamente, a democracia em seu significado preciso começaria a ser aplicada, com respeito aos direitos individuais e promoção de garantias jurídicas, pertinente à ideologia republicana que sustenta a igualdade de todos os cidadãos como preceito basilar. Dentro dessa questão, o conceito de classes sociais como grupo hierárquico, relacionado a preceitos como honra e distinção sociais permaneceu.

Em síntese, tendo sido usado, incialmente, nos estudos sobre sociedade, como algo atinente aos sentimentos de distinção e honra sociais, privilégios, o conceito de "classes sociais" teve em Marx sua transição para uma acepção não subjetivo-valorativa, que conferiu à classe social a significação de posição determinada na estrutura social de produção econômica, segundo a qual seriam condizentes as inclinações e as disposições de ação iguais – essa foi a concepção sociológica de classes incorporada às ciências sociais na modernidade. Com Weber, o referido conceito foi definido de maneira mais analítica e operacional, ao qual introduziu uma explicação mais exata, quando o diferenciou de fenômenos relacionados com honra e prestígio sociais – o que possibilitou questionar, analiticamente, fenômenos

pertinentes à honra e desassociados da riqueza, mesmo em sociedades modernas (GUIMARÃES, 2002).

Para refletir sobre a correlação entre classes sociais no Brasil e a questão racial, Guimarães (2002) instrui que, aqui, as segregações quanto à raça ainda são percebidas, comumente, como diferenças relacionadas à classe, como se a acepção protossociológica do conceito fosse vigente. Entendemos, conforme o autor,que essa conotação conceitual de "classe" é parte de uma ordem desigual de direitos (apregoados como) iguais, nas sociedades modernas e capitalistas, em que perdurou quase ilesa uma organização hierárquica de vantagens para as classes médias, na qual os ideais de cidadania e igualdade não foram implantados de forma plena.Isso nos faz lembrar os ensinos de Fanon(2008) – negar a cor é sustentar a existência de uma cor apenas: a branca; ignorar que as pessoas são tratadas de maneira diferente conforme a cor é apoiar o racismo.

Na tentativa de suprir a lacuna teórica legada pela alusão corriqueira ao termo "classe", parte considerável da sociologia brasileira, dentre os quais Roberto DaMatta desde os anos 1990, tocou no tema, e interpretou que a sociedade de classes brasileira não conjecturava uma organização social igual e relações sociais abertas. Nessa lógica, DaMatta (1981) lançou sua hipótese sobre racismo e igualdade no Brasil, sustentando que houve aqui uma estruturação precisa entre as classes, motivo que teria amenizado, ou quase tornado inexistente, discriminação de raça. Para Guimarães (2002), trata-se de um equívoco tradicional no Brasil entre discriminação racial e discriminação de classe, que é devido às ambiguidades tanto ideológicas quanto semânticas entre as acepções do conceito "classe", pois este pressupõe três possíveis entendimentos: grupo identitário, associação de interesses e sujeito político-histórico. Mesmo quando utilizado na acepção sociológica do termo, a qual o associa a uma organização igualitária de direitos, o conceito "classe" presume distinções e, consequentemente, desigualdades de direitos, e nisso condiz com o sentido comum e protossociológico.

Embora esta pesquisa não seja um estudo sobre classes sociais, seguimos o entendimento de Guimarães (2002), e compreendemos que, devido à relação entre o objeto desta pesquisa e os temas sobre limitação de cidadania dos estratos populares, desigualdade e exclusão social, não seria apropriado suprimir esse esboço teórico sobre classes sociais. Nosso aporte conceitual sobre classe e raça está descrito na seguinte explanação do autor: "dizer que não é racial a discriminação que, no Brasil, sofrem os negros, equivale a silenciar o que deveria ser dito: que se encontra ativo, na nossa ordem de classes, o princípio de desigualdade de direitos individuais" (GUIMARÃES, 2002, p. 44).

Ao aceitarmos essa suspeita de Guimarães (2002)– que indica ser invisível a discriminação racial brasileira, justificada na atribuição do senso comum de que quaisquer preconceitos dispendidos aos negros no Brasil são devidos a um tratamento desigual conforme a classe, dada a privação material a qual foram preteridos – como subsídio teórico para nossa reflexão sobre classe e raça, incorremos, consoante elucida o autor, em embustes sociológicos para pensar o Brasil hodierno. Isso porque, nessa acepção do termo "classe", o sentido empregado é, concomitantemente, relativo à condição social, grupo de status, grupo de interesses e forma de identidade social. Além do que, abordar a problemática sobre discriminação racial traz consigo uma armadilha teórica frequentemente apontada – conforme pressuposto das ciências naturais, não inexistem raças humanas.

Quando falamos em "raça", partimos de dois pressupostos: inexistência biológica de raças humanas (sabemos que, na espécie humana, não há o que possa ser identificado, cientificamente, como "raça") e construção social. "Raça", na acepção empregada aqui, trata-se de algo que tem existência nominal, o qual produz efeitos no mundo social, e, portanto, só pode fazer sentido e ser real socialmente. Nessa perspectiva, Antonio Sérgio Guimarães argumenta:

> "Raça" é não apenas uma categoria política necessária para organizar a resistência ao racismo no Brasil, mas é também categoria analítica indispensável: a única que revela que as discriminações e desigualdades que a noção brasileira de "cor" enseja são efetivamente raciais e não apenas de "classe" (GUIMARÃES apud GUIMARÃES, 2002, p. 50).

O autor explica que surge uma questão dentro dessa discussão sociológica sobre raças: quando não precisaremos mais lançar mão do termo raça? Teoricamente, aponta: quando não existir identidade racial, quando não houver grupos sociais que se classifiquem conforme o preceito racial; quando a raça não for um indicador alusivo à exclusão social, desigualdades, discriminações e hierarquias sociais; quando, para afirmarem-se, os grupos sociais oprimidos não precisarem lançar mão do uso do conceito "raça", porque social, política e tecnologicamente não haverá necessidade (GUIMARÃES, 2002).

Nesse ponto, lembramos Fanon (2008) – "por mais dolorosa que possa ser esta constatação, somos obrigados a fazê-la: para o negro, há apenas um destino. E ele é branco" (p. 28). Fanon, entende que "o negro" foi constituído como "negro", e que "o homem" refere-se ao "homem branco". Dessa forma, a cidadania plena e a visibilidade social são processos forjados para "o branco", das quais "o negro" fora preterido histórica e socialmente, razão pela qual, só será possível, retomando a crítica de Guimarães, deixar de falar em "raça", em desigualdade e exclusão sociais imbricadas desse viés racial, quando "o negro" for "o

branco", quando branco e negro forem iguais em tudo, quando a cor, a origem, a raça não mais despontar como diferença substancial para a vida social.

Retomando o raciocínio analítico de Guimarães (2002), no Brasil, entre os anos 1930 e 1970, a noção de raça foi excluída tanto do discurso intelectualquanto dovulgar. No entanto, concomitantemente, as desigualdades e reclamações de preconceitos relacionados à cor foram intensificadas. Nesse período, quando os negros avocaram para si uma identidade negra, teve o significado de imputar à noção de raça compartilhada por aqueles que se definiam como brancos no Brasil o encargo pelo racismo sofrido pelos negros, uma vez que o tratamento desigual suportado pelos negros não havia sido declarado como tendo fundamento racial, desde as elites políticas às classes trabalhadoras denominadas como brancas.

Ao reassumir o termo "raça", os negros entraram numa luta prática e direta contra o racismo. Tal luta foi fragmentada em diferentes frentes anti-racistas, dentre as quais partilhamos do entendimento de que, sociologicamente, o conceito de raça tem por objetivo o reconhecimento do impacto concreto que as discriminações raciais têm face a legitimação de tratamento e oportunidade desiguais, no Brasil, entre negros e brancos, bem comoo termo raça jamais deverá ser associado a um conceito de cunho biológico ou fisiológico, apenas tomado como construção social. Por fim, não ignorar a substância racial presente nas classes sociais no Brasil (GUIMARÃES, 2002).

Esse enfoque sobre a questão racial brasileira nos permite problematizar as razões de a pobreza ser uma adversidade tão presente entre os negros, e apontar que não se trata de algo relacionado a um "subdesenvolvimento" do país, mas sim, ao mito de uma "democracia racial" – esta que se trata de "uma poderosa construção ideológica, cujo principal efeito tem sido manter as diferenças inter-raciais fora da arena política, perpetuando-as como conflito latente" (HASENBALG apud GUIMARÃES, 2009, p. 56).Pensar que os pobres no Brasil são pobres porque são negros é um pressuposto pautado numa discussão sobre cidadania e igualdade de direitos, o qual parte de uma inferência sobre a subalternidade do negro dentro da questão das "classes sociais" na sociedade brasileira contemporânea.

Refletimos sobre as causas da pobreza negra no Brasil partindo de um consenso entre o raciocínio comum, intelectual, sociológico ou econômico que pressupõe: nesse país, os pobres são negros e os ricos brancos. A princípio, a explicação comumente aceita, conforme Guimarães, imputa à escravidão a causa da desigualdade entre negros e brancos. Conquanto tal resposta reserve algo de verdadeiro, ao mesmo tempo oculta duas questões sérias – eximir as gerações atuais de responsabilidade pela desigualdade presente, e apresentar uma escusa simples para a manutenção das desigualdades. Em oposição a isso, desde os anos 1930,

movimentos negros têm-se manifestado a favor do reconhecimento de que as causas da pobreza dos negros no Brasil estão vinculadas a ausência de oportunidade, ao preconceito e a discriminação raciais (GUIMARÃES, 2002). Para este autor, o reconhecimento de que os pobres brasileiros não são sujeitos reais de direitos foi tardio, e somente quando as ciências sociais tomaram por preceito o ideal modernode cidadania, os estudos a respeito de criminalidade, como é o caso desta pesquisa, passaram a demonstrar os tratamentos desiguais dos quais os negros foram vitimados, pelo PoderPúblico, dada sua invisibilidade como sujeitos de direitos tanto quanto os brancos.

Ademais, Hasenbalg(1999) concluiu,conforme as estatísticas analisadas, que a falta de mobilidade dos negros para as posições mais altas na estrutura ocupacional/profissional estava diretamente relacionada ao que denominou de "ciclo cumulativo de desvantagens".Significa dizer que não apenas a herança escravista tem peso na desigualdade suportada pelos negros brasileiros, como em cada fase da vida deles, dentro da competição social, operam processos discriminatórios, desde a aquisição de educação formal ao ingresso no mercado de trabalho. Exemplo desse aspecto, constatamos através dos dados coletados das pessoas criminalizadas, quanto à inclusão das mesmasno mercado de trabalho conforme a raça: de 179 pessoas desempregadas, apenas 05 são brancas, todas as demais são negras, e todas as desempregadas respondiam por furto e roubo.

Cabe destacar, ainda, o valor conferido pelo sistema de justiça criminal ao trabalho lícito como pressuposto do direito a ter direito à concessão do benefício de liberdade provisória – responder a processo criminal em liberdade até ser julgado –, embora esse pressuposto não se trate de uma regra jurídica, mas sim de uma prática recorrente dos operadores desse sistema. Por diversas vezes, tanto os promotores de justiça quanto os juízes requerem dos acusados comprovação de possuir trabalho lícito, algumas vezes até mesmo que esse trabalho seja um trabalho formal. Para ilustrar, trazemos o trecho da fala de um promotor de justiça:

> Imperioso ressaltar que o autuado, da mesma forma, não logrou demonstrar ser desnecessária a continuidade da medida de prisão cautelar que lhes é imposta, vez que ausentes dos autos informações quanto ao **exercício de trabalho lícito e regular** pelo investigado(**grifo nosso**) (autos nº xxxxx45-45.2015.8.002.0069).

Em linhas gerais, utilizamos, brevemente, essas interpretações teórico-empíricasque aplicam o conceito de raça ao de classes sociais com o objetivo de desvelar aspectos sobre desigualdades socioeconômicas e diferenças relativas à cidadania dos negros no Brasil, tendo em conta que mais de 90% dos indivíduos criminalizados nos processos analisados nesta

pesquisa enquadra-se nesse recorte racial e de pobreza. Ao invés de relativizarmos essa peculiaridade expressiva do objeto, e tomar essa relação entre pobreza e raça como mera coincidência, resolvemos sociologizara função constitutiva da raça sobre a pobreza e a exclusão social desses sujeitos.

Conforme será demonstrado no próximo capítulo, esses indivíduos processados não são apenas majoritariamente negros, como também possuem baixíssima escolaridade, quase nenhuma inserção no mercado de trabalho, moram em bairros vulneráveis e são assistidos por defensores públicos (o que denota sua pobreza na forma da lei). Compreendemos que nenhum desses fatores está combinado ao acaso, e que a atuação do sistema de justiça criminal, aparentemente seletiva desde a abordagem policial, é fruto do que Hasenbalg (1999) denominou de "ciclo cumulativo de desvantagens".

1.2 – Os usos inovadores das metodologias e técnicas quantitativas: a construção do índice de exclusão social no Brasil

Durante o trabalho de campo realizado, percebemosque, em geral, o quadro de condições de vida no qual estão inseridos os sujeitos criminalizados nos processos manifesta a problemática da desigualdade e da exclusão social brasileira. Tencionando compreender esse quadro, e suas prováveis justificativas – considerandosua permanência apesar de na primeira década do século XXI o Brasil ter crescido economicamente e reduzido a pobreza e a desigualdade social –buscamos pesquisas atuais, que abordassem a exclusão social brasileira, sua produção e reprodução. Dessa forma,chegamos ao "Atlas da Exclusão Social no Brasil", pesquisa desenvolvida desde o ano de 2002, publicada em 07 livros desde então, tendo como um de seus organizadores o economista e professor da Universidade Estadual de Campinas – Marcio Pochmann.

Os pesquisadores que projetaram o Atlas partiram de uma inquietação quanto à persistência da exclusão social no Brasil, não obstante o país, e a região no qual está localizado, América do Sul, tivesse crescido economicamente. Entenderam que seria necessário formular um estudo holístico, com uma proposta metodológica inovadora, voltada à classificação das manifestações do conceito de exclusão social nos municípios brasileiros. O referido conceito amplia as perspectivas sobre pobreza e desigualdade, porque "a condição de exclusão social que leva à discriminação e ao isolamento de certos grupos no interior da sociedade pode abarcar tanto indivíduos pobres como não pobres"(POCHMANN,2014, p.13). Nesse sentido, enquadra-se à visão sobre raça como classe social (GUIMARÃES, 2002, 2009;

CAMPOS, 2017; HASENBALG, 1979, 1999) adotada nesta pesquisa, pois, funciona como parâmetro para compreendermos problemas com os quais temos de lidar, como cidadania e subalternidade.

Esse estudo de Pochmann lançou mão de dados dos Censos Demográficos 2000 e 2010, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) de 2000 e 2010, disponibilizados pelo Ministério da Saúde. Fundamentado nessas informações, construiu o Índice de Exclusão Social, uma combinação de expressões elementares da exclusão social, que considera três indicadores avaliativos: Vida Digna, Conhecimento e Vulnerabilidade Juvenil.

Tabela 1. Composição dos indicadores do Índice de Exclusão Social

Indicador	Descrição	Fonte
Indicador de pobreza	Proporção de domicílios particulares permanentes com rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* de até ½ salário mínimo	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de desemprego	Proporção de trabalhadores com carteira de trabalho assinada e funcionários públicos estatutários na População Economicamente Ativa	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de desigualdade	Índice Ginida renda domiciliar*per capita* da população residente	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de alfabetização	Taxa de alfabetização das pessoas com 5 anos ou mais de idade	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de escolaridade	Proporção de pessoas com 17 anos ou mais que concluíram o ensino médio	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de concentração juvenil	Proporção da população com até 19 anos de idade	IGBE. Censo demográfico, 2010.
Indicador de violência	Taxa de homicídios por 100 mil habitantes	IGBE. Censo demográfico, 2010.

Fonte: Pochmann, 2014.

O enfoque sobre Vida Digna objetivou medir o bem-estar material da população, assente em três indicadores: de pobreza – considera a fração de domicílios com renda igual ou menor a ½ salário-mínimo; de emprego – diz respeito à parcela de trabalhadores formais incluídos na população economicamente ativa; de desigualdade – vale-se do índice de Gini referente à renda domiciliar per capita (POCHMANN, 2014).

O enfoque sobre Conhecimento foi calculado mediante uma associação entre o acúmulo simbólico e cultural da população brasileira com um indicador de alfabetização –

que considera o quantum de pessoas que sabem ler e escrever e contam com mais de 05 anos de idade, e um indicador de escolaridade – relativo à fração de pessoas que concluíram o ensino médio e contam com 17 anos ou mais. O último enfoque, vulnerabilidade, mensurou a exposição dos jovens quanto às situações identificadas como violentas, integra um indicador de juventude – fração populacional de até 19 anos de idade, e um indicador de violência – que considera a taxa de homicídios por 100 mil habitantes (POCHMANN, 2014).

Com o intuito de apresentar uma síntese do Índice de Exclusão Social, os organizadores do Atlas imputaram pesos distintos para cada indicador considerado na investigação. Assim, como é possível perceber na tabela 2, alguns índices foram computados com o mesmo peso – pobreza, emprego, desigualdade e juventude, enquanto para violência, escolaridade e alfabetização os valores percentuais atribuídos foram diferentes. Nesse ponto, considerando que tanto o Atlas quanto as outras pesquisas que serão tomadas aqui servem de aporte teórico-conceitual-empírico para compreendermos nossa investigação a respeito da criminalização e punição relativa ao sujeito e não ao ato praticado, hipótese central desta pesquisa. É necessário dizer que, no tocante à realidade do interior alagoano observada por nós, se fizéssemos uma releitura desse cálculo para o Índice de Exclusão Social, os indicadores de alfabetização e escolaridade teriam de ser considerados com peso igual ou maior do que o de pobreza e emprego. Isso porque, tendo em vista a situação apreciada, a alfabetização ainda não atinge parte considerável da população alagoana, o analfabetismo é um problema significativo.Lembramos que 36 pessoas, dos 321envolvidos nos processos, são analfabetas, embora 254 sejam jovens, entre 18 e 29 anos, e a escolaridade é uma exceção à regra, a ponto de apenas 29 terem cursado o ensino médio, e todos os que têm ensino superior, 09 pessoas,serem os criminalizados por estelionato, além do que não há um analfabeto sequer respondendo, judicialmente, por estelionato nesses processos.

Tabela 2. Peso atribuído às variáveis que compõem o Índice de Exclusão Social

Índice	Peso
Índice de pobreza	17,0%
Índice de desemprego	17,0%
Índice de desigualdade	17,0%
Índice de alfabetização	5,7%
Índice de escolaridade	11,3%
Índice de juventude	17,0%
Índice de violência	15,0%

Fonte: Pochmann, 2014.

O Atlas (2015) conta com um levantamento no qual foi aplicado esse Índice de Exclusão Social a mais de 5,5 mil munícipios do Brasil, e a interpretação dele deve ser feita conforme uma variação que vai de zero a um, onde as situações sociais mais favoráveis estão perto de um, e as piores condições de vida correspondem aos valores perto de zero.Importante destacar que, na contramão da lógica do Índice de Exclusão Social – onde a variação mais próxima a zero significa situação de vida precária – para o índice de Gini, que será mencionado mais a frente, quanto mais próximo de zero estiver o munícipio, mais perfeita será a distribuição de sua renda. Dentro do cômputo de Gini, os países ou localidades que estão acima de 0,5 ponto representam quadros de desigualdade e pobreza acentuadas, baixa educação, poucos empregos formais e saúde pública precária. O Brasil, por exemplo, em 2014, foi classificado, conforme o IBGE, com um índice de Gini igual a 0,52 (POCHMANN, 2014).

Quando da classificação feita conforme o Índice de Exclusão Social (IES), o autor explica que, embora tenha havido uma melhora significativa entre 2000 e 2010, o avanço das regiões Norte e Nordeste foi insuficiente – enquanto o Centro-Sul avançou 35,7%, o Norte-Nordeste apenas 5,8%. Com relação à melhoria na educação, em 2010, os 80 municípios com baixíssima taxa de alfabetização estavam todos situados no Norte-Nordeste. Além disso, o Nordeste apresentou o crescimento mais lento quanto à escolaridade, naquele mesmo ano, 1.332 municípios nordestinos apresentavam baixa escolaridade, ou seja, menos de 21,9% dos jovens de 17 anos ou mais tinha concluído o ensino médio. Destacamos que a situação de Alagoas foi a pior, quanto à escolaridade, percebida no ano de 2010, algo dramático,

especialmente, para um estado de maioria jovem. Somado a esse aspecto, foi o estado que menos diminuiu o analfabetismo – o Brasil ficou com 0,54 no índice de exclusão quanto ao analfabetismo, e Alagoas com 0,35 (POCHMANN, 2014).

Em 2010, o Índice de Exclusão Social (IES) do Brasil foi de 0,63, ao que Pochmann (2014) considerou estar relacionado diretamente com a situação de alta exclusão social no Norte e no Nordeste. Não por acaso, e nesse ponto lembramos a reflexão feita quanto à raça e à classe social, porque Hasenbalg (1999) explica que as desigualdades raciais no Brasil são constituídas por dois fatores elucidativos: distribuição geográfica e discriminação racial. Quanto à distribuição geográfica, o autor aduz que os grupos de cor (negros), por razões históricas atreladas aos ciclos econômicos da era escravista e às migrações internacionais depois de abolida a escravidão, foram concentrados e apresentam até os dias atuais uma distribuição geográfica muito desigual.Constatamos esse aspecto ao coletar os dados sobre os indivíduos criminalizados nos processos. Quando de 321 pessoas, 254 estão na faixa etária de 18 a 29 anos de idade, e, ainda assim, a maioria, 161, é apenas alfabetizada. Além disso, 36 são analfabetos, e somente 09 conseguiram cursar o ensino superior. Percebemos, assim, que a qualificação, imprescindível para a inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, melhoria de vida, ainda, é algo distante do universo de possibilidades desses indivíduos.

Os estados com pior Índice de Exclusão Social visto em 2010 são do Norte-Nordeste– Alagoas, Maranhão e Pará ficaram com 0,46, e os estados com melhores índices, ou seja, atenuada exclusão social, estavam no Sul-Sudeste – Santa Catarina (0,74), São Paulo (0,72) e Rio Grande do Sul (0,70). Ademais, quanto à pobreza, Alagoas também apresentou o pior índice – 0,40, lembrando que próximo a zero e abaixo de 0,5 representa situações preocupantes.Dessa forma, é possível perceber que o Atlas constatou a existência de um padrão homogêneo de exclusão social nas regiões Norte e Nordeste. Vejamos:

Tabela 3. Proporção de municípios, segundo os grupos do Índice de Exclusão Social (IES), por região, Brasil, 2010

	Verde (acima de 0,68)	Amarelo (entre 0,56 e 0,68)	Laranja (entre 0,45 e 0,56)	Vermelho (abaixo de 0,45)
Norte	0,2%	9,8%	37,0%	53,0%
Nordeste	0,1%	4,3%	45,5%	50,1%
Centro-Oeste	11,4%	66,1%	19,5%	3,0%
Sudeste	45,4%	35,6%	16,8%	2,2%
Sul	42,7%	46,3%	10,7%	0,3%

Fonte: Pochmann, 2014.

Esses dados implicam numa constatação de que apesar do crescimento econômico do Brasil entre os anos de 2004 e 2014, do seu avanço considerável quanto à redução da pobreza e da desigualdade social, o problema da extrema exclusão social nas regiões Norte e Nordeste persiste com pouquíssimo reparo em melhoria. Exemplo disso pode ser notado quando comparados os Índices de Exclusão Social até 0,45, que simboliza situação extrema. A região Norte representa 21% desse índice, entre seus 449 municípios, 53% estão nessa condição de alto grau de exclusão social; situação análoga é percebida na região Nordeste, onde 876 dentre 1.794 dos seus municípios possuem Índice de Exclusão Social extrema igual ou abaixo de 0,45, conforme podemos constatar na tabela 4.

Tabela 4. Municípios brasileiros de acordo com o valor do IES, 2010

	Municípios			População		
	Total	Com IES <0,45	B/A	Total	Em municípios com IES < 0,45	
	(A)	(B)		(C)	(D)	D/C
Brasil	5.565	1.166	21%	190.754.784	21.450.614	11,3%
Norte	449	238	53%	15.864.076	5.646.844	35,6%
Nordeste	1.794	879	48,8%	53.081.788	15.295.546	28,8%
Centro-oeste	466	13	2,8%	14.059.936	163.613	1,2%
Sudeste	1.668	35	2,1%	80.364.134	336.795	0,4%
Sul	1.188	4	0,3%	27.386.850	24.816	0,1%

Fonte: Pochmann, 2010.

Se interpretarmos esses dados quanto à qualidade de vida nessas regiões, podemos dizer que boa parte das cidades nordestinasestá englobada num quadro de pobreza elevada, com poucas chances de emprego formal, onde o grau de escolaridade e de alfabetização dos cidadãos são os piores do país (POCHMANN, 2014).Concomitantemente, são localidades que concentram populações jovens e que, por isso, requerem uma inserção mais enfáticade serviços públicos. Como visto, não é o que tem acontecido, e essa falha tende a prejudicar o futuro das pessoas que vivem nessas regiões.

Assinalar que a situação do Nordeste é preocupante pode soar redundância ou obviedade. Sabemos que tal região está ligada a questões sociais dramáticas, principalmente por conta da concentração de poder que deu causa a séculos de desigualdades. O estado de Alagoas aparece, em todas as classificações feitas no estudo do Atlas da Exclusão Social no Brasil, nas piores colocações, tendo quase um quarto de seus cidadãos vivendo em cidades com alto grau de exclusão social, o que significa dizer queaproximadamente 30% dos seus habitantes estão situados em municípios cujos serviços públicos são precários e as oportunidades de educação e trabalho para os jovens são escassas. Quanto a esse aspecto, Pochmann (2014) elucida que “os 15,3 milhões de habitantes desses municípios com graves problemas sociais não podem esperar para que a “lógica do mercado” leve desenvolvimento até suas cidades” (p. 89). Vejamos a situação de Alagoas:

Tabela 5. Municípios da região Nordeste de acordo com o IES, 2010

	Municípios			População		
	Total	Com IES <0,45	B/A	Total	Em municípios com IES < 0,45	
	(A)	(B)		(C)	(D)	D/C
Nordeste	1794	876	48,8%	53.081.788	15.295.546	28,8%
Maranhão	217	157	80,6%	6.574.789	3.673.965	55,9%
Alagoas	102	77	75,5%	3.120.437	1.443.495	46,3%
Piauí	224	132	58,9%	3.118.336	1.015.140	32,6%
Ceará	184	98	53,3%	8.452.380	2.406.263	28,5%
Bahia	417	168	40,3%	14.016.906	3.474.910	24,8%
Pernambuco	185	86	46,5%	8.796.448	1.842.300	20,9%
Sergipe	75	27	36,0%	2.068.017	434.103	21,0%
Paraíba	223	78	35%	3.766.528	716.529	19,0%
Rio Grande do Norte	167	35	21%	3.167.947	288.841	9,1%

Fonte: Pochmann, 2010.

Os pesquisadores do Atlas (2014) classificaram em dois grupos os municípios brasileiros, um grupo contendo os 100 municípios com menor grau de exclusão, ou seja, melhores Índices de Exclusão Social (IES), e um grupo com os 100 municípios com maior grau de exclusão, representado nos piores IES. No grupo que apresentava IES de 0,783 a 0,842 os municípios estavam todos localizados nas regiões Sul e Sudeste; já no grupo contido na variação do IES de 0,197 a 0,339 foram enquadrados munícipios das regiões Norte e Nordeste, com uma exceção apenas, que foi o município de Serra Azul de Minas, situado em Minas Gerais (POCHMANN, 2014). Destacamos que oito municípios alagoanos estavam inseridos neste grupo.

Pensando na realidade de Alagoas, em 2014, a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 21,6% dos habitantes de 15 anos ou mais não sabia ler nem escrever no estado, e que esse número médio ainda era quase o triplo da taxa registrada no país, de 8,3%. Além disso, em

2015, conforme os dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Alagoas tinha 22,3% da população vivendo na pobreza extrema, com renda per capita de até 1/4 de salário mínimo, e esse índice era maior que o registrado em 2014 (21,5%). Dessa forma, o estado tinha a segunda maior parcela da população nessa situação, tendo ficado atrás apenas do Maranhão (26,9%). Enquanto isso, o índice nacional de famílias vivendo em pobreza extrema era de 9,2%.Seguindo esse padrão, de acordo com os critérios de mensuração da chamada pobreza monetária (IBGE, 2017), que define a pobreza a partir da linha de renda de até 5,5 dólares por domicílio, Alagoas possuía 47,4% da sua população em situação de pobreza. Somando-se o contingente de pobres e extremos pobres, Alagoas tinha 69,7% da sua população nessas duas condições. Ao final deste capítulo, exporemos dados atualizados sobre a situação de Alagoas e, especificamente, sobre as condições de vida em Arapiraca.

Trouxemos os dados coletados e as interpretações dadas por Pochmann no Atlas da Exclusão Social no Brasil (2015) com o intuito de enfrentar e problematizar a situação de Alagoas e Arapiraca, consecutivamente, quanto às condições de vida de seus habitantes. Pensamos que a qualidade (ou falta dela) de vida aqui está diretamente ligada a outras questões sociais, como a criminalidade. Embora tais estatísticas sejam de grande valia para a pesquisa, entendemos que não são suficientes para explicar, totalmente, as razões para o que consideramos tratar-se de subalternização dos indivíduos criminalizados por furto, e as justificativas para estarem, como constatamos em muitos casos, presos a um ciclo de punição – punidos desde a origem, punidos quandoadolescentes, punidos adultos, punidos por serem quem são: negros, pobres, jovens, sem educação formal.

Para suprir as lacunas dos dados estatísticos, lançaremos mão de estudos qualitativos feitos e organizados por Jessé Souza, a fim de utilizarmos seu conceito de *habitus* precário como instrumento elucidativo para compreendero círculo de reprodução da pobreza e da exclusão no qual estão integrados aqueles indivíduos. Nossa hipótese de que os sujeitos criminalizados por furto são punidos por suas condições socioeconômicas e raciais emergiu da análise dos pareceres e das decisões judiciais que requeriam dos indivíduos, para a obtenção de liberdade provisória, comprovação de possuir emprego lícito e formal (num país desigual como este, que tem enfrentado uma crise econômica recente), e de possuir residência fixa em nome próprio.

O Estado ineficiente na atuação dos serviços públicos e na melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos é o mesmo que cobra requisitos como esses para a obtenção da liberdade.Liberdade esta que, em vários casos, não houve justificativa plausível para ter sido

privada, por se tratar de indivíduos primários, às vezes, com capacidade de discernimento reduzida (usuários de drogas, por exemplo), objetos atingidos de pequeno ou ínfimo valor, situações nas quais a "punição" persegue os indivíduos desde a infância – como morar num bairro vulnerável e esquecido pelo Estado, não ter conseguido a alfabetização ou a escolarização, não conseguir um emprego porque não tem o mínimo de conhecimento incorporado, etc. Para além dessas suposições aparentes, Jessé Sousaconjuga métodos quantitativos e qualitativos para sustentaralgo inovador dentro do campo: a existência de uma classe social invisível, a "ralé estrutural", onde estão enquadrados os indivíduos alvos dos processos de criminalização estudados aqui, e que essa classe compartilha um *habitus*"inapto" à moderna ordem social competitiva, o *habitus*precário.

1.3 – O habitus precário: uma possibilidade de síntese teórico-empírica

Conforme o desenrolar desta pesquisa, percebemos que, para abordar fenômenos comomarginalidade, criminalidade, controle estatal do crime, acesso à Justiça, sistema prisional, direitos humanos e cidadania, no Brasil, é preciso compreender as razões do que está na matriz desses problemas – a desigualdade social e o racismo. Ao nos depararmos com indivíduos tão diferentes de um lado e de outronos processos, julgadores e julgados, entendemos não ser possível considerá-los iguais quanto à percepção de si, ao respeito ao outro, à autodisciplina, etc. Entre excluídos e incluídos socialmente não seria apropriado, a nosso ver, compreendê-los como sujeitos iguais em disposições e capacidades para a vida social. Além disso, não acreditamos que seja razoável explicar algumas situações analisadas – como um indivíduo acusado permanecer preso por mais de um mês, embora tenha a seu favor uma decisão que o poria em liberdade, apenas por uma "falha de comunicação" ou demora do sistema em liberá-lo – a partir de intencionalidades sistêmicas orquestradas. Interessa-nos descobrir como e por que o sistema de justiça criminal reconhece os direitos e, mais do que isso, a cidadania plena de alguns sujeitos e, em situações semelhantes, não percebe ou atua para resguardar essas garantias constitucionais e a dignidade de outros sujeitos.

Foi assim que, com o intuito de traduzir qualitativamente os dados estatísticos analisados, o Atlas da Exclusão Social no Brasil (2015) e os dados sobre Alagoas (2014), que serão apresentados no final do capítulo, chegamos às contribuições de Jessé Souza, e à sua trilogia sobre desigualdade social: "A construção social da subcidadania" (2003), "A invisibilidade da desigualdade brasileira" (2006) e "Ralé brasileira" (2009). O autor defende, ao longo dessa trilogia, a tese de que a peculiaridade da desigualdade social no Brasil, assim

como em países periféricos semelhantes, é a existência de uma classe de pessoas excluídas, invisíveis socialmente, que não participam do contexto valorativo social, e, por isso, não dispõem de cidadania ou humanidade plena, e que compartilham de uma "inadaptação" para a moderna competição social capitalista, um *habitus*específico, no sentido bourdieusiano – incorporação de esquemas avaliativos e disposições de comportamento a partir de uma situação socioeconômica estrutural. O autor chama esse fenômeno de*habitusprecário* (SOUZA, 2006).

Para elucidar esse fenômeno, da invisibilidade de uma "classe social" e a construção do seu *habitus* correspondente, Souza (2006) pretende oferecer uma teoria social alternativa, oposta ao que chamou de teoria emocional da ação, que tem em Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda seus expoentes. Tanto Freyre quanto Holanda explicam o Brasil a partir de singularidades como a cultura do privilégio, que a desigualdade social brasileira estaria atrelada ao acesso diferencial a um capital social de relações pessoais, além disso, que "o brasileiro" seria uma espécie de "homem cordial", sujeito no qual predominam as emoções em detrimento da racionalidade, e, por isso, seu mundo prático estaria dividido entre amigos e inimigos. Isso justificaria, conforme entende Souza (2012), a formação de uma "violência simbólica" que fomentaria a compreensão de que qualquer conflito social central no Brasil fosse percebido como originado numa relação contraditória entre um Estado corrupto e ineficiente e um Mercado honrado, transparente e eficiente.

Da mesma forma que foi abordada anteriormente, a partir de Antonio Sérgio Guimarães, esse tipo de interpretação da realidade brasileira faz com que as questões sociais mais dramáticas e enraizadas, como a desigualdade brutal, o abandono e subalternização de uma classe social, sejam deduzidos de uma "cultura de corrupção", de um "mal de origem" ligado ao Estado, como um ente sem face, o que isenta as gerações atuais de responsabilidade nessas mazelas sociais. De um lado, essa interpretação "culturalista" reduz os problemas políticos e econômicos, como a desigualdade e a criminalidade,a uma lógica muito longínqua e difusa;de outro lado ou vizinho a essa primeira interpretação, está uma interpretação "economicista", que apreende a sociedade como integrada por indivíduos capacitados igualmente, em controle e disciplina, para a competição social por recursos escassos. Souza (2009) assinala que esse tipo de raciocínio distorcido a respeito da sociedade faz com que os seus excluídossejam deduzidos como iguais, quanto à capacidade e disposição comportamental, aosincluídos, ou seja, à "ralé" é imputada a responsabilidade de dispor de sentidos práticos semelhantes aos dos sujeitos da classe média. Desse modo, a situação de

vulnerabilidade e exclusão desses indivíduos marginalizados é relativizada e compreendida como algo ocasional, que poderia ser revertido com uma ação estatal simples e momentânea.

Lógica igual é aplicada quando da reflexão sobre o papel da escola em sociedades como a brasileira – ao idealizar-se a escola como solução para sanar as desigualdades sociais, sem pensar a fundo o contexto social no qual estão inseridos os sujeitos, corre-se o risco de ratificar, através da ideologia do mérito, o "valor" dos "preparados para a competição" e excluir, mais uma vez dentro de uma trajetória de exclusão social,os "inadaptados para competir". Conforme esclarece Souza (2009), essa ordem competitiva social, ao contrário do pressuposto pelo pensamento economicista, pode ser prevista, de forma considerável,através da socialização familiar que antecede a escola, pois o "sucesso" ou o "fracasso" escolar, em grande parte, é originado na "cultura de classe". Assim, importa destacar que o cerne da questão sobre a reprodução das classes sociais, suas distinções e privilégios,está, justamente, na transmissãodas disposições incorporadas, ou "valores imateriais", conforme observa o autor, e que isso supera a visão economicista, posto que por si o dinheiro não é capaz de reproduzir um valor social, mas sim, a herança imaterial, que produz uma identificação afetiva, e isso se dá de forma pré-reflexiva. Neste ponto, a interpretação que Hasenbalg faz das relações entre raça e mobilidade social intergeracional e intrageracional segue o raciocínio de J. C. McCann, que argumenta:

> Antes de se iniciarem numa carreira, os filhos acumulam um conjunto de vantagens (ou desvantagens) que dizem respeito à sua aceitabilidade para ocupar e desejo de atingir as ocupações e posições sociais de mais prestígio. O valor das vantagens que um filho acumulará é condicionado pela posição da família em que nasceu e foi criado (MCCANN apud HASENBALG, 1979, p. 208).

O problema dessa visão economicista é pressupor que o "padrão" de disposições incorporadasda classe média estenda-se às classes populares, como se, independente da raça ou da classe social à qual pertença, qualquer indivíduo partisse do mesmo ponto e dispusesse de iguais "competências" para a vida social e para a ordem competitiva. Esse tipo de pressuposição generalista fomenta a própria visão "meritocrática", compartilhada por sociedades como a brasileira, pois pretere a importância do processo de socialização familiar, todo o aparato de "investimento" moral, econômico, emocional, psíquico, cognitivo, capaz de "produzir" sujeitos competitivos e produtivos, e entende como culpa individual o despreparo dos excluídos. Necessário se faz ter em mente queé esse tipo de "esquecimento" que permite a legitimação do mundo moderno como "ordem justa", pretere-se o ponto crucial – os indivíduos, desde o nascimento, são preparados de maneiras distintas, e extremamente

desiguais, para a competição social, mas são cobrados a “cumprir seus deveres cidadãos” de forma igual (SOUZA, 2009).

Pensar sobre “luta de classes” no Brasilé refletir sobre uma luta invisível, que emergiu no processo de modernização e tem sido prolongadanuma reprodução social que “naturaliza” a desigualdade, e produz cidadãos e “subcidadãos”. Isso inviabilizaria a eficácia legal da norma de igualdade, porque, para que tal regra surtisse efeito, teria de estar internalizada pelos sujeitos, na dimensão da vida cotidiana deles, como uma percepção efetiva de que os indivíduos são iguais para o Estado. Ocorre que, diferente do processo de modernização de sociedades como a França- onde o debate político e as práticas sociais surgiram antes da institucionalização, os quais fomentaram a construção de conceitos como dignidade e cidadania -, na sociedade brasileira, a institucionalização desses conceitos antecedeu o debate político e as práticas sociais.

Não custa lembrar, como explica Guimarães (2009), que a nação brasileira foi imaginada de uma forma peculiar, a qual fomentou a cidadania para uns e não todos os brasileiros, uma vez que a nacionalidade no Brasil não fora resultante de um processo de lutas populares, mas sim, de um projeto elitista. Este mesmo autor argumenta, ainda, que as elites brasileiras “podem se orgulhar de possuir a constituição e a legislação mais progressista e igualitária do planeta, pois as leis permanecem, no mais das vezes, inoperantes” (GUIMARÃES, 2009, p. 60).

Isso significa que, conforme interpreta Souza (2012), quando do processo de modernização desta sociedade, o estofo conceitual-valorativo que amparava esse processo foi importado da Europa, entretanto, não houve, no Brasil, um consenso a respeito da necessidade de homogeneizar socialmente uma cidadania, tipo de personalidade e de economia emocional burguesa, que abarcasse todas as classes sociais. Assim, forjou-se um modelo de cidadania e “subcidadania” especificamente periférico.

É no diálogo com Florestan Fernandes que o autor traduz o processo de modernização periférica e apreende a formação de uma classe social brasileira excluída, a constituição da “ralé estrutural”. A obra de Fernandes capaz de demonstrar a questão fulcral desse problema de construção da “ralé” é “A integração do negro na sociedade de classes”. Como suscitado, de forma breve, num momento anterior, Fernandes analisa a passagem da sociedade brasileira servil e senhorial à industrial-urbana e composta por sujeitos livres. Nesse processo de modernização, este autor percebeu que a classe popular brasileira emergia com uma peculiaridade: o negro liberto não tinha lugar dentro da nova ordem social competitiva. Não havia um projeto de integração social para esse grupo de pessoas que acabara de ser expulso

do campo ao "ganhar cidadania". Ocorre que, a cidadania plena e igualitária, como apregoada na ideologia burguesa e basilar ao contexto valorativo das práticas institucionais e dos direitos civis, não fora produzida com relação ao negro livre na sociedade brasileira modernizada.

Para Guimarães (2009), Florestan considerava a ordem burguesa brasileira uma ordem incompleta, onde o preconceito seria algo próprio às elites brancas frente às novas relações sociais, que são próprias da ordem social competitiva. Ou seja, está presente na interpretação de Florestan:

> A ideia de que a sociedade brasileira não é, para ser exato, uma sociedade de classes, no sentido weberiano, ou seja, uma sociedade de mercados em que indivíduos livres competem entre si e se associam em busca de oportunidades de vida, de poder e de prestígio, mas sim uma sociedade ainda hierarquizada em grupos, cuja pertença é atribuída pela origem familiar e pela cor (GUIMARÃES, 2009, p. 112).

Dada a inexistência de um projeto eficaz de integração à nova ordem social e à vida urbana, o negro não dispunha de disposições sociais e psicossociais para obter "sucesso" nesse novo mundo competitivo. O negro liberto não se enquadrava na burguesia, como também não compunha o proletariado, restava-lhe viver à margem. Souza (2012) entende que "Florestan percebe, portanto, e com notável acuidade, precisamente nas dificuldades de adaptação à nova ordem competitiva, a semente da marginalização continuada de negros e mulatos". O autor interpreta a tese de Fernandes sobre a (não)integração do negro, como a produção e reprodução de um *habitus*peculiar– na acepção bourdieusiana de incorporação de disposições cognitivas e avaliativas transmitidas de maneira pré-reflexiva e espontânea através da família, e que produz, inconscientemente, tanto reciprocidade e assimilação ao outro quanto aversão e preconceito. A esse *habitus* compartilhado por esse grupo social excluído, Souza (2012) chamou de "precário". Esse *habitus* seria responsável, mais do que a raça em si, na perspectiva deste autor, por essa inadaptação e marginalização de grupos sociais como a "ralé estrutural" brasileira, e isso explicaria, de certo modo, porque o preconceito no Brasil vai além da raça, trata-se de um preconceito a um tipo de "gente", que não é considerada como gente em sentido pleno, mas sim percebida como um "incômodo" para a sociedade.

Como é possível notar, para Souza a raça é uma "ferida adicional" ao sujeito excluído, no entanto, o cerne da questão dessa desigualdade entre "cidadãos" e "subcidadãos" brasileiros seria uma combinação de abandono e inadaptação à ordem social competitiva, o que, historicamente, para os negros no Brasil, como vimos, trata-se de uma situação singular e dramática. O autor explica não se tratar de um contínuo de passado no presente "inercialmente", fosse assim o desenvolvimento econômico poderia fazer desaparecer esse

legado, mas sim, de uma ressignificação moderna do negro como “improdutivo” e “inapto” ao novo sistema competitivo.

Importa-nos destacar que a peculiaridade da tese de Souza (2012) sobre a construção social da desigualdade no Brasil é lançar mão de construir um conceito analítico ilustrativo como o*habitus* precário, que seria um sistema de disposições e esquemas avaliativos inapto, paralelo ao necessário à moderna ordem social competitiva, o qual entendemos ser compartilhado pelos indivíduos criminalizados por furto nos processos que analisamos, e, por conta desse*habitus*, seriam punidos por sua invisibilidade e “subcidadania”. Souza realiza uma subdivisão ilustrativa à categoria do *habitus*bourdieusiano, pois pretende empregar ao conceito uma especificidade mais histórica, que Bourdieu não empregou. O *habitus*, enquanto incorporação de esquemas avaliativos e disposições comportamentais originado a partir de uma situação socioeconômica estrutural, pode ser alterado conforme mudanças substanciais da estrutura social-econômica e de mobilidade social. As sociedades modernas ocidentais são exemplo desse aspecto.

A esse processo de aprendizado coletivo, desenvolvido ao longo da história de uma civilização, que possibilita o compartilhamento de uma percepção de conceitos como dignidade e cidadania, Jessé denomina de “*habitus* primário”. O autor ensina que essa noção de “dignidade” compartilhada, numa acepção não jurídica do termo, é o sustentáculo para o que Taylor chamou de respeito atitudinal, algo como perceber o outro, levar o outro em consideração. Numa sociedade onde esse sentido de respeito ao outro foi disseminado e incorporado, efetivamente, nos indivíduos, a cidadania e igualdade jurídicas são, de fato, garantidas pela lei a todos. Essa universalização de precondições sociais, econômicas e políticas do indivíduo cidadão, com dignidade reconhecida, numa acepção tayloriana, é tomada por Souza (2012) para estabelecer distinções analíticas entre o “*habitus* precário” e o “*habitus* secundário”.

O *habitus* precário seria uma degradação do *habitus* primário, ou seja, uma espécie de personalidade e disposição comportamental inapta às demandas objetivas que fazem com que uma pessoa ou um grupo social sejam reconhecidos como “produtivos” e “úteis” dentro de uma sociedade tipicamente moderna e competitiva. Souza (2012) transporta o conceito de *habitus* primário a uma aplicação concreta, a partir do que Krechel conceituou como “ideologia do desempenho”, espécie de distinção social interligada à noção de dignidade do sujeito racional. A “ideologia do desempenho” em Krechel pode ser compreendida como um preceito mais amplo do que a propriedade econômica, sobre o qual se funda a legitimação da desigualdade em sua expressão contemporânea – uma noção comum e consensual, embora

velada, de que os indivíduos possuem valores diferentes entre si, sem a qual, a desigualdade seria percebida como injusta e brutal.

Essa ideologia estaria fundada numa trilogia do mérito: qualificação, posição e salário, onde a qualificação seria o corolário, por expressar a relevância do conhecimento em sociedades modernas do tipo capitalista, consequentemente, condicionaria os outros dois fatores. Sob essa perspectiva teórica, para alcançar a identidade pessoal e social de maneira plena, o indivíduo desse tipo de sociedade precisaria reunir tais precondições (SOUZA, 2012). Se tomarmos essa interpretação de Krechelcomo válida para refletir a situação da desigualdade social brasileira, será possível "compreender" as razões da invisibilidade dos indivíduos criminalizados por furto nos processos pesquisados: eles não são "qualificados", logo, não têm posição e, também, em consequência desse aspecto, não possuem emprego/salário, o que levaria a percebê-los como "inexistentes", sem identidade pessoal e social plena, na linguagem de Souza (2012) – subumanos.

Com o intuito de demonstrar as especificidades do *habitus* primário compartilhado em sociedades modernas periféricas e centrais, Souza (2006) compara a realidade brasileira com a francesa. O exemplo usado é o atropelamento de um francês de classe popular por um francês de classe média. O autor explica que a probabilidade deste último ser devidamente punido conforme a lei é altíssima, independente de quem seja a vítima. Quando transportado o exemplo e aplicado ao Brasil, se um brasileiro de classe média atropelasse um brasileiro da "ralé", a probabilidade de punição efetiva para esse seria muito pequena. Isso, para o autor, acontece não porque as pessoas não se importem, mas porque na dimensão do respeito social, infra e ultra jurídica, o brasileiro da "ralé" não é percebido com o mesmo valor do da classe média, não dispõe de cidadania plena (SOUZA, 2006). Seria em detrimento disso, da existência de "humanos mais humanos que outros" dentro de uma mesma sociedade, que existiria um tipo de consenso velado que "naturalizaria", de forma mais ampla do que mera questão jurídica, o porquê de alguns sujeitos estarem "acima da lei" e outros "abaixo" dela. Num aspecto subliminar, inarticulado, para além de intencionalidades, o fato é que a noção de que os indivíduos possuem "valores" distintos está imiscuídano pensamento dos indivíduos e nas práticas institucionais da sociedade brasileira.

No tocante ao objeto desta pesquisa, que investiga o aprisionamento sem condenação de indivíduos excluídos, como são capturados e processados pelo sistema de justiça criminal, quando envolvidos em crimes de furto, entendemos que, tanto o desvio (no sentido problematizado em Becker, 2008) quanto o tratamento que o Estado dispende a aqueles indivíduos são consequências da reprodução da desigualdade e da exclusão social. Por esse

motivo, voltamos à discussão sociológica desses temas, para tentar compreender como se produz e reproduz a desigualdade e a exclusão que fomentam a criminalidade e, além disso, faz com que as "condutas desviantes" sejam percebidas e punidas de maneira mais "eficaz" com relação a um grupo social e a tipos criminais específicos. Mais do que apontar para um tratamento seletivo do sistema de justiça criminal, e para a miséria dos indivíduos processados por furto, precisamos questionar como isso acontece e por quais razões. Perceber que a Justiça pune de forma mais severa aqueles subalternizados socialmente é uma parte da reflexão a partir da realidade investigada, mas isso não explica tudo, porque ainda divide o mundo em "eles e nós".

O que compreendemos a partir dessas leituras e da pesquisa realizada, é que, não apenas existe um "pano de fundo" valorativo no qual esses indivíduos não são "humanos plenos", como eles próprios estão, por um *habitus* "inapto" à competição social, destituídos, muitas vezes, de parte dos valores, posturas e práticas transmitidos e compartilhados no ambiente familiar (como disciplina e concentração), situados à beira do abismo, à margem da sociedade, vulneráveis a "comportamentos desviantes", despossuídos de reconhecimento social, de qualificação ou valor para essa sociedade. A invisibilidade, que entendemos ser algo peculiar desses sujeitos presos preventivamente por praticar furto, um crime que sequer deveriaaprisioná-los, conforme a tipificação legal, não se trata de uma indiferença, mas sim, de, apesar da percepção de suas existências, serem ignorados como cidadãos, não possuírem relevância social para os demais. Isso justificaria o processo de "ocultamento" pelo qual esses sujeitos passam, desde a raça, a classe excluída, até o tratamento jurídico que não os contempla como sujeitos plenos de direitos. Se para qualquer sujeito da "ralé" o lugar de subalterno na sociedade está reservado, é possível compreender o que cabe, então, a um indivíduo desses que se insurge contra a peça principal de uma sociedade capitalista - o patrimônio.

Coutinho (2009) analisa que, especialmente na Justiça Criminal e na aplicação do Direito Penal no Brasil, a desigualdade social influencia tanto na interação entre os agentes estatais e os acusados daralé, quanto na dimensão institucional que diz respeitoà forma assumida, historicamente, por essas instituições. Entre os julgadores e os julgados, a interação desigual e de distância social tende a produzir umarecorrente insensibilidadede classe.

Sobre essa distância entre os acusados e os agentes estatais que decidem sobre a vida deles, apenas para darum exemplo, num dos processos analisados, onde o indivíduo acusado era dependente químico, o defensor público responsável por assisti-lo juridicamentejuntou aos autos do processo documentos de identificação do acusado e uma declaração, ambos que

tinham sido encaminhados à Defensoria Pública por umcentro de recuperação, de uma igreja evangélica, para dependentes químicos. Nesse documento, o presidente da unidade declarava que o indivíduo permanecera internado na instituição durante 03 anos, e que a instituição possuía uma vaga disponível para interná-lo novamente, caso houvesse liberação judicial. Além dessa declaração, o centro de recuperação encaminhou à Defensoria Pública um laudo psicossocial, que atestava a condição de dependente químico do acusado. Não obstante os esforços empreendidos pelo defensor público e pela igreja, o juiz seguiu o entendimento do promotor de justiça, que pugnou pela manutenção da prisão, sem entrar no mérito do que havia sido requeridoatravés da Defensoria Pública em favor do acusado. A fundamentação do parecer feito pelo promotor de justiça foi no seguinte sentido:

> O autuado não logrou demonstrar ser desnecessária a continuidade da medida de prisão cautelar que lhe é imposta, vez que ausentes dos autos comprovante de residência fixa que lhes faça qualquer referência, bem como informações quanto ao exercício de trabalho lícito e regular pelo investigado (autos nº. xxxxx50-52.2015.8.02.0058).

Diante das considerações feitas por Souza (2009), e à luz desse exemplo que demonstra a invisibilidade do sujeito acusado, mesmo quando sua condição psíquico-fisiológica merece tratamento diferenciado, numa dimensão histórica da formação dessas instituições, é possível compreender que a desigualdade social fez com que ascaracterísticas da “ralé”estrutural não fossem consideradas, por sua invisibilidade como classe social. E isso é manifesto em situações como essa, não raras nos processos analisados, em que questões como estar inserido no mercado de trabalho e comprovar residência fixa se sobrepõem a necessidades peculiares do indivíduo, de questões sobre sua própria sobrevivência, sobre ser reconhecido e tratado como cidadão possuidor de direitos, mais que isso, como humano.

Desse modo, o sistema de justiça criminal, bem como as leis e práticas que regem esse sistema, seria conduzido por conflitos sociais e hierarquiasda realidade social, capazes deorientar a seleção de princípios e normas jurídicas a serem utilizados naaplicação do Direito. Além disso, o autor instrui a não ignorarmos que, do outro lado, a socialização precária dos indivíduos da “ralé”torna mais dificultosa, até mesmo impede, a incorporação de princípiosnormativos como dever e responsabilidade, tanto os derivados denormas estatais (leis, sentenças) quanto os sociais. Não é a lei quem institui um sujeito de direito, como dito anteriormente, é o padrão de cidadania e igualdade compartilhado (ou não) socialmente que o constrói, e a incorporação desses valores está atrelada às experiências vividas pelo sujeito, inclusive, ao seu reconhecimento como humano, o que a “ralé” não dispõe, pois é percebida como subumana.

1.4 – A reprodução da pobreza e a exclusão social contemporânea: a "ralé" alagoana

Nesta última seçãodo capítulo, pretendemos reforçar a ideia de que essa plataforma teórico-empírica esboçada sobre raça, classe e desigualdade social cumpre a função de apontar para a realidade contemporânea na qual estão localizadas as pessoas punidas nos processos de crime contra o patrimônio analisados nesta pesquisa. Não por acaso, como será visto, o quadro de exclusão social onde estão imersos esses sujeitos reúne diversas dimensões da desigualdade, desde a raça historicamente não integrada, a falta de ou baixa escolaridade, a desqualificação para o mercado de trabalho e ao desemprego.

Até então, os dados estatísticos utilizados, especialmente aqueles produzidos por Pochmann (2014), serviram para construir uma espécie de série histórica sobre a produção e a reprodução da desigualdade e da exclusão social brasileira, com alguns indicadores sobre o Brasil e suas regiões. Os dados que serão demonstrados a partir de agora estão dentro do recorte temporal da pesquisa, de 2011 a 2016, e têm o enfoque em Alagoas. Alguns são estatísticas organizadas pelo próprio Governo do estado e outros foram coletados junto a fontes como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Partimos da ilustração demográfica sobre a faixa etária predominante na população alagoana. Como é possível notar, Alagoas é um estado de jovens, embora, como também será visto mais a frente, as condições de sobrevivência para um jovem nesse estado não sejam favoráveis:

Gráfico 1

Fonte: IBGE, 2010.

A educação formal, alfabetização e escolarização, conforme compreendemos a partir deHasenbalg e Souza, é um pressuposto para a qualificação e, consequentemente, possibilidade de adaptação à ordem social competitiva nas sociedades contemporâneas de mercado, como a brasileira. Em Alagoas, não obstante a maioria da população seja composta por jovens, pode-se perceber, a partir da tabela abaixo, que grande parte desses jovens não tem conseguido permanecer vinculada à escola, logo, dificilmente terá condições de concorrer por empregos formais e melhoria de vida.

Tabela 6 - Taxa de Abandono/Evasão no Ensino Fundamental - 2012-2015 (em %)

BR/NE/AL	2012	2013	2014	2015
Brasil	2,7	2,2	2,2	1,9
Nordeste	4,4	3,7	3,5	3,1
Alagoas	7,5	6,4	5,7	5,1

Fonte: IBGE/PNAD, 2014.

Se a taxa de abandono/evasão no Ensino Fundamental em Alagoas supera as relativas ao Nordeste e ao Brasil, o que já é uma constatação dramática num estado feito por jovens, que depende desses jovens para a projeção futura dos mecanismos de ascensão socioeconômica; quanto mais elevado se torna o índice de escolaridade formal, mais o abandono/evasão aumenta. Esse é um fenômeno que temos percebido nos processos pesquisados, nos quais o número de indivíduos que conseguiu concluir o Ensino Médio é irrisório.

Tabela 7 -Taxa de Abandono/Evasão no Ensino Médio - 2012-2015 (em %)

BR/NE/AL	2012	2013	2014	2015
Brasil	9,1	8,1	7,6	6,8
Nordeste	12,5	9,7	9,3	8,0
Alagoas	18,2	14,9	13,9	13,8

Fonte: IBGE/PNAD, 2014.

Como dito, outro indicador presente e quase unânime na vida da maioria dos indivíduos criminalizados estudados é o desemprego. De 321 pessoas dos processos analisados, somente 55 estão empregadas no mercado de trabalho formal. Por se tratar de sujeitos jovens, que moram na segunda maior cidade do estado, Arapiraca, cidade esta que tem crescido economicamente em que pese a recente crise econômica.Nos últimos três anos o

mercado local recebeu uma filial de uma empresa de telemarketing com mais de 2.000 ofertas de emprego, e um shopping center. Disso, comparando com as taxas a seguir, percebemos que a não integração dos indivíduos da pesquisa se dá por uma série de incapacidades relativas ao seu *habitus precário*, como a falta de conhecimento, no sentido de qualificação escolarizada. O que os impossibilita de competir a uma vaga de emprego, embora exista.

Tabela 8 - Taxa de desemprego – 2012-2015(em %)

BR/NE/AL	2012	2013	2014	2015
Brasil	6,2	5,9	6,9	9,6
Nordeste	7,6	7,3	8,0	10,3
Alagoas	9,9	10,0	11,6	15,3

Fonte: IBGE/PNAD, 2014.

É possível notar que houve um aumento geral na taxa de desemprego entre 2014 e 2015, entretanto, a situação de Alagoas permanece mais dramática do que a do Brasil e a do Nordeste, ao que podemos interpretar, numa análise mais ampla e comparativa dos dados, como uma severa dificuldade no processo de profissionalização e inclusão dos cidadãos alagoanos à competição socioeconômica. Este aspecto é ratificado nas taxas seguintes, quando fica demonstrado que a taxa de ocupação, que pode ser compreendida como indicador de trabalhos informais, também é inferior quando comparada às taxas nacional e regional.

Tabela 9 - Taxa de ocupação das pessoas de 10 anos e mais de idade – 2012-2015 (em %)

BR/NE/AL	2012	2013	2014	2015
Brasil	61,8	61,2	61,9	58,6
Nordeste	58,0	57,7	57,0	55,1
Alagoas	51,4	52,0	50,0	44,9

Fonte: IBGE/PNAD, 2014.

Soma-se à taxa de ocupação decrescente, cerca de 10% abaixo da taxa regional, o que, mais uma vez, aponta para a situação crítica do desenvolvimento econômico-social em Alagoas. A respeito do rendimento auferido pelas pessoas que estão inseridas, de alguma forma, na ordem social competitiva, ainda que informalmente, vê-se que os trabalhadores em Alagoas têm um rendimento de quase R$700 a menos do que os trabalhadores nacionais.

Tabela 10 - Pessoas de 15 Anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento (R$) - 2012-2015.

BR/NE/AL	2012	2013	2014	2015
Brasil	1.578	1.640	1.645	1.853
Nordeste	1.006	1.050	1.018	1.213
Alagoas	999	1.121	1.114	1.148

Fonte: IBGE/PNAD, 2014.

Sabemos que o desenvolvimento econômico de um estado e o rendimento salarial que seus cidadãos dispõem para sobreviver são questões importantes para apreender a qualidade de vida dessa sociedade de indivíduos, mas que esse aspecto é apenas uma parte do que poderia ser considerado como desenvolvimento social capaz de reduzir e atenuar as desigualdades históricas dessa população local. Por isso, índices como os trazidos abaixo, são relevantes para elucidar aspectos mais profundos acerca das condições de sobrevivência em Alagoas, e comparar a situação do estado em relação à do país.

Tabela 11 - Índice de Desenvolvimento humano Brasil – 1991-2000-2010-2014

BRASIL	1991	2000	2010	2014
IDH	0,493	0,612	0,727	0,761
IDH-Longevidade	0,662	0,727	0,816	0,836
IDH – Educação	0,279	0,456	0,673	0,706
IDH – Renda	0,647	0,692	0,739	0,741

Fonte: Fonte: PNUD/FJP, 2014.

Tabela 12 - Índice de Desenvolvimento humano de Alagoas – 1991-2000-2010-2014

ALAGOAS	1991	2000	2010	2014
IDH	0,370	0,421	0,631	0,667
IDH-Longevidade	0,552	0,647	0,755	0,764
IDH – Educação	0,174	0,282	0,520	0,603
IDH – Renda	0,527	0,574	0,641	0,634

Fonte: Fonte: PNUD/FJP, 2014.

Se o Brasil é considerado uma sociedade moderna de tipo periférica, Alagoas, tendo por parâmetro esses dados estatísticos, seria a periferia da periferia brasileira. Em todos os

quesitos, desde o índice de desenvolvimento humano à educação, longevidade e renda, a desigualdade e o quadro de exclusão no estado estão abaixo do padrão brasileiro, que já não pode ser considerado ideal e desejável, tendo em vista as mazelas sociais ainda não superadas de um país com a extensão territorial e desigualdades sociais complexas como o Brasil. Para um estado tão pequeno, Alagoas é um território que, arriscamos dizer, mais do que a maioria dos estados brasileiros, concentra uma "ralé estrutural" significativa.

Um último dado importa ser destacado: o índice Gini. Esse indicador é um instrumento utilizado para calcular o grau de concentração de renda numa sociedade, para isso aponta diferenças entre os rendimentos dos indivíduos mais pobres e dos mais ricos. Sua variação vai de 0 a 1, onde0 representa a situação de total igualdade, ou seja, todas as pessoas naquela sociedade apreciada teriam a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, que significaria a renda total pertencente a uma só pessoa. No último Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), 2015, elaborado pelas Nações Unidas, o Brasil foi classificado como o décimo país mais desigual do mundo, com um índice Gini de 0,515, mesmo número registrado pela Suazilândia,país da África Austral, limitado a leste por Moçambique. Ou seja, mais desigual na distribuição da renda que vizinhos da América Latina, como Chile (0,505) e México (0,482).

Em Alagoas, conquanto a renda per capita média tenha crescido 104,06% nas últimas duas décadas, conforme os dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (2014), produzido peloPrograma das Nações Unidas para o Desenvolvimento, passando de R$ 211,98, em 1991, para R$ 285,29, em 2000, e para R$ 432,56, em 2010, a proporção de pessoas pobres, que é mensurada tendo em vista uma renda domiciliar*per capita* inferior a R$ 140,00 (a preços de agosto de 2010), passou de 65,15%, em 1991, para 56,80%, em 2000, e para 34,29%, em 2010. Significa dizer que a renda *per capta* média cresceu numa proporção muito maior do que a redução da pobreza. Desse modo, embora a renda média *per capta* tenha aumentado, a concentração de renda aumentou.

Diante das reflexões teóricas realizadas aqui e do conjunto de dados quantitativos e qualitativos mobilizados neste capítulo com o propósito de situar e apontar as determinações do objeto desta pesquisa, reunimos aspectos que podem corroborar a nossa hipótese central: pune-se o indivíduo e não o ato praticado e criminalizado. Essa hipótese está amparada nessa plataforma teórico-empírica que aponta para a invisibilidade da desigualdade e da exclusão social brasileira como fator condicionante tanto do despreparo dos indivíduos à moderna ordem social competitiva quanto de um consenso velado e incompatível com os valores liberais, de onde emergem os direitos civis, que percebe e trata as pessoas de uma mesma

sociedade com valor diferencial. Tais aspectos têm permitido com que uma classe social excluída em tudo, materialmente e espiritualmente, a “ralé” estrutural, seja subalternizada de todas as formas, inclusive, quando criminalizada pelo Estado, esquecida em prisões, que são consideradas pelo próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro como inconstitucionais e impróprias para humanos(vide Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347), ainda que não condenadas, e por tipos criminais não violentos como o furto.

Diante de tais aspectos, entendemos ser necessário, no próximo capítulo, abordarmos o campo jurídico, seguindo a noção bourdieusiana adotada nesta pesquisa, para a compreensão dos conflitos e disputas percebidos ao longo de todo o processo criminal entre os agentes jurídicos e as instâncias judiciais. Pretendemos apresentar partedos dados primários que construímos, demonstrando quem são os criminalizados, os perfis dos indivíduos conforme o crime pelo qual tenham sido processados,o sistema jurídico-criminal alagoano ecomo se dá a recepção e o tratamento dispendido aos indivíduos punidos por crimes contra o patrimônio em Arapiraca, assim como percorrer o trajeto do que temos percebido tratar-se de acesso diferenciado à justiça, para então explicar o processo de invisibilidade que ocorre durante a passagem dos criminalizados pelo sistema, tendo em vista a distância entre o “*habitus* precário” de que dispõem e o *habitus* dos agentes estatais, tais quais promotores e juízes.

Capítulo 2 – Dinâmica recente do encarceramento em Alagoas: assimetrias e invisibilidades

No capítulo anterior, sustentamos nosso entendimento quanto à necessidade e à viabilidade, para esta pesquisa, de construir uma plataforma teórico-empírica que englobasse reflexões sobre raça, classe e desigualdade social, com o intuito de abordar o objeto investigado desde um olhar sociológico mais amplo, que abarcasse os processos de exclusão social no Brasil contemporâneo. A partir desse movimento, passaremos a afunilar mais o objeto, explorando a dinâmica específica do aprisionamento sem condenação e as interfaces da atuação do sistema de justiça criminal no tocante aos presos provisórios, em específico, a aqueles acusados por crimes contra o patrimônio – furto e roubo.

Ao longoda investigação, compreendemos que o estelionato serviria como um comparativo importante para a análise, pois, apesar de se tratar de um crime contra o patrimônio e semelhante ao furto na tipificação legal, percebemos que ser e permanecer preso provisoriamente por um crime contra o patrimônio tem sido uma regularidade adstrita somente aos crimes de furto e roubo. Somado a isso, nesses casos que envolvem prisões provisórias, emergiu um perfil de criminalizados muito similar - negros, pobres, jovens, com baixa escolaridade, desempregados e periféricos. Lado outro, nos casos analisados que envolviam crimes de estelionato, onde o perfil dos criminalizados é completamente oposto - brancos, adultos, bem escolarizados e qualificados, todos empregados formalmente - o aprisionamento sem condenação é, senão algo inexistente, uma exceção.

Tendo por parâmetro as características e as interdependências do próprio objeto - qual seja, os presos sem condenação, que não existem nesta condição a não ser mediante a interação com o sistema de justiça criminal, que, ao que constatamos, não estariam presos caso tivessem sido processados por estelionato, que, ainda, não teriam sido encaminhados à prática delitiva de menor gravidade e insignificante (isto reconhecido pelo próprio Ministério Público em alguns casos) não fosse a vulnerabilidade a qual foram submetidos desde a origem social - entendemos, a partir de Bourdieu (2008), que, para não ser envolvido na armadilha do próprio campo jurídico, é necessário olhar o campo e o objeto inserido nele desde as determinações sociológicas mais amplas e, aparentemente, “externas”. Esse movimento justifica-se ainda mais quando se trata de uma pesquisa sobre o Estado, como o são as pesquisas sociológicas que envolvem o Direito. Para tanto, Bourdieu explica que: “tentar pensar o Estado é expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado e, portanto, a não compreender a verdade mais fundamental do Estado” (BOURDIEU, 2008, p. 91).

Diante desse aspecto, seguindo um encadeamento lógico adotado neste texto, desde as determinações e interdependências dos sujeitos aprisionados por meio do sistema de justiça criminal, até, neste ponto, as determinações e interdependências do campo jurídico, que englobam o referido sistema e dão-lhe contornos, adentraremos numa outra face do objeto, lançando luz sobre os aspectos que compõem o sistema de justiça criminal em Alagoas. Dessa forma, mobilizaremos dados secundários e primários que cumprirão a função de delinear o campo, o sistema, e, consequentemente, os presos sem condenação.

A princípio, cumpre destacar, ainda, que as reflexões teóricas realizadas em momento anterior foram basilares para compreendermos que os indivíduos criminalizados por furto e roubo, principalmente os por furto, fazem parte do que Souza (2009) denominou de "ralé estrutural", uma classe brasileira excluída e invisibilizada, de despossuídos de competências psicossociais mínimas para a inserção e participação na moderna ordem competitiva capitalista, ou seja, um contingente de indivíduos que, antes mesmo de ser aprisionado pelo sistema de justiça criminal através de um fato social qualificado como crime, fora punido em sua origem social. Por essa razão, tendo em vista o recorte espacial do objeto, lançaremos mão de dados mais específicos quanto à Arapiraca, que consideramos ser capazes de demonstrar o quanto a "ralé" desta cidade é ainda maior e mais vulnerável do que a alagoana e brasileira. Todo esse empreendimento, desde o capítulo anterior até este, cumpre a função de testar e corroborar a hipótese central desta pesquisa: pune-se o indivíduo e não o ato praticado.

Como se trata de uma pesquisa sociológica sobre o Direito, sobre o campo jurídico, e no interior deste os presos, ilustraremos e problematizaremos os instrumentos e mecanismos construídos pelo Estado que dinamizam o próprio campo. O intuito é evidenciar para o leitor questões específicas do campo pesquisado, e não partir ou naturalizaralguns aspectos, como se estivesse subentendido, tendo em vista que é uma pesquisa que traz o Direito para a investigação sociológica. Foi considerando estes aspectos – função dos agentes estatais no sistema de justiça criminal, leis penais e processuais, jurisprudências edoutrinas manejados nos discursos difundidos nos processos analisados – que pudemos abarcar o marco temporal da pesquisa (o intervalo entre o ano de 2011, em razão da lei 12.403, e o ano de 2016, ano de início da pesquisa), realizar a interpretação crítica dos usos interessados dos mecanismos jurídicos nos casos investigados, bem como compreender e depurar a seletividade do sistema: quando, como, contra quem e sob quais justificativas a Justiça criminal pune de forma seletiva em casos que envolvem crimes semelhantes, mas indivíduosdistintos e desiguais entre si.

2.1 – Contextualizando o campo jurídico e suas determinações: subsídios para uma compreensão do sistema de justiça criminal

Como dito anteriormente, o trajeto percorrido ao longo da dissertação, seu início, meio e fim, foi projetado e tem sido deslindado a partir da nossa percepção do campo jurídico, do sistema de justiça criminal e, mais do que isso, das dinâmicas sociais mais amplas que determinam, forjam e definem o objeto desta pesquisa – os presos sem condenação. Seguimos, mais uma vez, as sugestões de Bourdieu (1989) quanto a fazer ciência sobre o Direito, algo diverso do que seria uma ciência jurídica. O autor instrui que, para uma ciência rigorosa do Direito, é preciso fugir do formalismo - que apregoa a autonomia da forma jurídica sobre o mundo social -, e do instrumentalismo - que percebe o Direito apenas como instrumento dos dominantes. Para fugir dessas armadilhas que tendem a desviar os pesquisadores do campo jurídico, que os leva a apreender o Direito como sistema independente e fechado, que os faz tentar explicar o campo a partir da sua dinâmica interna, e que, por isso, engolfa-os na superfície do campo e não traduz em termos sociológicos os processos existentes, entendemos ser preciso desvelar os fatores condicionantes da existência do campo, do seu funcionamento, das suas regras, e, principalmente, neste caso, do seu envolvimento com indivíduos que não fazem parte do campo, e, num determinado momento, ingressaram no mesmo.

A princípio,entendemos ser necessário contextualizar em que momento e por que as ciências sociais passaram a problematizar, de forma mais intensa, temas centrais do campo jurídico. Sabemos que a interação entre os agentes do sistema de justiça criminal e as pessoas por eles processadas e/ou punidas alçou relevância a partir do que é chamado de virada criminológica da década de 1960, a qual foi impulsionada pela teoria interacionista do desvio (BECKER, 2008), ou, como é mais conhecida - *labelling approach*. Através desse novo enfoquepara refletir sobre o crime, os estudos sociojurídicos foram redirecionados, e o olhar reorientado para a investigação a respeito da seletividade criminal efetuada por meio de mecanismos formais de controle social, o que instaurou um novo paradigma de investigações criminológicas, onde o pensar sociológico atentoà administração da justiça criminal passou a ocupar o primeiro plano.

Nesse panorama, Azevedo (2014) explica que, dentro da sociologia jurídica, essa tendência iniciou-se com o uso de metodologias e técnicas de investigação empíricas que abordavam a conexão entre o campo jurídico e a sociedade, o que fez emergir novas teorias a partir dos resultados obtidos nessa perspectiva investigativa. O enfoque reorientado para temáticas sobre as agências jurídicas, os procedimentos formais, a sistematização da Justiça

(no sentido básico empregado pelo campo jurídico de esquema normativo e de princípios legítimos de regulação social, e de agência que aplica as regras estabelecidas), dentre outras a respeito da esfera jurídica partiu de dois pressupostos circunstanciais: 1) teoricamente, a expansão da sociologia das instituições, assente no referencial analítico weberiano, a ampliação do diálogo com a ciência política, que trouxe à tona questionamentos a respeito dos tribunais enquanto agências políticas de decisão e de poder, e 2) a criação da antropologia jurídica, que demonstrou a existência de um mundo de conflitos e instrumentos para administrá-los, que estaria além da própria institucionalização estatal dos conflitos.

Conforme o autor, essa reorientação teórico-empírica do enfoque sociojurídico, principalmente no tocante à criminologia, só foi possível porque, nesse período, década de 1960, algumas circunstâncias sociais foram fulcrais para essa mudança. Necessário se faz lembrar que o referido período foi marcado por lutas sociais por reconhecimento de minorias excluídas, como os negros, as mulheres, os estudantes, os imigrantes, etc. Com a manifestação coletiva e organizada desses grupos sociais, questões como desigualdade social e política, e demandas pela igualdade formal de direitos passaram a figurar como centrais nos trabalhos e pesquisas de campo. Paralelo a esse aspecto, no mesmo período, emergiu uma crise da administração da justiça nos países centrais, consequência da relação entre os Estados de Bem-Estar no controle dos conflitos e ajustes entre os grupos e as classes sociais, crise esta que despontou da expansão dos litígios, quando os direitos sociais conquistados passaram a ser judicializados, o que acarretou demandas por uma intervenção mais ampla do judiciário.

Trazendo, assim, para o sistema de justiça criminal, uma sociologia jurídica destinada a refletir empiricamente sobre o funcionamento desse sistema precisa lançar mão de contribuições da sociologia dos intelectuais e das instituições, para pautar suas pesquisas em investigações fecundas sobre as agências jurídicas de aplicação das leis criminais, bem como sobre os intérpretes dessas normas. Esse movimento permite demonstrar as dinâmicas sociais para além do mundo jurídico nas quais estão envolvidos e as interdependências relacionais estabelecidas entre esses agentes, com o intuito de que os processos internalizados pelo sistema de justiça criminal - polícias, judiciário, Ministério Público, defensoria, e prisões - sejam conhecidos, a partir do funcionamento desse sistema, por todos, principalmente pela sociedade civil não inserida nos quadros funcionais da justiça.

Para que possamos compreender e ilustrar as razões de o sistema de justiça criminal ter ocupado certo protagonismo no campo sociológico - sua composição, as instituições que atuam permanentemente em disputa na administração dos conflitos e pelo direito de dizer o que é o Direito e aplicá-lo em cada caso -, pautamos nossa reflexão nos debates e teorias que

emergiram desde os anos 1960, com o intuito de elencar algumas peculiaridades dessas instituições que compõem o sistema de justiça criminal.Conforme explica Azevedo (2014), para entender a complexidade na qual esse sistema de justiça está envolto, necessário se faz ter em mente cinco peculiaridades dele, dentre as quais algumas são específicas de instituições que constituem o sistema de justiça criminal. De início, o autor aduz que, numa análise sociológica sobre a organização desse sistema, é necessário refletir sobre a forma como os indivíduos são tratados pelas agências de controle que o constituem - considerando que os agentes do sistema de justiça criminal interagem com indivíduos que são ora acusados, ora condenados, ora vítimas dos crimes investigados. Em se tratando de instituições públicas, como as que integram o referido sistema, devem estar abertas a padrões de controle e transparência quanto à atuação de seus agentes e ao tratamento que concedem aos cidadãos que passam pelo sistema.

Outra singularidade relativa às instituições do sistema de justiça criminal, conforme o autor, é que têm empreendido esforços em função de ampliar sua eficiência e produtividade. Esses esforços podem ser notados, principalmente, quanto às instituições de aprisionamento, onde a privatização das unidades prisionais desponta como uma alternativa à suposta melhoria do tratamento com a população em situação de prisão. Além disso, outros exemplos próprios dessa singularidade do sistema são a indústria da segurança privada, de mecanismos tecnológicos de vigilância, a modernização de procedimentos criminais e dos tribunais, e a formação de unidades de mediação de conflitos destinadas a atenuar a demanda dos tribunais.

Igual modo, as instituições do sistema de justiça criminal continuamente têm de lidar com demandas distintas e complexas, que não raro estão em conflito entre si, como é o exemplo do aprisionamento, seja sem julgamento (provisório) ou em detrimento de uma condenação (execução da pena). Espera-se que as agências da justiça criminal atuem de um lado na “ressocialização” dos criminalizados, tanto quanto, e concomitantemente, devam atuar como agências de segurança; da mesma forma, a polícia deva atuar no controle do crime, respeitar os direitos dos suspeitos e estar junto à comunidade; ainda, os magistrados e os tribunais atuem como garantes do devido processo legal, dos direitos dos acusados, ao mesmo tempo em que sejam eficazes na aplicação da lei aos casos concretos, e atentos à diminuição da impunidade. Por isso, Azevedo (2014) entende que as características do sistema estão inteiramente relacionadas com a maneira como os agentes desse sistema encaram essas demandas e lidam com esses objetivos incompatíveis.

Por fim, o autor destaca que são também peculiaridades do sistema de justiça criminal ter seus objetivos determinados por reivindicações externas – como, por exemplo,

manifestações da sociedade civil organizada, quando requer punições mais severas para crimes específicos (crimes de rua, furto, roubo), proteção policial ampliada em alguns eventos e em determinadas localidades. Trata-se de demandas difíceis de conciliar, entre o que é requerido pelos grupos sociais e as normas existentes, não seria possível responder, de maneira satisfatória a ambos os lados, a todas as demandas dessa espécie, o que levaria os agentes do sistema a escolher quais seriam priorizadas, para poderem mostrar "eficiência" à comunidade. Igual modo, as disputas entre as instituições que integram o sistema de justiça criminal também são uma peculiaridade pontuada pelo autor. Disputas e conflitos diversos tanto dentro das agências do sistema - questões raciais, de gênero, de tempo de serviço, pertencimentos político-partidários, qualificação - quanto entre uma instituição e outra, magistrados e promotores de justiça, promotores de justiça e delegados, magistrados e defensores públicos, advogados e defensores públicos, disputas por poder dentro do campo jurídico e por prerrogativas de carreira (AZEVEDO, 2014).

Lado outro, nos últimos 30 anos, a perspectiva do campo a respeito do crime e da justiça criminal sofreu mudanças consideráveis. O crime transformou-se em um acontecimento simbólico, midiatizado, uma prova para a ordem social e para as políticas públicas, desafiando os direitos humanos, a sociedade civil e a democracia. Nesse novo contexto, a reflexão sobre o controle do crime de David Garland, um dos principais autores no âmbito da sociologia da punição, tem impactado a sociologia jurídica e da violência.

Garland (2008) explica, basicamente, que aconteceu, na modernidade tardia, uma preocupação extremada com a segurança, tendo orientado as políticas criminais para um maior endurecimento das penas, bem como fomentou a intolerância com os criminalizados. O autor chegou a essa suspeita através de uma pesquisa comparativa entre a Inglaterra e os EUA, tendo remontado aos últimos trinta anos, verificou que sua suspeita era verídica. A reflexão dele leva a crer que ambos os países têm similitudes peculiares no tocante às suas políticas criminais de governo. Para o autor, é possível achar em ambos os "mesmos tipos de riscos e inseguranças, a mesma percepção a respeito dos problemas de um controle social não-efetivo, as mesmas críticas da justiça criminal tradicional, e as mesmas ansiedades recorrentes sobre mudança e ordem sociais" (GARLAND, 2008, p. 2).

O autor examina os aspectos por meio dos quais o crime tem sido representado na mente e prática de indivíduos no cotidiano, tanto quanto nas dos agentes estatais, e pesquisa as razões de ser o crime percebido assim. O que Garland (2008) tencionava era compreender as estratégias reiteradas nos mecanismos do controle do delito atualmente, a partir da verificação das estruturas de percepção das pessoas, que balizam essas estratégias. A reflexão

crucial do autor é a de que, na modernidade tardia, há um padrão peculiar de interação social, cultural e econômica nas sociedades, que trouxe à tona um agrupado de ameaças, inseguranças e complicações a respeito do controle social, capaz de reconfigurar, de forma singular, as soluções ao crime, a partir de gastos massivos com programas de política criminal, endurecimento das penas e encarceramento em massa.

Trazendo para a realidade do funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil, delinearemos como se dáo trajeto de um processo criminal e o fluxo percorrido dentro do sistema, com intuito de que o leitor possa compreender melhor a pesquisa, as tramas de interdependências (ELIAS, 1994) entre os agentes, os conflitos e disputas entre eles, que serão demonstrados mais a frente, bem como a interação entre os julgadores e os julgados, tudo à luz dos dados secundários e dos dados primários compilados e interpretados nesta pesquisa.

Uma das contribuições decisivas acerca da revisão teórica no âmbito da sociologia jurídica vivida a partir da década de 1960 ocorreu por meio da contribuição teórica e da perspectiva metodológica adotada por Pierre Bourdieu. As contribuições de Bourdieucombinam-se com os autores destacados e mobilizados até aqui, principalmente, com as perspectivas de Garland e Wacquant. Para refletir sobre o Direito e seus usos jurídico-sociais dentro do sistema de justiça, Bourdieu (1989) lançou mão do conceito de campo jurídico, que constitui uma tentativa de compreensão do universo social específico no qual o Direito é produzido, reproduzido e difundido. O autor entende ser necessário, para a apreensão ampla e profícua sobre o campo jurídico, estabelecer uma ruptura com as estruturas formais e instrumentais de interpretação, com vistas a propiciar análises novas a respeito do Direito, numa acepção que levaria a interpretá-lo a partir do contexto relacional-social-simbólico que constitui a sociedade. Dito de outro modo, é preciso apreender os discursos e práticas jurídicas como frutos desse campo, condicionados por relações sociais de conflitos e disputas, de poderes desiguais, que balizam o senso prático do campo e circunscrevem os espaços possíveis do Direito, nos quais os interpretes e agentes jurídicos disputam pelo direito de dizer o que é o Direito e em que ele consiste (BOURDIEU, 1989).

Bourdieu (1989) aplica ao Direito a sua teoria dos campos, central em sua obra, junto com o conceito de *habitus*. De acordo com o autor, as nossas sociedades são compostas de campos de força, no interior dos quais há disputas, hierarquias, interesses, tensões e a luta pela acumulação de capitais. Em muitas ocasiões, ao invés de utilizar o conceito de sociedade,Bourdieu utiliza o conceito de espaço social. Desse modo, a sociedade é um espaço social no interior do qual existem diversos campos: o campo jurídico, o campo político, o

campo econômico, o campo cultural, o campo acadêmico, entre outros. No interior dos campos, os agentes específicos lutam para acumularem capital, seja ele jurídico, no caso do campo jurídico, seja ele econômico, no caso do campo econômico, e assim por diante. O capital é disputado por agentes que concorrem (consciente ou inconscientemente) pela obtenção de maior volume de capital, que pode ser material ou simbólico. Cada campo possui uma história social específica, que, ao longo de lutas e tensões com outros campos, foi, paulatinamente, se autonomizando. Alguns campos possuem mais autonomia do que outros e, em linhas gerais, dependem uns dos outros, mas não na mesma medida.

No livro "As regras da Arte" (1996), Bourdieu assinala que um determinado campo se acha autonomizado quando consegue "legislar" e influenciar decisivamente outro campo. Para compreender as especificidades de cada campo é preciso percorrer a sua história social de autonomização, compreender em que momento se definiu um capital específico, como esse capital foi definido, quais agentes (instituições, grupos, classes, empresas, partidos, governos, sindicatos, etc.) foram os principais responsáveis e interessados em sua autonomização e, por fim, quem ocupa as posições de poder mais importantes do campo, quem são os dominantes e os dominados. O processo de dominação,adverteBourdieu (1996), é sempre relacional e passível de mudanças e transformações.

Alguns campos estão mais próximos da organização e da força exercida pelo Estado nacional, definido por Bourdieu (1996) como um meta-campo, principal fonte do poder simbólico nas sociedades contemporâneas. Cada campo cria e instaura regras próprias, valores, éticas e, principalmente, esquemas de ação, interesses, modos de agir, perceber e pensar, que o autor define como sistema de disposições práticas duráveis, caracterizado pelo conceito de *habitus*. Esses esquemas de disposições duráveis/*habitus* estão presentes nos corpos dos indivíduos que agem, interagem e integram as instituições e organizações dos campos, marcando e estabelecendo estruturas de ação, de pensamento, de valores, práticas e interesses típicos de cada campo. É a partir do *habitus*, tomado como categoria analítica, que compreendemos a dinâmica do campo jurídico, em específico, do sistema de justiça criminal, que vai além de uma atuação sistêmica e deliberada, porque é parte do processo de incorporação de disposições e valores de cada indivíduo, tanto de um lado, representantes do Estado, quanto do outro, criminalizados.

O campo jurídico é um dos campos mais estritamente vinculados ao Estado, e, portanto, está diretamente adstritoà principal fonte de poder simbólico das nossas sociedades. Seguindo essa noção de campo jurídico, partimos do pressuposto de que se trata de um campo onde os conflitos e as disputas estão em permanente ebulição interna, onde a abstração de que

seria possível, aos intérpretes do campo, aplicar o Direito de forma supostamente “imparcial” e “universal” - consoante os distintos e variados mecanismos de análise da norma jurídica - é retirada de início. Assim, o campo jurídico pode ser compreendido como um espaço social determinado, que dispõe de relativa autonomia, onde seus “agentes” estão em conflito e disputa constante pelo privilégio de poder dizer o que é o Direito. Essa competência de interpretar e aplicar mecanismos normativos, que está em disputa por ser reconhecida, institui uma compreensão legítima do mundo social, e é este aspecto que faz com que seja possível que o campo goze de relativa autonomia. Desse modo, a composição do campo está disposta conforme um esquema de interações relativas às distintas funções exercidas por seus agentes, em suas instâncias específicas, e, principalmente, da autoridade conferida a cada posição ocupada dentro dessa estrutura que, não raro, como cita o autor, é um resultado da posição social ocupada pela clientela desses agentes estatais:

> A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social (BOURDIEU, 1989, p. 217/218).

Isso ficou patente quando observamos, a partir dos processos analisados, a interação entre os representantes de cada órgão/entidade - promotores de justiça (Ministério Público), defensores (Defensoria Pública), juízes (Judiciário), advogados (OAB), delegados (Polícia Civil). Percebemos que, de forma regular e na maioria dos casos, o juiz decide atrelado ao parecer, à apreciação do caso feita pelo promotor, de maneira que, em muitos casos, petições que já tinham sido feitas pelo defensor e não obtiveram resposta do juiz, quando reiteradas pelo promotor, foram atendidas e sancionadas conforme o entendimento do promotor. Isto, exemplo, quanto ao reconhecimento de direitos do acusado, como o de ser transferido, quando preso, para participar da audiência sobre o seu caso. Ressaltamos que, a posição ocupada pelo defensor distingue-se da ocupada pelo advogado, pois, no caso deste, o juiz tende a acatar os requerimentos com mais rapidez e facilidade. Igual modo, a posição ocupada pelos delegados com relação à dos promotores, estes detêm mais poder e certa deferência por parte do juiz do que aqueles. Exemplo disto foram as representações de prisão preventiva feitas por delegados e ignoradas pelo juiz. Em todos os casos que analisamos, quando a prisão preventiva foi requerida apenas pelo delegado, e não corroborada pelo promotor, o juiz ignorou, não se manifestou sobre ou decretou a prisão.

É nesse espaço de disputas por poder e legitimidade que o discurso jurídico reconhecido como verdadeiro se produz, no qual os instrumentos de disputa e as instâncias de análise são fomentados e destinados a distinguir os discursos válidos dos não aceitos. Cada componente que constitui esse campo jurídico está imerso numa relação interdependente funcionalmente, não obstante, estão apartados por distinções relativas à posição social, à função ocupada e à distribuição de poder interna ao campo, que determina a hierarquia entre as posições ocupadas no campo, e esse aspecto subsidia a sua estruturação de maneira peculiar (BOURDIEU, 1968).

Nessa perspectiva, podemos perceber e apreender que os discursos difundidos e a verdade jurídica disputada ao longo de um processo criminal, o do delegado, o do magistrado, o do promotor, o do defensor público ou advogado, para alcançarem reconhecimento e força no conflito em disputa, dependem da posição hierárquica ocupada pelo agente no campo, da sua posição em relação aos demais, e o capital simbólico que tenha reunido também é decisivo para seu posicionamento. Importa salientar que, quando falamos sobre o lugar ocupado por cada "operador jurídico" dentro do campo, pensamos que esse posicionamento baseado em hierarquias trata-se de um posicionamento que também é político, e está pautado conforme a dinâmica relacional entre outras disputas sociais, principalmente por ser o Direito um instrumento significativo para o establishment, ou seja, para que determinada ordem social e econômica seja mantida, e esse papel relevante cumprido pelo Direito dá-se por conta do poder cooptado através da autonomia relativa que dispõe para a imposição de decisões sobre os diversos fatos sociais.

A partir dessa reflexão teórico-conceitual empreendida por Bourdieu (1989), apreendemos as tomadas de posição, os discursos e doutrinas manejados pelos agentes jurídicos, dentro dos processos criminais que analisamos, como destituídos da neutralidade concebida normalmente e idealizada para a aplicação do Direito. Como um campo onde os conflitos e as disputas são materializados em decisões, onde o que vale, para todos os efeitos do mundo social, econômico, prático é o que é reconhecido como válido, o Direito se mostra útil para a manutenção de condições sociais e econômicas de existência conforme a ordem social imposta, e isso está atrelado à possibilidade de utilizá-lo como poder que garante, legitima, autoriza e consagra práticas conforme os discursos jurídicos. Por isso, mais do que investigar e depurar os discursos difundidos nos processos criminais através de instrumentos normativos de interpretação, é preciso, para entender como acontece esse processo de legitimação e consagração do Direito, observar e compreender as relações empreendidas fora deste campo, as quais estão subjugadas por distinções fundadas no poder.

Com o intuito de que se compreenda os conflitos e as disputas travadas dentro do campo jurídico, tendo em vista o objeto pesquisado, importa-nos explicar detalhes quanto aos instrumentos e mecanismos impostos e compartilhados nesse campo, para uma melhor compreensão quanto às interfaces entre o sistema de justiça criminal e os presos não condenados. Como este é o objeto, e só se constitui a partir dessa interação entre sistema e acusados, é preciso entender, de início, como e sob quais condições se dá essa relação.

No que se refere ao trâmite do processo penal brasileiro, é composto por duas fases: pré-processual e processual. Assim, a investigação de um fato social qualificado como crime pode ser iniciada através de uma notícia que chega à autoridade policial (delegado de polícia) de que, supostamente, tenha sido praticado um crime ou por meio de uma prisão em flagrante de alguém que se presume culpado por um delito. Conforme a Constituição Federal de 1988, ninguém pode ser preso senão se for encontrado em flagrante delito ou tenha contra si uma ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (mandado de prisão), ainda, de acordo com o Código de Processo Penal, pode ser preso em flagrante quem for achado praticando um ato que a lei tipifica como crime, quem for perseguido por isso logo após tê-lo praticado ou quem for achado com instrumentos ou armas que apontem ser o autor de crime praticado há pouco tempo.

Quando acontece uma prisão em flagrante, a autoridade de polícia responsável deve recolher provas iniciais – como ouvir as testemunhas, interrogar o acusado, fazer perícias, ouvir os policiais que conduziram o acusado – e remeter o auto de prisão em flagrante (APF) para o Ministério Público, que é o órgão responsável por fazer a acusação durante o processo. Importa destacar um aspecto importante dessa fase pré-processual, policial – é considerada pelo Direito como uma fase inquisitorial. Significa dizer que, para as implicações sobre os indivíduos presos em flagrante, por ser considerada como uma fase inquisitorial, a Defensoria Pública não está obrigada a assistir o acusado, porque, teoricamente, não há espaço para ser feita a defesa, função da Defensoria Pública. Por outro lado, o acusado que for preso em flagrante, e dispor de condições financeiras para custear um advogado, disporá também da assistência simbólica deste, ainda que não postulatória, ou seja, ainda que o advogado não possa defendê-lo durante o interrogatório na polícia,sua presença no acompanhamento do preso impõe restrições a possíveis arbitrariedades feitas durante essa fase de investigação do caso (como tortura, abusos e outras formas de violência), bem como transmite segurança ao acusado e de agir, falar, comportar-se conforme as instruções do advogado. Essa assistência jurídica durante o momento em que o acusado é apreendido e levado à polícia implica

diretamente no processamento do caso, como será ilustrado no próximo capítulo, em seção específica sobre as prisões provisórias.

Retomando o percurso do processamento do fato qualificado como crime, quando concluído o auto de prisão em flagrante (APF) - com as declarações da vítima e dos policiais condutores do preso, as oitivas das testemunhas, e o interrogatório do preso - é remetido para o Ministério Público, onde um promotor de justiça recebe o APF e, caso considere que as provas obtidas pelo delegado de polícia são suficientes por ora, formula uma acusação formal, denominada de denúncia, uma espécie de petição ao juiz para que se inicie uma ação penal. Se, no entanto, o promotor de justiça entender que as provas colhidas pelo delegado não foram suficientes, devolve o auto de prisão em flagrante para a polícia judiciária (Polícia Civil), com o intuito de que seja instaurado um inquérito policial para fazer novas investigações e apurar melhor o suposto fato delitivo ocorrido.

Por fim, cabe ao juiz de primeira instância, quando recebe a denúncia feita pelo Ministério Público, recebê-la e iniciar a ação penal ou rejeitá-la. Caso a ação seja iniciada, o acusado tem o direito de defender-se por meio de um advogado, quando tiver condições de custeá-lo, ou por um defensor público, quando se tratar de acusado sem recursos financeiros para custear sua defesa formal. Durante o processo, as testemunhas e o acusado são ouvidos pelo juiz, promotor e advogado/defensor, e, ao final, o juiz sentencia no sentido de absolver e arquivar o caso ou no de condenar o acusado. Havendo condenação, nos casos em que a pena é do tipo privativa de liberdade, depois de transcorrido o período para a interposição de recurso, que reavalie a sentença e possa diminuir a pena, dá-se início ao cumprimento da pena, fase chamada de execução penal, que é gerida por um novo juiz e um novo promotor. Utilizamos a figura 1 para ilustrar melhor o fluxo processual.

Figura 1 – Fluxo do processo criminal

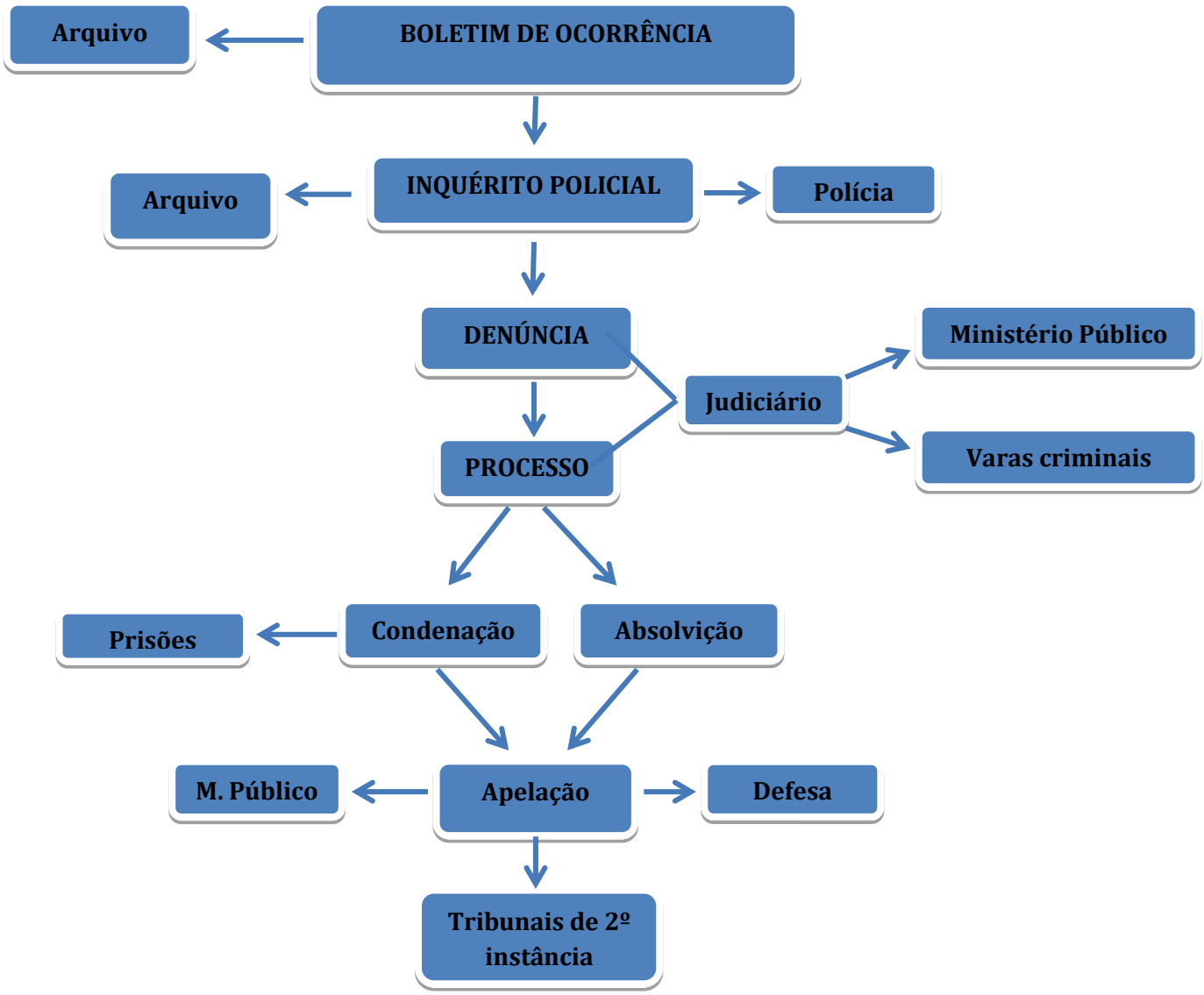

Fonte: Vargas, 1999, aprimorado pela autora.

Um dos componentes centrais da organização e definição das posições no campo jurídico é o uso que os agentes do campo (delegados, promotores, magistrados, defensores públicos, advogados) fazem do arcabouço legal que norteia as decisões, disputas e entendimentos sobre o conteúdo normativo das leis, dos seus usos e da definição sobre o que é o Direito. Portanto, antes de abordar, nas seções seguintes, tais usos e a dinâmica das tensões no sistema de justiça criminal investigado, é preciso apresentar os dispositivos legais que disciplinam os crimes de furto, roubo e estelionato no Brasil, assim como as prisões provisórias.

Os crimes escolhidos para a análise deste trabalho estão tipificados no Código Penal Brasileiro na seção dos crimes contra o patrimônio. Necessário se faz explicar que existem outros tantos tipos de crimes contra o patrimônio que não selecionamos para a investigação - por exemplo, o latrocínio, um roubo seguido de morte -, porque, como demonstraremos na próxima seção deste capítulo, não têm aprisionado tantos indivíduos quanto o furto e o roubo, principalmente, o roubo. Lado outro, o estelionato também não tem sido utilizado pelo sistema de justiça criminal para aprisionar, quer se trate de prisões provisórias ou prisões por cumprimento de condenação. No entanto, como é possível perceber na tipificação legal que o Código Penal imputou ao estelionato, este crime é muito semelhante ao furto quanto à forma e à pena imputada. Por isso, tomamo-lo para a análise comparativa que objetiva lançar luz e foco no processamento e no aprisionamento provisório atrelados ao furto. Segue a tipificação legal dos crimes contra o patrimônio apreciados neste trabalho:

> **Furto**
>
> **Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
>
> **Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
>
> § 1º - A **pena** aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
>
> § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
>
> § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
>
> **Furto qualificado**
>
> § 4º - A **pena** é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
>
> I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
>
> II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
>
> III - com emprego de chave falsa;
>
> IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
>
> § 5º - A **pena** é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
>
> § 6o - A **pena** é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016);
>
> [...]
> **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A **pena** aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996);

[...]
Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

> IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;
>
> **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**
>
> V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;
>
> **Fraude no pagamento por meio de cheque**
>
> VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.
>
> § 3º - A **pena** aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
>
> **Estelionato contra idoso**
>
> § 4o - Aplica-se a **pena** em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015) (CÓDIGO PENAL, 1942) (**grifo nosso**).

Como a pesquisa lida com o aprisionamento sem condenação, entendemos ser importante destacar, ainda, alguns detalhes técnicos que mobilizam a dinâmica do campo jurídico, em específico, do sistema de justiça criminal, quanto às prisões. O primeiro aspecto a ser enfatizado é a instituição e funcionalidade, conforme os dispositivos legais e a doutrina jurídica, das prisões provisórias. Também denominadas como prisões cautelares ou prisões processuais são institutos jurídicos destinados a restringir a liberdade dos indivíduos durante o trâmite do processo, ou seja, antes de haver uma sentença, uma condenação.

O surgimento da prisão como pena remonta ao século XVIII, numa conjuntura de tentar limitar o poder de punir do Estado, com o intuito de diminuir a intervenção discricionária desse poder sobre a liberdade dos indivíduos. Para tanto, alguns princípios foram criados, exemplo, o princípio da presunção de inocência - entendido como um princípio destinado a vedar a possibilidade de que alguém seja preso por mera suspeita ou que se antecipe a pena; deste, derivam outros princípios significativos, como o do devido processo legal - os indivíduos têm direito a, quando processados, que o processo siga as etapas previstas na lei, e que respeite as garantias constitucionais.

É possível perceber que as prisões provisórias são exceções a esses princípios e garantias, motivo pelo qual, conforme a legislação brasileira, esse tipo de prisão não deveria cumprir objetivos de prisões em razão de sentença condenatória, que são decretadas após condenação, para o cumprimento da execução da pena imposta ao caso processado. Vejamos alguns exemplos retirados da Constituição Federal de 1988, que servem para nortear o

cabimento e as condições impostas num processo criminal que envolva prisão sem condenação:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
> LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
>
> [...]
> LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
>
> LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
>
> LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
>
> LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
>
> LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
>
> LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Restritas, teoricamente, por tais garantias constitucionais, que impõem os limites e suas condições de possibilidade, as prisões provisórias têm objetivo determinado: garantir que a investigação processual criminal transcorra de forma regular. Embora essa espécie de prisão fragmente-se em três tipos, prisão temporária, prisão em flagrante e prisão preventiva, ao longo da pesquisa, no tocante ao aprisionamento sem condenação nos crimes contra o patrimônio, percebemos que apenas aquelas duas últimas modalidades são utilizadas pelo sistema de justiça criminal na cidade de Arapiraca. Por isso, importa explicar o que são, para que servem e quando são cabidas a prisão em flagrante e a prisão preventiva.

Começaremos pelo tipo de prisão cautelar mais comum nos processos que analisamos – a prisão em flagrante. De maneira significativa, constatamos sua incidência 83 vezes em 101 processos de furto, com 104 sujeitos criminalizados; 141 vezes em 141 processos de roubo, com 188 sujeitos criminalizados; e apenas 01 vez em 21 processos de estelionato, com 29 sujeitos criminalizados. Trata-se de uma prisão, em tese, possível de ser efetuada por qualquer indivíduo, não requerendo para tanto um mandado judicial, e sua formalização se dá por meio de uma autoridade policial. É um tipo de prisão destinado a ser aplicado em

situações urgentes, com o intuito de coibir um ato delitivo. Assim que transferida a pessoa presa em flagrante para a delegacia de polícia, a autoridade policial poderá "conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas" (artigo 322 do Código de Processo Penal). A lei determina, ainda, que a prisão em flagrante deve ser submetida ao juiz para apreciação da legalidade, e que este tem o prazo de 24 horas para examinar se a prisão seguiu os requisitos legais, converter a prisão em prisão preventiva ou liberar o acusado, com ou sem fiança (artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal). Uma novidade nesse trâmite da prisão em flagrante foi a implementação, por ordem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de dezembro de 2015, da audiência de custódia, uma imposição de que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

No tocante à prisão preventiva, conforme dispõe a legislação brasileira, destina-se a cumprir os objetivos de assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal ou garantir a ordem pública e/ou econômica, contanto que se prove a materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, e está tipificada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Como a legislação não estipulou um prazo para a permanência da prisão preventiva, a jurisprudência e a doutrina entendem que deve ser considerado o princípio constitucional da razoável duração do processo – "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988).

Esse breve panorama sobre o processo penal brasileiro é útil para localizar em que fase do trâmite do sistema de justiça criminal está inserida esta pesquisa. Como foi dito anteriormente, esse sistema é composto por polícias (Polícia Militar e Civil), Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e as instituições penitenciárias. Dentre os processos pesquisados por nós, alguns contam com sentença condenatória, no entanto, temos acompanhado apenas até a sentença, ou seja, antes de iniciada a fase executória. O destaque concedido às prisões nestes processos guarda sua importância porque são prisões deflagradas a indivíduos não condenados, logo, nenhuma dessas prisões se deu em razão de cumprimento de pena por sentença condenatória, todas são provisórias, do tipo flagrante e/ou preventiva. Conforme explicamos acima, o processo criminal pode ser iniciado por conta de uma prisão em flagrante, e esta é a prisão mais comum nos crimes de furto e roubo, de acordo com a investigação feita nos 263 processos criminais. Quando isso ocorre, o juiz é comunicado,

teoricamente, em até vinte e quatro horas, para que possa avaliar se a prisão foi efetuada de acordo com a lei e se é necessária a sua manutenção.

O problema que temos verificado - por meio dos dados secundários analisados e trazidos a este trabalho - e que não se trata de algo peculiar a Alagoas e Arapiraca, mas uma prática reiterada pelos juízes em todas as unidades da federação (em umasmuito maisdo que em outros), é que a prisão provisória, que tem sua justificativa guardada na excepcionalidade, tendo em vista não se tratar de pessoas condenadas ainda, tornou-se a regra para alguns crimes. Dito de outro modo, dentre os crimes pesquisados – furto, roubo e estelionato – a prisão em flagrante, especificamente nos casos de furto e roubo, na maioria das vezes, é mantida e convertida em preventiva a despeito da sua necessidade, e quando falamos em necessidade, queremos dizer: a despeito de que tenha havido violência ou grave ameaça na prática desses crimes, como é o caso do furto, ou de que a manutenção da prisão tenha sido fundamentada nas especificidades do caso, como pressupõe a Constituição Federal.

Em 2011, após 10 anos de tramitação e debates no Congresso Nacional, foi promulgada a lei nº 12.403, de iniciativa do Poder Executivo, com a justificativa de realizar uma "reforma" no Código de Processo Penal de 1941 – considerado por doutrinadores e juristas (GOMES, MARQUES, BIANCHINI, CUNHA, MACIEL, 2001) um código de inspiração fascista, no qual a prisão em flagrante simbolizavapresunção de culpabilidade, que podia ser convertida automaticamente em prisão preventiva, e para a qual existiam poucas possibilidades de liberdade provisória. Por meio dessa lei, que serve de marco temporal para esta pesquisa, foramestabelecidas medidas menos gravosas que a prisão, as chamadas medidas cautelares, tendo sido pautadas nojá mencionado princípio da inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal 1988. Vejamos o que dispõe a lei:

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
>
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
>
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
>
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
>
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
>
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
>
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
>
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
>
> IX - monitoração eletrônica (LEI Nº 12.403/2011).

No dia em que a referida lei foi aprovada no Plenário, o site da Câmara Legislativa, na seção "Direito e Justiça", emitiu nota dizendo que a expectativa do Executivo e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) era diminuir o número de presos provisórios, pois, à época, o Brasil possuía 160 mil presos sem condenação, o que significava 44% da população carcerária brasileira, conforme levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). No campo jurídico, a lei também foi recebida com entusiasmo e crença numa possibilidade de mudança social a partir desse novo instituto jurídico, algo típico desse campo – acreditar que a formalidade instituída pelo Direito pode regular completamente a realidade social, construí-la e determiná-la, como argumenta Bourdieu (1989). Difundida e elogiada por ser uma lei progressista, pautada em garantias constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos, foi recepcionada pelos agentes do sistema de justiça criminal como um divisor de águas do aprisionamento provisório. Abaixo, ilustramos trechos de um artigo feito por um juiz federal e professor de Direito, para o Conjur, um portal jurídico que tem 20 anos de existência, sobre a lei nº 12.403 de 2011:

> **As mudanças são boas** e vêm de encontro ao degradante e crescente "populismo judicial" [...]. **É alvissareira a lei**. Obrigará o juiz a estudar autos de flagrante. [...] Perceba-se a sutileza da mudança: os presos que deixarão imediatamente o cárcere, ao contrário do que pregam os antagonistas da lei, serão justamente aqueles que nele não deveriam estar. [...] **A sociedade poderá ficar mais tranquila sabendo que** um possível culpado, solto, estará sendo monitorado durante o processo, ao mesmo tempo em que **um presumido inocente não será levado à prisão injustificadamente**. [...] A Lei 12.403/2011 constitui, sem dúvida alguma, um avanço e importante instrumento de Justiça. [...] **A nova lei, enfim, poderá mudar a cara e a imagem da Justiça Criminal** (MAZLOUM, 2011) (**grifo nosso**).

Durante a pesquisa, percebemos que a lei nº 12.403/2011 tem sido utilizada, mais do que a Constituição Federal, como marco normativo e discursivo para as disputas entre os agentes do sistema de justiça criminal, tanto para os que atuam na defesa dos criminalizados (defensores públicos e advogados) quanto para os que operam na acusação (delegados e

promotores) e para os juízes, quando os conflitos têm o aprisionamento sem condenação como o foco. Vejamos alguns exemplos retirados dos processos que analisamos:

> O legislador editou a **Lei 12.403/2011**, que altera, em parte, o Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à prisão processual, fiança, liberdade provisória e outras medidas cautelares. **Frisa-se que referido diploma legal vem ao encontro da ideia da prisão processual como sendo** a ultima ratio, isto é, a última opção ou alternativa, como **medida extrema**, nos moldes como vem sendo defendida pela doutrina penal e criminológica moderna (Defensor Público, autos nº xxxxx71-33.2015.8.02.0058) (**grifo nosso**).
>
> Seguindo a própria lógica constitucional, o preso provisório nada mais é que um inocente encarcerado. Em suma, a regra desde 1988, e agora reiterada pela **lei 12.403/11**, é que o acusado (inocente até o trânsito em julgado) responda o processo em liberdade, o que deve sempre ser lembrado por Vossa Excelência (Advogada, autos nº xxxxx13-71.2015.8.02.0058) (**grifo nosso**).
>
> Com efeito, a **lei 12.403/11**, **cujo propósito principal é tentar corrigir os excessivos e abusivos decretos de prisão preventiva**, encampou a ideia de que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser reservada às situações em que, de fato e devidamente comprovado e fundamentando, não for possível a substituição por outra medida cautelar, medidas estas previstas, agora, no artigo 319 do Código de Processo Penal. Em suma, a nova lei se resume na observação do princípio da presunção da inocência, a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção (Defensor Público, autos nº xxxxx27-94.2015.8.02.0058) (**grifo nosso**).
>
> Em consonância com a **Lei 12.403/11**, **asseveramos neste caderno inquisitorial a impossibilidade, a inaplicabilidade total, a impertinência, a incongruência e a dissonância de quaisquer medidas cautelares** dispostas naquele diploma e previstas no artigo 319 do CPP. Qualquer aplicação isolada ou cumulativa de tais medidas revelar-se-ia de extrema temeridade, pois em nenhuma hipótese impediria prejuízos severos à ordem pública, à incolumidade da vítima e de testemunhas e à inteireza da instrução criminal, pois os acusados não atenderiam a qualquer medida eventualmente decretada e às restrições temporárias impostas quanto ao exercício de direitos e obrigações processuais. Iriam frequentar lugares altamente propícios ao cometimento de novos crimes, se ausentarem com escárnio do distrito da culpa, somente para citar alguns exemplos de inocuidade de tais dispositivos (Delegado, autos nº xxxxx48.2015.8.02.0058) (**grifo nosso**).

Esses exemplos expressam regularidades constatadas nos 263 processos criminais que analisamos. Podemos notar que a defesa dos acusados, que estão presos provisoriamente, faz uso da lei nas petições, que contestam a validade das prisões, como um instrumento capaz de impor à acusação, promotores e juízes, a obrigação de conceder a liberdade aos presos. Por outro lado, nas poucas vezes em que a polícia judiciária, por meio de seus delegados, requereu a prisão preventiva dos acusados, o texto continha justificativas sobre as razões de não serem viáveis as medidas cautelares alternativas à prisão, bem como críticas à lei nº 12.403, e, ainda, justificativas fundamentadas em assertivas (abstratas, não fundamentadas) do agente policial quanto ao acusado do caso.

Apesar dessa lei e de todo entusiasmo do campo jurídico quanto à sua aplicação e possível efetividade em conter os avanços do encarceramento em massa no tocante ao

aprisionamento sem condenação, passados sete anos desde a sua promulgação, a situação carcerária no Brasil levou-o a ocupar, hoje, o posto de 3º país com a maior população carcerária do mundo – 726.712 mil indivíduos privados de liberdade. No que diz respeito aos presos provisórios que, em 2011, eram 173.818 mil, hoje são 292.450 mil (INFOPEN, 2017).

Pensar o Direito, o sistema de justiça criminal, o aprisionamento sem condenação, a partir de reflexões afinadas aos conceitos de campo jurídico, poder simbólico e *habitus*, formulados porBourdieu (1989), é compreender que as aparentes contradições desse campo emergem da ideia de "separação" entre Estado e sociedade, como se o Direito estivesse atrelado a aquele e dissociado desta, como se as questões cruciais do campo estivessem ligadas apenas aos rituais, discursos, procedimentos, burocracia, eque as formas jurídicas gozassem de independência frente ao mundo social. Esse tipo de visão comumente difundida, que leva a enxergar o Estado como um ente paralelo, imparcial, como algo "des-personalizado", reduz os dilemas do campo jurídico a problemas relacionados meramente aos contratempos organizacionais ou instrumentais, a exemplo de códigos legais antigos, procedimento lentos, impunidade compreendida como ineficiência quanto à celeridade ou penas mais rigorosas, entre outras semelhantes.

Temos constatado nesta pesquisa, através de dados secundários e do levantamento feito dos dados primários sobre os criminalizados, que as determinações do sistema de justiça criminal estão atreladas a problemas e questões mais profundas e complexas, que condicionam e incidem na relação entre seus agentes e os sujeitos acusados, como o quadro de desigualdade social entre eles, como a invisibilidade da qual compartilha a maioria dos presos sem condenação, como a distância fulcral entre *habitus* e trajetórias, que impossibilitam os julgadores de perceberem os criminalizadoscomo cidadãos com direitos iguais e de conseguirem, com estes, comunicar-se de forma inteligível. Logo, como será abordado a seguir, compreendemos, a partir da pesquisa e de reflexões teóricas como as de Souza (2009) e de Wacquant (2003), que os dilemas da Justiça criminal e do encarceramento em massa, que tem ensejado nesse crescimento das prisões provisórias, estão muito mais relacionados com questões como exclusão social, conflito de classes entre julgadores e julgados e a subalternidade destes frente a aqueles, do que propriamente com mecanismos jurídicos.

A figura 1 busca apresentar parte da dinâmica de composição do campo jurídico no Brasil. Busca, como auxílio dos exemplos fornecidos por Bourdieu, traduzir, em linhas gerais, o que foi descrito nesta seção. É um recurso que permite também visualizar as interfaces e as

relações políticas, econômicas e culturais que os presos sem condenação travam com o sistema de justiça criminal.

Figura 2 - Composição do campo jurídico e do sistema de justiça criminal– Brasil

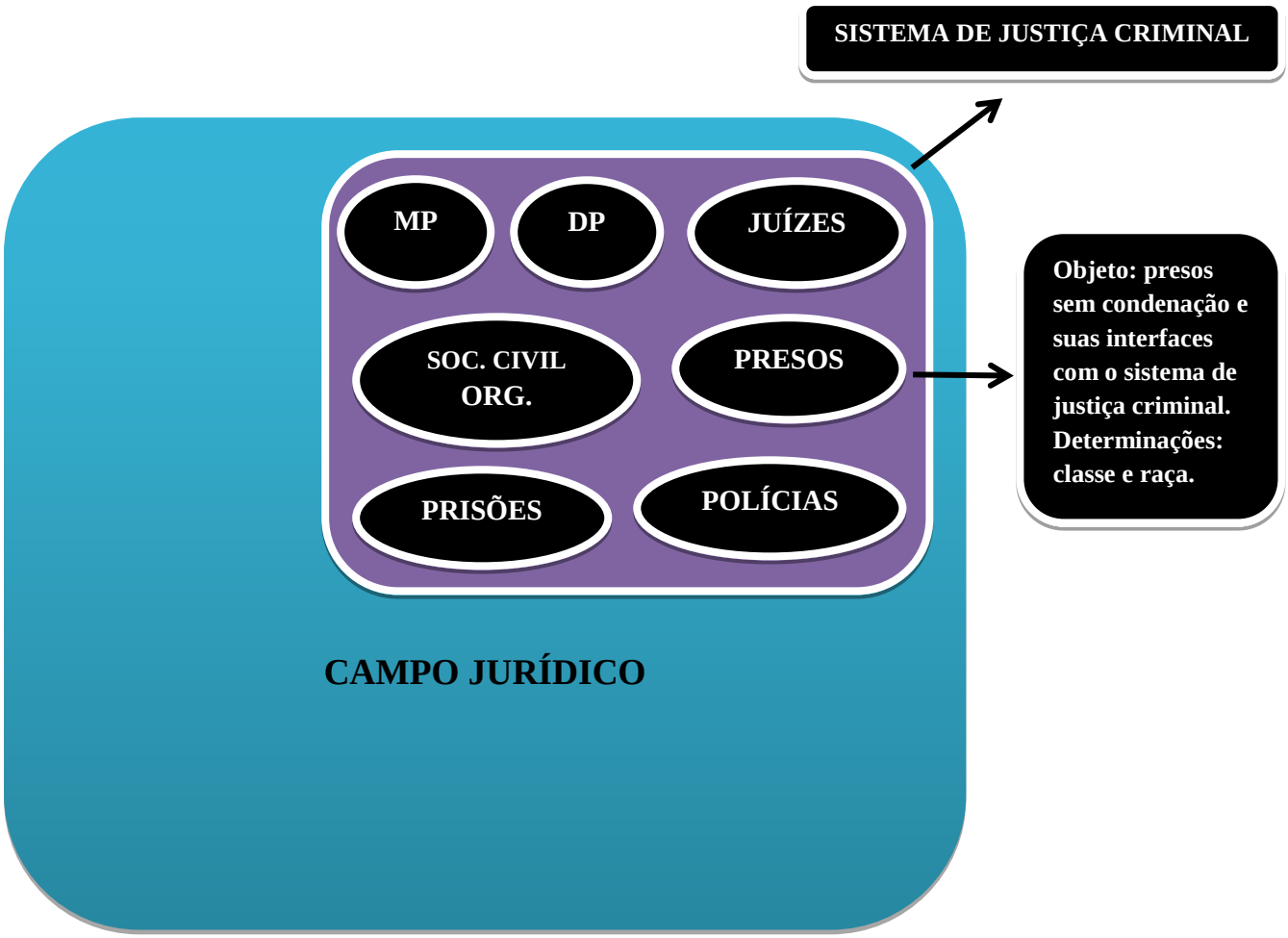

Fonte: elaboração própria.

A figura 1 permite ainda evidenciar que o sistema de justiça criminal está situado no interior do campo jurídico, e, como consequência, embora a figura não demonstre, o campo jurídico está situado no espaço social, assim como os demais campos. Desse modo, todos os agentes do campo jurídico e do sistema de justiça criminal sofrem as injunções, determinações, transformações, efeitos e implicações dos aspectos econômicos, morais, políticos e culturais do espaço social/sociedade. Os presos que ingressam no sistema e ali permanecem sem julgamento, objeto desta pesquisa, por sua situação de classe e raça, sofrem essas pressões e condicionantes de maneira ainda mais direta. Justamente por esse aspecto buscamos, ainda no primeiro capítulo, capturar a construção social da classe e da raça desses agentes antes do ingresso jurídico-formal no sistema. Descrita a composição do campo e apresentado o

instituto jurídico (lei nº 12.403) que norteia parte das disputas, ações, decisões e posicionamentos no interior do campo acerca das prisões provisórias, passaremos a apresentar os dados acerca do crescente aprisionamento sem condenação em Alagoas, destacando as tensões e dilemas envolvendo o encarceramento provisório.

2.2 – A dinâmica do aprisionamento sem condenação no estado de Alagoas

Se no primeiro capítulo fizemos uso de autores como Florestan Fernandes, Carlos Hasenbalg, Antonio Sérgio Guimarães e Jessé Souza para compreender os atravessamentos entre classe e raça na sociedade brasileira, faremos uso agora das contribuições de David Garland,LoicWacquant e Pierre Bourdieu para compreender o processo de encarceramento em massa no Brasil e em Alagoas, o vertiginoso crescimento do aprisionamentosem condenação no Brasil e em Alagoas, as especificidades do sistema de justiça criminal, e seu funcionamento com relação às prisões provisórias nos crimes contra o patrimônio no município de Arapiraca.

Entre 2001 e 2017, a proporção de presos por 100 mil habitantes cresceu 127%, de 135 para 306 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, isso em pouco mais de uma década (INFOPEN, 2017). A dimensão deste crescimento indica que o Brasil tem vivido, nos últimos anos, o processo chamado de “encarceramento em massa”, conceito este utilizado pelos especialistas do campo da sociologia da punição, como Garland, Wacquant e Simon, para representar as transformações na escala do aprisionamento, iniciadas a partir dos anos 1970. Para além de uma constatação sobre o crescimento exponencial de aprisionados em países como os EUA e o Brasil, esses autores destacam fatores peculiares a respeito desse encarceramento em massa, como o percentual desigual entre raça, faixa-etária e gênero. Dessa forma, o referido conceito conjuga três elementos diferentes que integram o crescimento do aprisionamento: sua proporção, o uso incisivo da pena de prisão mesmo em casos que caberiam medidas alternativas, e a transferência do papel de repreensão da prisão por um papel de gestão de pessoas, tal qual um depósito de indivíduos “indesejáveis” (SIMON, 2007).

O mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2017, trouxe informações a respeito da população prisional brasileira, que estão datadas até junho de 2016.Nesse novo INFOPEN, é possível constatar que, pela primeira vez na história do Brasil,a população em situação de prisão ultrapassou a marca de 700 mil indivíduos privados de liberdade. Os dados do

levantamento demonstram que esse crescimento populacional no sistema penitenciário representa um aumento daordem de 707% em relação ao número registrado noinício da década de 1990, como se vê no gráfico abaixo.

Gráfico 2 - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2016

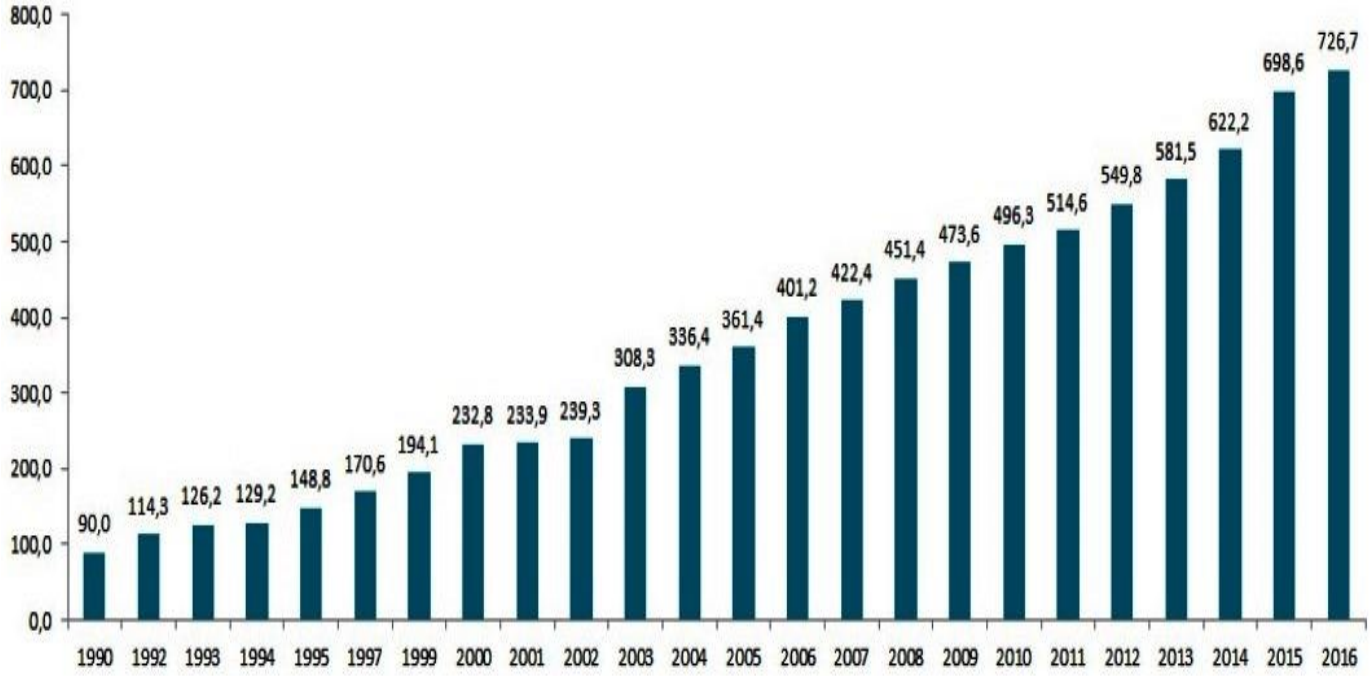

Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do INFOPEN, 2017.

Importa destacar que, para o levantamento, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) considera a população total em situação de prisão no país, que é composta pela soma dos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional estadual, nas carceragens dasdelegacias, nas casas de custódia, além daqueles que estão presos no sistema penitenciário federal, e ainda pelos presos condenados e também por aqueles aprisionados sem condenação.

O Levantamento de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN) de 2014previa que, se fosse mantido o ritmo de aprisionamento percebido no período dos últimos quinze anos,seria possível projetar que a população em situação de prisão no Brasil ultrapassaria a da Rússia em 2018. À época, essa previsão foi capaz de atordoar os pesquisadores do campo. No entanto, tal previsão se confirmou porque conforme os dados colhidos a respeito dos últimos cinco anos quanto à taxa de aprisionamento dos quatro países com maiores populações prisionais do mundo, a variação da taxa de encarceramento no Brasil exprimia uma orientação oposta aos demais países, visto que, a partir de 2008, os Estados Unidos, a China e, especialmente, a Rússia, apresentaram uma diminuição no seu ritmo de aprisionamento, ao passo que o Brasil permaneceu em ritmo acelerado.

Dentre os seis anos considerados no gráfico 3, percebe-se que, entre 2008 e 2013, os Estados Unidos diminuíram a taxa de pessoas em situação de prisão de 755 para 698 presos para cada cem mil habitantes, uma redução de cerca de 8%; no mesmo período, a China reduziu de 131 para 119 a taxa, uma redução de 9%; e o caso da Rússia é o mais relevante: o país diminuiu em um quarto, uma redução de aproximadamente 24% da taxa de presos para cada cem mil habitantes (INFOPEN, 2014). Assim, nota-se que, nos últimos anos, o aprisionamento no Brasil cresceu vertiginosamente, e que isso se deu de forma contrária à dinâmica dos outros três países com maiores populações em situação de prisão no mundo.

Gráfico 3 - Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2013 nos 4 países com maiorpopulação prisional do mundo

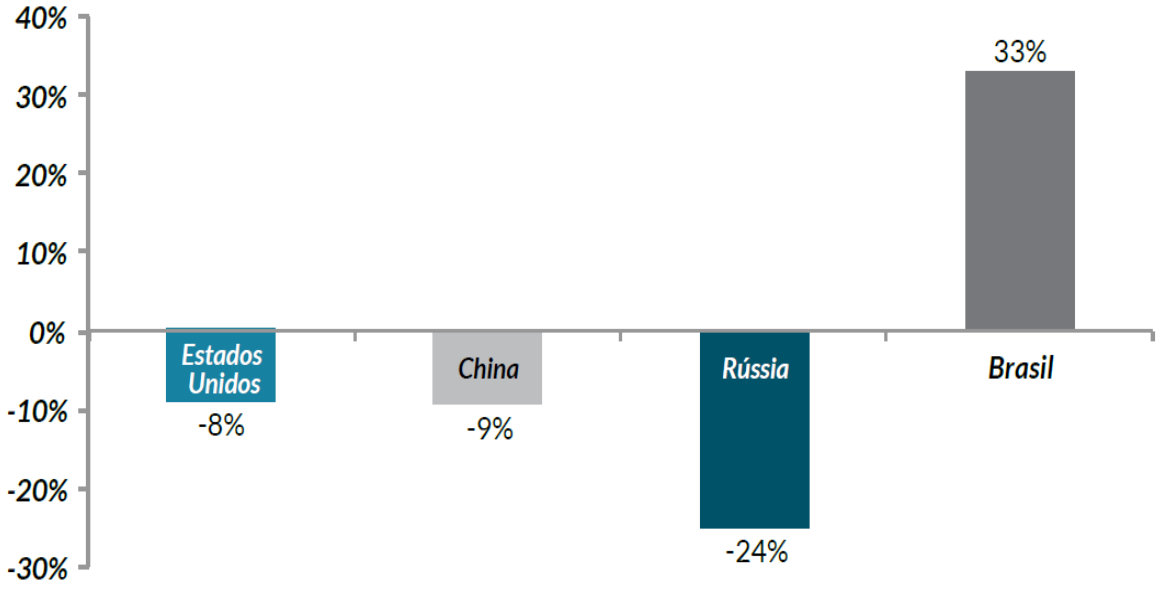

Fonte: INFOPEN, 2014.

A previsão do INFOPEN anterior, de 2014, era de que o Brasil ultrapassaria a Rússia e se tornaria o terceiro país com maior população prisional do mundo em 2018. Essa previsão não se concretizou, pois, dois anos antes, ainda em 2016, o Brasil tornou-se o terceiro país no mundo com o maior número de indivíduos em situação de prisão, de acordo com o INFOPEN (2017). Se em dezembro de 2014 o levantamento demonstrava que o número total de pessoas encarceradas no Brasil era de 622.202 mil, em dezembro de 2017 o novo levantamento demonstrou que esse número total de presos chegou a 726.712, tendo sido observado um crescimento da população carcerária em mais de 104 mil indivíduos (INFOPEN, 2017).

Diante dos dados mobilizados, merece destaque um aspecto decisivo: o significativo percentual de presos sem condenação. De acordo com o IPCS (2014), aproximadamente três milhões de indivíduos em todo o mundo estavam presos sem terem sido julgados, o que

representava em mais da metade dos 40 países pesquisados uma trajetória de crescimento do aprisionamento provisório. Entre os países comparados, o Brasil apresentava, em 2014, a quinta maior taxa de presos provisórios, sendo que, do total de pessoas presas, 41% estavam presas sem condenação. Em quantidade absoluta, conforme o INFOPEN anterior, que trazia informações comparativas entre o Brasil e demais países com maiores populações prisionais no mundo, o Brasil abrigava, em 2014, a quarta maior população de presos provisórios do planeta - 222 mil indivíduos (INFOPEN, 2014). O novo INFOPEN trouxe à tona um aumento significativo dos presos sem condenação, de 222 mil indivíduos em 2014 para 292.450 indivíduos em junho de 2016 (INFOPEN, 2017).

No ano 2000, o número total de presos não condenados no Brasil era de 80.775 mil pessoas, dez anos após esse número subiu para 163.263 mil, um crescimento de mais de 100%, e, em 2016, o contingente de presos sem julgamento subiu para 292.450 pessoas, crescimento de aproximadamente 30% em apenas quatro anos. Em 2009, dez estados brasileiros abrigavam em suas unidades prisionais mais presos provisórios do que condenados. Naquele ano, dos nove estados da região Nordeste, em seis havia mais presos sem condenação do que condenados. Entre esses estados, destaca-se Alagoas, que, dos 1.978 presos e presas, 1.364 estavam presos sem julgamento, nada menos do que 70% de toda a população carcerária do estado era composta por estes presos, isso representava a segunda maior taxa de presos provisórios do país. Por outro lado, outras unidades federativas como o Distrito Federal e o Paraná abrigavam aproximadamente 20% de presos não condenados dentro do contingente total das suas populações em situação de prisão.

O dado mais recente quanto ao aprisionamento sem condenação por unidade da federação foi publicado em fevereiro de 2017, fundamentado em informações concedidas pelos Tribunais de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse novo dado deu origem a um relatório sobre a situação dos presos não condenados do Brasil. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2017 o percentual de presos sem condenação em relação ao total da população carcerária de Alagoas alcançou 80,92%.

Gráfico 4 - Percentual de presos provisórios em relação ao total de presos por UF

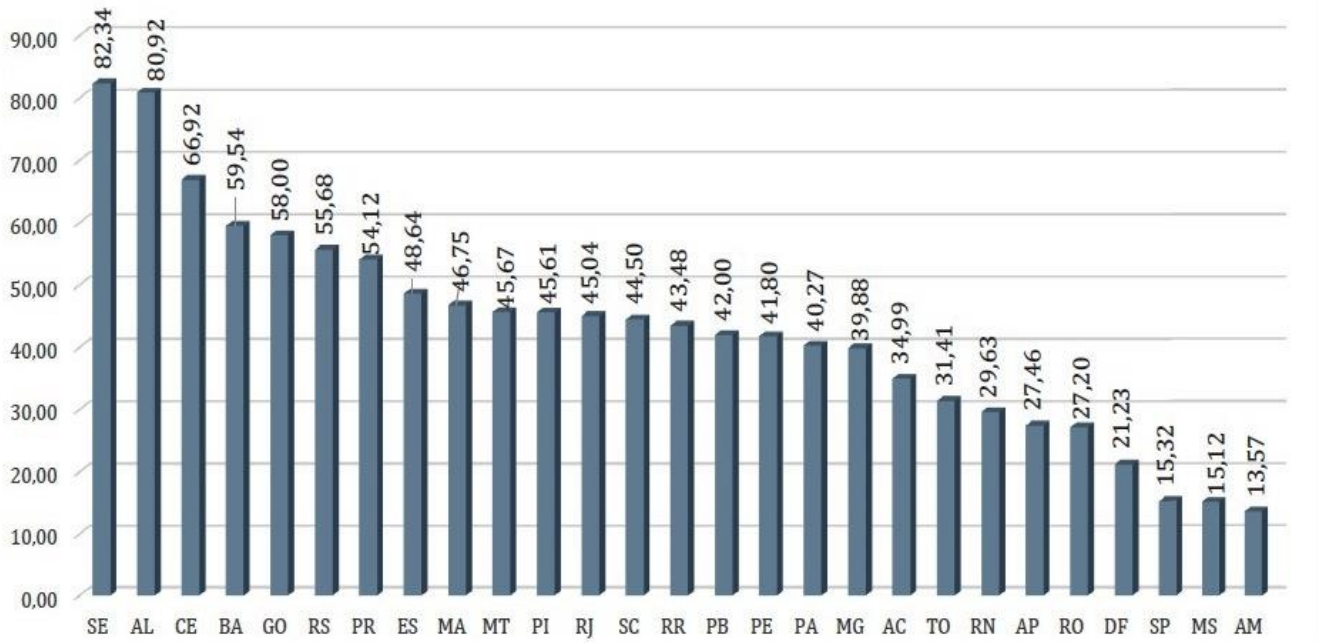

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2017.

Se em fevereiro de 2017 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de dados dos tribunais estaduais do país, constatou que Alagoas era o segundo estado com o maior percentual de presos sem condenação, em dezembro de 2017 o Ministério da Justiça, a partir do levantamento nacional de informações penitenciárias, demonstrou queAlagoas é também a segunda unidade da federação no tocante ao aprisionamento provisório por mais de 90 dias.

Gráfico 5- Percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias deaprisionamento

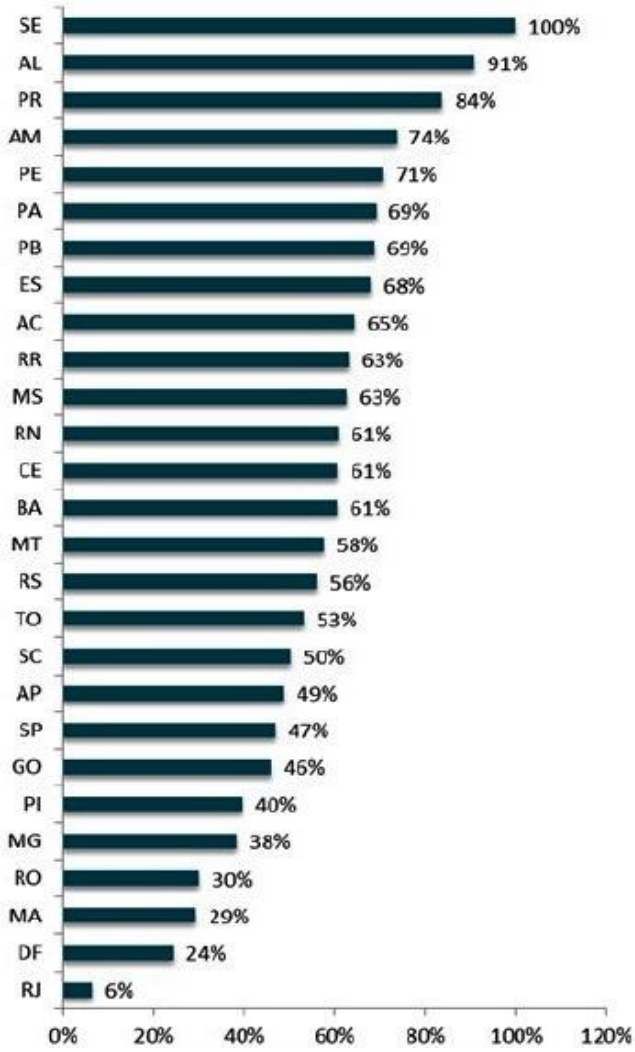

Fonte: INFOPEN, 2017.

No Brasil, conforme os dados fornecidos do INFOPEN de 2014 e 2017, tem-se constatado que a população em situação de prisão, tanto com relação aos presos condenados quanto aos presos provisórios, é composta, em sua maioria, por homens, jovens e negros, e que aproximadamente 80% desses indivíduos estão presos por responder a processo criminal ou ter sido condenado por crimes de duas espécies: tráfico de drogas e contra o patrimônio. No tocante ao objeto desta pesquisa, o aprisionamento sem condenação por crimes contra o patrimônio, em específico o furto, percebemos que esse crime é responsável pelo aprisionamento, em sua maioria, de indivíduos que subtraíram objetos com valorinferiorà despesa mobilizada pelo Estado para mantê-los presos. Isso é uma regularidade nos casos de furto e no de roubo simples, mas principalmente nos de furto. Apenas a título de exemplo: nos autos nº xxxxx82-24.2015.8.02.0069 o caso envolvia o furto de duas latas de energético e o acusado foi mantido preso provisoriamente por quase dois meses e nos autos nº xxxxx17-

78.2016.8.02.0058 referente a um furto de fios de extensão, o acusado ficou aprisionado durante 10 meses e, depois, quando sentenciado, foi absolvido.

Por outro lado, os crimes contra a vida, representam, em média, 10% das prisões, o que expressa, em certa medida, a ineficiência do sistema de justiça criminal em privilegiar a proteção da vida, tendo em vista que a mobilização massiva se dá em volta do processamento dos crimes contra o patrimônio. Para Sinhoretto (2014), a primazia dada à preocupação com o controle de conflitos referentes ao fluxo da riqueza e do patrimônio privado pode ser constatada no perfil dos presos, tal qual ilustra o gráfico 6, no tocante apenas aos presos sem condenação.

Gráfico 6 - Percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado

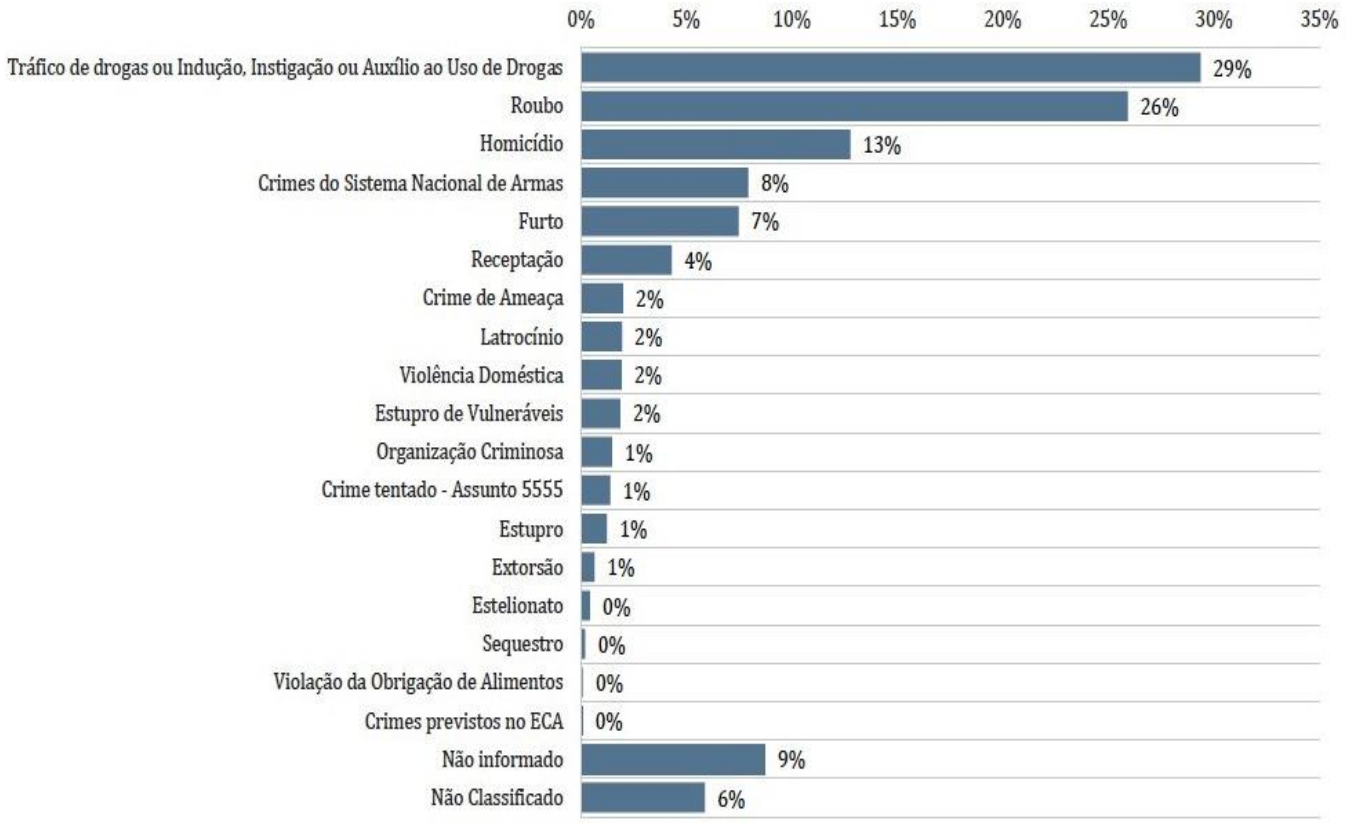

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2017.

Como se pode notar, o furto, um tipo criminal que não envolve violência ou grave ameaça às pessoas, tem sido o motivo do aprisionamento sem condenação de 7% (20.608 pessoas) dos indivíduos que compõem a população em situação de prisão no Brasil, enquanto o homicídio, o latrocínio e o estupro juntos têm aprisionado menos do que o roubo. Para podermos compreender melhor e oferecer uma análise comparativa mais fecunda, investigamos processos criminais que envolviam o estelionato, um crime que também não envolve grave

ameaça ou violência e que, assim como o furto, a pena estipulada pelo Código Penal fica entorno de quatro anos de pena privativa de liberdade, mas que, como visto no gráfico 6, não tem sido utilizado no aprisionamento de indivíduos.

A primeira peculiaridade nos casos de estelionato é que o sistema de justiça criminal parece não investigar ou concluir as investigações para que se formem processos criminais que apurem os casos. Assim, dentro do recorte temporal estabelecido na pesquisa, de 2011 a 2016, somente 21 casos de estelionato foram apurados pelo judiciário. Somado a isso, da mesma forma que os dados sugerem quanto ao aprisionamento em âmbito nacional, em Alagoas e em Arapiraca não percebemos prisões provisórias para quem praticou ou foi acusado de praticar estelionato. Em apenas um dos casos houve uma prisão em flagrante, num crime de estelionato praticado contra 25 pessoas, onde a acusada confessou a autoria e a quantia recebida das vítimas em dinheiro, R$3.000, mas que, no entanto, a juíza competente para receber o auto de prisão em flagrante, no mesmo dia, concedeu a liberdade provisória mediante fiança arbitrada em R$1.356. Esse único caso envolvendo uma prisão em flagrante nos processos de estelionato ilustra, dentre outros aspectos que serão abordados no próximo capítulo, como a fiança foi estipulada por baixo, se comparada com o dano causado e a quantas pessoas atingiu, e, ainda, se comparada com as fianças arbitradas nos casos de furto, a exemplo o caso dos autos xxxxx32.2016.8.02.0058, onde o acusado furtou uma porta de madeira e teve uma fiança estipulada em R$5.000. Ademais, nos 21 processos de estelionato com 29 indivíduos envolvidos, três vezes houve representação de prisão preventiva por parte da autoridade policial, em duas dessas vezes o promotor seguiu o entendimento do delegado e requereu a decretação da prisão, e em uma das três vezes o juiz aceitou as justificativas do delegado e do promotor e decretou a prisão preventiva.

Ainda conforme o levantamento do CNJ (2017), outro aspecto que se destaca é o tempo médio da prisão provisória em Alagoas - 387 dias (mais de um ano). Necessário se faz salientar que essa situação poderia ter sofrido mudanças, ainda que sutis, desde a lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, descrita e problematizada anteriormente, que alterou dispositivos legais relativos à prisão processual, e instituiu medidas cautelares alternativas à prisão. Essa lei, como se problematizou na primeira seção deste capítulo, estabeleceu alterações capazes de demonstrar que a prisão provisória deveria ser usada como uma exceção, tendo apresentado medidas alternativas à prisão, as quais possibilitam que os juízes tenham uma gama de opções, com diferentes graus de restrição de liberdade, para evitar a imposição de uma medida de privação total de liberdade, como uma prisão provisória. Desse

modo, os dados evidenciam que, neste e em outros aspectos referentes às prisões provisórias, a lei nº 12.403 obteve pouco ou quase nenhum impacto jurídico.

Somado a isso, estudos mostram que a esmagadora maioria das condenações por roubo e furto continuou resultando em pena privativa de liberdade. Em levantamento comparativo realizado pelo IPEA (2015), do total da amostra realizada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, entre 2008 e 2012, nada menos do que 85,2% das condenações foram na forma de pena de reclusão, e apenas 14,8% das condenações foram convertidas em penas alternativas. O mesmo foi constatado no levantamento realizado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Do total de processos onde houve condenação, 77% resultaram em pena de reclusão, 18,9% penas alternativas e 4,1% outras. Um dado mais recente, publicado em julho de 2017 por meio da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social do Estado de Alagoas (SERIS/AL), demonstra que apesar da aparente diminuição das prisões provisórias em Alagoas, desde janeiro de 2017, quando o CNJ divulgou o relatório sobre o aprisionamento sem condenaçãoexposto acima, o percentual de presos sem julgamento ainda é muito considerável.

Ao que os dados indicam, o sistema de justiça criminal alagoano tem atuado numa frente de política criminal e de segurança pública pautada na prisão como solução “mágica” para a administração dos conflitos, tanto que próximo a 50% de todo o contingente de presos no estado – de 4.241 presos em Alagoas, 2.049 são presos provisórios. Quando olhamos para Arapiraca, município onde está situado o sistema de justiça criminal que compõe e atua na 5ª vara criminal, analisado nesta pesquisa, a situação é ainda mais dramática, como se pode perceber da leitura do mapa contido na tabela 13.Destacamos que o Presídio do Agreste é a unidade prisional que abriga os criminalizados da região.

Tabela 13 - Mapa da composição da população carcerária em Alagoas (Julho/2017)

POPULAÇÃO CARCERÁRIA
1 – PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (PMBCO)
2 –PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÉDIA PROFESSOR CYRIDIÃO DURVAL E SILVA (PSMPCDS)
3 – PRESÍDIO DO AGRESTE (PA)
4 – NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL (NRC)
5 – CASA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (CCC)
6 – ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA (EPFSL)
7 – CENTRO PSIQUIÁTRICO JUDICIÁRIO PEDRO MARINHO SURUAGY (CPJ)
8 – PRESIDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA (PSM)
9 – PENITENCIARIA DE SEGURANÇA MÁXIMA (PENSM)

POPULAÇÃO ATIVA NAS UNIDADES PRISIONAIS														
Unidades prisionais ativas	**Capacidade**		**População carcerária**									**Disponibilidade**	**Excedentes**	
			CONDENADOS		**PROVISÓRIOS**		**SOB MEDIDA DE SEGURANÇA**		**INTERNADOS PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO**		**TOTAL**			
	M	**F**	**M**	**F**	**M**	**F**	**M**	**F**	**M**	**F**			**Quant**	**%**
PMBCO	**773**	**-**	**828**	**-**	**5**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**833**	**-**	**60**	**7,8**
PSMMPCDS	**404**	**-**	**135**		**612**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**747**	**-**	**343**	**84,9**
PSM	**192**	**-**	**156**		**66**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**222**	**-**	**30**	**15,6**
PA	**768**	**-**	**221**		**579**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**800**	**-**	**32**	**4,2**
EPFSL	**-**	**210**	**-**	**51**	**-**	**163**	**-**	**-**	**-**	**-**	**214**	**-**	**4**	**1,9**
CPJ	**73**	**9**	**8**	**1**	**37**	**4**	**25**	**2**	**6**	**-**	**83**	**-**	**1**	**1,2**
CCC	**240**	**-**	**-**	**-**	**580**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**580**	**-**	**340**	**141**
NRC	**157**	**-**	**125**	**-**	**1**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**126**	**31**	**-31**	**-19,7**
PENSM	**676**	**-**	**667**	**-**	**2**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**669**	**07**	**-7**	**-1,0**
TOTAL	**3283**	**219**	**2140**	**52**	**1882**	**167**	**25**	**2**	**6**	**-**	**4274**	**38**	**772**	**22,0**

Fonte: elaborado a partir da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL), 2017.

Do total de presos provisórios existentes no Brasil em 2014, 33% assim estavam em consequência dos crimes contra o patrimônio (26% roubo e 7% furto), um percentual superior aos crimes de tráfico de entorpecentes (29%) e de homicídio (13%). Isso, conforme já apresentado, não se alterou ao longo dos anos subsequentes, apesar da instituição de medidas cautelares diversas da prisão e da audiência de custódia. Os presos sem condenação no Brasil ainda são mantidos nessa condição, em sua maioria, em razãodos crimes contra o patrimônio, de dois especificamente – furto e roubo. Ainda conforme o INFOPEN de 2014 – utilizado a despeito do novo INFOPEN de 2017, por se tratar de um levantamento mais completo e detalhista – em Alagoas, 27,2% dos presos que estavam aguardando julgamento respondia a processos por roubo ou por furto (INFOPEN, 2014). Atualmente, o estado conta com 37% de presos não condenados, isso com relação ao total de sua população carcerária, e Arapiraca possui cerca de 70% presos não condenados, percentual referente ao total populacional em situação de prisão (SERIS, 2017). Alagoas e Arapiraca integram aquilo que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) denominou de “grande enigma da dogmática penal brasileira”. Em valiosa pesquisa acerca do excesso de prisões provisórias no Brasil, os pesquisadores contratados pelo IPEA concluíram que:

> Tão grave quanto o desamparo dos que sofrem indevidamente pelo excesso de prisões provisórias é o fato de que as instituições que compõem o sistema penal brasileiro, pela sua prática, têm optado por transformá-la em um aparato repressivo predominantemente cautelar. O poder Judiciário tem considerado mais eficaz e menos oneroso evitar um processo judicial amparado no princípio do amplo contraditório e tem sistemática e automaticamente chancelado a atividade policial, convertendo massivamente em prisão processual as prisões em flagrante. Por conta desta realidade, a funcionalidade usual do sistema penal tem sido a violação metódica do direito constitucional a um processo fundado na presunção de inocência (IPEA, 2015).

A respeito dos presos sem condenação no país, Zackseski (2010) salienta que as leis utilizadas com o intuito de estabelecer uma “reforma do processo penal brasileiro” em aspectos decisivos quanto às prisões provisórias alteraram em parte, mas mantiveram sem conceituação clara e delimitação legal o estabelecimento e o cumprimento dos prazos admitidos para esses tipos de prisões cautelares. O princípio da razoabilidade, enfatizado por Zackseski, foi adicionado à Constituição Brasileira (artigo 5º LXXVIII) através da Emenda 45/2004, vinculado ao conteúdo jurídico estabelecidono tratado internacional de direitos humanos Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, segundo o qual: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente".

Nessa mesma direção, o CNJ estabeleceu que: “ultrapassado o prazo estimado para a duração razoável do processo, 10 dias, salvo as excepcionalidades mencionadas, sem que proferida a sentença condenatória, a prisão preventiva, em tese, passa a ser considerada ilegal, devendo ser providenciado o seu relaxamento” (apud ZACKSESKI, 2010). A despeito do que preleciona a Constituição Federal de 1988, os tratados internacionais sobre direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, ou mesmo do recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a autora explica que continua a vigorar a orientação geral do princípio da razoabilidade (duração razoável do processo), que se apresenta muito vaga em face dos dados oficiais mobilizados, cuja média de duração, em muitos estados, como Alagoas, ultrapassa 365 dias, como ilustra o gráfico 7.

Gráfico 7 - Tempo médio da prisão em dias por UF

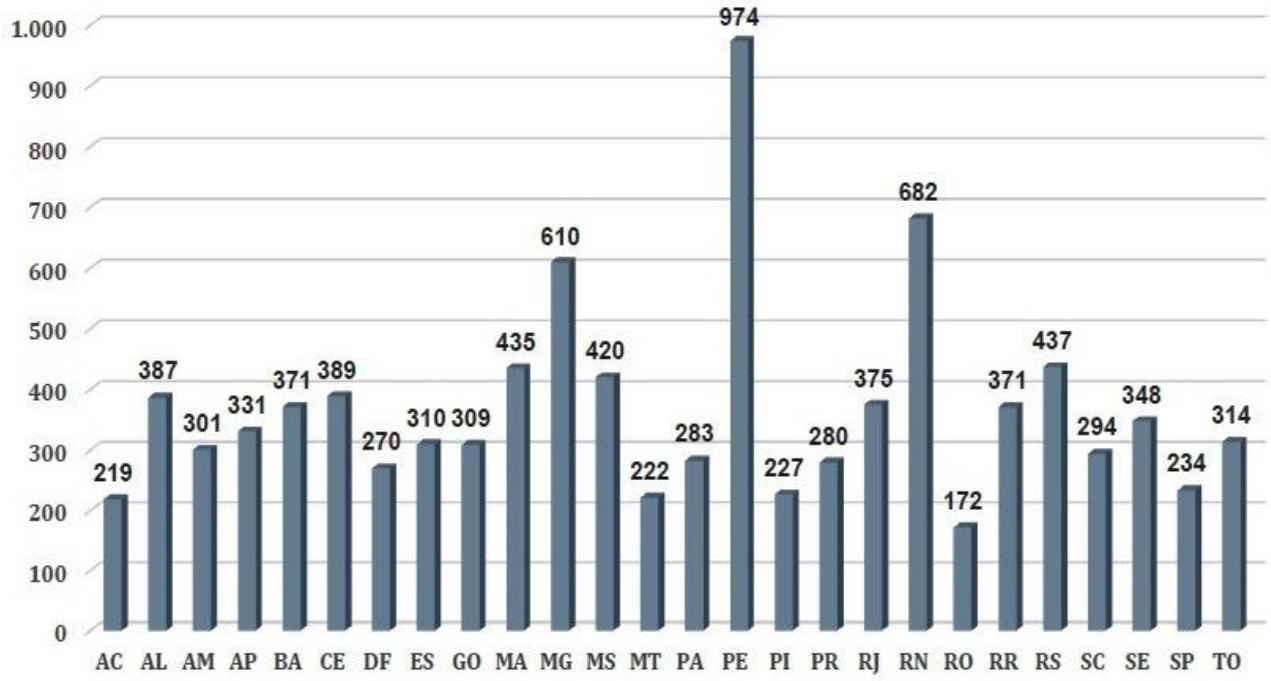

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

Como assinala o IPEA (2015), a aplicação do princípio da razoabilidade, acompanhado da discussão acerca dos fundamentos legais da prisão provisória e a conversão da prisão provisória – decorrente de flagrante - em prisão cautelar prolongada (preventiva), corresponde a um dos debates mais difíceis, complexos e espinhosos do sistema de justiça criminal no Brasil - o “enigma penal” aludido antes. Conforme destaca a pesquisa supracitada, a inclusão do inciso LXXVIII, que passou a integrar o artigo 5º da Constituição Federal a partir de 2004, não preencheu as lacunas jurídicas e as tensões ideológicas, políticas,

normativas e subjetivas em torno do princípio da razoabilidade, princípio que não logra consenso no interior do campo jurídico e no interior do sistema de justiça criminal.

O novo dispositivo legal de 2004 alçou a noção de "duração razoável do processo" à condição de direito fundamental. Transcorridos mais de dez anos, entretanto, não foi criado um consenso legal acerca do significado mais claro e aplicável da noção da "razoável duração do processo" e, por conseguinte, da duração razoável da prisão sem julgamento. A supracitada pesquisa realizada pelo IPEA (2015) mobiliza Lopes (2013) e Lemgruber (2013) para demonstrar que o projeto que resultou na Lei nº12.403/2011 previa uma modificação substantiva no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), que reduzia, para a decretação da prisão preventiva, a força jurídica da evasiva noção de "garantia da ordem pública". No entanto, essa noção foi reincorporada ao CPP a partir da aprovação de uma emenda substitutiva, fazendo retornar para o CPP aspectos da legislação penal de 1941. Com efeito, a noção de "garantia da ordem pública" continua sendo utilizada como fundamento jurídico para o recorrente exercício de um tipo de controle penal através da prisão preventiva. Ainda segundo o IPEA, a pesquisa empreendida por Lemgruber, realizada no âmbito do estado do Rio de Janeiro, demonstrou não haver um consenso mínimo no segmento da magistratura daquele estado no que tange ao conteúdo e significado da noção de "garantia da ordem pública" (LEMGRUBER apud IPEA, 2015).

Como se pode depreender, o "princípio da razoabilidade" e o da "garantia da ordem pública" – mecanismos utilizados nos conflitos que envolvem o aprisionamento sem condenação, nas disputas do campo jurídico e entre os agentes do sistema de justiça criminal por qual interpretação jurídica deles pode ser considerada válida – não constituem normas jurídicas consensuais e claramente aplicáveis. Variam de acordo com o conjunto de interesses, valores, estigmas, rótulos, invisibilidades, disputas (ou seja, processos de incorporações de disposições e formas de ação e percepção, como destaca Bourdieu) e posições ocupadas por determinados agentes integrantesdos sistemas de justiça criminal das unidades federativas brasileiras e no âmbito do campo jurídico de um modo geral. Aspectos que são claramente perceptíveis nos diferentes tempos médios de duração das prisões provisórias existentes, por exemplo, em unidades federativas como Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina e Distrito Federal.

O "princípio da razoabilidade", o da "garantia da ordem pública", a lei nº 12.403/2011, etc., como qualquer outro processo social, são construídos de modo relacional e processual (ELIAS, 1994; BOURDIEU, 2005), dentro e fora do sistema de justiça, e dependem da construção mais ampla dos controles sociais, do acesso à Justiça e da profissionalização geral

dos agentes jurídico-legais, assim como da posição e do poder exercido por esses agentes no interior do espaço de força e de disputa do campo jurídico. Esse conjunto de fatores, por sua vez, é dependente dos diferentes padrões de dignidade existentes na sociedade local e do grau de legitimidade e apreço que os direitos e as garantias individuais gozam no interior das interfaces entre Estado e sociedade, como, por exemplo, a garantia do princípio da presunção de inocência e o direito a responder ao processo criminal em liberdade, que, conforme os dados colhidos e as análises feitas, somente são válidos em crimes específicos, como o estelionato, e para determinados indivíduos criminalizados, em sua maioria, brancos, com trabalho formal, com condições financeiras para custear um advogado particular e com residência fixa.

Um fator crucial sobre isso é que, em 2014, 38% da população carcerária do estado de Alagoas não possuía acompanhamento jurídico gratuito prestado pela Defensoria Pública do Estado (INFOPEN, 2014). Certamente, esse aspecto não ocorre porque os defensores e defensoras públicas de Alagoas não cumprem as suas funções, antes o contrário. O elevado percentual de presos não assistidos pela Defensoria Pública se deve muito mais a outros fatores, como a ausência de quadros técnicos, a dificuldade de acesso aos presídios, entre outros. Conforme a Constituição Federal Brasileira (artigo 5º, inciso LXXIV), e a lei de Execução Penal (artigo 15), as pessoas privadas de liberdade sem recursos financeiros para constituir advogado têm direito à assistência jurídica gratuita. Essa assistência, nos casos de indivíduos acusados e presos por crimes de furto e roubo é fundamental, principalmente no caso dos presos por furto, por se tratar de indivíduos pobres, dentre os quais cerca de 80% são assistidos pela Defensoria Pública.

A lei também determina que as unidades da federação devam possuir serviços especializados de assistência jurídica, integral e gratuita da Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. No entanto, segundo o INFOPEN (2014), é possível constatar que, aproximadamente, 10% de toda população prisional brasileira não dispõe de nenhuma defesa técnica especializada no interior das unidades prisionais, com destaque negativo para estados como Rio Grande do Norte (77% da população prisional), Alagoas (38%) e Goiás (36%).

Chama atenção, ainda, os indicadores referentes à gestão do cotidiano carcerário brasileiro. De acordo com o INFOPEN (2014), no primeiro semestre de 2014, a taxa média de mortalidade intencional nas unidades prisionais brasileiras foi de 8,6 para cada dez mil pessoas privadas de liberdade. Em estados como Maranhão, Piauí e Alagoas essa taxa se elevava bastante. O primeiro alcançou a alarmante taxa de 75,1 para cada dez mil pessoas

privadas de liberdade, já o segundo apresentou a taxa de 27,9 e o terceiro registrou a taxa de 24,0, bem superiores, por exemplo, a unidades como o Distrito Federal, que apresentou uma taxa de 6,8, abaixo da média nacional. Significa dizer que o risco de uma pessoa em situação de prisão morrer nas dependências prisionais do estado de Alagoas é altíssimo, inclusive os presos sem condenação, que, no caso de Alagoas, representam mais de 80% da sua população carcerária (CNJ, 2017). Depreende-se, a partir desses dados e informações, que a Defensoria Pública não ocupa uma posição hegemônica e central no interior do campo jurídico brasileiro, assim como não dispõe do mesmo poder político, econômico, técnico e operacional que o Ministério Público e magistratura dispõem e exercem. Em outros termos, possui um volume menor de capital jurídico.

2.3 A ralé estrutural e o aprisionamento sem condenação no município de Arapiraca

Se as pesquisas e os dadosem âmbito nacional e estadual demonstram que o aprisionamento sem condenação só tem crescido nos últimos anos, e que não se trata de eficiência do sistema de justiça criminal, pois as espécies de crimes que têm sido punidas permanecem iguais desde sempre – tráfico de drogas e patrimoniais –, assim como o perfil dos criminalizados e presos sem condenação – homens, jovens, negros, periféricos, com baixa escolaridade e desempregados – quando trazemos para a realidade alagoana, em específico para a realidade da segunda maior cidade do estado de Alagoas, Arapiraca, a situação mostra-se ainda mais dramática.

No decurso desta pesquisa, analisamos 263 processos criminais sobre furto, roubo e estelionato. A escolha desses tipos criminais partiu da justificativa de que, conforme dados oficiais já vistos anteriormente (como os levantamentos do Departamento de Informações Penitenciárias – DEPEN), se somados, furto e roubo têm sido os crimes pelos quais os indivíduos, no Brasil, mais são aprisionados, com ou sem condenação. Dentre os dois, o furto tem um destaque singular, por se tratar de um crime que não envolve violência ou ameaça às vítimase, ainda assim, servir de instrumento jurídico para aprisionar tantos indivíduos, principalmente os presos sem condenação.

Com o desenrolar da pesquisa, entendemos que,em sua maioria, nos casos de furto, quando da sentença condenatória, ainda que o veredicto seja de condenação, a probabilidade de que alguém seja punido com pena privativa de liberdade é rara. No decorrer da pesquisa, dos 101 processos de furto analisados, 15 foram concluídos, 11 sentenciados - 1 absolvição e 10 condenações -, e 04 arquivadosante o reconhecimento do princípio da insignificância, que

ensejou no reconhecimento da atipicidade delitiva da conduta. Contudo, em todos os 10 casos onde houve condenação a pena não foi privativa de liberdade, mas sim, restritiva de direitos, que não é suficiente para ensejar no aprisionamento dos condenados. A escolha do estelionato para a investigação reside no fato de que, assim como o furto, trata-se de um crime que não envolve violência ou ameaça, para o qual, em sua forma simples, a legislação brasileira imputou uma pena semelhante à estabelecida para o furto. Entretanto, diferente do furto, os dados apontam que não tem sido motivo do aprisionamento de muitos indivíduos, pelo contrário, como demonstrado anteriormente, no levantamento do CNJ (2017) não se constatou indivíduos presos sem condenação por estelionato.

Diante de toda a problemática envolvendo o encarceramento em massa percebido nas últimas décadas no Brasil, o aprisionamento sem condenação tem contornos peculiares, que consideramos estarem relacionados ao contingente populacional mais punido e aos crimes mais punidos. Com o intento de testar e corroborar a hipótese desta pesquisa - de que o sistema de justiça criminal pune o indivíduo e não o ato praticado - fizemos um levantamento, a partir dos dados coletados nos processos, que nos permitiu construir um perfil sobre os indivíduos criminalizados por cada tipo de crime pesquisado. Para uma melhor compreensão do leitor, cabe, aqui, explicar algumas variáveis e como esses dados foram construídos. Trata-se de uma tabela formulada com dados primários, que coletamos junto à 5ª Vara criminal de Arapiraca, Alagoas. A princípio, quando do início da pesquisa, dirigimo-nos à referida Vara para obter esses processos. Conseguimos, no diálogo com o assessor jurídico, uma lista de todos os processos sobre furto, roubo e estelionato, que tramitaram naquela repartição pública entre os anos de 2011 e 2016, recorte temporal desta pesquisa. Esses processos já estavam digitalizados, e foi possível acessá-los no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com uma senha de acesso concedida aos advogados, da qual dispúnhamos desde a inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A ideia inicial era analisar somente as decisões interlocutórias e as sentenças. No entanto, com o desenrolar da pesquisa, e tão logo passamos a analisar os 263 processos, percebemos que não seria suficiente e útil, para compreender o fenômeno investigado, determo-nos apenas nas decisões. Desde então, começamos a realizar um levantamento baseado nas análises dos processos, do início ao fim, cada ato anexado e produzido, do Inquérito Policial à Sentença. Isso permitiu-nos compreender, de maneira mais profícua, o problema, a hipótese e o próprio objeto pesquisado, em específico, como se relaciona com os fenômenos de desigualdade social, raça, classe e encarceramento em massa no Brasil.

Para situar o leitor quanto às variáveis, quando nos referimos a “processos analisados” e “indivíduos criminalizados” pode surgir dúvida sobre o total de cada variável que é incompatível um com o outro. Se no item “indivíduos criminalizados” consta um total maior do que o de “processos analisados”, esse aspecto ocorre porque alguns processos têm como acusado mais de uma pessoa, ou seja, um só fato que foi criminalizado e que envolveu dois ou mais indivíduos, ou, ainda, porque um mesmo indivíduo responde a mais de um processo criminal computado para este levantamento.

No tocante à variável “raça”, por razões teóricas justificadas no primeiro capítulo, dividimos entre negros (pretos e pardos) e brancos, como o faz Antonio Sérgio Guimarães e Carlos Hasenbalg. Quanto à variável "ocupação”, importa dizer que, no próximo capítulo, desagregaremos os dados no que diz respeito aos perfis de criminalizados por furto e por estelionato, quando será possível entender melhor quem são e por que são ou nãopunidos esses indivíduos.No que concerne ao item “prisão provisória”, diz respeito a prisões que não têm natureza permanente, diferentes da prisão por sentença condenatória. Trata-se de prisões efetuadas no início ou ao longo de processos criminais, que apareceram nos processos no formato de prisão em flagrante e preventiva.

Tabela 14 – Dados sobre o contingente de indivíduos criminalizados

Indivíduos criminalizados			
Variável	**Furto**	**Roubo**	**Estelionato**
Processos analisados – Total: 263	101	141	21
Indivíduos criminalizados – Total: 321	104	188	29
Sexo	15 mulheres 89 homens	04 mulheres 184 homens	08 mulheres 21 homens
Idade	18 – 29 anos: 73 30 – 44 anos: 28 45 – 59 anos: 02 60 – 69 anos: 01	18 – 29 anos: 171 30 – 44 anos: 12 45 – 59 anos: 03 60 – 69 anos: 02	18 – 29 anos: 10 30 – 44 anos: 10 45 – 59 anos: 07 60 – 69 anos: 02
Raça	Negros: 99 Brancos: 05	Negros: 174 Brancos: 14	Negros: 11 Brancos: 18
Estado Civil	Solteiros: 84 Casados: 07 União Estável: 13	Solteiros: 135 Casados: 16 União Estável: 37	Solteiros: 15 Casados: 12 União Estável: 02
Escolaridade	Analfabetos: 22 Alfabetizados: 56 Ensino Fundamental: 23 Ensino Médio: 03 Ensino Superior: 0	Analfabetos: 14 Alfabetizados: 102 Ensino Fundamental: 62 Ensino Médio: 10 Ensino Superior: 0	Analfabetos: 0 Alfabetizados: 03 Ensino Fundamental: 01 Ensino Médio: 16 Ensino Superior: 09
Ocupação	Desempregados: 74 Empregados: 07 Trabalho informal: 23	Desempregados: 105 Empregados: 19 Trabalho informal: 64	Desempregados: 0 Empregados: 29 Trabalho informal: 0
Prisão provisória – Total: 224	83	141	1
Defensoria Pública ou Advogado(a)	Defensoria: 84 Advogado(a): 20	Defensoria: 133 Advogado(a): 55	Defensoria: 0 Advogado(a): 29

Fonte: elaboração própria, 2017.

No que tange especialmente à variável raça, o perfil da tabela 14 se coaduna com os dados da tabela 15, divulgados pelo último INFOPEN (2017). Nele, 80% dos indivíduos privados de liberdade em Alagoas são negros. No entanto, de acordo com o último censo

oficial brasileiro, a população negra em Alagoas representava 64% da população total do estado.

Tabela 15 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por unidades da federação

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	5%	95%	0%	0%	0%
AL	20%	80%	0%	0%	0%
AM	16%	84%	0%	0%	1%
AP	9%	91%	1%	0%	0%
BA	11%	89%	0%	0%	0%
CE	15%	84%	1%	0%	0%
DF	17%	82%	1%	0%	0%
ES	19%	78%	3%	0%	0%
GO	21%	79%	0%	0%	0%
MA	15%	84%	1%	0%	0%
MG	28%	71%	2%	0%	0%
MS	35%	62%	0%	1%	1%
MT	26%	74%	0%	0%	0%
PA	14%	83%	2%	0%	1%
PB	22%	77%	0%	0%	0%
PE	13%	83%	1%	0%	3%
PI	16%	84%	0%	0%	0%
PR	66%	33%	0%	0%	0%
RJ	26%	72%	0%	0%	3%
RN	27%	72%	0%	0%	0%
RO	21%	77%	1%	0%	0%
RR	12%	81%	0%	3%	4%
RS	68%	30%	0%	0%	2%
SC	56%	42%	1%	0%	0%
SE	11%	86%	2%	0%	1%
SP	44%	56%	0%	0%	0%
TO	19%	78%	3%	0%	0%
Brasil	35%	64%	1%	0%	1%

Fonte: INFOPEN, 2017.

Se a escala populacional e racial for ampliada, a mesma disparidade se constata em âmbito nacional. Como evidencia o gráfico 8, de acordo com o INFOPEN de 2017, 53% da população brasileira corresponde a negros, no entanto os negros representam 64% do contingente populacional em situação de prisão no Brasil. Ou seja, partindo de uma escala municipal, Arapiraca, contida no perfil apresentado na tabela 14, passando pela escala estadual e nacional, a população negra é menor no total da população e bem maior no total de indivíduos aprisionados.

Gráfico 8 - **Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade por unidades da federação**

Fonte: INFOPEN, 2017.

Para além dos dados apresentados na tabela 14 e 15 – que já são bastante elucidativos - é imprescindível que façamos outros apontamentos sobre as características de trajetória e quanto ao processamento dos fatos sociais qualificados como crimes que envolveram esses criminalizados. Para nós, desde uma suspeita inicial que impulsionou a escolha desse crime para a pesquisa, a qual só tem sido corroborada com a análise documental dos processos, o furto é um delito que, majoritariamente, exprime a criminalização da miséria, "que é complemento indispensável da impossibilidade do trabalho assalariado precário e sub-remunerado como a negação cívica, assim como o desdobramento dos programas sociais num sentido restritivo e punitivo que lhe é concomitante" (WACQUANT, 2004, p. 63).

A princípio, importa destacar uma variável elencada na tabela 14, que é de suma importância para a compreensão sobre o acesso à Justiça. Como se pode notar, ressaltamos a quantidade de criminalizados que foi assistida pela Defensoria Pública – pessoas sem condições financeiras, pobres na forma da lei -, e o número de criminalizados que possuíam advogados durante o processo. Vê-se que, de 104 processados por furto, apenas 20 tinham advogado; já em relação ao estelionato, dos 29 acusados, todos dispunham de advogados. A importância de destacar essa variável reside em que durante a fase de coleta de provas feita pela Polícia Civil (judiciária), tanto quanto à efetivação da prisão em flagrante, quanto no decurso do inquérito policial, por se tratar de uma fase pré-processual, que a legislação processual penal brasileira entende como uma fase de caráter inquisitivo, o direito de defesa não é garantido pelo Estado.No que esse aspecto implica? Implica dizer que, como destacado antes, durante toda a fase policial, mesmo se o indivíduo for preso, caso este não tenha condições de custear um advogado, o Estado não está obrigado a fornecer, e não fornece um

defensor público para acompanhar o indivíduo durante sua prisão, interrogatório na polícia, e demais atos vinculados ao inquérito policial. Assim sendo, se uma pessoa pobre for presa, sequer poderá acompanhar o processo investigativo que será feito contra si, tampouco terá como ser instruída e acompanhada durante um interrogatório da Polícia Civil, o que sabemos pesar bastante na tal “formação da culpa”, construída ao longo do processo por promotores e juízes, por se tratar das primeiras provas periciais e testemunhais colhidas para o processo, durante as quais não houve participação da defesa da pessoa acusada.

Seguindo com os dados coletados sobre os processos e sobre os criminalizados, em específico quanto ao furto, das 104 pessoas criminalizadas, 21 foram processadas por tentativa de furto, 52 por furto simples e 31 por furto qualificado – nesta modalidade enquadram-se, por exemplo, os furtos praticados por mais de uma pessoa ou cometidos mediante escalada e rompimento de barreira. Dentre os 104 criminalizados, 08 eram moradores de rua, 11 usuários de drogas, 12 agricultores, e 12 foram agredidos no local do fato, supostamente por populares, antes de ser efetuada a prisão. Além disso, como elencado na tabela 14, de 104 indivíduos, apenas 07 estavam empregados formalmente, e sobre esse aspectoWacquant (2004) explica tratar-se de uma forma de imputar penas típicas do modelo neoliberal atual, que manifesta a situação paradoxal dos Estados, tanto do primeiro quanto do segundo mundo, de tentar reparar através de um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social, causa intrínseca à crescente e disseminada insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.

A reflexão de Wacquant quanto ao fenômeno do aprisionamento em massa e à substituição de um Estado econômico-social por um policial-penitenciário, fez-nos compreender melhor os casos dos indivíduos criminalizados por furto. O furto é o tipo de crime que, conforme entendemos a partir dos dados coletados, reúne um contingente populacional em situação de pobreza e extrema pobreza. Para ilustrar como objeto e teoria estão interligados, trazemos um dos casos que consideramos emblemático dentre os 263 processos analisados. Inicialmente, justificamos que utilizaremos apenas as iniciais do nome do indivíduo, porque, não obstante tratar-se de um processo público, julgamos mais adequado à preservação da identidade daquele.

O caso que apresentaremos refere-se ao indivíduo C.H.N., a partir de agora também identificado como caso 1. C.H.N. foi criminalizado por duas vezes, em dois processos distintos, durante o recorte temporal desta pesquisa (2011 a 2016). Em ambos os processos em que C.H.N. figurou como acusado, os crimes imputados pelo sistema de justiça criminal eram de tentativa de furto. No primeiro processo, no ano de 2012, C.H.N. respondeu

judicialmente por tentativa de furto de um botijão de gás, e declarou no interrogatório em sede policial:

> Que é verdadeira a imputação que lhe é atribuída; que é **morador de rua** e na madrugada de hoje encontrava-se na companhia de X e uma mulher por nome Y, os quais resolveram furtar botijões de gás, X e Y perceberam a presença de vigias noturnos e foragiram do local; que quando também tentava sair da loja fora detido por aqueles; que é **viciado em "crack"** e fora **furtar para manter o vício**; que já foi internado uma vez em uma Casa de Recuperação na Cohab para se recuperar do vício; que saiu de casa pelo motivo de seu pai batia com cipó, mas só quando fazia coisas erradas; que **já fora preso e processado por atos dessa natureza**; que as pessoas que participaram do crime podem ser encontradas no calçadão da cidade (**grifos nossos**) (C.H.N., autos nº xxxxx83-61.2012.8.02.0058).

Esse é um caso emblemático justamente por declarações como esta acima, regular à maioria dos processos de furto, nos quais os indivíduos estavam em situação de vulnerabilidade extrema, demonstraram não possuir disposições mínimas de autoproteção ou terem conseguido - depois de reiteradas passagens no sistema de justiça criminal, uma vez que muitos são reincidentes - incorporar noções de como lidar com os rituais do campo jurídico, exemplo: manter-se em silêncio para não constituir provas contra si. Importa destacar, quanto às determinações e características de trajetória de C.H.N., que se trata de um homem, negro, analfabeto, dependente químico, que estava desempregado e solteiro durante todo período compreendido entre um processo e outro (de 2012 a 2016) e que, à época do primeiro processo, contava com 19 anos de idade e estava em situação de rua.

No processo citado acima, C.H.N. permaneceu preso sem condenação durante 08 meses (quando foi condenado e liberado) mediante a justificativa de garantia da ordem pública, utilizada tanto pelo promotor de justiça quanto pelo juiz. Quando da conclusão do processo, o promotor emitiu parecer requerendo a condenação do acusado, com a justificativa de que C.H.N. confessou ter praticado o crime e não ter consumado por razões alheias à sua vontade – parecer fundamentado nas próprias declarações do acusado. Por outro lado, o defensor público requereu fosse C.H.N. absolvido em razão do princípio da insignificância, tendo justificado:

> **O objeto material do presente crime de furto na modalidade tentada fora um botijão de gás, que custa em torno de R$45,00**. [...] Em resumo, o conceito do **princípio da insignificância** é o de que **a conduta** praticada pelo agente **atinge deforma tão ínfima** o valor tutelado pela norma, **que não se justifica a repressão**. **Juridicamente, isso significa que não houve crime algum**.
> Sendo assim, é de rigor que seja aplicado ao caso o Princípio da Insignificância/Bagatela na sua vertente própria, pois a conduta do acusado já nasceu sem nenhuma relevância penal, devido ao fato de que o objeto que foi tentativa de furto ter sido recuperado, não havendo prejuízo à vítima, como consta nos autos (**grifos nossos**) (Defensor Público, autos nº xxxxx83-61.2012.8.02.0058).

A petição do defensor público também representa uma petição reiterada diversas vezes nos processos de furto, porque em vários deles o princípio da insignificância é cabível - dentre outros fatores, em razão do valor ínfimo do objeto subtraído - embora, tenha sido reconhecido somente em 04 processos, nos quais o próprio Ministério Público requereu fosse reconhecida a atipicidade criminal do fato ante a incidência do princípio da insignificância. C.H.N. foi sentenciado 08 meses depois do início do processo. A sentença foi de condenação à pena de 10 meses de prestação de serviços à comunidade, e o juiz, em resposta à petição do defensor público, fez a seguinte fundamentação:

> É bem verdade que algumas situações, mesmo sendo tipificadas, não devem ser levadas à apreciação do Direito Penal, pois não possuem relevância significativa que se enquadre no caráter de exceção que deve configurar a aplicação do Direito Penal.
> **Ocorre que** muitas vezes, ao analisar casos concretos envolvendo o princípio da insignificância, **as pessoas são levadas ao erro por acreditarem que esta insignificância está restrita ao valor econômicodo bem** e à condição financeira das partes envolvidas.
> Na verdade, **o princípio refere-se à insignificância da situação e do dano provocado ao contexto social**, ou seja, à forma com que a ação ou omissão podem afetar a ordem social.
> **No caso em análise**, entende este Juízo que **a conduta do acusado não apresenta reduzidíssimo grau de reprovabilidade, visto que o delito contra o patrimônio foi praticado com a finalidade de manter o vício do acusado**, uma vez que o mesmo é usuário de drogas.
> Assim, levando-se em consideração o elevado grau de reprovação da conduta do acusado, afasto no presente caso a tese da defesa no que tange ao princípio acima referido (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx83-61.2012.8.02.0058).

É possível notar que o principal argumento do juiz está fundamentado na moral que o norteia, percebida no trecho em que fala sobre a conduta do acusado, justificando não ser possível reconhecê-la como pouco "reprovável", porque o C.H.N. afirmou ter tentado furtar para manter sua dependência química. O princípio da insignificância, como sustentado pelo defensor público, poderia ter sido reconhecido antes mesmo da sentença, uma vez que o objeto alvo da tentativa de furto equivalia a R$45,00, um valor irrisório. Ao que parece, os agentes do sistema de justiça criminal não percebem a realidade que engloba os criminalizados, pois, seguindo o exemplo do Caso 1, C.H.N. era um indivíduo que estava em situação de rua e que já havia admitido ser dependente químico.

Retomando a reflexão de outrora, de igual ou maior relevância, a variável sociológica racial, conceito analítico e, portanto, construído teórica e socialmente, para fins de apreensão e compreensão aprofundada da realidade social, mostrou-se como um indicador comum a cada tipo criminal estudado. Nos processos de furto, de 104 pessoas criminalizadas, apenas 05 eram brancas, nos de roubo, de 188, somente 14 eram brancas, e nos de estelionato, de 29, 18 eram brancas. Lembramos Adorno, que destacou "se o crime não é privilégio da população

negra, a punição parece sê-lo" (1996, p. 01). Se conjugada essa variável racial junto à classe e ao acesso pleno à Justiça. Para Wacquant (2004), esse é um terceiro fator que complica em demasia o problema da criminalização da miséria e da insegurança criminal no Brasil:

> O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnorracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui 'tornar invisível' o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado (WACQUANT, 2004, p. 06).

Como explorado no primeiro capítulo, raça e classe se combinam no processo de exclusão. Ambas estão profundamente relacionadas ao acesso à renda e à escolaridade. Para compreender as especificidades do encarceramento em massa em Alagoas e em Arapiraca, especialmente quanto ao aprisionamento sem condenação, é preciso sair, por assim dizer, dos aspectos mais formais do sistema de justiça criminal. Desse modo, para compreender o perfil levantado e apresentado na tabela 14, é preciso sair dos limites do sistema para compreender como e por que os indivíduos apresentados na tabela 14 ingressam no sistema e ali permanecem.

Seguindo as sugestões de Bourdieu, e combinando com autores como Garland e Wacquant, é preciso olhar as disputas no campo e as interfaces dentro do sistema de justiça criminala partir de determinações maiores e mais amplas. Desse modo, o perfil apresentado na tabela 14 - que será aprofundado no capítulo seguinte, a partir dos processos coletados durante a pesquisa - pode ser melhor compreendido se nos auxiliarmos novamente de alguns dados quantitativos secundários acerca das especificidades socioeconômicas do município de Arapiraca, onde se situa a 5º vara criminal, local da coleta do material primário que será tratado e explorado no próximo capítulo.

O que se segue é um elo direto de ligação com o primeiro e o terceiro capítulo, especialmente com os aspectos quantitativos, pois busca afunilar os dados secundários apresentados no primeiro capítulo, trazendo um conjunto de dados sobre o município de Arapiraca, cujo objetivo é apresentar maiores subsídios para sustentar a hipótese central de trabalho. Os dados específicos sobre o município de Arapiraca buscam situar, de maneira mais direta e pormenorizada, como são engendrados os indivíduos mais vulneráveis, mais propensos a praticarem os crimes de roubo e furto, mais diretamente submetidos às condições de pobreza, exclusão e desigualdade social. Esses dados dialogarão diretamente com os dados

qualitativos construídos a partir da materialidade dos processos coletados e analisados, que serão tratados no capítulo seguinte.

Arapiraca é um dos municípios mais desiguais e excludentes do Brasil. Como destacado no final do primeiro capítulo, essa cidade apresenta indicadores socioeconômicos que evidenciam o quanto concentra uma "ralé estrutural" (SOUZA, 2009). Importa destacar que os indicadores educacionais e de renda de Arapiraca, se comparados com os indicadores de municípios brasileiros com perfil populacional semelhante, situam-na em posições inferiores à grande maioria dessas cidades. A partir de agora, diferente do que foi feito no final do primeiro capítulo, compararemos Arapiraca com os municípios brasileiros com perfil populacional e demográfico semelhante. Desse modo, os dados que seguem buscam situar a posição que Arapiraca ocupa no contexto nacional.

Em 2017, o Brasil possuía 5.570 municípios. De acordo com o último senso realizado pelo IBGE, em 2010, o município de Arapiraca possuía 214 mil habitantes. Nesse mesmo ano, cerca de 32 municípios brasileiros possuíam entre 200 e 250 mil habitantes. Conforme a base de dados disponível no mais atualizado portal de dados quantitativos acerca das cidades brasileiras (IBGE Cidades[3]), a estimativa populacional do município de Arapiraca em 2017 era de 234 mil habitantes. A estimativa do IBGE, que utiliza técnicas de estatística inferencial, classificou 33 cidades brasileiras como pertencentes ao grupo de municípios que em 2017 possuíam entre 200 e 250 mil habitantes, dentre as quais Arapiraca.

O portal do IBGE Cidades disponibiliza dados quantitativos acerca de seis grandes variáveis: 1) população; 2) trabalho e rendimento; 3) educação; 4) economia; 5) saúde; 6) território e ambiente. No interior de cada uma das seis variáveis, a referida plataforma disponibiliza dados acerca de vários indicadores. Assim, na variável população, figuram dados sobre os seguintes indicadores: a) população estimada; b) população no último senso e c) densidade demográfica. A variável trabalho e rendimento está subdividida nos indicadores: a) salário médio mensal dos trabalhadores formais; b) pessoal ocupado; c) população ocupada; d) percentual da população com rendimento nominal mensal per capta de até 1/2 salário mínimo. A variável educação, por sua vez, está dividida em: a) taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade; b) nota do IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental; c) nota do IDEB nos anos finais do ensino fundamental; d) matrículas no ensino médio. Já no que tange a variável economia, os indicadores estão distribuídos da seguinte forma: a) PIB per capta; b) percentual de receitas oriundas de fontes externas; c) índice de desenvolvimento humano

[3]https://cidades.ibge.gov.br/

municipal (IDHM). A quinta variável, saúde, incorpora as seguintes variáveis: a) mortalidade infantil; b) internações por diarreia; c) estabelecimentos de saúde SUS. Por fim, a última variável, território e meio ambiente, incorpora os seguintes indicadores: a) área de unidade territorial; b) esgotamento sanitário; c) arborização de vias públicas; d) urbanização de vias públicas.

Das seis variáveis assinaladas acima utilizaremos apenas duas: trabalho/rendimento e educação. Para os objetivos desta pesquisa, é suficiente explorar apenas o indicador salário médio mensal dos trabalhadores formais, presente no âmbito da variável trabalho e rendimento, e o indicador nota do IDEB nos anos finais do ensino fundamental. A seguir serão apresentadas as justificativas metodológicas para o uso desses dois indicadores. O primeiro aspecto se refere ao fato de que, como explorado no primeiro capítulo, compreende-se melhor o elevado índice de presos provisórios em Alagoas e as interfaces jurídicas, políticas e econômicas existentes no sistema de justiça criminal, a partir dos condicionamentos estruturais entre raça e classe. Nesse cruzamento estrutural, a variável educação desempenha um papel decisivo. No âmbito dessa variável, escolhemos o indicador nota do IDEB nas séries finais do ensino fundamental por três razões. Primeiro, o ensino fundamental constitui um momento demasiado relevante para a incorporação de saberes formais e competências intelectuais que serão exigidas, mais à frente, para o ingresso em cursos técnicos profissionalizantes, o próprio ensino médio e o desempenho de funções que exigem, no mínimo, o ensino médio completo. Portanto, a incorporação desses saberes está diretamente vinculada aos critérios profissionais de empregabilidade, obtenção de renda, ingresso no mercado de trabalho e inserção na ordem social competitiva (FERNANDES, 2014).

A segunda justificativa se deve ao fato de que a nota do IDEB nas séries finais do ensino médio pode captar e traduzir melhor o processo de escolarização, letramento e incorporação de saberes formais, como o domínio da fala e certa capacidade de abstração, do que a nota do IDEB nas séries iniciais, uma vez que, na sua maioria, as crianças avaliadas nas séries iniciais (entre seis e dez anos de idade) chegamna escola, principalmente na periferia das regiões Norte e Nordeste, marcadas por contextos de privação, violência doméstica, violência urbana e exclusão social. A terceira razão é que, ao contrário de outros indicadores, a nota do IDEB nas séries iniciais está atualizada na plataforma de dados do IBGE, registrando o ano de 2015.

O ensino fundamental brasileiro é uma das etapas da educação básica no Brasil, está regulamentado e assegurado pelo Estado brasileiro na lei de Diretrizes e Bases da Educação

Brasileira, de 1996, composto pela classe de alfabetização (primeiro ano) até a oitava série (nono ano). O estudante que ingressa no ensino fundamental permanece nele, em média, dos seis aos quatorze anos de idade. Já o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 pelo Ministério da Educação (MEC), no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). De acordo com o INEP, o IDEB funciona como um indicador que busca aferir a qualidade do ensino básico brasileiro e subsidiar a tomada de decisão e a construção de políticas públicas que visam à melhoria do ensino no país. O IDEB é calculado por meio de dois componentes: a taxa de rendimento escolar dos estudantes (aprovação e reprovação) e a média geral dos exames realizados e aplicados regularmente pelo INEP. O primeiro componente é obtido através dos dados coletados junto ao censo escolar, realizado anualmente (INEP, 2017).

Além dos aspectos mencionados, o IDEB é utilizado por órgãos governamentais federais, estaduais e municipais para a definição e transferência de recursos financeiros, assim como por entidades não governamentais e organismos transnacionais, como a UNESCO, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Cabe ainda esclarecer um último aspecto acerca da utilização da plataforma de dados do IBGE (IBGE Cidades), especialmente das variáveis trabalho/rendimento e educação, assim como os seus indicadores específicos, salário médio mensal dos trabalhadores formais e nota do IDEB nos anos finais do ensino fundamental. Para cotejar a posição de Arapiraca com os demais municípios brasileiros com o seu perfil demográfico e populacional, poderíamos, por exemplo, utilizar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM. Esse índice incorpora no seu cálculo as variáveis educação (acesso ao conhecimento) e renda (padrão de vida). Compreendemos, todavia, que a plataforma de dados do IBGE é mais completa, por fornecer indicadores mais precisos, pois, no caso de trabalho/rendimento (chamado pelo IDHM de padrão de vida), fornece apenas a renda geral per capta. Além do mais, os dados contidos no IDHM se referem ao ano de 2010, já a plataforma do IBGE disponibiliza dados de 2015.

Diante dos aspectos apresentados, e da relevância da variável educação, a tabela 16 apresenta os 33 municípios brasileiros inseridos no grupo de municípios que possuem entre 200 e 250 mil habitantes. Como evidencia a tabela 16, o município de Arapiraca possui uma das menores notas do IDEB nas séries finais do ensino fundamental. Como se pode observar, apenas três municípios possuem uma nota inferior a Arapiraca. Dos trinta e três municípios com uma população entre 200 e 250 mil habitantes, Arapiraca possui a terceira pior nota, empatando com outros dois municípios, Itaboraí (RJ) e Juazeiro (BA). Em âmbito nacional, como apresenta a tabela 16, dos 5.570 munícipios brasileiros, Arapiraca ocupa a posição

3.699º, o que a situa no grupo dos 1.900 municípios com as piores notas do IDEB nas séries finais do ensino fundamental.

Tabela 16 – IDEB – anos finais do ensino fundamental - posição dos municípios brasileiros com população entre 200 e 250 mil habitantes

Município	Estado	Variável – Educação	Posição
		IDEB – anos finais do ensino fundamental	De 5.570 municípios
Arapiraca	AL	3,7	3699º
Araraquara	SP	4,8	1150º
Alvorada	RS	3,3	4460º
Americana	SP	5,2	406º
Cotia	SP	4,5	1890º
Colombo	PR	3,8	3501º
Cabo Frio	RJ	3,8	3501º
Chapecó	SC	5,1	537º
Cabo de Santo Agostinho	PE	3,5	4095º
Criciúma	SC	4,6	1630º
Dourados	MS	4,2	2638º
Divinópolis	MG	5,1	537º
Hortolândia	SP	4,8	1150º
Indaiatuba	SP	5,2	406º
Itaboraí	RJ	3,7	3699º
Itapevi	SP	4,4	2134º
Itabuna	BA	3,4	4237º
Jacareí	SP	4,8	1150º
Juazeiro	BA	3,7	3699º
Maracanaú	CE	4,7	1402º
Marília	SP	5,0	723º
Magé	RJ	3,9	3305º
Parauapebas	PA	4,6	1630º
Presidente Prudente	SP	4,5	1890ª
Jacareí	SP	4,8	1150º
Rondonópolis	MT	4,7	1402º
Rio Verde	GO	5,2	406º
Rio Claro	SP	4,4	2134º
Rio Grande	RS	3,8	3501
Santa Luzia	MG	4,1	2875º
Sobral	CE	6,3	6º
São Leopoldo	RS	3,8	3501º
Sete Lagoas	MG	4,5	1890º

Fonte: elaborada a partir do IBGE, 2017.

O gráfico 9 complementa a tabela 16, pois apresenta os dados sobre um dos indicadores educacionais (matrículas no ensino pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) que reforçam as razões para o baixo desempenho do município de Arapiraca junto ao IDEB. Como se percebe, ocorreu uma redução de matrículas no ensino

fundamental entre 2005 e 2015, e a manutenção dos mesmos números de matriculados no ensino médio entre 2005 e 2015, assim como ocorreu uma redução das matrículas no ensino superior, ocorrendo tão somente uma elevação das matrículas no ensino pré-escolar.

Gráfico 9 -Matrículas realizadas no ensino pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio e ensino fundamental. Arapiraca (2005-2015)

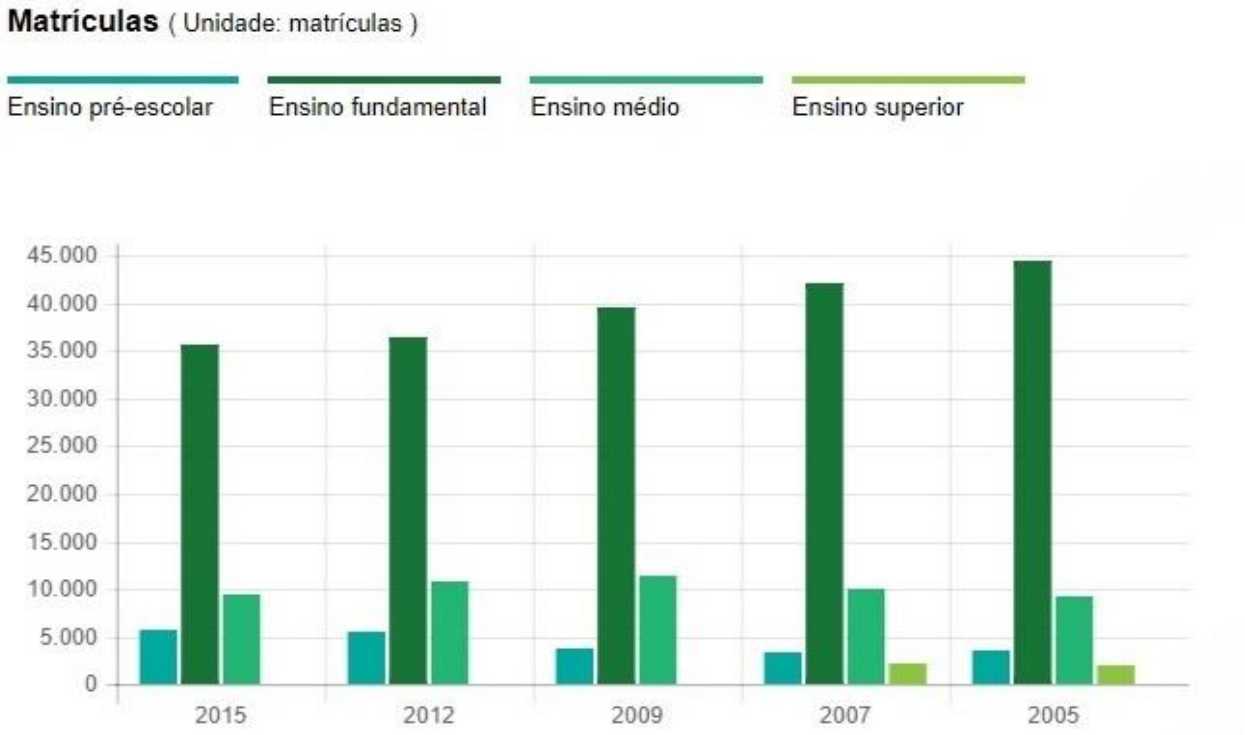

Fonte: IBGE, 2017.

Esses dados apresentados na tabela 16 e no gráfico 9 podem ser complementados com os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN (2017). Neste último levantamento, a escolaridade dos presos brasileiros aparece em um lugar de destaque. A tabela 17 apresenta o grau de escolaridade dos presos brasileiros nas 27 unidades federativas. Como se pode constatar, das 27 unidades federativas, a população em situação de prisão em Alagoas é a que apresenta o menor percentual de ensino fundamental completo, empatado com Bahia, Paraíba e Piauí. Inferior ao percentual de Alagoas apenas o estado de Pernambuco. Além disso, o INFOPEN (2017) destaca que Alagoas é o estado com o maior percentual de analfabetos ealfabetizados (sem cursos regulares) e, ainda,que esse percentual é três vezesmaior que a média nacional.Logo, não se trata de coincidência que o segundo maior município do estado, Arapiraca, possua uma nota tão baixa junto às series finais do IDEB, pois parte significativa da população não conclui o ensino fundamental, principalmente o contingente populacional submetido ao contexto de extrema pobreza, onde

se engendra a maioria absoluta dos indivíduos que estão em situação de prisão provisória em Alagoas e Arapiraca.

Tabela 17– Escolaridade das pessoas privadas de liberdade por Unidade da Federação

UF	Analfabeto	Alfabetizado (sem cursos regulares)	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	Ensino Superior Completo	Ensino acima de Superior Completo
AC	6%	6%	59%	11%	11%	6%	0%	0%	0%
AL	23%	11%	48%	7%	6%	4%	0%	0%	0%
AM	1%	1%	65%	8%	12%	11%	1%	0%	0%
AP	2%	3%	49%	11%	20%	13%	1%	1%	0%
BA	10%	15%	52%	7%	9%	6%	0%	0%	0%
CE	7%	27%	45%	8%	6%	5%	1%	0%	0%
DF	2%	1%	58%	10%	16%	10%	2%	1%	0%
ES	3%	6%	53%	9%	16%	11%	1%	1%	0%
GO	7%	16%	35%	18%	15%	8%	1%	0%	0%
MA	13%	16%	38%	11%	13%	9%	0%	0%	0%
MG	3%	7%	57%	13%	13%	7%	1%	0%	0%
MS	2%	4%	59%	13%	11%	9%	1%	1%	0%
MT	6%	9%	35%	17%	18%	11%	3%	1%	0%
PA	5%	8%	58%	10%	11%	7%	0%	0%	0%
PB	14%	29%	42%	7%	5%	4%	0%	0%	0%
PE	19%	26%	34%	5%	9%	5%	1%	0%	0%
PI	8%	18%	52%	7%	9%	5%	1%	1%	0%
PR	0%	2%	64%	9%	15%	8%	1%	1%	0%
RJ	2%	3%	65%	15%	8%	6%	1%	0%	0%
RN	13%	13%	50%	10%	8%	5%	1%	0%	0%
RO	5%	10%	52%	12%	12%	8%	1%	0%	0%
RR	2%	12%	32%	18%	17%	15%	2%	1%	0%
RS	3%	6%	56%	17%	10%	6%	1%	0%	0%
SC	3%	7%	48%	18%	12%	10%	1%	1%	0%
SE	5%	6%	68%	10%	6%	5%	0%	0%	0%
SP	2%	3%	45%	17%	19%	12%	1%	0%	0%
TO	7%	9%	48%	12%	14%	9%	1%	1%	0%
Brasil	4%	6%	51%	14%	15%	9%	1%	0%	0%

Fonte: INFOPEN, 2017.

No que se refere àvariável trabalho e rendimento, no seu indicador salário médio mensal dos trabalhadores formais, a posição ocupada pelo município de Arapiraca é ainda mais dramática. Como demonstraram as reflexões teóricas de Fernandes (2014) e Souza (2009), e os dados gerais de Pochmann (2010), mobilizados no primeiro capítulo, renda e escolaridade são dois aspectos absolutamente presentes na construção da classe, o que também marca a trajetória de raça. Logo, não é surpresa que a posição de Arapiraca seja também tão baixa no tocante ao indicador trabalho/renda. A renda é, em grande medida, nas sociedades profissionais modernas (ELIAS, 2001; MILLS, 1969) resultado da escolaridade. No caso do indicador trabalho/rendimento, Arapiraca ocupa a última posição entre os 33 municípios brasileiros que possuem uma população entre 200 e 250 mil habitantes. No

cômputo geral dos 5.570 municípios, Arapiraca ocupa a 4.253º colocação, o que a deixa entre os 1.500 municípios brasileiros com a pior média salarial mensal dos trabalhadores formais.

Tabela 18 – Salário médio mensal dos trabalhadores formais - posição dos municípios brasileiros com população entre 200 e 250 mil habitantes

Município	Estado	Variáveltrabalho e rendimento	Posição
		Salário médio mensal dos trabalhadores formais	De 5.570 municípios
Arapiraca	AL	1,6 salários mínimos	4.253º
Araraquara	SP	2,8 salários mínimos	315º
Alvorada	RS	2,3 salários mínimos	934º
Americana	SP	3,0 salários mínimos	220º
Cotia	SP	3,4 salários mínimos	112º
Colombo	PR	2,5 salários mínimos	580º
Cabo Frio	RJ	2,1 salários mínimos	1559º
Chapecó	SC	2,7 salários mínimos	370º
Cabo de Santo Agostinho	PE	2,6 salários mínimos	460º
Chapecó	SC	2,7 salários mínimos	370º
Criciúma	SC	2,6 salários mínimos	470º
Dourados	MS	2,6 salários mínimos	460º
Divinópolis	MG	2,1salários mínimos	1559º
Hortolândia	SP	4,6 salários mínimos	25º
Indaiatuba	SP	3,7salários mínimos	66º
Itaboraí	RJ	2,7 salários mínimos	370º
Itapevi	SP	3,7 salários mínimos	66º
Itabuna	BA	2,0 salários mínimos	1987º
Jacareí	SP	3,3 salários mínimos	130º
Juazeiro	BA	2,1 salários mínimos	1559º
Maracanaú	CE	2,1 salários mínimos	1559º
Marília	SP	2,7 salários mínimos	370º
Magé	RJ	1,8 salários mínimos	3020º
Parauapebas	PA	3,0 salários mínimos	220º
Presidente Prudente	SP	2,6 salários mínimos	460º
Jacareí	SP	3,3 salários mínimos	130º
Rondonópolis	MT	2,5 salários mínimos	580º
Rio Verde	GO	2,6 salários mínimos	460º
Rio Claro	SP	3,0 salários mínimos	220º
Rio Grande	RS	3,7 salários mínimos	66º
Santa Luzia	MG	2,4 salários mínimos	723º
Sobral	CE	1,9 salários mínimos	2500º
São Leopoldo	RS	3,1 salários mínimos	176º
Sete Lagoas	MG	2,3 salários mínimos	934º

Fonte: elaborada a partir do IBGE, 2017.

Como evidencia o gráfico 10, que também complementa a tabela 18, a redução do salário médio mensal em Arapiraca ocorreu com mais intensidade entre os anos de 2011 e 2013, período que se coincide com parte do recorte temporaldesta pesquisa. Além do mais, durante os anos de 2011 e 2013, o Brasil ainda não estava passando pela crise econômica que

se iniciou em 2015, trazendo consigo muito desemprego e redução geral da média salarial dos trabalhadores formais brasileiros.

Gráfico 10 -Salário médio mensal (unidade: salários mínimos)

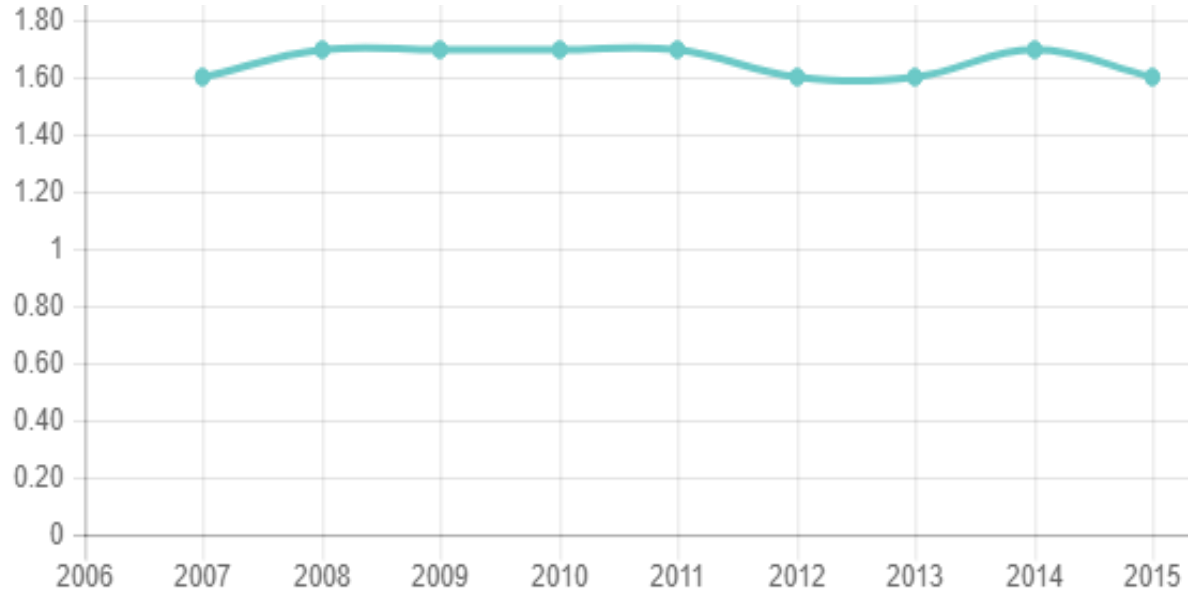

Fonte: IBGE, 2017.

Diante do que foi exposto, importa destacar que os dados coletados a partir dos processos levantados junto à 5º vara criminal de Arapiraca, especialmente as variáveis contidas na tabela 14 - perfil dos presos sem condenação -, não apenas se coadunam com os dados nacionais e estaduais acerca do encarceramento em massa, como lançam luz para uma situação mais dramática quanto ao aprisionamento provisório. Já os dados específicos acerca das variáveis emprego/rendimento e educação no município de Arapiraca alargam a compreensão para explicar as determinações que atravessam e constituem as trajetórias dos indivíduos que residem nesse município, logo, os presos sem condenação ali existentes.

O empreendimento feito neste capítulo - partindo das reflexões sobre o campo jurídico, o encarceramento em massa e o aprisionamento sem condenação, conjugadas aos dados primários e secundários ilustrados - objetivou preparar o caminho para o próximo capítulo, quando trataremos da materialidade dos processos dos crimes contra o patrimônio analisados. À luz dos dados mais gerais sobre a cidade de Arapiraca, torna-se possível compreender as determinações as quais estão submetidos os presos não condenados, e, assim, entender regularidades percebidas nas trajetórias desses indivíduos, bem como na apreensão do fato criminal por parte dos agentes do sistema.

Capítulo 3 – O funcionamento jurídico da 5º Vara Criminal da cidade de Arapiraca: a punição do agente e não do ato praticado

O trajeto percorrido ao longo deste trabalho foi conduzido com o intuito de lançar luz às questões fulcrais que englobam e constituem o objeto e o campo pesquisado. Mais do que isso, objetivamos dotar de sentido teórico-empírico, assente nas discussões teóricas e nos dados secundários expostos no primeiro e segundo capítulo, a materialidade textual dos processos criminais que analisamos. Dessa forma, importa destacar agora que, neste último capítulo, o movimento metodológico será feito sempre a partir do recorte de trechos de processos que consideramos emblemáticos, dos quais pinçamos partes dos inquéritos, das petições, das decisões, das falas dos agentes do sistema de justiça criminal, e demais dados empíricos, como as características dos presos provisórios.

Necessário se faz dizer, antes de tudo, que esses processos emblemáticos foram selecionados seguindo o critério de ilustrar regularidades percebidas na maioria dos processos do mesmo tipo ou porque apresentam situações peculiares. Dito isso, o viés de escolha dos trechos colhidos dos processos será sempre apresentado ao longo do texto, para que o leitor possa ter uma compreensão profícua dos casos apresentados e de como podem ser apreendidos à luz do esboço teórico adotado e sustentado neste trabalho.

Tendo em vista o alvo deste capítulo, cada trecho destacado do corpo dos processos será submetido e interpretado conforme três dimensões teórico-metodológicas: 1) as especificidades da lei nº 12.403 de 2011, que permite a adoção de novas medidas cautelares e alternativas à prisão; 2); os dados sobre raça, classe e demais formas de determinação existentes em Alagoas e Arapiraca; 3) a noção de *habitus*, "habitus precário" e "ciclo cumulativo de desvantagens".Em razão desses aspectos, o capítulo está organizado do seguinte modo: i) a primeira seção aborda as relações dos trechos dos processos citados com as especificidades da lei nº 12.403 de 2011, cruzando-a com o conceito de *habitus*e"habitus precário"; ii) a segunda seção, trata dos processos mais emblemáticos, cruzando e explorando alguns dos trechos pinçados e as prisões correspondentes com os dados estruturais sobre escolaridade, renda, exclusão e desigualdade na cidade de Arapiraca; iii) por fim, a terceira seção analisa trechos específicos dos processo à luz dos conceitos de "habitus precário" e "ciclo cumulativo de desvantagens".

Somado a esses aspectos, ressaltamos, a princípio, que o fato de tratarmos e expormos a materialidade textual dos processos (emitida por delegados, promotores, defensores públicos, advogados, juízes e presos) não significaum desvio do objeto, mas sim um afunilamento, pois a investigação foi dirigidaà forma como o sistema (os agentes citados)

tratam um dos seus agentes, o lado mais passivo e dotado de menos poder - os presos sem condenação - e à maneira como estes lidam com o sistema de justiça criminal.

Por fim, vale destacar que a predominância da utilização dos documentos jurídicos como técnica qualitativa específica (neste caso, processos criminais) diz respeito a um escopo maior de metodologias qualitativas (CARDANO, 2017), que será utilizado para complementar as técnicas quantitativas utilizadas no primeiro e no segundo capítulo. Desse modo, além do caso já descrito e analisado na últimaseçãodo segundo capítulo, serão utilizados mais 10 casos, que, de igual modo, serão analisados à luz dos referenciais teóricos já apresentados e mobilizados.

3.1 – As prisões provisórias e o uso jurídico da lei nº12.403/2011: prisões, processos e habitus

A 5º Vara Criminal, de onde são originários os processos analisados neste trabalho, pertence à comarca de Arapiraca, está localizada no Fórum Desembargador João Oliveira e Silva, vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Junto à 5º Vara funcionam as seguintes Varas: 1ª Vara Infância e Execuções Penais;2ª Vara Cível Residual; 3ª Vara Cível Residual; 4ª Vara Cível Fazenda Pública; 6ª Vara Cível Residual; 7ª Vara Família e Sucessões; 8ª Vara Criminal; 9ª Vara Família; 10ª Vara Família. Todas essas Varas, inclusive a 5ª Vara, correspondem à primeira instância do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. É importante assinalar, ainda, que a 5º e a 8º Varas Criminais recepcionam todos os crimes cometidos no município de Arapiraca, segunda maior cidade do estado.

Retomamos a discussão sobre as prisões provisórias, tendo em vista que esse é o ponto crucial da nossa investigação – o aprisionamento sem condenação. Lembramos que a seleção dos processos de crimes contra o patrimônio (furto, roubo e estelionato) foi pautada apenas pelo marco temporal estabelecido – a lei nº12.403 de 2011, a qual promoveu uma pequena reforma ao Código de Processo Penal, no tocante às prisões provisórias. Nosso intuito ao estender a investigação a todos os fatos que a Justiça, em Arapiraca, qualificou como furto, roubo ou estelionato, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2016, era conseguir apreender as regularidades, similitudes e distinções entre o processamento de cada tipo criminal, em específico, quanto às prisões perpetradas ou não em cada caso.

A partir de agora analisaremos alguns casos pinçados dos 263 processos observados ao longo desta investigação. Selecionamos casos que julgamos serem emblemáticos e reveladores, tanto por representarem regularidades percebidas nos demais processos do

mesmo tipo quanto por ilustrarem situações peculiares. Ressaltamos que, como destacado no segundo capítulo, ao longo da descrição e análise dos casos, utilizaremos as iniciais do nome de cada indivíduo, com o intuito de facilitar a compreensão do caso e não tornar a descrição impessoal quanto ao sujeito envolvido.Da mesma forma, consideramos que, embora os processos analisados e mobilizados neste trabalho sejam públicos e não sigilosos, proteger a identificação de indivíduos que já foram expostos e, muitas vezes, estigmatizados num processo criminal, é uma forma de reconhecimento de sua dignidade e cidadania.

Começaremos por casos em que os indivíduos foram criminalizados e/ou presos por furto, pois, como dito em momento anterior, o furto é o tipo criminal que, comparado ao roubo e ao estelionato, mais reúne indivíduos em situação de vulnerabilidade e exclusão. O segundo caso, que será tratado também como caso 2, foi escolhido por ser um dos primeiros casos mais reveladores que detectamos durante a investigação do conjunto de 263 processos de crimes contra o patrimônio. Julgamos esse caso emblemático por representar algumas regularidades dos processos de furto, quais sejam: características da trajetória do acusado que apontam para um "ciclo cumulativo de desvantagens" (HASENBALG, 1979), como também para um "*habitus* precário" (SOUZA, 2009), ainda, a incidência de prisão em flagrante convertida genericamente em preventiva, a despeito da lei nº 12.403/2011, bem como o tempo médio e as justificativas para a manutenção da prisão.

O caso 2 refere-se a 04 processos de furto, todos com um mesmo acusado – W.J.S. Esse indivíduo tem as seguintes características: é um homem, negro, solteiro e analfabeto; estava desempregado durante o tempo decorrido nos 04 processos pelos quais foi acusado e punido; à época do primeiro processo tinha 22 anos de idade e no último processo tinha 27 anos; residia no bairro Manoel Teles, em Arapiraca. Nos 04 processos de furto em que figurou como acusado, W.J.S. foi preso em flagrante e assistido por um defensor público.

Na primeira ocasião, dentro do recorte temporal desta pesquisa (2011 a 2016) em que foi acusado por furto pelo sistema de justiça criminal, no ano de 2011, W.J.S. foi preso em flagrante por tentativa de furto de um aparelho celular, autos nº xxxxx44-41.2011.8.02.0058. Neste ponto, destacamos que o Código Penal, em seu artigo 14, tipificou que à tentativa de qualquer crime aplica-se a punição correspondente à pena do crime consumado diminuída de um a dois terços. No caso de W.J.S., a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com a justificativa genérica de "garantia da ordem pública". Um mês após, o defensor público responsável por defender W.J.S. requereu fosse revogada a prisão preventiva, por considerar que se tratava de uma medida descabida e em desacordo com a lei nº 12.403/2011. O

promotor de justiça manifestou-se favorável à revogação da prisão, e o juiz decidiu o seguinte:

> Compulsando os autos, verifico que o réu foi denunciado por furto em sua forma tentada, devendo ser ressaltado que, **caso venha a ser condenado, a pena dificilmente resultará no encarceramento do indiciado**. **Observo, portanto, que a prisão cautelar é uma medida desproporcional**, uma vez que a medida cautelar aplicada a um indivíduo, supostamente inocente, seria mais severa que uma possível condenação penal. Todavia, considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado e o fato do réu responder a outros processos criminais, devem ser aplicadas medidas cautelares a fim de evitar que o réu volte a delinquir (**grifo nosso**) (Juiz, autos nº xxxxx44-41.2011.8.02.0058).

Nesse trecho da decisão, é possível perceber que o juiz tem clareza do processamento de um crime de furto e de como é improvável que um caso de furto resulte numa condenação com pena de reclusão, pena de prisão. Salientamos que esse tipo de fundamentação, aparentemente lúcida e condizente com o tipo criminal em comento, é uma exceção nos processos de furto, inclusive o juiz que decidiu nesse caso era um juiz plantonista, ou seja, não era o juiz titular ou substituto da vara criminal. Ademais, nessa mesma decisão, o juiz estabeleceu medidas cautelares alternativas à prisão. Contudo, dentre essas medidas, arbitrou uma fiança de 01 salário mínimo a W.J.S., motivo pelo qual permaneceu preso provisoriamente por mais um mês, até o defensor público requerer a dispensa da fiança, uma vez que W.J.S. estava desempregado e não possuía condições financeiras de arcar com o valor da fiança. Assim que foi requerida a dispensa da fiança, o juiz concedeu a liberdade provisória ao acusado. Em 2015, próximo de completar quatro anos do início do processo, W.J.S. foi condenado a uma pena de 04 meses de prestação de serviços à comunidade.

No segundo processo de furto em que W.J.S. foi acusado entre os anos de 2011 a 2016, o objeto subtraído também foi um aparelho celular e também permaneceu preso provisoriamente durante 02 meses. Igual modo, W.J.S. foi assistido por um defensor público, e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva com a seguinte fundamentação do juiz:

> Considerando que o réu é **reincidente**, além de **responder a outro processo de crimes contra o patrimônio**, constato, portanto, que **a liberdade do indiciado torna-se perigo concreto à ordem pública**, uma vez que livre, tendo o réu voltar a delinquir, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seu desfavor (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx55-70.2014.8.02.0058).

Decisões como essa ilustram uma regularidade nos processos de furto e roubo: a reincidência é um fator determinante na manutenção da prisão provisória. Mais do que isso, o simples fato de responder a outros processos, especialmente se for processo do mesmo tipo, influencia sobremaneira os promotores de justiça e os juízes. A despeito de o ordenamento jurídico tipificar (artigos 63 e 64 do Código Penal) como reincidência um crime praticado

após o trânsito em julgado (quando não cabe mais recurso para contestar) de sentença que tenha condenado o acusado por outro crime, percebemos que os agentes do sistema de justiça criminal, em específico promotores de justiça e juízes, consideram os "maus antecedentes" ou "passagens na Polícia" justificativas suficientes para manter preso preventivamente o indivíduo que foi preso em flagrante.

No terceiro processo de furto em que W.J.S. foi acusado entre os anos de 2011 a 2016, novamente, o objeto subtraído foi um aparelho celular. Nesse caso, consta nos autos do inquérito policial que W.J.S. foi apreendido em flagrante por populares, e que por estes foi agredido. No auto de prisão em flagrante, os policiais disseram que quando chegaram ao local do fato, com o objetivo de prender W.J.S., encontraram-no jogado em via pública, sangrando e com escoriações. No entanto, não conseguiram identificar quem havia agredido o acusado, porque muitos indivíduos estavam ao redor do mesmo. Ainda em sede policial, o delegado arbitrou uma fiança no valor de R$3.940, que não foi paga, porque o acusado estava desempregado e declarou ser pobre.

O auto de prisão em flagrante foi remetido ao Judiciário, onde a juíza homologou a prisão - ato de conferir se foi realizada de acordo com os preceitos jurídicos -, e concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento da fiança, no mesmo valor que havia sido arbitrada pelo delegado, bem como mediante a apresentação do comprovante de residência. Vejamos a fundamentação da decisão.

> A **grande novidade** da alteração legislativa promovida pela **Lei nº. 12.403/11** (que entre outras disposições, modificou procedimentos relacionados à aplicação de medidas de natureza cautelar**) é a exigência de demonstração pelo magistrado da necessidade da prisão cautelar sob o viés do princípio da proporcionalidade**.
> Embora certo que esta previsão já se fazia em virtude do tratamento dado pela Carta Magna às prisões cautelares (prisão antes do trânsito em julgado da Sentença como exceção), agora é necessário que outra medida cautelar, menos gravosa que a prisão preventiva, não seja cabível ao caso concreto.
> **A respeito**, aliás, **entendo, ao contrário do que defendem alguns doutrinadores processualistas** que comentam as modificações trazidas pelo novel diploma, **que é perfeitamente possível, de imediato, a aplicação da prisão preventiva, não havendo necessidade, sempre, de recorrer às outras espécies de medidas cautelares**.
> In casu, não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação de outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, verifico que a medida mais gravosa se mostra também a mais razoável e adequada ao caso, com vistas à garantia da ordem pública, que se mostra em risco iminente. como passo a demonstrar.
> Segundo as informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante, tanto a prova da materialidade quanto os indícios de autoria restam veementes em razão da natureza flagrancial da prisão e da confissão do autuado perante a autoridade policial, configurando então a existência do fumus comissi delicti.
> Quanto ao periculum libertatis, **tenho a destacar que apesar do acusado em seu depoimento perante a autoridade policial negar as acusações que lhes são atribuídas, o mesmo afirma já ter sido preso algumas vezes**, **o que demonstra**

> **existir no réu significativo grau de periculosidade**, o que represente um risco concreto ao bem-estar da coletividade.
> Diante do exposto, não havendo possibilidade legal de aplicação da medida cautelar constritiva da liberdade, resta imperiosa a concessão da Liberdade Provisória. Todavia, entendo por bem, diante de tal cenário, vinculá-la à aplicação de Fiança e outras medidas cautelares (**grifos nossos**) (Juíza, autos nº xxxxx76-86.2015.8.02.0058).

Essa é uma decisão emblemática, que reúne alguns dos aspectos explorados por nós ao longo deste trabalho. De início, percebe-se que a magistrada tem conhecimento da nova lei e dos motivos de seu advento, dentre as quais, a imposição de limites ao poder do magistrado, uma vez que, teoricamente, em razão da lei nº 12.403/2011, está compelido a expor os porquês de não aplicar outras medidas cautelares, e os porquês de converter em prisão preventiva. Observamos também, nesse trecho da decisão, que a juíza demonstra certo incômodo com a lei, quando expõe sua opinião, para além do caso analisado, de que, independente do entendimento doutrinário quanto à previsão legal, a prisão preventiva seja fundamentada ou aplicadas outras medidas diversas da prisão, considerava ser "perfeitamente possível" converter automaticamente uma prisão em flagrante numa prisão preventiva, sendo desnecessário recorrer às medidas cautelares impostas por meio da lei nº 12.403/2011. Igual modo, a magistrada demonstrou seu desconforto com a referida lei ao chamar de "privilégio da atual previsão legal", e acrescentar que verificava o cabimento da prisão como "razoável e adequado" ao caso.

Ademais, quanto ao acusado, percebemos que a juíza, assim como o fazem promotores e juízes nos outros casos analisados, utiliza para a fundamentação de sua decisão a prova que o próprio acusado constituiu contra si – "o mesmo afirma ter sido preso algumas vezes", e deduz, a partir do que o preso falou no interrogatório policial e não amparada em pesquisas ao sistema de automação da Justiça (e-SAJ) no qual constam todos os processos pelos quais os indivíduos foram incriminados no estado, que existe um "significativo grau de periculosidade" em W.J.S. Ora, se o Código Penal ao tipificar o furto dispõe que se trata de crime sem violência ou grave ameaça a outrem, deduzir que um sujeito que pratica furtos possam conter "significativo grau de periculosidade" é, no mínimo, incoerente. Contudo, compreendemos com a análise dos 263 processos, comparando os casos entre si, que a trajetória marcada por uma prisão é sempre mais complexa, porque, independente de uma absolvição ao final do processo ou de uma condenação com pena irrisória, para efeitos práticos do funcionamento da Justiça, uma prisão, ainda que por um dia, imputa ao indivíduo um feixe de preconceitos, rotulações e desvantagens construídas ao longo das trajetórias dos indivíduos.

Nesse diapasão, importa lembrar que, como explicamos no capítulo anterior, durante a fase de coleta de provas pela polícia judiciária, tanto nos atos vinculados à prisão em flagrante quanto no decurso do inquérito policial, o Estado não é obrigado a oferecer um defensor público para o acusado sem condições financeiras de contratar um advogado particular, porque o ordenamento jurídico-processual brasileiro estabeleceu que essa fase tivesse caráter inquisitivo, ou seja, ainda não cabe defesa, pois o fato criminal está em apuração. Dessa forma, aqueles acusados que podem constituir advogado particular desfrutam de uma proteção simbólica. Simbólico, neste caso, significa que a presença do advogadojunto ao acusado preso no interrogatório policial, ainda que não possa fazer a defesa formal durante essa fase pré-processual, impõe aos agentes do sistema de justiça criminal limitações como o respeito às garantias constitucionais do preso, à integridade física e moral, não torturar, comunicar a prisão à família do preso, entre outras. Ademais, essa assistência jurídica, por outro lado, faculta ao acusado a possibilidade de ser instruído e conscientizado sobre seus direitos, dentre os quais, possivelmente o mais importante para essa fase de formação do caso – o direito a não constituir provas contra si, direito de permanecer em silêncio, conforme o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988. Logo, a presença do advogado confere conforto emocional e psicológico ao indivíduo preso em flagrante durante essa fase inquisitiva.

Se a supracitada decisão for lida até o penúltimo parágrafo, é possível incorrer no erro de entender que a juíza converteria a prisão em flagrante em preventiva, ante toda a justificativa que estabelece as medidas cautelares alternativas à prisão e que apontava para a "necessidade" de manter W.J.S. preso. No último parágrafo, não obstante o exposto e fundamentado ao longo da decisão, a magistrada reconhece que a prisão não era medida cabível ao caso, contudo, vincula a liberdade provisória ao pagamento da fiança arbitrada pelo delegado. Por esse motivo, W.J.S. permaneceu preso sem condenação durante um mês e dez dias, quando o defensor público requereu a dispensa da fiança, e o juiz titular da Vara concedeu a liberdade provisória sem fiança.

Dentre os 04 processos do Caso 1, no quais W.J.S. é o acusado, o caso mais peculiar e dramático é o do processo mais recente, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058, do ano de 2016, um furto de 100 metros de fios de extensão. Assim como nos outros três processos de furto aos quais responde na Justiça, W.J.S. foi preso em flagrante e assistido por um defensor público do início ao fim do processo. Por outro lado, ao contrário dos outros três processos, nos quais assumiu ter praticado os respectivos furtos, neste processo, W.J.S. negou a autoria do fato, e no interrogatório policialjustificou: "que passou o dia ingerindo bebida alcoólica; que nega ter praticado qualquer crime; **que de repente foi abordado por policiais militares**

sob a acusação de que havia furtado fios de extensão" (**grifo nosso**) (W.J.S., autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

Outra singularidade que percebemos neste processo de W.J.S. foi que o auto de prisão em flagrante, embora tenha sido remetido para o juiz, passados três dias desde a prisão do acusado, o juiz não tinha decidido quanto à prisão. Em razão disso, o defensor público peticionou requerendo o relaxamento da prisão em flagrante (tipo de requerimento cabível quando entendido que há ilegalidade na prisão em flagrante), e fundamentou.

> O requerente encontra-se preso desde o dia 31 de julho, ou seja, há 03(três) dias. Ocorre que, até o momento o M.M Juíz não se manifestou acerca do flagrante, uma vez que consta nos autos fls. 18 que o mesmo foi notificado, assim o réu permanece preso de maneira ilegal. Excesso de Prazo.
> É direito subjetivo do réu ser julgado dentro de um prazo razoável, e dever do Estado oferecer-lhe a celeridade devida no processo, uma vez que nossa Constituição presa, dentre outros preceitos fundamentais, pela presunção da inocência dos acusados e celeridade como garantia de direito fundamental.
> Ao efetuar a prisão em flagrante do atuado, em um prazo razoável, o juízo competente deve, em um prazo razoável, homologar esta prisão e analisar a viabilidade da liberdade provisória mediante condições pré estabelecidas ou, fundamentadamente, converte-la em prisão preventiva.
> Porém, **o pronunciamento do Juiz foi omisso, na medida em que não informou se converteria a prisão em preventiva ou concederia a liberdade provisória do acusado**, ferindo veemente a celeridade processual a qual o réu têm garantida pela Constituição Federal.
> Claramente está caracterizada a ilegalidade da prisão do requerente, eis que descumprido a razoabilidade dos prazos para instrução processual (**grifo nosso**) (Defensor Público, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

A petição do defensor público, citada acima, foi feita no dia 03 de agosto de 2016. No dia 04 de agosto de 2016 o juiz homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva. Apesar da aparente falha no processamento da prisão por parte do juiz e do requerido pelo defensor, a decisão utilizada não foi uma decisão singular, como o acontecido, mas sim uma decisão reiterada diversas vezes nos processos que analisamos, uma espécie de modelo, a decisão mais frequente quando se trata de homologação de prisão em flagrante e conversão em preventiva. A leitura dos 263 processos criminais permitiu-nos constatar que esse modelo de decisão, na maioria das vezes, é utilizado sem atenção ao caso em si. Nesse caso de W.J.S., o único parágrafo diferente das demais decisões do mesmo modelo foi o que se referia aos outros processos criminais nos quais figurava como acusado. Vejamos:

> **Considerando** as circunstâncias nas quais se deu o crime em tela, bem como **o fato deinexistir nos autos comprovante de residência do flagranteado**, **constato que sua liberdade torna-se um perigo concreto à aplicação da lei penal**, uma vez que não há indício nos autos de que, se posto em liberdade, o acusado possa voltar a ser encontrado.
> **Ressalte-se que o mesmo responde**, também, **ao Processo** de nº 00001955-70.2014; 0703876-86.2015 e 0007344-41.2011, **restando evidenciado tratar-se de**

> **indivíduo afeito à prática delitiva**, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, como forma de garantir a ordem pública.
> Como detalhado supra, todas as circunstâncias aplicam-se perfeitamente à presente casuística, sendo imperiosa a imediata decretação da segregação preventiva do Indiciado como garantia da ordem pública (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

Nesse modelo de decisão que homologa a prisão em flagrante e concede liberdade provisória ou converte em prisão preventiva, os aspectos que grifamos sempre são ponderados e utilizados como fundamentais na conversão da prisão em preventiva: não apresentar comprovante de residência e/ou ser reincidente ou responder a outros processos criminais. Adiante, problematizaremos esses aspectos típicos das decisões e pareceres analisados nos processos em que constatamos casos de aprisionamento sem condenação, somados à exigência de comprovação de possuir trabalho lícito e regular.

W.J.S. permaneceu preso provisoriamente por mais 06 meses até que algum agente do sistema desse andamento em seu processo. No Mutirão Carcerário -evento criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de que os tribunais dos estados verificassem a situação dos presos não condenados e reavaliassem a necessidade da manutenção da prisão provisória - a juíza plantonista manteve a prisão de W.J.S., amparada na seguinte justificativa: "uma vez que o acusado responde a outros processos criminais, restando evidenciado que o indivíduo é tendente à prática delitiva" (Juíza, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

Transcorridos 08 meses desde a prisão em flagrante de W.J.S., houve a audiência de instrução, evento realizado na vara criminal onde o crime é processado, com a presença do defensor público, do promotor de justiça, do juiz, do assessor, destinado a colher à oitiva das testemunhas, da vítima, dos policiais que apreenderam o acusado no dia do fato criminal processado, do próprio acusado, com a finalidade de constituir o entendimento do caso para os agentes do sistema de justiça criminal capazes de decidir e condenar: promotor de justiça e juiz. Tendo sido realizada a audiência de W.J.S., o promotor de justiça apresentou suas "alegações finais" (parecer específico e determinado pelo ordenamento jurídico para ser apresentado no final do processo, antes de o juiz sentenciar) manifestando seu entendimento de que W.J.S. deveria ser absolvido. Justificou:

> Compulsando os presentes autos, **verifica o Parquet que o lastro probatório em que foi baseada a presente ação penal reside nas declarações prestadas pela própria vítima**, o Senhor J.M.B.S., o qual trabalha como vigilante na referida construção, **e a testemunha N.C.N., Policial Militar encarregado pela prisão do acusado**, ambos ouvidos tanto em sede Policial como Judicial.
> **Ocorreu, contudo, que em sede Judicial os depoentes relataram versões diferentes das narradas em sede Policial**, **aduzindo estes perante a autoridade Judicial que não avistaram o acusado furtando os referidos objetos da área de**

> **construção do juizado de Menores, apenas suspeitaram que teria sido ele, pois próximo ao local de onde desapareceram os objetos só estava o acusado**.
> No mais, o Policial Militar em sede judicial aduziu que, os referidos objetos não foram encontrados na posse do acusado, mas em um entulho próximo ao local do suposto delito.
> Desta forma, observa-se que as testemunhas não reproduziram as narrativas dos fatos de forma coerente com as produzidas em sede Policial, não havendo qualquer das testemunhas, de fato, presenciado a prática do delitivo de que tratam os autos, eis que, segundo afirmam, não ter visto o acusado subtrair qualquer objeto da referida construção e nem teriam sido encontradas em sua posse, quando da sua prisão em flagrante, as sobreditas peças de fios desaparecidos do local do fato.
> Assim sendo, as provas carreadas nos autos não oferecem elementos contundentes para a caracterização de autoria delitiva com relação ao crime narrado na denuncia, na sua modalidade consumada, de modo que se mostra a medida mais adequada ao caso em testilha seja proferida a sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (**grifos nossos**) (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

Importa destacar exatamente as partes que grifamos no trecho acima: o promotor de justiça admite que o fato qualificado como crime foi processado baseado apenas em declarações da vítima e da única testemunha, que se tratava do policial condutor, responsável por deter o acusado no dia do fato, tanto um quanto o outro afirmaram não ter visto W.J.S. na posse dos fios de extensão furtados, mas terem suspeitado que este poderia ser o autor do fato, porque estava próximo ao local. Ora, por quais razões um indivíduo é percebido como criminoso apenas por estar próximo do lugar onde um crime foi praticado? Lembramos as reflexões teóricas do primeiro capítulo, porque W.J.S. reúne todas as determinações que ensejam num "ciclo cumulativo de desvantagens" (HASENBALG, 1979): é negro, é analfabeto, é desempregado, é pobre, é morador de bairro periférico e vulnerável. Por certo, na trajetória de W.J.S. uma determinação se justapôs a outra, como numa sequência de desastres, as disposições que lhes foram possíveis de incorporar resultaram num "*habitus* precário" (SOUZA, 2009),mais próximo aos desvios corriqueiros, os chamados "crimes de rua" (WACQUANT, 1999), que não requerem grandes habilidades ou destreza, simples na efetivação e úteis a suprir urgências iminentes.

W.J.S., apesar de reincidente, permaneceu incorrendo na prática de crimes de furto, não responde a processo criminal por outro tipo de crime, não foi cooptado pelo crime organizado, pelo tráfico de drogas, por quadrilhas de roubo e outras práticas delitivas que exigem maior racionalidade e organização. Nos três processos em que assumiu a autoria do crime, furtou ou tentou furtar um tipo só de objeto – um aparelho celular. No único processo em que negou a autoria do crime, foi, de fato, constatada sua inocência. W.J.S. é o exemplo emblemático e acabado da maioria dos acusados por furto, muitos dos quais punidos por atos infracionais análogos ao furto desde a adolescência. Na sentença que concluiu o caso de W.J.S., o juiz decidiu:

> **Compulsando detidamente as provas** produzidas durante a instrução criminal, **observo** que, conquanto **nenhuma das testemunhas afirmou** em **Juízo ter visto o acusado subtrair os bens furtados**, ou ter encontrado-os em posse do acusado, não confirmando-se, portanto, os depoimentos prestados ante a autoridade policial. **Assim, como condenar alguém sem saber, ao certo, se este foi o autor do crime de furto?**
> Há, como visto, séria dúvida quanto à a autoria delitiva, sendo a absolvição do Réu medida que se impõe, em homenagem ao postulado do in dubio pro reo. O princípio universal e básico do Direito Penal moderno é claro: in dubio pro reo. Tal princípio decorre diretamente do estado de inocência, pelo qual se presume inocente o acusado até prova em contrário, sendo ele muito mais do que mero princípio lógico do sistema, pois tem sede constitucional, residindo no mais alto reduto do ordenamento magno, o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, precisamente no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, assim redigido: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" E mais, por força do §2º, do mesmo art. 5º, e dos Decretos 592, de 06.07.92, e 678, de 06.11.92, vigem em nosso ordenamento, com igual estatura constitucional, o art. 14, 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 8º, § 2º, caput, primeira parte, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), verbis:
>
> "Artigo 14 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa."
>
> "Art. 8º § 2º Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa." (grifos à nossa conta).
>
> É que, como bem afirmou NELSON HUNGRIA, **condenar um possível inocente é mais traumático do que absolver um possível culpado**, razão pela qual se impõe a absolvição do ora Acusado (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx17-78.2016.8.02.0058).

Logo após ter sido sentenciado e absolvido, W.J.S., que estava preso provisoriamente desde o dia 31 de julho de 2016, foi liberado, no dia 25 de maio de 2017, tendo sido mantido aprisionado sem condenação durante 10 meses por um suposto crime não violento, sem nenhuma ameaça a outrem, e, ao final, absolvido por falta de provas. O aprisionamento sem condenação de W.J.S. retrata a situação da maioria dos indivíduos que foram presos por furto ou roubo, principalmente, por furto, revelando o baixo impacto da lei nº 12.403/2011 no desencarceramento dos presos provisórios. Assim como demonstrado no capítulo anterior a partir dos dados secundários do CNJ, do INFOPEN e da SERIS/AL, o aprisionamento sem condenação tem avançado a despeito de novos mecanismos jurídicos formulados com justificativas de contê-lo – como a lei nº 12.403/2011, as audiências de custódia, entre outros. Embora esses instrumentos sejam utilizados, compreendemos que a punição ocorre, principalmente, antes da entrada no sistema de justiça criminal, é uma punição estrutural, de uma desigualdade atroz, que ainda exclui negros, periféricos, não escolarizados, como vimos nos dados elencados anteriormente.

Quando são cooptados pelo sistema de justiça criminal, indivíduos como W.J.S. são envolvidos em processos de invisibilização e distanciamento entre classes que não se

comunicam ou se percebem como iguais. Compreendemos que o que separa os julgados e seus julgadores não é um afã destes em punir aqueles, mas sim os distanciamentos entre o mundo simbólico, econômico e cultural de cada um. W.J.S. teve várias passagens pelo sistema de justiça criminal, a despeito disso, ao final de um processo criminal em que as provas não foram suficientes para condená-lo, o promotor não agiu como quem estava determinado a condená-lo a qualquer custo, o mesmo vale para o juiz, que reconheceu a inocência de W.J.S. neste caso. Obviamente que W.J.S. foi condenado, não através de uma sentença, mas por ter sido mantido aprisionado antes da sentença por 10 meses, tempo de prisão que não teria de cumprir nem se fosse condenado, porque, com base nos processos analisados, nenhum dos casos de furto resultou em pena de reclusão (prisão). Contudo, não se pode esquecer que a prisão como solução para todos os crimes, por mais inofensivas que sejam as condutas (como o furto), é requerida também pela sociedade, que, amedrontada com a insegurança pública, pressiona os agentes do sistema de justiça criminal por mais repressão. Pudemos constatar esse aspecto nos diversos casos em que havia depoimentos de testemunhas enfurecidas, bem como em casos nos quais os indivíduos apreendidos foram agredidos por populares e transeuntes.

Quando se fala em seletividade do sistema de justiça criminal é possível imaginar atuações orquestradas entre os agentes, com finalidades objetivas de punir sujeito “A” e não sujeito “B”. No entanto, ainda que uma ou outra ação seja pautada assim - um ou outro caso em que o acusado é indivíduo influente na cidade, conhece os agentes, é próximo destes - constatamos que, em sua maioria, a seletividade só pode ser percebida quanto à apuração dos casos (exemplo, os casos em que os crimes de furto são processados mais do que crimes de estelionato) porque a punição ao agente em si e não ao ato praticado ocorre antes mesmo da sua passagem no sistema de justiça criminal. Dito de outro modo, o que faz com que o acusado preso sem condenação permaneça aprisionado, sofra as adversidades de estar preso num sistema prisional extremamente precário como o brasileiro, são as determinações que o envolvem, como ser negro num país onde a raça, a classe e a pobreza confundem-se (GUIMARÃES, 2002);como não ter obtido escolaridade mínima, porque inserido num estado onde o índice de analfabetismo é três vezes maior do que o índice nacional de analfabetismo (INFOPEN, 2017);como não ter sido inserido na moderna ordem social competitiva porque não conseguiu reunir e incorporar disposições mínimas para o trabalho formal (disciplina, concentração, etc.), disposições essas transmitidas dentro da família e/ou através da escola, instituições e espaços onde não foi possível apreender (SOUZA, 2009).

De outro lado, o que foi destacado acima não sugere que não ocorreu crime e que o indivíduo que o praticou é tão somente vítima de circunstâncias e determinações como as mencionadas. O sistema de justiça criminal pune o agente do ato delituoso, constatamos isso nos diversos casos de furto e roubo, mas essa punição não é fruto de uma intencionalidade sistêmica, e sim da forma recorrente de interpretação das legislações existentes, dos preceitos jurídicos incorporados e dos rótulos, estigmas e sujeições praticados pelos principais agentes do sistema (polícias, promotores e juízes),inteiramente ligados às características de trajetória e condições de vida de indivíduos muito distantes dos da "ralé estrutural" (SOUZA, 2009). Se, por um lado, como dito no capítulo anterior, o sistema de justiça criminal é pressionado por demandas populares por mais repressão e segurança pública efetiva; por outro, deve apreciar cada caso de prisão atentamente e cuidar de não infringir os direitos e garantias constitucionais dos acusados presos.

Mais uma vez é preciso assinalar que não estamos sugerindo que não exista a intencionalidade e/ou uma ação deliberada de punição de determinados agentes do sistema, principalmente de alguns policiais na sua prática de rua, mas é difícil sustentar que ocorra uma intencionalidade sistêmica, programada e orquestrada, que atrevesse todo o sistema e constitua uma espécie de acordo tácito para punir determinados indivíduos. Sugerimos, ao invés de pensar em intencionalidades sistêmicas programadas, pensar em um conjunto de disposições sociais incorporadas ao longo das trajetórias dos agentes do sistema de justiça criminal dotados de poder e força no interior do campo jurídico. Esse conjunto de disposições incorporadas e acionadas (o *habitus*) concorrem, direta e indiretamente, para a punição dos indivíduos negros, pobres, periféricos, jovens e com baixíssima escolaridade. Dessa maneira, nos norteamos em passagens da obra de Bourdieu acerca da definição de *habitus,* que envolve diretamente aspectos como trajetória, socialização, decisão e corpo:

> A ideia de "deliberação voluntária", matéria de tantas dissertações, leva a supor que toda decisão, concebida como escolha teórica entre possíveis princípios teóricos constituídos como tais, supõe duas operações prévias: primeiro, estabelecer a lista completa das escolhas possíveis; segundo, determinar as consequências das diferentes e avaliá-las comparativamente. Essa representação totalmente irrealista da ação ordinária, mobilizada de modo mais ou menos explícito pela teoria econômica e ancorada na ideia de que toda ação é precedida de um desígnio premeditado e explícito, é decerto particularmente típica da visão escolástica, esse conhecimento que não se conhece por ignorar o privilégio que o faz privilegiar o ponto de vista teórico, a contemplação desprendida, destituída de preocupações práticas e, seguindo a expressão de Heidegger, "desembaraçada de si mesmo como estando no mundo" (BOURDIEU, 2001, p. 168).

Como sustenta Bourdieu, no cotidiano prático da vida jurídico-institucional do sistema de justiça criminal, e em outros domínios e campos da vida, a decisão (prender, punir, etc.)

não é realizada seguindo operações mentais e cálculos objetivos, atuam muito mais como formas invisíveis, inconscientes e semi-inconscientes de ação:

> Uma das funções principais da noção de habitus consiste em descartar dois erros complementares cujo princípio é a visão escolástica: de um lado, o mecanismo segundo o qual a ação constitui o efeito mecânico de causas externas; de outro, o finalismo segundo o qual, sobretudo por conta da teoria da escolha racional, o agente atua de maneira livre, consciente, e, como dizem alguns naturalistas, withfullunderstanding, sendo a ação o produto de um cálculo das chances dos ganhos (BOURDIEU, 2001, p. 169).

O próximo caso, caso 3, compreende dois processos de furto, ambos com o mesmo indivíduo criminalizado – W.S.C. O Caso 3, assim como os casos 1 e 2, e a maioria dos casos de furto que investigamos, traz consigo demonstrativos empíricos das reflexões teóricas empreendidas no primeiro e segundo capítulo. Esses casos são capazes de pôr à prova a hipótese central deste trabalho - o indivíduo é punido pelo que é e não pelo que pratica-, bem como a hipótese mais ampla - em Alagoas e em Arapiraca há uma concentração maior de uma "ralé estrutural" -, e comprovar a viabilidade de tais hipóteses.

W.S.C. é homem, negro, tinha 19 anos quando foi criminalizado nos dois processos do Caso 2, era alfabetizado, estava solteiro, residia no bairro Canafístula em Arapiraca, e estava desempregado. W.S.C. foi acusado e criminalizado por duas vezes entre os anos de 2011 e 2016, em ambos foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, e em ambos foi assistido por um defensor público. O primeiro processo de W.S.C. refere-se à tentativa de furto de uma bateria de um caminhão, fato ocorrido no dia 08 de janeiro de 2013, quando o acusado foi preso em flagrante. O juiz que homologou a prisão em flagrante, converteu-a em preventiva, utilizando uma decisão genérica, modelo reiterado diversas vezes nos processos analisados, e especificou quanto a W.S.C. somente no seguinte parágrafo: "Considerando que o réu responde ao processo de nº 0002171-02.2012.8.02.0058, constato que a liberdade do Indiciado torna-se um perigo concreto à ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seu desfavor" (Juiz, autos nº xxxxx39-87.2013.8.02.0058).

Passados três meses desde que W.S.C. havia sido preso, a prisão provisória foi reavaliada por requerimento do defensor público. Desta vez, o juiz concedeu a liberdade provisória, seguindo parecer do promotor de justiça, e usou fundamentação semelhante à utilizada no caso 1:

> Compulsando os autos, **verifico que o réu foi denunciado por furto em sua forma tentada, devendo ser ressaltado que, caso venha a ser condenado, a pena dificilmente resultará no encarceramento do indiciado**.

> Observo, portanto, que a **prisão cautelar é uma medida desproporcional**, uma vez que a medida cautelar aplicada a um indivíduo, supostamente inocente, seria mais severa que uma possível condenação penal.
> Todavia, considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado e o fato do réu responder a outros processo criminais, devem ser aplicadas medidas cautelares a fim de evitar que o réu volte a delinquir (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx39-87.2013.8.02.0058).

O modelo de decisão utilizado pelo magistrado no caso 3 é o mesmo usado no caso 2, fundamentado no reconhecimento de que a prisão provisória é medida desproporcional para o tratamento de criminalizados por furto, uma vez que, esse tipo de crime raramente pode ensejar em aprisionamento, caso seja o acusado condenado, inclusive, o próprio processo em comento é exemplo disto: W.S.C. foi condenado a cumprir uma pena de 07 meses e 07 dias de prestação de serviços à comunidade. E isso não é uma exceção, mas sim uma regularidade nos processos de furto – mesmo quando há condenação, a pena não é suficiente para ensejar no aprisionamento do indivíduo. Dos 104 criminalizados por furto em Arapiraca, no período compreendido entre os anos de 2011 e 2016, 15 foram sentenciados. Destes, 05 foram absolvidos, e 11 foram condenados a penas restritivas de direitos – espécie de benefício instituído no artigo 44 do Código Penal, segundo o qual é permitido substituir uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, quando o crime praticado não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos, e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício. A pena restritiva de direitos utilizada nos processos analisados é sempre do tipo prestação de serviços à comunidade. Como dito, todos os processos de furto que foram sentenciados com condenação resultaram em penas restritivas de direitos. O tempo mínimo de pena aplicada dentre os processos de furto investigados foi de 04 meses, e o tempo máximo de 02 anos e 09 meses.

Importa destacar, ainda, que W.S.C. foi liberado no outro dia, situação rara nos processos de furto e roubo em que o acusado é assistido por um defensor público. Os acusados assistidos pela Defensoria Pública nos processos pesquisados, geralmente, permanecem presos de 15 a 30 dias após a decisão que revogou a prisão preventiva, e em casos extremos, mas não raros, até mesmo 02 meses. Cabe, neste ponto, uma breve reflexão quanto à composição e atuação da Defensoria Pública em Arapiraca. Diante do universo pesquisado e comparando com os dados secundários em âmbito nacional sobre a atuação da Defensoria, não é possível sustentar que haja falha ou descaso intencional com os presos por parte dos defensores, antes o contrário: existem muitos presos para poucos defensores. Este é o caso de Arapiraca, município com aproximadamente 234.000 habitantes (IBGE, 2017),

muitos pobres (conforme exposto no capítulo anterior), e que, por isso, fornece um contingente considerável para a Defensoria Pública, órgão instituído na Constituição Federal de 1988 para assistir juridicamente os pobres.

Ressaltamos que o quadro funcional da Defensoria Pública em Arapiraca conta com três defensores para assistir os indivíduos em demandas do sistema de justiça criminal, que esses defensores também atendem os habitantes de quatro municípios circunvizinhos: São Sebastião, Limoeiro de Anadia, Girau do Ponciano e Feira Grande[4]. Se essa situação não é vislumbrada nos processos em que os acusados constituíram advogados particulares, podemos entender que, diferente dos defensores públicos, os advogados, enquanto profissionais liberais e autônomos, podem escolher a quantos e para quais clientes prestar seus serviços postulatórios, bem como seu sucesso no mercado jurídico está atrelado à eficiência com que trate cada caso.

Nossa trajetória no campo jurídico fez-nos apreender detalhes sobre a práxis da advocacia, um dos quais diz respeito ao acordo estipulado por advogados criminalistas com seus clientes presos provisoriamente: paga-se parte do valor requerido para a prestação do serviço de defesa quando firmado o contrato, e a outra parte quando o acusado é liberado. Assim, para além de maiores condições de possibilidade de prestar atendimento aos seus clientes, o advogado tem o incentivo econômico de liberar o quanto antes o acusado. Trazendo para a situação dos processos investigados, 03 defensores públicos são responsáveis por defender os indivíduos pobres que foram criminalizados em 05 municípios, incluído nestes o segundo maior município do estado, Arapiraca, é compreensível que, por mais humanista que seja a formação desses agentes do sistema, no tratamento de tantos presos ao mesmo tempo, alguns sejam prejudicados, invisibilizados em determinados aspectos, como permanecer preso à espera do alvará de soltura.

Retomando o caso 3, o segundo processo pelo qual W.S.C. foi criminalizado referia-se ao furto de 02 luminárias com as respectivas lâmpadas, que foram subtraídas da parte externa de uma casa. Por esse fato qualificado como crime, W.S.C. foi, novamente, preso em flagrante, 12 dias após ter sido liberado do processo relatado acima. Como ilustrado anteriormente, trata-se de um acusado pobre, residente de bairro periférico, desempregado e analfabeto, um exemplo típico de um criminalizado da "ralé estrutural", não inserido na moderna ordem social competitiva, não inserido no mercado informal, destituído de disposições como autocontrole ou autoproteção, W.S.C. incorreu outra vez no mesmo crime, e

[4]Informações coletadas no site da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

retornou ao sistema de justiça criminal 12 dias depois de ter conseguido a liberdade em outro processo criminal.

O que nos chamou a atenção, e que tem detido nosso olhar especificamente nos processos de furto, é que, não obstante W.S.C. tivesse passado pelo sistema há pouco tempo, não conseguiu incorporar noções mínimas de como lidar com aqueles rituais e com os agentes e, logo, de como se proteger. Essa tem sido uma regularidade que constatamos nos indivíduos criminalizados por furto: apesar de acumularem várias passagens pelo sistema de justiça criminal, não conseguem incorporar disposições sobre autoproteção ou sobre como "jogar o jogo". Exemplo disso percebemos nas diversas vezes em que, quando interrogados em sede policial, constituem provas contra si, relatando outros fatos criminais nos quais estiveram envolvidos, até mesmo quando adolescentes, municiando o próprio sistema inquisitivo (polícia judiciária), acusatório (Ministério Público), e formando o "convencimento" do juiz quanto ao caso. W.S.C., em sua terceira passagem, enquanto adulto, pelo sistema de justiça criminal, quando do interrogatório feito para o auto de prisão em flagrante, em sede policial, declarou o seguinte:

> Afirma ser verdadeira a imputação que lhe é feita, pois **realmente furtou as luminárias** da residência da vítima; que alega que praticou o furto **porque não tem dinheiro para comprar as luzes de seu quarto**, **tendo decidido que ia roubá-las**; que realmente foi quem **danificou a cerca elétrica de uma outra residência** naquela mesma rua do fato, porém alega que não fez isso para roubar, mas porque se assustou bastante com um latido de um cachorro, momento em que por raiva decidiu jogar um pau na cerca elétrica da casa; informa **que já foi preso duas vezes**, tendo passado oito meses da primeira vez, e três meses na segunda; **que quando era menor, também foi apreendido várias vezes**; que **todas as suas prisões são por crimes de furto** (**grifos nossos**) (W.S.C., xxxxx92-55.2013.8.02.0058).

Esse trecho do interrogatório de W.S.C. é, possivelmente, o mais emblemático dentre todas as declarações dos acusados que lemos nos processos. W.S.C. não apenas constitui provas contra si, como sua fala denota a não incorporação de disposições para lidar com o sistema, apesar de ser, conforme sua declaração, um acusado "assíduo" no sistema de justiça criminal. A garantia constitucional mais elementar ao processo criminal, e por isso muito difundida, até mesmo entre indivíduos pouco qualificados (como será demonstrado adiante), é a de permanecer calado durante os rituais policiais, pois, nesta fase, como dito em outro momento, ainda não se tem um processo, por esse motivo, o acusado pode defender-se e esperar para apresentar a sua versão sobre o fato apenas em juízo, assistido por advogado ou defensor público, ouvido por promotor de justiça e juiz.

O depoimento de W.S.C. captou nossa atenção a partir de vários aspectos. Em sua narrativa/relato sobre o fato, o acusado não só assume a autoria do crime, como se dispõe a

expor uma justificativa que traduz sua condição vulnerável de existência – furtou porque não tinha dinheiro para comprar lâmpadas para o seu quarto; além de declarar sua participação no crime, W.S.C. denomina sua ação pelo nome de outro crime, um crime mais gravoso (roubo), o que poderia influenciar na construção processual do fato delitivo, mas o acusado não se atém a isso. Mais grave do que este aspecto foi ter admitido a prática de outro crime – quando disse ter danificado a cerca elétrica de outra casa na rua do local do fato, W.S.C. imputou a si mesmo um crime diverso daquele pelo qual havia sido preso em flagrante. Por fim, apontou seu ponto mais frágil – a reincidência. Este último aspecto do relato de W.S.C., conforme os dados que coletamos junto aos processos, é um fator preponderante tanto na constituição do fato delitivo quanto na apreensão deste pelos agentes do sistema de justiça criminal.

A fala de W.S.C., produzindo provas contra si, recorrente em muitos processos, traz novamente à tona a construção do conceito de *habitus*e as suas relações com conceitos como consciência, ação e intencionalidade, caros à teoria sociológica, demonstrando a falta de certos domínios, disposições e competências inscritas nos corpos e nas trajetórias dos indivíduos:

> O corpo está sujeito a um processo de socialização cujo produto é a própria individualização, a singularidade do "eu" sendo forjada na e pelas relações sociais [...] Aprendemos pelo corpo. A ordem social se inscreve no corpo por meio dessa confrontação permanente, mais ou menos dramática, mas que confere um lugar importante à efetividade, e, mais ainda, às transações afetivas com o ambiente social[...] O princípio da compreensão prática não é uma consciência conhecedora (uma consciência transcendente, como em Husserl, ou sequer um Dasein existencial, como em Heidegger), mas o sentido prático do habitus habitado pelo mundo que ele habita, pré-ocupado pelo mundo onde ele intervém ativamente, numa relação imediata de envolvimento. De tensão e de atenção, porque constrói o mundo e lhe confere sentido[...] O habitus é a história social do corpo[...]O corpo está no mundo social, mas o mundo social está no corpo (sob a forma de *hexis* e de *eidos*). As próprias estruturas do mundo estão presentes nas estruturas (ou melhor, os esquemas cognitivos) que os agentes empregam para compreendê-lo: quando é a mesma história que sobrepaira o habitus e o habitat, as disposições e a posição, o rei e sua corte, o patrão e a sua empresa, o bispo e a sua diocese, a história se comunica de algum modo consigo mesma, reflete-se nela mesma (BOURDIEU, 2001, p. 172).

A citação acima nos autoriza a pensar que o princípio relacional ocorre também entre o juiz e a sua Vara. E também permite pensar na incorporação das disposições pelos corpos que estão dentro e fora do sistema de justiça criminal, assim como a construção ou não (como foi o caso de W.S.C.) de capacidades e competências linguísticas, intelectuais e outras. Igual modo, a operacionalização do conceito de *habitus* reclama uma complementação aplicada às singularidades brasileiras, em específico, as alagoanas e arapiraquenses. Junto com o conceito de "ralé estrutural" e a noção de "habitus precário", desenvolvidos por Souza (2009), apresentados e explorados durante o primeiro capítulo, podemos iluminar a fala de W.S.C. e

muitos dos processos semelhantes ao dele. O “habitus precário” encontra-se conectado, de forma direta, às condições econômicas, ocupacionais educacionais e de moradia, inteiramente adversas e desiguais em Alagoas e Arapiraca. Todos esses processos, que evidenciam uma profunda exclusão social, permitem observar a construção do “habitus precário” a partir do local de moradia dos presos. Do total dos processos de furto e roubo, a maioria dos presos reside em bairros periféricos da cidade de Arapiraca, dotados de pouco ou nenhum saneamento básico, além da ausência de serviços públicos, escolas, hospitais, entre outros, marcados por rotinas de violência urbana e tráfico de drogas. A tabela 19 demonstra o local de moradia dos criminalizados nos processos analisados.

Tabela 19 – Distribuição das modalidades de crimes por bairros – Arapiraca e municípios – AL

Bairro	Modalidades de crimes		
	Furto	Roubo	Estelionato
Manoel Teles	12	8	0
Canafístula	8	14	0
Olho D´Agua dos Cazuzinhas	10	6	0
Craíbas	6	3	0
Primavera	6	17	2
Brasília	5	11	0
Cacimbas	4	7	0
Planalto	6	6	0
Zona rural	4	6	0
Zélia Barbosa	2	0	0
Benedito Bentes (MCZ)	4	0	0
Levada (MCZ)	2	0	0
Palmeira dos índios	1	0	0
Vergel do Lago (MCZ)	1	0	0
Alto do Cruzeiro	2	5	4
Caititus	2	11	0
Cavaco	1	6	0
São Luís II	2	4	1
Cacimbas	2	6	0
Ouro Preto	1	4	0
Feira Grande (Município)	0	4	1
Brasiliana	5	6	0
Bom Sucesso	0	2	1
Nilo Coelho	0	2	2
Nova Esperança	1	2	1
Centro	0	2	2
Jardim Esperança	0	2	1
Santa Esmeralda	0	0	2
Campo Alegre (município)	1	0	2
Vila Maria	1	0	0
Anadia (município)	1	0	0
Penedo (município)	1	1	0

Ponta da terra (MCZ)	2	0	0
Ladeira do Claudionor	1	0	0
Jardim das Paineiras	1	0	0
Major Isidoro (municiío-AL)	1	0	0
Lourenço Albuquerque (MCZ)	1	0	0
Boa Vista	1	3	0
São José da Lage	1	0	0
São Cristóvão (município-SE)	1	0	0
Sitio Munbuca	1	0	0
Jaramataia (município)	1	0	0
Lagoa da Canoa (município-AL)	1	2	0
Sitio Bom Jardim	1	0	0
Clima Bom	0	2	0
Jacintinho	0	2	0
Morador em situação de rua	0	2	0
Massaranduba	0	2	0
Serraria (MCZ)	0	1	0
Tabuleiro (MCZ)	0	2	0
Jatiúca (MCZ)	0	0	1
Taubaté (SP)	0	0	1
Total	104 indivíduos	188 indivíduos	29 indivíduos

Fonte: elaboração própria.

Importa destacar que os bairros que mais figuram nos processos, Manoel Teles, Canafístula, Olho D´Agua dos Cazuzinhas e Primavera são justamente, conforme o censo de 2010 (IBGE, 2010), os menos dotados de serviços públicos, locais e zonas da cidade sob os quais recai um forte estigma e formas de rotulação permanentes. Mas também porque tais bairros, especialmente nos casos dos bairros Manoel Teles e Primavera, se localizam próximo ao centro comercial da cidade, área de grande circulação de carros, mercadorias e transeuntes e, portanto, potenciais vítimas de furto e roubo. A figura 3, através do mapa da cidade de Arapiraca, permite uma breve localização de tais bairros.

Figura 3 – Mapa do município de Arapiraca -localização dos bairros (2018)

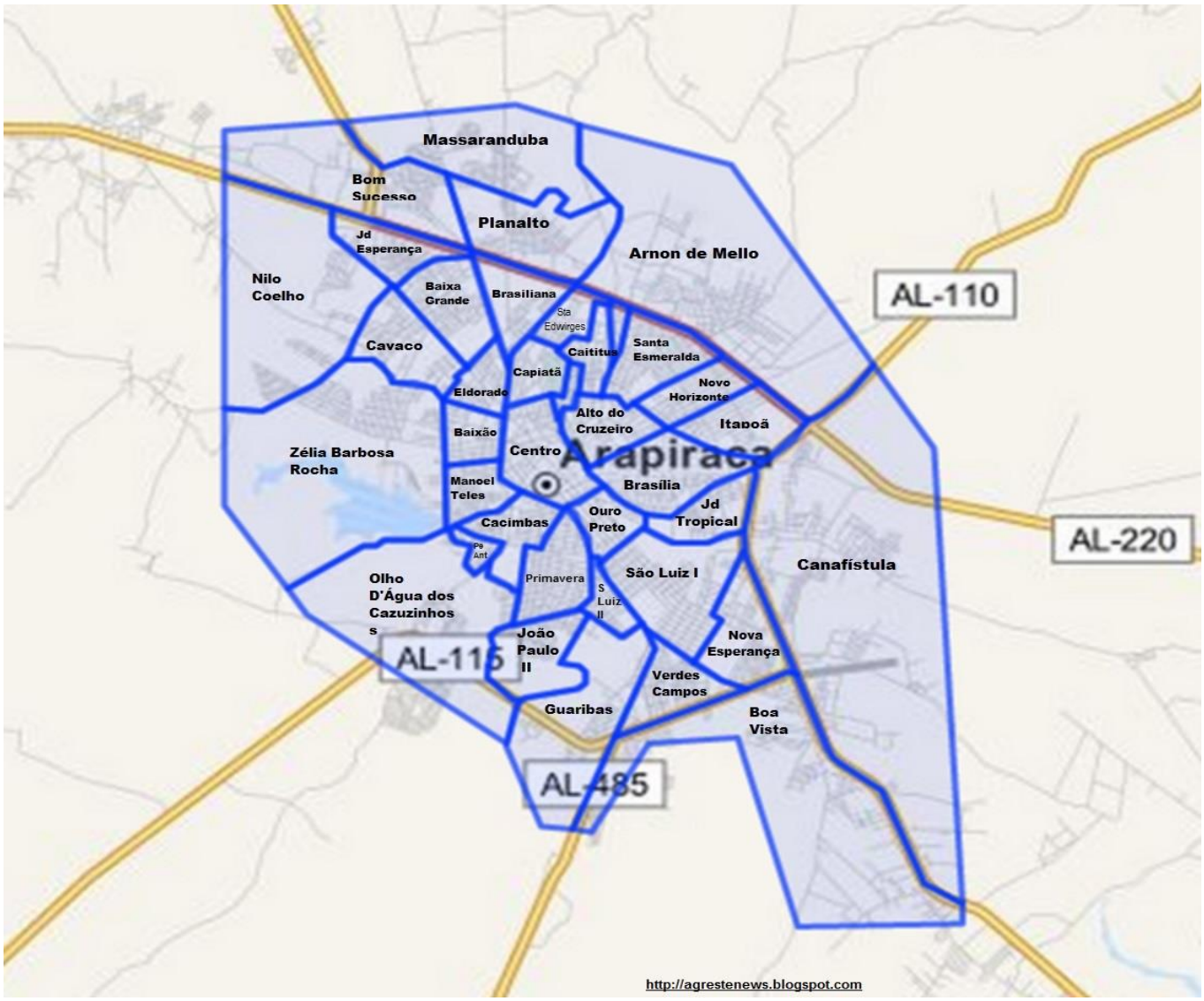

Fonte: Google Maps, 2018.

Os bairros citados e expressos na figura 3 dizem respeito a uma regularidade recente de expansão urbana das cidades médias brasileiras, que expandiram sem infraestrutura de saneamento, acesso a serviços públicos, na esteira do crescimento econômico e comercial verificado entre os anos de 2004 e 2014. Este foi o caso de Arapiraca, cujos bairros como Manoel Teles abrigam, em maior número, o que Souza denominou de “ralé estrutural”, que, diferente dos “batalhadores” não foi inserido nas novas frentes de expansão dos mercados de trabalhos, principalmente entre 2004 e 2014. Portanto, bairros como Manoel Teles, Canafístula e Olho D´Agua dos Cazuzinhas são bairros pobres ou muito pobres, estigmatizados e violentos.

Retomando o Caso 3, há ainda outro aspecto que chama atenção no caso de W.S.C., é que, diversas vezes, mesmo quando a reincidência legal (de acordo com o artigo 44 do Código Penal, citado anteriormente) não é constatada, os promotores e juízes fazem menção aos processos criminais nos quais o acusado figura como autor, com o intuito de justificar a manutenção da prisão provisória, apontando para o que denominam de "periculosidade do agente", espécie de constatação a partir dos antecedentes criminais do sujeito. Ocorre que, seguindo esse entendimento - embora saibamos que o sistema de justiça criminal, conforme exposto no capítulo anterior, está em constante diálogo com a sociedade e por esta é pressionado a agir mais assertivo, mais punitivo - o acusado é prejudicado, invisibilizado, antes mesmo de haver uma condenação. Em alguns processos analisados, o juiz deixou de conceder a liberdade provisória ao acusado porque este respondia a outro processo criminal, contudo, verificamos que, no outro processo, em momento posterior, esse mesmo acusado foi absolvido. No caso desse processo de W.S.C. não foi diferente, quando o auto de prisão em flagrante foi remetido ao juiz, este decidiu seguindo justificativas que estavam contidas no próprio interrogatório do acusado:

> Verifico que o réu responde aos processos criminais nº xxxxx39-87.2013 e xxxxx71-02.2012, tendo sido posto em liberdade no dia 09 de abril do corrente ano, sendo **preso novamente 12 (doze) dias após ser beneficiado com liberdade** provisória, constato que a liberdade do Indiciado torna-se um perigo concreto à ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seu desfavor (**grifo nosso**) (Juiz, autos nº xxxxx92-55.2013.8.02.0058).

A decisão do juiz não destoa das demais decisões aplicadas em casos como esse, nos quais o acusado é recorrente no mesmo crime e já foi preso algumas vezes. Contudo, ao acaso ou à sorte de W.S.C., quando o defensor público peticionou requerendo a revogação da prisão, 15 dias depois daquela decisão, um promotor de justiça, que não o titular da promotoria respectiva à 5ª Vara Criminal, emitiu parecer no seguinte sentido:

> Segundo os autos, o postulante encontra-se detido cautelarmente em razão da conversão de prisão em flagrante em preventiva, feita por este juízo.
> **Inexistência de circunstâncias outras que justifiquem a manutenção da cautela preventiva**.
> Assim, **tendo a prisão em flagrante cumprido sua função instrumental**, uma vez que colhido material de provas suficientes a amparar o respectivo procedimento inquisitivo, **vejo como desnecessário a manutenção** da cautela preventiva do indiciado, pugnando, pois, pela revogação da prisão preventiva do mesmo (**grifos nossos**) (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx92-55.2013.8.02.0058).

A princípio, ressaltamos que, dentre os 101 processos de furto com 83 prisões provisórias - esse parecer foi utilizado somente nesse caso, bem como de todos os 141 processos de roubo com 110 prisões, nenhuma vez constatamos um parecer igual ou

semelhante. O promotor de justiça justificou seu posicionamento quanto ao caso de W.S.C. em quatro parágrafos sucintos, nos quais não utilizou entendimento de doutrinadores jurídicos, impositivos da lei nº 12.403/2011, jurisprudência, ou fez uso de quaisquer aspectos da trajetória do acusado. Ignorou a fundamentação do juiz na decisão anterior quanto aos antecedentes criminais de W.S.C., e opinou estritamente quanto à necessidade da revogação da prisão. Embora julguemos que esse parecer foi preciso e adequado ao caso, tendo em vista as condições do acusado e a forma como se deu o furto, salientamos que é uma singularidade percebida nesse processo. Peculiar também foi a decisão do juiz, posterior ao referido parecer. De forma regular nos processos de furto e, ainda mais, nos de roubo, o juiz tende a seguir o entendimento do promotor de justiça quanto à manutenção da prisão ou revogação desta. Raras foram às vezes em que o juiz decidiu contrário ao entendimento do promotor de justiça quanto à prisão provisória. Nesse segundo processo de W.S.C., o juiz decidiu de forma contrária ao parecer do promotor de justiça, tendo justificado o seguinte:

> Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, verifico que o Ministério Público opinou de forma favorável à concessão do pedido. Em pesquisa ao portal E-Saj, verifico que o réu responde aos Processos Criminais nº xxxxx39-87.2013 e xxxxx71-02.2012, tendo sido posto em liberdade no dia 09 de abril do corrente ano, sendo preso novamente 12 (doze) dias após ser beneficiado com liberdade provisória, constato que a liberdade do Indiciado torna-se um **perigo concreto** à ordem pública, uma vez que o mesmo demonstra, através dos atos criminosos, que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para impedir que o réu volte a delinquir, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva em seu desfavor (**grifo do autor**) (Juiz, autos nº xxxxx92-55.2013.8.02.0058).

É possível constatar que o juiz repetiu, com poucas alterações, a mesma decisão anterior, que havia convertido a prisão em flagrante em preventiva. Essa é uma prática constante no campo jurídico. Especificamente no tocante aos 263 processos analisados, naqueles em que houve prisão provisória, tanto o defensor público quanto o promotor de justiça e o magistrado lançam mão desse expediente.

Ainda sobre a recepção da lei nº 12.403/2011 pelos agentes do sistema de justiça criminal, se tem sido lembrada ou não, como tem sido utilizada ou refutada nos processos, vale trazer dois trechos de dois processos, cada um com acusados diferentes. O primeiro processo, que será descrito abaixo, refere-se a um roubo de uma bolsa, que não envolveu a prisão em flagrante do sujeito incriminado – M.A.R.S. Ressaltamos que o indivíduo criminalizado possuía as seguintes características: homem, branco, mecânico, em união estável, com ensino fundamental, morador do bairro Nova Esperança em Arapiraca, e contava com 22 anos de idade à época do fato. Esse caso (o caso 4) prendeu nossa atenção porque, como M.A.R.S. não foi preso em flagrante, a prisão poderia ser requerida através de uma

representação do delegado que concluísse o inquérito policial ou a requerimento do promotor de justiça, ambas as situações verificadas no processo. Especificamente quanto à nº 12.403/2011, a representação feita pelo delegado ilustra bem como a referida lei foi utilizada em outra direção. Vejamos a justificativa do delegado quanto à necessidade de que o acusado M.A.R.S. fosse preso:

> Em consonância com a **Lei 12.403/11**, **asseveramos** neste caderno inquisitorial **a impossibilidade**, **a inaplicabilidade total**, **a impertinência**, **a incongruência** e **a dissonância de quaisquer medidas cautelares dispostas naquele diploma** e previstas no artigo 319 do CPP. Qualquer aplicação isolada ou cumulativa de tais medidas revelar-se-ia de extrema temeridade, pois em nenhuma hipótese impediria prejuízos severos à ordem pública, à incolumidade da vítima e de testemunhas e à inteireza da instrução criminal, pois o acusado não atenderia a qualquer medida eventualmente decretada e às restrições temporárias impostas quanto ao exercício de direitos e obrigações processuais. Iria frequentar lugares altamente propícios ao cometimento de novos crimes, se ausentar com escárnio do distrito da culpa, somente para citar alguns exemplos de inocuidade de tais dispositivos. Portanto, **pugnamos pela necessidade singular da decretação da custódia preventiva** (Delegado, autos nº xxxxx10-48.2015.8.02.0058).

Consideramos esse trecho emblemático dentre os 263 processos, porque, como visto, o delegado não somente requereu a prisão preventiva, mas também utilizou a lei, citando antecedentes do acusado ou detalhes do fato, como também iniciou sua fala refutando a lei, sua inadequação ao caso. Se, por um lado, a lei, embora não tenha surtido efeitos práticos capazes de diminuir o contingente populacional em situação de prisão provisória, trouxe inovações e avanços sutis no movimento de desencarceramento; por outro, tem servido de parâmetro para todos os agentes do sistema de justiça criminal, quer estejam na acusação ou na defesa dos criminalizados. Exemplo disso pode ser notado na seguinte petição, utilizada diversas vezes nos processos, de um defensor público:

> Com efeito, a lei **12.403/11**, cujo **propósito principal é tentar corrigir os excessivos e abusivos decretos de prisão preventiva**, encampou a idéia de que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, deve ser reservada às situações em que, de fato e devidamente comprovado e fundamentando, não for possível a substituição por outra medida cautelar, medidas estas previstas, agora, no artigo 319 do Código de Processo Penal. **Em suma, a nova lei se resume na observação do princípio da presunção da inocência: simplesmente coloca o diploma processual penal em sintonia com a Constituição Federal**, no sentido de que a prisão processual apenas e tão-somente poderá ser decretada, caso realmente não haja outro meio para garantir a satisfação da futura e eventual tutela jurisdicional. Conforme a Carta Magna, a liberdade é a regra, e a prisão, a exceção (**grifos nossos**) (Defensor Público, autos nº 0705227-94.2015.8.02.0058).

Os usos da lei, como se vê, e de qualquer instrumento jurídico dentro do campo, dependem da interpretação que o agente faz e da sua posição, e esse aspecto só acontece de maneira distinta porque, de formas igualmente distintas, o campo é permeado e composto por agentes que estão em posições sociais desiguais, e representam indivíduos desiguais entre si.

O maior exemplo dessa representação, dentro do sistema de justiça criminal, é a Defensoria Pública, Órgão que foi instituído com a justificativa de ser uma "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", destinado à prestação de serviços e defesa jurídicade qualquer indivíduo que comprovenão possuir condições financeiras para custear um advogado particular.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no artigo 5º, inciso LXXIV, que é função da Defensoria oferecer "assistência jurídica integral e gratuita" à população carente. Abreve contextualização sobre a Defensoria Pública realizada antes, assim como os diferentes usos da lei nº 12.403/11, serve para demonstrar que o universo valorativo, simbólico, cultural dos defensores públicos está mais próximo dos seus assistidos do que se comparado com os delegados, promotores de justiça e juízes, revelando que o conceito de *habitus*é uma chave interessante para demonstrar como e por que as incorporações ao longo das trajetórias explicam parte das diferenças simbólicas, econômicas e valorativas entre os agentes.

3.2 – As prisões e as rotinas das práticas jurídicas e processuais no âmbito da 5º Vara Criminal de Arapiraca

Nesta seção, seguiremos o movimento metodológico adotado para este capítulo, de cotejar os dados primários coletados a partir da descrição de casos escolhidos dos processos criminais analisados, junto aos conceitos que lançamos mão ao longo deste trabalho e aos instrumentos jurídicos que servem de balizadores da questão quanto ao aprisionamento sem condenação. Os casos pinçados e ilustrados têm sua utilidade e justificativa porque representam o universo mais amplo dos 263 processos investigados. Como dito e realizado anteriormente, em cada caso apontaremos as similitudes e as peculiaridades frente ao universo total dos processos pesquisados.

Os casos que serão apresentados nesta seção pretendem demonstrar aproximações e distinções entre os processos de furto e roubo em oposição aos de estelionato. Lembramos que, quando da justificativa para a escolha dos tipos de crimes contra o patrimônio que investigaríamos, o furto e o roubo foram selecionados porque têm sido a causa do aprisionamento, tanto o provisório quanto o em execução da pena, de um contingente populacional considerável. Observando as várias edições do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), constatamos que, nos últimos 30 anos, o furto e o roubo têm encarcerado mais indivíduos do que qualquer outro tipo criminal, não obstante o crescimento do tráfico. No entanto, se comparados, outros crimes contra o patrimônio, como o estelionato

e o latrocínio, são responsáveis por uma parcela ínfima dos indivíduos que estão em situação de prisão.

Foi partindo dessa constatação que resolvemos analisar também os processos sobre estelionato, especificamente porque o furto e o estelionato são semelhantes quanto à tipificação legal, tanto na forma quanto na pena imputada, ambos não envolvem violência ou grave ameaça à vítima, e têm pena estipulada, em média, de 01 ano a 04 anos. De início, a primeira distinção entre os processos de furto e de estelionato foi o número de casos investigados pelo sistema de justiça criminal em Arapiraca – no recorte temporal compreendido entre os anos de 2011 e 2016, 101 fatos qualificados como crime de furto e 21 de estelionato foram processados pela 5ª Vara Criminal.

Entendemos, a partir de autores como Wacquant e Garland, que a disparidade entre o processamento de crimes contra o patrimônio está atrelada à forma como ocorre cada tipo de crime – o furto e o roubo são "crimes de rua", mais suscetíveis ao policiamento ostensivo –, bem como às características dos criminalizados. Para por à prova tais hipóteses, buscamos coletar dados dos processos que são capazes de ilustrar bem as distinções entre a forma como se processa furto e roubo, e a maneira como se processa estelionato. A primeira disparidade entre esses crimes está representada no gráfico abaixo:

Gráfico 11 – Prisões em flagrante (universo: 321 nos processos coletados)

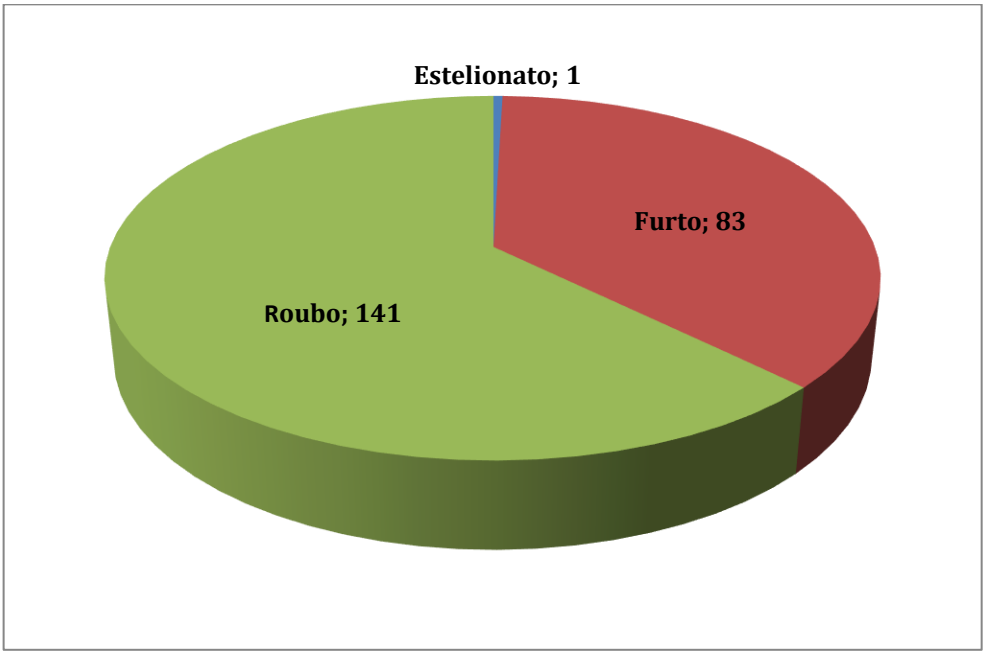

Fonte: elaboração própria.

Dos 321 presos nos processos coletados, 225 foram presos em flagrante (70% do total). O gráfico retrata o seguinte: de 101 processos de furto com 104 indivíduos envolvidos, 83

foram presos em flagrante; de 141 processos de roubo com 188 indivíduos envolvidos, 141 foram presos em flagrante; e de 21 processos de estelionato com 29 indivíduos envolvidos, 01 foi preso em flagrante. Os processos analisados indicam que, assim como percebido por Wacquant (1999), as prisões estão abarrotadas de criminalizados por fatos ocorridos nas ruas, alvos do policiamento ostensivo e não do investigativo. Constatamos que a prisão em flagrante é um instrumento recorrente na atuação do sistema de justiça criminal. A maioria dos casos processados é originária de prisões em flagrante, que foram convertidas em preventivas, e que subsidiaram por completo o processamento do fato.

Dentre os três tipos criminais investigados (furto, roubo e estelionato), o furto é processado a partir, quase que exclusivamente, de provas produzidas quando da prisão em flagrante e da realização do inquérito. Dessa forma, percebemos que as provas utilizadas para incriminar um indivíduo por furto são as próprias declarações concedidas no auto de prisão em flagrante, inclusive, o interrogatório do criminalizado é usado até na sentença como prova principal. Em razão disso, os acusados que não dispõem de defesa durante o auto de prisão em flagrante e a realização do inquérito têm mais chances de obter uma condenação baseada em seu interrogatório. O próximo gráfico apresenta o indicativo preponderante para nossa análise – as prisões em flagrante que foram transformadas em preventivas:

Gráfico 12 – Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas

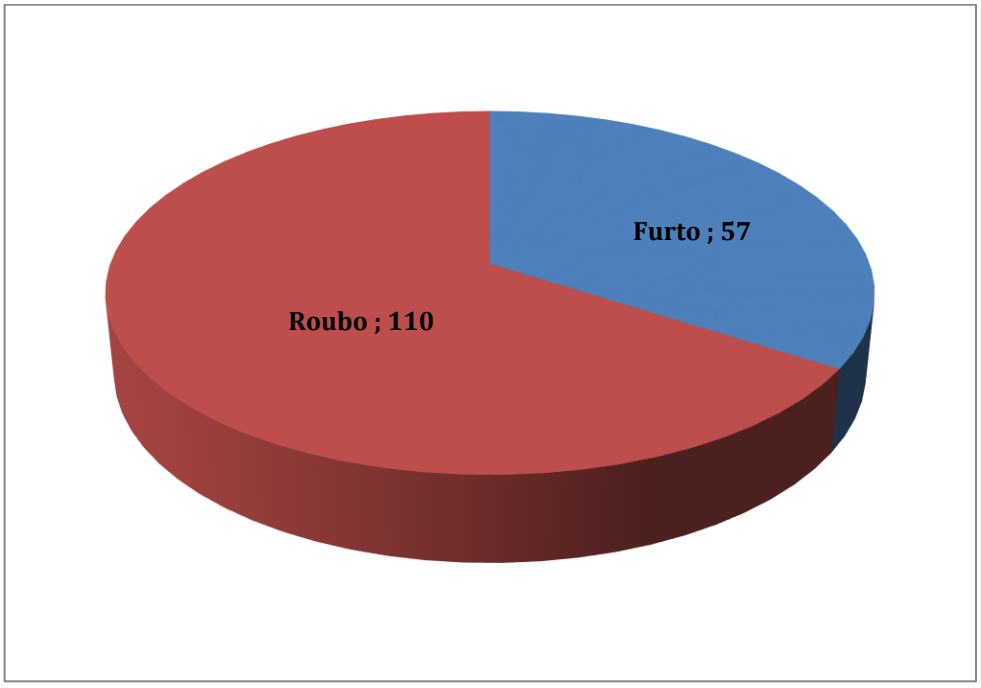

Fonte: elaboração própria.

O gráfico 12 demonstra como, apesar da lei nº 12.403/2011 e das 09 medidas cautelares alternativas à prisão instituídas, a prisão preventiva ainda tem sido utilizada pelo sistema de justiça criminal como principal mecanismo de controle do crime. Dos 141 indivíduos apreendidos em flagrante por crimes de roubo, 110 tiveram suas prisões convertidas em preventiva (78%). Igual modo, dos 83 criminalizados por furto, que foram presos em flagrante, 57 permaneceram presos provisoriamente (69%). O único tipo criminal que não compôs esse quadro foi o estelionato, porque a única prisão em flagrante, que constatamos em 29 criminalizados, foi convertida em liberdade provisória no mesmo dia. É sobre essa prisão que o caso 5 trata.

O caso 5 refere-se a S.T.F.S., uma mulher, negra, que contava com 22 anos à época do fato, estava desemprega, era solteira, tinha ensino superior, residia no bairro Teotônio Vilela, em Arapiraca, e foi assistida por um defensor público. S.T.F.S. foi presa em flagrante pelo crime de estelionato. Consta nos autos que praticou o crime contra 25 pessoas, tendo recebido de cada uma a quantia de R$120, com a justificativa de que era funcionária pública da Prefeitura de Arapiraca, contrataria aquelas pessoas para trabalhar em seu setor, e que a quantia arrecadada serviria para custear despesas com a documentação para registrá-las como funcionárias da Prefeitura. No dia em que S.T.F.S. foi apreendida em flagrante, quando interrogada em sede policial, declarou:

> Que **devido ao fato de estar passando por dificuldade financeira, há quatro meses teve a ideia** de oferecer contrato da Prefeitura de Arapiraca em troca de dinheiro, razão pela qual falou para diversas pessoas que era funcionária da Prefeitura de Arapiraca e que estavam surgindo umas vagas, pois a prefeita C.R. estava trocando os funcionários deixados pelo L.B., mas que quem quisesse o emprego deveria pagar para a quantia de R$120,00 para a aquisição de um certificado exigido pela Prefeitura; **que, com esse golpe, recebeu a referida quantia de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas**; que, conforme **ia recebendo a referida quantia, ia gastando e pagando dívidas**, razão pela qual **não tem como devolver o dinheiro das vítimas**; que nega ter feito cartão de crédito em nome de terceiros; que, os carimbos encontrados em sua bolsa, encontrou em sua residência e não sabe a procedência; que **confirma ter falsificado um comunicado assinado e carimbado pela enfermeira J.E.S. para que assim conseguisse angariar doações de empresas em Arapiraca**; que nunca foi presa ou processada anteriormente (**grifos nossos**) (S.T.F.S., autos nº xxxxx50-31.2013.8.02.0069).

O depoimento de S.T.F.S. é emblemático por ilustrar as distinções e também similitudes entre um criminalizado por estelionato e um criminalizado por furto. Se, por um lado, a acusada não foi assistida por um advogado e, por conta disso, falou demais, constituiu provas contra si, da mesma forma como o fazem os criminalizados por furto. Por outro lado, percebe-se a criatividade e a perspicácia de S.T.F.S., quando diz ter tido “uma ideia” porque estava em dificuldades financeiras. S.T.F.S. não foi para as ruas tentar furtar um celular ou

uma bolsa, sua dificuldade, provavelmente, não era tão urgente a ponto de colocar-se em risco, risco de, por exemplo, tentar furtar na rua e ser agredida, como tantos criminalizados por furto o são. S.T.F.S. possui escolaridade até o ensino superior, o que denota um *habitus* diferente dos tantos analfabetos e alfabetizados criminalizados por furto. Diferente destes, a acusada teve como incorporar disposições que a tornaram capaz de imaginar formas sutis e refinadas de praticar um crime, como inventar uma narrativa de que trabalhava para a prefeitura, citar os nomes dos prefeitos, atual e anterior, falsificar carimbos e assinaturas, conseguir, com essa narrativa inventada e os carimbos falsificados, doações de empresas em Arapiraca.

Se há alguma aproximação entre o caso de S.T.F.S. e os demais do furto é que, tanto aquela quanto estes, falaram demais no interrogatório, possivelmente, por falta de instrução jurídica, que poderia ter sido dada caso fossem acompanhados por um advogado ou defensor durante a fase policial. A outra similitude entre S.T.F.S. e os criminalizados por furto é a determinação da raça e do local de moradia, ambos são negros e residem em locais periféricos. Inclusive, importa destacar que, não obstante S.T.F.S. não tenha sido mantida aprisionada preventivamente, dentre os 29 indivíduos criminalizados por estelionato, a única prisão em flagrante efetuada foi contra um negro. Compreendemos, em razão dos aspectos gerais do processo de S.T.F.S. e das determinações que englobam sua existência, que, embora tenha conseguido estudar, sua escolaridade não foi suficiente para fazer com que fosse inserida na ordem social competitiva, tanto é que estava desempregada - apesar de ser uma jovem de 22 anos com ensino superior -, assim como residia em um bairro periférico.

No dia em que S.T.F.S. foi presa em flagrante, a juíza plantonista concedeu-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de uma fiança no valor de R$1.356,00, correspondente a dois salários mínimos da época. A decisão que homologou o flagrante e concedeu liberdade a S.T.F.S. teve a seguinte fundamentação:

> O delito de que é acusada, **estelionato** (art. 171, CP), é **punido com pena restritiva de liberdade que varia de um ano a cinco anos de reclusão**, sendo considerado delito **de médio potencial ofensivo**, pois admite a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.
> Em outras palavras, **ainda que condenada, é muito provável que a acusada não tenha a liberdade de ir e vir restringida**, em virtude da possibilidade de ser beneficiada pela suspensão condicional do processo, substituindo-se a pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito.
> **Ora, se mesmo condenada pode ser que não seja presa, não se justifica a manutenção de sua prisão cautelar**.
> Desta forma, resta claro que, no caso em tela, neste momento, o jus libertatis deve prevalecer sobre o jus puniendi. A acusada preenche todos os requisitos exigidos em lei para auferir o benefício da liberdade provisória, não havendo outro caminho senão a sua concessão (**grifos nossos**) (Juíza, autos nºxxxxx50-31.2013.8.02.0069).

A decisão descrita acima poderia ter sido constatada em muitos processos de furto, pois, assim como o estelionato, trata-se de um crime de médio potencial ofensivo, no qual a condenação não resulta em pena de reclusão/prisão, e, por esse motivo, não deveria ser o motivo de aprisionamento sem condenação. A partir dos dados coletados nos 15 processos de furto que foram sentenciados, calculamos que o tempo médio de pena é 10 meses, e que todas as sentenças condenatórias imputaram penas restritivas de direitos do tipo prestação de serviços à comunidade, ou seja, em nenhum processo de furto onde houve condenação o indivíduo foi destinado à pena de reclusão. Em razão disso, compreendemos que o aprisionamento provisório no furto é uma espécie de antecipação de uma pena que não virá. Como é possível visualizar no gráfico 13, o tempo médio de prisão provisória no furto é maior do que o estipulado nos casos que foram sentenciados:

Gráfico 13 - Tempo médio de prisão provisória por crime (em meses)

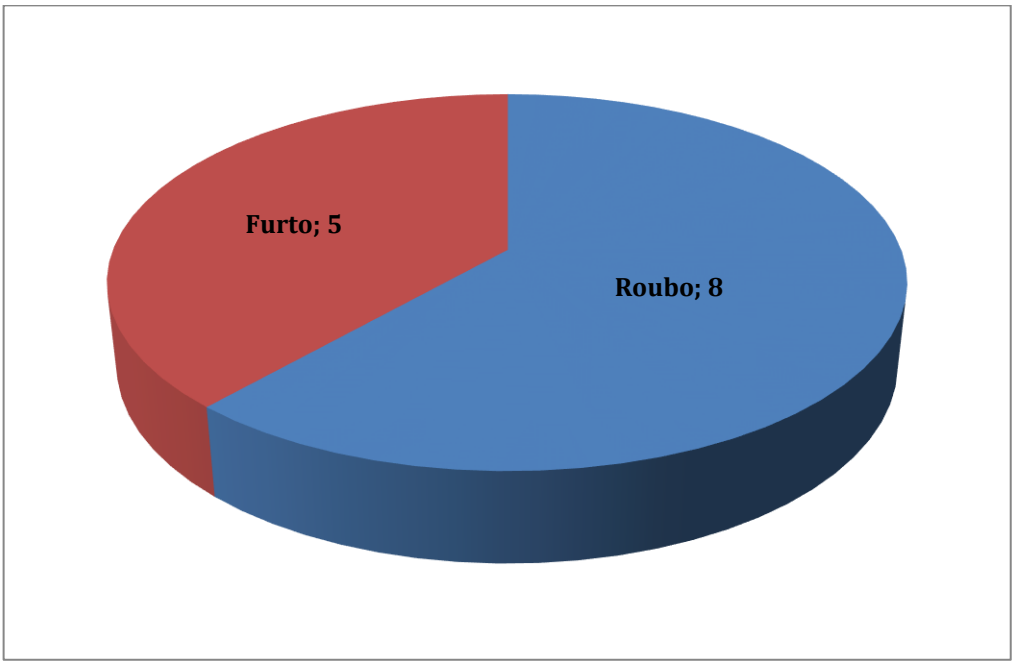

Fonte: elaboração própria

Outro aspecto que podemos observar no caso 5 é o valor da fiança. Embora S.T.F.S. tenha admitido a autoria de um crime que foi praticado contra 25 pessoas, tendo de cada qual recebido a quantia de R$120,00 (R$3.000,00 no total), a magistrada arbitrou uma fiança respectiva a dois salários mínimos, no valor de R$1.356,00, quantia inferior ao dano provocado e ao que a acusada havia recebido. Consideramos a fiança de S.T.F.S., num comparativo com as demais fianças arbitradas nos processos analisados, especialmente nos de furto, uma fiança possível. Quando nos referimos à fiança de S.T.F.S. como uma fiança possível, lembramo-nos do segundo processo do indivíduo retratado no segundo capítulo,

C.H.N. O episódio descrito no capítulo anterior, o Caso 1, retratava o primeiro processo no qual C.H.N. foi criminalizado por furto, entre 2011 e 2016, o fato envolvia uma tentativa de furtar um botijão de gás, pelo qual o acusado foi mantido preso provisoriamente durante 08 meses. Voltamos a C.H.N. porque o segundo processo de furto em que figurou como autor é ainda mais emblemático e capaz de ilustrar, dentre outros aspectos, como a fiança de S.T.F.S. pode ser considerada possível de ser quitada e a maioria das fianças arbitradas em casos de furto não.

Chamaremos de caso 6 o fato que diz respeito ao processo nº xxxxx44-32.2016.8.02.0058, e que tem como autor o indivíduo C.H.N., já mencionado em momento anterior. O caso 6 trata-se da tentativa de furto de uma porta de madeira, motivo pelo qual C.H.N. foi preso em flagrante. À época desse fato, C.H.N. contava com 23 anos de idade, permanecia desempregado e solteiro. Por esse fato, tentativa de furto de uma porta de madeira, a delegada arbitrou uma fiança no valor de R$5.000,00 para C.H.N., que estava desempregado e era pobre (assistido por um defensor público). O acusado não teve condições de pagar a fiança e continuou preso em flagrante. Após 07 dias de prisão, o juiz homologou o flagrante e não encampou a fiança arbitrada, por outro lado, converteu a prisão em preventiva, tendo utilizado um modelo de decisão reiterado diversas vezes nos processos analisados, e justificado:

> **Considerando as circunstâncias nas quais se deu o crime em tela**, **bem como ofato de inexistir nos autos comprovante de residência do flagranteado**, constato que sualiberdade torna-se um perigo concreto à aplicação da lei penal, uma vez que não háindício nos autos de que, se posto em liberdade, o acusado possa voltar a ser encontrado.
> Ressalte-se que o mesmo responde, também, aos Processos de nº xxxxx01-31.2011.8.02.0058, xxxxx51-66.2012.8.02.0058, xxxxx83-61.2012.8.02.0058e xxxxx68-83.2014.8.02.0058, restando evidenciado **tratar-se de indivíduo afeito à prática delitiva**, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seudesfavor.
> Como detalhado supra, todas as circunstâncias aplicam-se perfeitamente àpresente casuística, sendo imperiosa a imediata decretação da segregação preventiva doIndiciado como garantia da ordem pública (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx44-32.2016.8.02.0058).

É possível constatar que dois fatores são preponderantes para a decisão do juiz em conceder a liberdade provisória: comprovar que possui residência fixa e não ser reincidente. Essa decisão é emblemática por representar uma decisão regular à maioria dos processos analisados, principalmente os de furto. A reincidência legal ou antecedência criminal incidem no processamento do fato de forma considerável, embora aconteçam algumas absolvições, conforme verificamos em processos como o de W.J.S. (Caso 1), que ficou preso provisoriamente por 10 meses e foi absolvido. Por outro lado, a reincidência é o atestado de

que o Estado falhou em garantir os direitos básicos para a vida digna do indivíduo (educação, moradia, trabalho, alimentação, etc.), e em reintegrá-lo ao convívio social, depois de tê-lo punido com prisão, ambos direitos instituídos e prelecionados na Constituição Federal de 1988, que rege o Estado Democrático de Direito do Brasil.

Logo depois de convertida em preventiva a prisão de C.H.N., o defensor público requereu a revogação da prisão com a seguinte argumentação:

> Lavrado o auto de prisão, o flagrante foi homologado e o juiz converteu a prisão em Preventiva. Atualmente encontra-se preso na Casa de Custódia de Arapiraca.
> Note-se que o acusado encontra-se preso sob a acusação de ter cometido o crime de Furto (art.155, do Código Penal Brasileiro). O crime acima citado tem como preceito secundário a pena de 01 a 04 anos de reclusão.
> Não querendo antecipar uma possível pena, que se for o caso será aplicada pelo Nobre Julgador, **percebe-se que mesmo em caso de condenação o acusado teria sua liberdade concedida, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito**.
> **Mesmo se o acusado não fizesse jus à substituição acima mencionada**, o que não é o caso, da mesma forma **teria sua liberdade concedida**, pois na pior da hipótese, caso fosse condenado a pena máxima de 04 anos, ainda assim **receberia um regime inicial de pena na modalidade ABERTO**.
> Ou seja, **a manutenção da prisão cautelar do acusado afronta o principio da Razoabilidade e Proporcionalidade**, **pois enquanto o acusado é presumidamente inocente encontra-se preso e em caso de condenação certamente terá sua liberdade invertendo toda lógica do sistema jurídico penal**(**grifos nossos**) (Defensor Público, autos nº xxxxx44-32.2016.8.02.0058).

A petição citada acima é paradigmática, representa exatamente a situação vislumbrada em todos os processos de furto: o indivíduo é mantido preso sem condenação, mas, se condenado, quase sempre, tem direito à liberdade – o que, juridicamente, não faz sentido algum. A fundamentação feita pelo defensor público evidencia que a legislação brasileira reservou para o furto, teoricamente, uma situação mais favorável, tendo em vista seu baixo grau de ofensividade. Por essa razão, caso seja condenado, um indivíduo criminalizado por furto, dificilmente, poderia ser aprisionado. Contudo, temos verificado que os fatores predominantes no processo decisório que mantém os criminalizados por furto como presos provisórios são estruturais, os quais incidem nas razões possíveis da reincidência desses sujeitos, e, depois de reincidentes, destituem-se do único trunfo que tinham para lidar com o sistema de justiça criminal. Dito de outro modo, se o indivíduo é preso por um crime banal como o furto e não tem como comprovar possuir um trabalho lícito e regular e uma residência fixa (requisições regulares do Ministério Público e do Judiciário), seu único trunfo é a primariedade (não ter sido processado outras vezes). Vejamos como isso é demonstrado, a partir do parecer do promotor de justiça no caso 6:

> A Lei 12.403/11 trouxe importantes inovações ao Código de Processo Penal ao sistematizar a aplicação das medidas cautelares pessoais em nosso ordenamento

> jurídico, dentre as quais se inclui a prisão preventiva, em consonância com o princípio constitucional da inocência (artigo 5º, LVII, da CF/88), de modo que a imposição de qualquer restrição à liberdade do indivíduo, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deverá se dar em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Lei.
> In casu, depreende-se dos autos indícios mais que suficientes de materialidade e autoria delitivas no que se refere à possível prática, pelo denunciado, do crime definido no artigo 155 do CPB, e, **muito embora a pena em abstrato de tal delito não comporte a medida cautelar de prisão provisória, esta se mostra plenamente adequada ao caso** em testilha, a teor do artigo 313, II, do CPP, **uma vez que, conforme se infere dos autos e de pesquisa realizada junto ao E-SAJ, o indiciado tem contra si instaurado processo de execução penal** de nº xxxxx63-67.2015.8.02.0001 , posto que fora condenado, por meio de sentença transitada em julgado, pela prática anterior de crime de roubo.
> **A manutenção da custódia cautelar do indiciado se mostra necessária, ademais, pelo fato de que este sequer logrou comprovar possuir trabalho lícito,muito menos residência fixa**, de modo que a sua eventual soltura colocaria em risco a aplicação da Lei Penal no caso em testlilha, ante a alta probabilidade de este se evadir do distrito da culpa sem deixar rastro de seu paradeiro (grifos nossos) (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx44-32.2016.8.02.0058).

Pode-se imaginar o resultado da decisão – o juiz manteve a prisão de C.H.N. fundamentado na garantia da ordem pública e seguindo o entendimento do Ministério Público. O acusado foi mantido preso sem condenação por 01 ano e 05 meses, tempo de prisão que não obteria caso fosse condenado à pena máxima de um crime de furto. Quando sentenciado, o promotor de justiça utilizou as declarações concedidas por C.H.N. para manifestar-se a favor da condenação deste, embora tenha descrito no parecer que a vítima hesitou em imputar a autoria a C.H.N. O juiz condenou C.H.N. a 01 ano e 02 meses de prestação de serviços à comunidade, e justificou que não reconheceria o princípio da insignificância, requerido pelo defensor público, porque entendia que o agente só poderia ser beneficiado com tal princípio caso não fosse reincidente.

O caso 6 é mais um exemplo que corrobora a hipótese deste trabalho – pune-se o agente e não o ato praticado. A punição de C.H.N. está atrelada, em primeiro lugar, às determinações que o englobam (raça, escolaridade, local de moradia e desemprego), e, em segundo lugar, quando da sua passagem pelo sistema de justiça criminal, às formas de invisibilização perpetradas pelo sistema, ainda que não ocorra, como já sustentamos, uma intencionalidade sistêmica. O ordenamento jurídico permite que o acusado seja beneficiado com o princípio da insignificância nos fatos em que o dano causado seja mínimo.O mesmo ordenamento permite que o juiz e o promotor apliquem o princípio conforme as especificidades do caso. Ou seja, é aceita a interpretação de que o ato em si pode ser desclassificado como crime por se tratar de um fato irrisório que não trouxe dano à vítima e à sociedade, mas também é aceita a que diz que não existe um fato que possa ser

desconsiderado pelo Direito, independente de quem o pratique, por isso, o reconhecimento do princípio depende das características do criminalizado.

Neste ponto, cabe apresentar os três processos de estelionato nos quais delegados e promotores requereram a prisão preventiva para os acusados. Julgamos importante ilustrar esses casos porque, embora só tenhamos constatado uma prisão em flagrante, outras prisões provisórias poderiam ter sido efetivadas. Interessa-nos demonstrar quem são os acusados e quais justificativas o sistema de justiça criminal mobilizou.

O primeiro processo que apresentaremos será denominado de caso 7. O indivíduo criminalizado nesse caso, A.C.M., é homem, negro, defendido por advogado particular, à época do fato contava com 53 anos de idade, estava casado e era vendedor da empresa onde o crime de estelionato foi realizado. A.C.M. respondeu ao processo criminal nº xxxxx46-22.2015.8.02.0058 por ter praticado o crime de estelionato contra 12 clientes da loja em que trabalhava, realizou compras programadas de eletrodomésticos em nome destes e obteve vantagem ilícita utilizando as respectivas identificações das 12 pessoas. O fato foi noticiado à Polícia Civil através da gerente comercial da empresa, que descobriu depois de reclamações dos clientes. No inquérito policial, a delegada faz constar que havia intimado A.C.M. por duas vezes, entretanto, o acusado não compareceu para ser interrogado e evadiu-se da cidade. Quando da conclusão do inquérito policial, a delegada fez uma representação pela prisão preventiva de A.C.M., justificou:

> Por oportuno, com fulcro no art. 312 do CPP, **represento pela Prisão Preventiva** do indiciado, por estarem presentes os pressupostos de decretação, isto é, materialidade e indícios de autoria e o fundamento **para aplicação da lei penal**.
> Segundo o escólio de HidejalmaMuccio, a **fuga do infrator** do distrito da culpa indica a necessidade de decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
> Além disso, o **crime apurado** neste procedimento inquisitorial é apenado com reclusão **superior a 04 anos**, pois conforme as provas acostadas no presente feito, vislumbra-se a prática de **estelionato** (Delegada, autos nº xxxxx46-22.2015.8.02.0058).

A representação da delegada ilustra a prática regular dos agentes policiais nos processos analisados, quando o acusado, no curso da investigação, não comparece aos atos que compõem o inquérito, como o interrogatório, os delegados agem no sentido de representar pela prisão preventiva. Por outro lado, quando o inquérito policial do caso 6 foi remetido ao Ministério Público, a promotora de justiça fez a denúncia (petição que instaura o processo criminal) de A.C.M. Entretanto, deixou de representar pela prisão preventiva, tendo requerido que o acusado fosse citado por edital, em razão de encontrar-se em local incerto e não sabido. O juiz, na decisão em que recebeu a denúncia do Ministério Público, não se pronunciou

quanto à representação da delegada, e deixou de decretar a prisão. Dois anos e dois meses depois de ter sido denunciado, A.C.M. recebeu do Ministério Público, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo – benefício que pode ser concedido aos acusados por crimes em que a pena mínima é igual ou inferior a um ano, desde que o indivíduo não tenha contra si outro processo criminal em andamento ou tenha sido condenado (artigo 89 da lei 9.099/95).

O processo de A.C.M. corrobora nossa hipótese de que a punição acontece muito mais em razão da subjetividade do acusado, e muito menos do que em razão do ato praticado. A maioria dos processos de furto que analisamos envolviam objetos de ínfimo valor, como descrito anteriormente. Nos 101 processos de furto, o tipo de objeto mais furtado foi o aparelho celular. Enquanto isso, processos como o de A.C.M. - que envolveram objetos mais valiosos e danos causados a muitas pessoas de uma só vez - foram resolvidos assim: num acordo entre Ministério Público e acusado, para que este abstenha-se de praticar novos crimes durante o período de dois anos.

Mais do que uma punição ao autor do fato, entendemos que há uma atuação mais branda, por parte do sistema de justiça criminal, nos crimes de estelionato. Aparentemente, embora o furto seja tipificado com pena semelhante, o tratamento é mais agressivo, como se a ofensa fosse maior. Ressaltamos esse aspecto não somente a partir da observação feita com relação à atuação do sistema, como também da investigação documental das declarações das vítimas e testemunhas. É importante ressaltar que nenhum acusado por estelionato, nem mesmo S.T.F.S. - que foi presa em flagrante e foi acompanhada por vítimas e testemunhas até a delegacia - sofreu qualquer agressão, violência ou foi depreciado nos depoimentos. Esse tratamento cordial e respeitoso não foi verificado nos processos de furto que analisamos, nos quais os sujeitos foram agredidos até por tentativas de furto.

A delegada responsável por investigar o caso 7, de A.C.M., foi quem requereu outra vez a prisão preventiva, em outro processo de estelionato analisado, que denominaremos de caso 8. Nesse caso, o processo tinha como acusados dois homens, M.F.R. e E.S.C., ambos empresários do ramo de concessionária de empréstimos, empresa situada no centro da cidade de Arapiraca. M.F.R. era branco, tinha feito até o ensino médio, estava solteiro, residia em Araraquara/SP e contava com 25 anos. E.S.C. também era branco, possuía ensino superior, estava casado, residia em Itaré/SP e tinha 29 anos. O fato foi noticiado à Polícia Civil por meio das próprias vítimas. A empresa dos acusados requereu uma quantia de 24 pessoas, com a justificativa de que era uma taxa de adesão para a liberação de empréstimos. Após terem recebido, os acusados fecharam a empresa, levaram todos os equipamentos eletrônicos, os

móveis do local, e fugiram. Os agentes policiais contabilizaram os valores que a empresa recebeu de cada cliente, e concluíram que o prejuízo total foi de R$10.750,00.

O inquérito policial foi concluído e a delegada representou pela prisão preventiva de M.F.R. e de E.S.C., com a justificativa de que estavam foragidos. Diferente da situação percebida no processo anterior, neste, a promotora de justiça também requereu a prisão preventiva, tendo justificado:

> É certo que a Constituição Federal tratou de assegurar a liberdade como regra, devendo a prisão ser aplicada apenas nos casos em que figure extremamente necessária.
> Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não limitou a utilização da prisão apenas para fins de aplicação da pena, posto que há casos em que o encarceramento se mostra fundamental.
> Com efeito, a Lei nº 12.403/2011 apresentou alterações no Capítulo III do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.
> Em consonância com o texto atual do artigo 312 daquele diploma, o decreto preventivo é permitido como garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> A prova da existência do crime consiste na comprovação da materialidade do delito. No caso dos autos, é farto o conjunto probatório que demonstra a ocorrência do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, não apenas pela robustez dos depoimentos colhidos pelos ex-funcionários da empresa do representado, mas pelo Boletim de Ocorrência nº xxx-C/xx-1153 (fls.15/17) subscrito por dezenas de vítimas, bem como pela própria tabela com os valores das taxas de adesão. Tem-se, ainda, comprovantes de Transferência Eletrônica de Valores entre vítimas e criminosos.
> A respeito da infração, **o art. 313, I, do CPP, admite a decretação da prisão preventiva nos casos de dolo, e desde que a pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 anos.** Dito isto, e tendo em vista que o tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal prevê a pena de 1 a 5 anos de reclusão, depreende-se que é cabível a aplicação da medida mais gravosa (**grifo nosso**) (Promotora de Justiça, autos nº xxxxx50-26.2016.8.02.0058).

O referido parecer foi recebido pelo juiz que, até o fechamento deste trabalho, não havia decidido quanto à decretação da prisão preventiva. De toda a argumentação da promotora de justiça, o trecho que grifamos toca diretamente nos criminalizados por furto que estão aprisionados provisoriamente, porque, conforme descrito por uma agente do sistema de justiça criminal, a prisão preventiva é medida cabível e justificada para crimes que o Código Penal tenha imputado pena superior a 04 anos. A única modalidade de furto que ultrapassa os 04 anos, e equipara-se ao estelionato (01 a 05 anos), é o furto qualificado, tipo penal pouco verificado nos 101 processos que analisamos, uma vez que a maioria daqueles crimes de furto é praticada em sua forma tentada e por um só agente. Como visto nos casos emblemáticos descritos neste trabalho, não é a tipificação legal do crime, quanto à pena cominada no Código Penal, que determina se os agentes do sistema de justiça criminal decidem por decretar a prisão preventiva, da maneira como sustentou a promotora no caso 7, antes o contrário, é a

trajetória do indivíduo que foi acusado no processo que determina os usos da lei, dos princípios e das garantias constitucionais.

Por fim, o último processo de estelionato no qual foi requerida a prisão preventiva. Chamaremos de caso 9 o processo nº xxxxx29-66.2015.8.02.0058, que tem como criminalizado o indivíduo T.F.S.S., homem, branco, solteiro, 24 anos de idade, escolaridade ensino superior, vendedor, e residente no bairro Cacimbas, um bairro de classe média em Arapiraca. O estelionato foi praticado contra uma cliente da empresa de automotivos onde T.F.S.S. era vendedor, tendo enganado a cliente numa suposta venda de um seguro para carro, que nunca foi efetivado, e que o acusado reteve a quantia recebida. Quando concluiu o inquérito policial, o delegado representou pela prisão preventiva com a justificativa de manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois o acusado estava foragido. Ao receber o inquérito policial, o promotor de justiça seguiu a representação do delegado e também requereu a decretação da prisão preventiva, justificou:

> No bojo do relatório conclusivo, o Delegado de Polícia Civil ofertou representação de prisão preventiva em desfavor do denunciado. Observo que o crime perpetrado pelo denunciado, preliminarmente art. 171 do Código Penal, está dentre aqueles permitidos pela lei para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, após a prática delitiva o denunciado empreendeu fuga do distrito da culpa, sendo, por este motivo, confeccionado auto de qualificação indireta. Assim, busca o denunciado, com sua conduta prófuga, livrar-se das implicações penais de sua conduta. **Por todo o exposto, o Ministério Público opina favoravelmente ao pleito da autoridade policial e consequente decretação da prisão preventiva** (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx29-66.2015.8.02.0058).

Ao contrário dos demais processos analisados, o promotor de justiça fez menção à representação do delegado, parecer singular, percebido somente em outro processo em que esse mesmo promotor atuou. No caso 9, diferente dos outros casos de estelionato, o juiz acatou a representação do delegado e do promotor, e decretou a prisão preventiva com a seguinte justificativa:

> No caso em tela, verifico que resta evidenciada a necessidade em decretar a prisão preventiva do acusado como forma de garantir a aplicação da Lei Penal e Conveniência da Instrução Processual. Pelo exposto, decreto a prisão preventiva do réu T.F.S.S., como forma de garantir a aplicação da Lei Penal e Conveniência da Instrução Processual, nos termos do Art. 311 e Art. 312 do Código de Processo Penal (Juiz, autos nº xxxxx29-66.2015.8.02.0058).

Logo após a decisão do juiz, o acusado, por meio de seu advogado particular, requereu a revogação da prisão justificando que era trabalhador, pessoa de boa índole, residia com os pais, nunca havia sido preso ou processado – anexou na petição comprovante de residência e carteira de trabalho. Outro promotor de justiça, que substituía o titular no plantão judicial, recebeu a petição eemitiu o seguinte parecer:

> **Não emergem do sistema de automação do judiciário – saj, informações dando conta de que o acusado esteja sendo processado, ou que haja sido condenado** por meio de sentença transitada em julgado pela prática de outros como delitos. **Assome-se isto ao fato do denunciado possuir trabalho lícito e ter acostado aos autos, comprovação de residência fixa**, **motivos pelos quais não se revelar necessária, por ora, a continuidade de sua segregação cautelar**. Por outro giro, no entender deste órgão Ministerial, as informações até então trazidas aos autos, especialmente quanto ao fato do acusado haver furtado-se do distrito da culpa, indicam que seja necessária e adequada a aplicação, em desfavor do mesmo, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, a fim de assegurar a escorreita aplicação da Lei penal. Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público Estadual pelo acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente, mas requer o Parquet, entretanto, a imposição, em face do acusado, de alguma das medidas cautelares pessoais diversas da prisão. No mais, visando o regular prosseguimento do feito, requer o Parquet, seja procedida, quando da soltura do denunciado (**grifos nossos**) (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx29-66.2015.8.02.0058).

O parecer descrito acima é exemplar, verificado com regularidade nos processos criminais analisados. A fundamentação basilar da manifestação jurídica do promotor de justiça quanto à desnecessidade da prisão preventiva para T.F.S.S. reside nas características de trajetória do acusado, e não no fato praticado, quais sejam: é sujeito que não responde a outros processos criminais, comprovou ter um trabalho lícito e possuir residência fixa. Como destacado na petição, pelo advogado do acusado, inclusive, residia com os pais. O fato em si, o dano causado às pessoas que atingiu, não é relevante para manter aprisionado alguém que possui um emprego, uma casa e não responde a outro processo criminal. Dez dias após o parecer do promotor, favorável à revogação da decretação da prisão preventiva, um juiz, que estava substituindo o titular da 5ª Vara Criminal, decidiu:

> Instado a se manifestar, **o Ministério Público pugnou pelo deferimento** do requerido.
> Da análise dos poucos documentos coligidos aos autos e do histórico retirado do SAJ, **constato que a manutenção da prisão cautelar do flagranteado não se faz necessária**, **já que é tecnicamente primário**, **possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação**, **havendo a presunção de que sua liberdade não será um óbice à aplicação da lei penal**.
> Ademais, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a prisão cautelar somente deve ser decretada ou mantida se presentes elementos concretos de que o Réu, uma vez livre, afetará a ordem pública, com a reiteração de atos criminosos, por exemplo; colocará em risco a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).
> In casu, além de os requisitos subjetivos serem favoráveis ao Acusado, não há qualquer elemento concreto que preencha os requisitos objetivos autorizadores da segregação provisória daquele (**grifos nossos**) (Juiz, autos nº xxxxx29-66.2015.8.02.0058).

Conquanto o juiz que decidiu revogar a decretação da prisão preventiva - ou seja, revogar a hipótese de prisão do acusado, que não havia sido preso ainda - tenha sido um juiz

plantonista, o modelo de decisão é o mesmo utilizado pelo juiz titular da 5ª Vara Criminal, conforme verificamos no comparativo dos 263 processos criminais analisados. A fundamentação da decisão é direta, precisa e clara: ao acusado que for primário, possuir residência fixa e ocupação (frise-se que o advogado juntou ao processo copias da carteira de trabalho e do contrato com a empresa na qual T.F.S.S. estava empregado naquele momento) não há justificativa para o aprisionamento sem condenação.

Diante do exposto nesta seção, trataremos, a seguir, das formas de invisibilização dos sujeitos aprisionados sem condenação. O procedimento será feito a partir da apresentação de quatro casos emblemáticos, e de dados construídos desde os dados primários coletados, que foram desagregados da tabela inicial, que compunha as características dos indivíduos criminalizados, com o intuito de demonstrar exatamente de que forma a raça é percebida nas prisões em flagrante (policiamento ostensivo) e nas conversões de prisão em flagrante em preventiva (decisões judiciais fundamentadas).

3.3 – O "habitus precário" e o "ciclo cumulativo de desvantagens": a invisibilidade dos criminalizados

Ao longo do primeiro e segundo capítulo, apresentamos os dados primários, coletados dos processos investigados, de maneira agregada. A partir de agora, demonstraremos esses dados de forma desagregada, a fim de ilustrar a determinação preponderante dos indivíduos que foram criminalizados por furto e roubo, especialmente daqueles que foram presos sem condenação. De início, resolvemos expor os dados que informam a raça dos indivíduos presos em flagrante, conforme o crime praticado:

Gráfico 14 – Prisões em flagrante nofurto – corte por raça

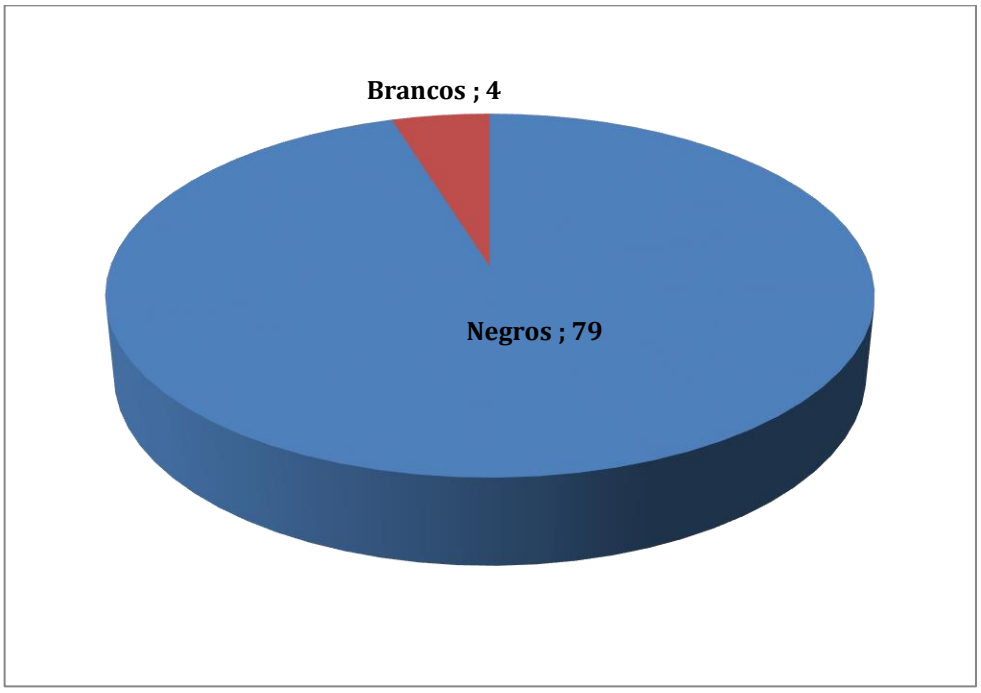

Fonte: elaboração própria.

Importa destacar que o universo retratado compreende apenas os 83 indivíduos criminalizados por furto que foram presos em flagrante, contudo, o número total de indivíduos punidos por furto, nos 101 processos analisados, é 104 acusados. Escolhemos ilustrar no gráfico 14 somente os presos porque, apesar de a investigação ter sido estendida a todos os 263 processos de crimes contra o patrimônio, o objeto diz respeito aos presos não condenados.

Para qualificar melhor o gráfico exposto acima, 05 indivíduos brancos foram criminalizados por furto, destes 04 foram presos em flagrante. Dessa forma, passaremos a descrever as características dos 04 indivíduos brancos que foram presos em flagrante por furto. J.P.S. (caso 10) – homem com 39 anos à época do fato, analfabeto, em união estável, estava desempregado, residia no bairro Centro, em Arapiraca, foi preso por tentar furtar um celular, assistido por um defensor público, e teve a prisão convertida em liberdade provisória com a justificativa de que era primário. M.C.S. (caso 11) – homem com 29 anos à época do fato, alfabetizado, em união estável, estava ocupado como servente de pedreiro, residia no bairro Olho D'Água dos Cazuzinhas, em Arapiraca, foi preso por tentar furtar 10 cadeados de uma loja, defendido por um advogado particular, e permaneceu preso por 03 meses com a justificativa de que era reincidente. P.H.M.S. (caso 12) – homem com 27 anos à época do fato, alfabetizado, solteiro, agricultor, dependente químico, residia no bairro Benedito Bentes II, em Maceió, foi preso por furtar eletrodomésticos de uma residência em Arapiraca, foi

agredido por populares, que o detiveram até a chegada dos policiais, foi assistido por um defensor público, e permaneceu preso por 06 meses com a justificativa de garantir a ordem pública. E.L.O. (caso 13) – homem com 33 anos à época do fato, com nível médio, em união estável, motorista, residia em São Paulo, foi preso em flagrante por furtar, mediante fraude, um automóvel no valor de R$160.000,00, defendido por um advogado particular, permaneceu preso por 01 ano e 02 meses com a justificativa de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, porque era reincidente.

Gráfico 15 – Prisões em flagrante nos crimes de roubo – corte por raça

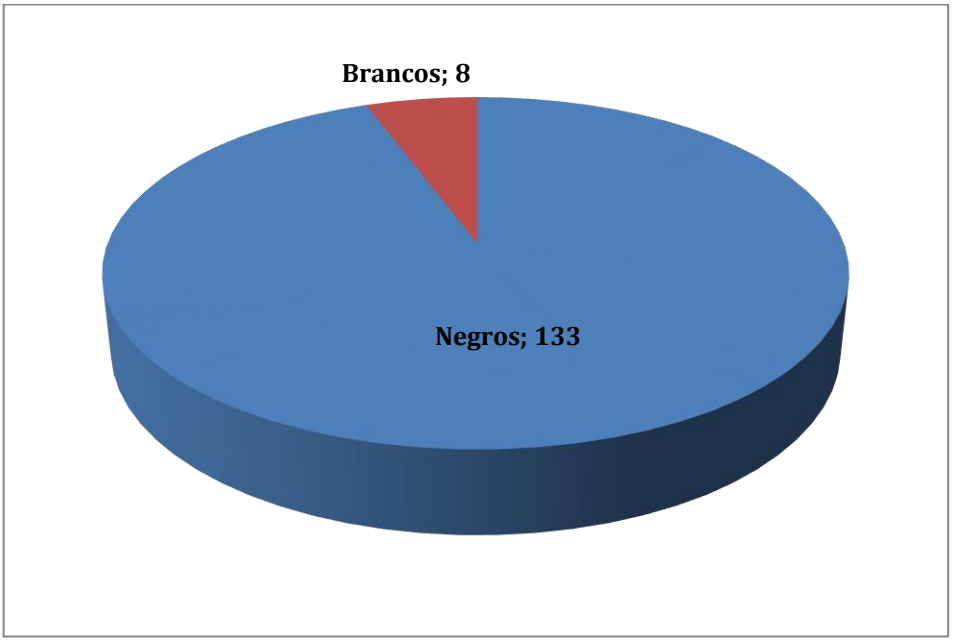

Fonte: elaboração própria.

Salientamos que qualificamos os indivíduos brancos presos em flagrante por furto porque o furto é o crime principal para a análise deste trabalho e também porque compõem um grupo menor em relação ao total de criminalizados, e para demonstrar que, conforme temos sustentado, a raça é uma determinante crucial no processo de constituição do "ciclo cumulativo de desvantagens", especialmente no que tange ao tratamento dispendido pelo sistema de justiça criminal. Como salientado antes, não coadunamos da perspectiva teórica de que o aprisionamento sem condenação possa ser explicado a partir de um racismo institucional deliberado e orquestrado por parte do sistema de justiça criminal, embora seja muito sugestivo e tentador pensar assim.

O gráfico 16 demonstra que, de 83 prisões em flagrante por furto, 57 foram convertidas em preventivas, ou seja, os indivíduos presos em flagrante permaneceram aprisionados sem condenação. Retomando o que dissemos há pouco, é possível constatar que,

dos 04 indivíduos brancos que foram presos em flagrante por furto, 03 tiveram suas prisões convertidas em preventiva. As justificativas para tanto foram expostas acima: reincidência, não comprovação de exercer trabalho lícito e a não comprovação da residência fixa.

Gráfico 16 – Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas nos crimes de furto – corte por raça

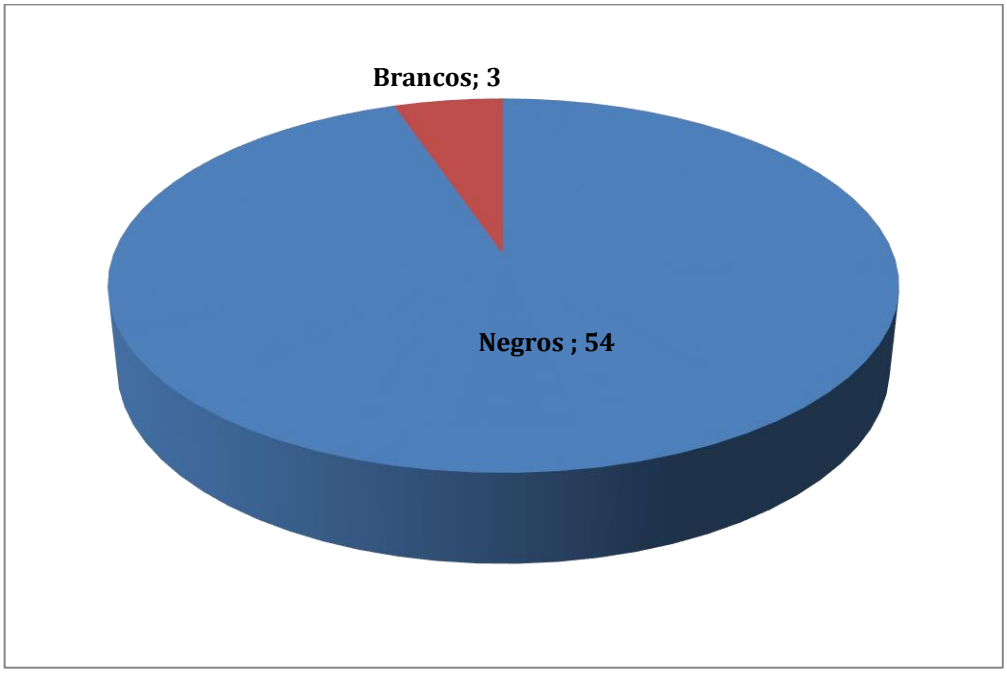

Fonte: elaboração própria.

Igual modo, podemos verificar que os 08 criminalizados por roubo que foram presos em flagrante, permaneceram presos provisoriamente em razão da conversão da prisão em preventiva. Com o intuito de corroborar a hipótese sustentada neste trabalho, investigamos as justificativas para as prisões preventivas, e concluímos que: dentre as 167 prisões preventivas percebidas nos processos de furto e roubo (os processos de estelionato não entram no cálculo porque não detectamos prisões preventivas efetivadas), por 37 vezes a prisão foi mantida exclusivamente por força de parecer do Ministério Público,fundamentado na ausência de trabalho lícito e regular por parte do acusado, e por 41 vezes a prisão em flagrante foi convertida em preventiva com a justificativa de que o acusado não havia comprovado possuir residência fixa. Compreendemos que o trabalho e a moradia representaram fatores capazes de invisibilizar os indivíduos presos sem condenação, embora sejam questões que dependem da prestação do Estado, conforme instituído na Constituição Federal. Do mesmo modo, a falta de acompanhamento jurídico no interrogatório em sede policial foi capaz de invisibilizar e fragilizar a situação jurídica dos indivíduos que não tiveram condições de custear um

advogado e, em razão de não serem dotados de competências para lidar com os rituais do campo jurídico, constituíram provas contra si.

Gráfico 17 – Prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas nos crimes de roubo – corte por raça

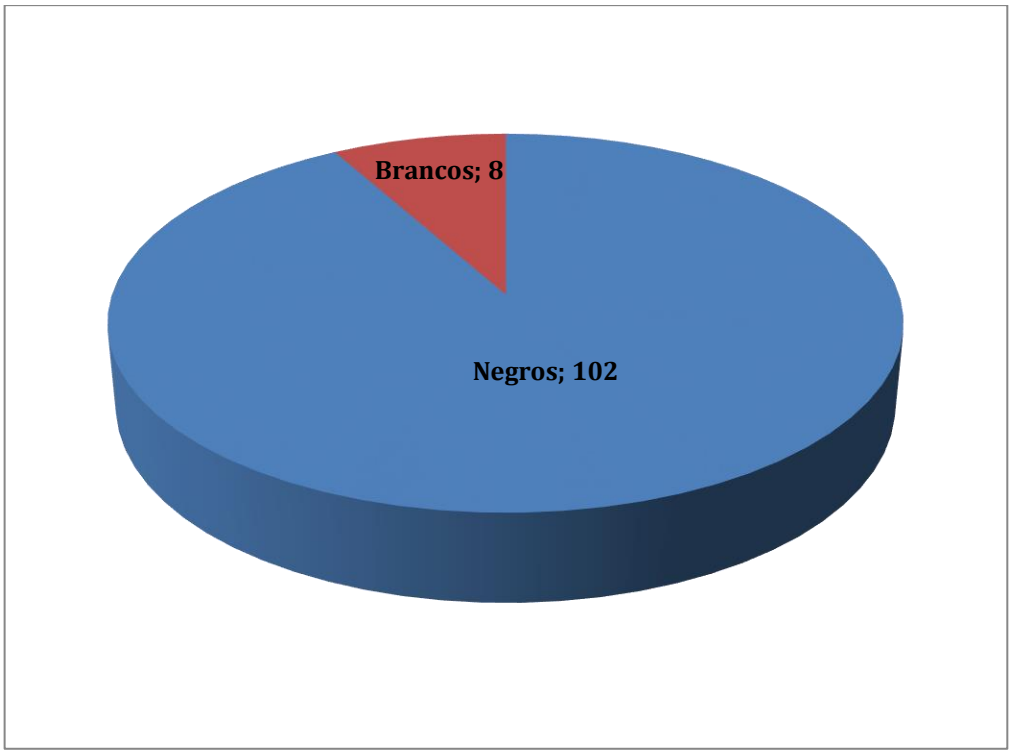

Fonte: elaboração própria.

Para a finalização deste trabalho, separamos mais três casos, que julgamos emblemáticos, por razões que serão expostas a seguir. De início, trataremos do caso 14, que diz respeito ao indivíduo J.L.L.S., homem, 21 anos de idade, negro, analfabeto, estava desempregado e solteiro, residia no bairro Primavera, em Arapiraca. J.L.L.S. foi preso em flagrante mediante a acusação de que havia roubado a quantia de R$30,00 de outro homem, no estacionamento de uma padaria situada no bairro Centro do município de Arapiraca. Quando foi interrogado em sede policial, o acusado negou a autoria do crime, justificou que tinha pedido dinheiro ao homem que se dizia vítima. Contudo, afirmou ter sido preso por várias vezes, sempre por roubo, furto e arrombamento. J.L.L.S. foi interrogado sem o acompanhamento jurídico, porque não tinha advogado constituído e o Estado não instituiu que a Defensoria Pública pudesse atuar na assistência dos acusados pobres também na fase inquisitiva/policial.

O juiz homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva com a seguinte justificativa: “o réu responde ao processo crime nº xxxxx08-47.2012.8.02.0058, constato que

sua liberdade torna-se um perigo concreto à ordem pública, uma vez que se trata de indivíduo afeito à prática criminosa" (Juiz, autos nº xxxxx64-06.2015.8.02.0069). É possível perceber que J.L.L.S. não havia sido condenado no outro processo citado pelo juiz, tão somente respondia ao processo, o que foi suficiente para configurar uma "reincidência de fato", que não a reincidência legal, conforme explicado em momento anterior.

Assim como os outros 216 indivíduos criminalizados nos processos investigados, que foram assistidos pela Defensoria Pública, J.L.L.S. foi assistido por um defensor público, que peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva. A fundamentação da petição do defensor público no processo de J.L.L.S. foi considerada por nós como uma dentre as duas mais emblemáticas constatadas nos 263 processos analisados:

> **Não se pode alegar ser a manutenção da custódia necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, a não ser que tais critérios estejam demonstrados pormenorizadamente quando da decretação da prisão preventiva**, não se sustentando a assunção de sua existência pela simples alusão ao fato típico que está sendo imputado ao Requerente. Nem caberia a este a comprovação da sua ausência, não se podendo inverter a presunção de inocência prevista como princípio constitucional basilar.
> No que tange à garantia da ordem pública, temos que **não existem nos autos provas de que a liberdade do Requerente será prejudicial**a mesma, **revelando-se inadmissíveis as assertivas lombrosianas acerca da periculosidade do agente** e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências.
> Não há fundamento, de outra sorte, para que deva ser mantida a prisão do Requerente como exigência para assegurar a instrução criminal, uma vez que não há nos autos prova de que, em qualquer momento, possíveis testemunhas tenham sido ameaçadas de alguma maneira pelo Requerente.
> No tocante à hipótese de que deve ser assegurada a aplicação da lei penal, cumpre ressaltar que o paciente possui residência fixa, conforme afirmou em sede administrativa, não havendo motivos, portanto, para se afirmar que aquele se furtará à eventual aplicação da lei penal.
> De qualquer forma, **convém mencionar que o fato de o indiciado não ter comprovado documentalmente possuir residência fixa ou, ainda, ocupação lícita, não pode ser tido, de forma alguma, como um obstáculo à concessão da liberdade ora pretendida, na medida em que tal exigência não existe em lei e, sequer, em regulamento. De mais a mais, convolar tais direitos constitucionais (moradia e trabalho) em deveres pressupostos para o gozo de liberdade não condiz com as regras de um Estado Democrático de Direito** (**grifos nossos**) (Defensor Público, autos nº xxxxx64-06.2015.8.02.0069).

No processo do caso 14, J.L.L.S. foi mantido preso sem condenação durante 01 ano, em razão do roubo de R$30,00, porque respondia a outro processo criminal, por não ter comprovado possuir trabalho lícito e regular e por não possuir residência fixa. Dito de outro modo, J.L.L.S. é o exemplo de um indivíduo que acumulou desvantagens (HASENBALG, 1998) ao longo da vida – desde os entraves de nascer negro num país onde dizer que um pobre é negro ainda é uma redundância (GUIMARÃES, 2001), às desvantagens de ter nascido num estado onde o índice de analfabetismo é três vezes maior do que o restante do país

(INFOPEN, 2017), que também é um dos piores estados para a inserção de jovens no mercado competitivo (POCHMANN, 2014). J.L.L.S. é mais um exemplo de um indivíduo que incorporou disposições opostas às requeridas para a inserção na moderna ordem social competitiva (FERNANDES, 2004). O exemplo de um indivíduo periférico que o sistema invisibilizou ao estabelecer como pressupostos para obtenção da liberdade aspectos que o Estado social se propôs, teoricamente, a garantir aos seus cidadãos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O penúltimo caso que descreveremos compreende dois processos de furto. O indivíduo criminalizado no caso 15 é J.R.S., homem, 35 anos, negro, analfabeto, desempregado, em união estável, sem residência fixa, assistido pela Defensoria Pública. J.R.S. foi preso em flagrante e processado por furto por duas vezes no mesmo ano - 2015. Da primeira vez em que foi preso, em julho de 2015, o acusado havia furtado uma bolsa, na feira livre de Arapiraca, no bairro Centro. Neste processo, J.R.S., quando foi interrogado em sede policial, disse que só tinha como documento de identificação a certidão de nascimento, que não estava morando num local fixo, mas que a mãe residia no bairro Manoel Teles, em Arapiraca, e que já tinha sido preso outras vezes, sempre por crimes de furto.

A juíza responsável por homologar a prisão em flagrante de J.R.S. converteu-a em preventiva, tendo justificado:

> **Considerando** as circunstâncias nas quais se deu o crime em tela, bem como o fato de **inexistir nos autos comprovante de residência ou documentação que comprove a identidade civil do flagranteado, constato que sua liberdade torna-se um perigo concreto à ordem pública**, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução processual, sendo imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva em seu desfavor (**grifo nosso**) (Juíza, autos nº xxxxx60-87.2015.8.02.0058).

Logo após a prisão ter sido convertida em preventiva, o defensor público requereu que fosse revogada. Quando o processo foi remetido ao promotor de justiça, este emitiu parecer favorável à revogação da prisão preventiva, justificando que não havia nos autos informação de que o acusado respondia a outros processos criminais. No mesmo dia, o promotor ofereceu denúncia e propôs a suspensão condicional do processo por dois anos. J.R.S. foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, e liberado um mês após ter sido preso em flagrante.

Passados três meses desde que J.R.S. havia sido liberado do sistema prisional, foi novamente preso em flagrante, desta vez por tentativa de furto de 02 latas de energético, de valor equivalente a R$16,00. J.R.S. foi apreendido e agredidopor populares, na rua em que ocorreu o fato. O delegado arbitrou uma fiança no valor de R$394,00, que não foi quitada, porque o acusado estava desempregado e não tinha outra fonte de provimento para arcar com

a fiança estipulada. Quando foi interrogado em sede policial, disse que não tinha consciência do que havia acontecido, que estava desnorteado e embriagado. O juiz que homologou a prisão em flagrante, converteu-a em preventiva, com a justificativa genérica de garantir a ordem pública.

O promotor de justiça, que há poucos meses tinha proposto o benefício de suspender o outro processo de J.R.S., desta vez, quando o defensor público requereu fosse reconhecido o princípio da insignificância em razão do valor irrisório do objeto furtado (R$16,00), não reconheceu a incidência do princípio, tendo justificado que o acusado respondia a outro processo de furto. Contudo, o promotor emitiu parecer requerendo a revogação da prisão preventiva, e J.R.S. foi liberado um mês após ter sido preso em flagrante.

Consideramos o caso 15 emblemático e, ao mesmo tempo, dramático, porque revela bem a situação de muitos indivíduos criminalizados por furto – permanecem no mesmo ponto, desde adolescentes, passam pelo sistema de justiça criminal por várias e repetidas vezes, acumulando desvantagens que remontam às suas trajetórias de raça e classe. Ainda quando recebem algum benefício jurídico, não é suficiente para afastá-los de uma trajetória desviante, porque estão tão vulneráveis que não resta outra possibilidade a não ser fazer mais do mesmo. A maioria, assim como J.R.S. e os outros citados anteriormente, não nega a autoria do fato delitivo, inclusive fala sobre outros eventos que não eram objeto da prisão. Verificamos que muitos, quando respondem a mais de um processo criminal, no processo mais antigo estavam desempregados, e no mais novo permaneciam desempregados. São indivíduos invisíveis e sem lugar no mercado de trabalho, sem possibilidade de inserção em outros mercados informais, como os destinados aos cuidados das residências, trabalhos que não requerem qualificação escolar, mas ainda recrutam primordialmente mulheres, especialmente as jovens. J.R.S. é mais um exemplo de um indivíduo que acumulou desvantagens em longos ciclos estruturais e de trajetórias.

Por fim, o caso 16, que tem como agente uma das 15 mulheres criminalizadas por furto nos 101 processos analisados. R.N.S. é uma mulher de 26 anos, negra, alfabetizada, estava solteira, em situação de rua, em Maceió, e foi assistida por uma defensora pública. R.N.S. foi presa em flagrante por furtar 02 loções hidratantes, 02 condicionadores para crianças, 01 creme para pentear cabelos e01 kit com 04 géis dentais. O gerente da loja alvo do furto percebeu a ação de R.N.S. e deteve-a. A acusada devolveu os objetos e pediu para que a Polícia não fosse acionada, o que não aconteceu. Quando foi interrogada em sede policial, R.N.S. declarou:

> **Que é verdadeira a imputação que lhe é feita**; que adentrou na loja; que **não foi com intenção de praticar nenhum delito, mas percebeu que era fácil furtar** alguns produtos do interior da loja; **que estava passando fome**, **como também estava precisando de alguns produtos de higiene pessoal**; que resolveu furtar alguns produtos de cabelo; **que tinha a intenção de vender os produtos furtados para comprar quentinha**; **que não furtou nenhum tipo de biscoito, pois biscoito não dá sangue**; que colocou os produtos em uma mochila de costas que carregava; **que não tem ninguém a quem possa ser comunicada sobre sua prisão, pois está há três anos morando na rua e perdeu os contatos com a família** (grifos nossos) (R.N.S., autos nº xxxxx72-50.2016.8.02.0069).

O depoimento de R.N.S. é, sem dúvida, o mais dramático dentre todos os processos analisados. R.N.S. é um exemplar da "ralé estrutural" (SOUZA, 2009), invisível, furtando por fome, por necessidades básicas como a de poder lavar o cabelo com produtos de primeira necessidade e higiene, como um shampoo e um condicionador. Em situação de rua há 03 anos, R.N.S. não reunia mais meios e condições de reencontrar a família, não possuía o contato de alguém que pudesse ter interesse em saber que tinha sido presa, não portava sequer documentos de identificação.

O delegado arbitrou uma fiança de R$440 para a acusada, uma indivídua em situação de rua. O juiz homologou a prisão em flagrante e endossou a fiança que havia sido arbitrada pelo delegado, como se não tivesse percebido que se tratava de uma moradora de rua, que sequer tinha como comprovar sua identificação. No mesmo dia, a defensora pública responsável por assistir R.N.S. requereu a liberdade provisória sem fiança, na petição que consideramos uma dentre as duas mais emblemáticas de todas verificadas nos 263 processos analisados. Vejamos:

> A fiança, tal como arbitrada, não se mostra adequada em relação à gravidade do suposto delito, nem às circunstâncias do fato, nem às condições pessoais da acusada (art. 282, inciso II). COMO JÁ DITO NO HABEAS CORPUS IMPETRADO, CUJOS TERMOS FORAM REITERADOS NESTE PROCESSO, A ACUSADA É MORADORA DE RUA E FOI PRESA EM FLAGRANTE SOB A ACUSAÇÃO DE FURTO DE OBJETOS COM VALOR NÃO SUPERIOR A R$ 50,00, OS QUAISAFIRMOU SERIAM VENDIDOS PARA COMPRAR UMA QUENTINHA! COMO SE PODE IMAGINAR QUE TAL PESSOA TERÁ CONDIÇÕES DE PAGAR FIANÇA??? A SE MANTER A FIANÇA, ESTARÁ A ACUSADA SENDO MANTIDA PRESA PELA SIMPLES CONDIÇÃO DE SER POBRE!
>
> Partindo, portanto, dessa premissa, deve ser lembrada a norma do art. 325, § 1º, inciso I, também do Código de Processo Penal, que invoca o art. 350 do mesmo diploma para prever a possibilidade de afastamento total da fiança, se a condição econômica do réu evidenciar a impossibilidade do pagamento.
>
> É evidente, portanto, que tal fiança num patamar alto como está que foi arbitrada, não poderá ser paga, o que por via indireta manterá a acusada indevidamente no cárcere, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana. Como se viu, não é intenção do legislador encarcerar as pessoas sem justo motivo. (Defensora Pública, autos nº xxxxx32-19.2016.8.02.0058).

A inconformidade da defensora pública traduz o dilema de uma Justiça que tem de lidar com questões estruturais, que é pressionada, por um lado, a garantir a segurança dos

cidadãos, controlando e reprimindo os “crimes de rua”, e, por outro lado, é pressionada a garantir os direitos dos acusados, respeitar as características da trajetória de cada indivíduo e fornecer uma resposta a cada caso conforme a situação percebida, conforme a urgência dos presos não condenados e dos cidadãos amedrontados.

O caso 16 retrata ainda a peculiaridade que constatamos 04 vezes nos 263 processos analisados: o promotor de justiça requereu que fosse reconhecido o princípio da insignificância e arquivado o processo contra a acusada. Em seu parecer, justificou:

> A empresa lesada foi intimada por duas vezes a apresentar a nota fiscal de aquisição de tais produtos, sem, contudo, até o presente momento, ter juntado tal documento. Ademais, **o fato ocorrido neste processo vai de encontro aos princípios penais da intervenção mínima, da fragmentariedade e da insignificância** [...] No caso em tela, qual seja, o furto de pequeno valor, apesar de haver a tipicidade formal (art. 155, caput, do Código Penal), **constata-se que a irrelevância do bem jurídico protegido, para fins de reclamar a intervenção do Direito Penal**, **não justifica a imposição de uma sanção penal, devendo ser excluída a tipicidade material**. Não houve, portanto, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social, e se relevância houver, deverá a questão ser dirimida no juízo cível, mas não na seara criminal. Logo, com base nesse princípio, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico penal. **Fica demonstrado, assim, pelos argumentos acima expostos, que o direito penal não deve intervir em casos como o deste processo, em que se discute um crime de furto de produtos de valores, de fato, ínfimos. Frise-se que nosso Judiciário encontra-se abarrotado de processos importantes, que estão há anos aguardando seu desfecho final; dar andamento em um processo como este seria surreal** (**grifos nossos**) (Promotor de Justiça, autos nº xxxxx32-19.2016.8.02.0058).

Da mesma forma que a petição da defensora pública, o parecer do promotor de justiça no processo de R.N.S. foi um dentre os mais representativos que constatamos nos 263 processos. Diante de todo o exposto, e em razão desse último caso, ressaltamos que o aprisionamento sem condenação é o retrato de um processo de invisibilização no qual, principalmente, os acusados pobres, negros e excluídos são envolvidos e enredados. A punição, nos casos de furto, não é direcionada ao fato em si, mas ao agente e às características que porta e aos marcadores sociais que o definem e o posicionam no sistema de justiça criminal e no espaço social mais amplo. O que não significa dizer que ocorra intencionalidades sistêmicas e deliberadas. Percebemos que, mais do que intencionalidade objetivas e programadas, há um profundo distanciamento entre os *habitus* dos julgados e dos julgadores que dificulta o reconhecimento de garantias, direito e dignidade; há invisiblidades e cegueira à realidade de indivíduos invisíveis porque excluídos, e que são excluídos porque acumularam diversas desvantagens estruturais ao longo de suas trajetórias, que, durante a prisão, se cruzam e se reforçam, tais qual a raça e a classe. Compreendemos que o drama dos agentes do sistema de justiça criminal, presos e operadores jurídicos, é o drama do conflito

entre classes e estratos distantes e incomunicáveis, de um racismo estrutural e, muitas vezes, imperceptível e silencioso; de uma desigualdade atroz e da exclusão social de milhares de indivíduos, excluídos na raça, no lugar de origem, na fala, na falta de escolarização e no desemprego.

4 - Considerações finais

Este trabalho objetivou compreender e apresentar as razões e justificativas para o aprisionamento sem condenação em fatos sociais qualificados na legislação brasileira como crimes de furto. Desde o início da pesquisa, pretendíamos investigar o fenômeno mais amplo do encarceramento no Brasil, em Alagoas e em Arapiraca. Entretanto, foi no contato com os dados secundários referentes ao aprisionamento, que um aspecto específico deteve a nossa atenção – o considerável número de indivíduos presos sem condenação. Por essa razão, buscamos dados sobre as prisões provisórias no Brasil, com o propósito de compreender como esse tipo de prisão era percebido em Alagoas e em Arapiraca. Foi nesse momento, que o objeto desta pesquisa tomou contornos precisos, porque descobrimos que, num comparativo entre as unidades federativas do país, Alagoas figurava como o segundo estado com mais presos provisórios no Brasil (CNJ, 2017).

Igual modo, na segunda maior cidade do estado, Arapiraca, local onde residíamos, o número de presos não condenados era expressivo e superior a 80%, constatados pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, como se tratava de uma pesquisa a ser realizada em dois anos, não seria possível investigar todo o contingente de crimes que ensejavam em prisões provisórias em Alagoas. Por esse motivo, selecionamos a cidade onde residíamos, e os crimes contra o patrimônio que mais tinham aprisionado nas últimas décadas, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Foi dessa forma que chegamos ao furto e ao roubo, ambos responsáveis pelo maior contingente populacional em situação de prisão no país, mais do que o tráfico de entorpecentes.

Ao nos deparamos com o índice de aprisionamento em razão de crimes de furto, ficamos surpresos e intrigados, porque a legislação brasileira tipifica a conduta respectiva ao crime como não violenta. Ou seja, buscávamos entender por quais outras razões um crime não violento poderia aprisionar provisoriamente tantos indivíduos. À primeira vista, os dados primários coletados nos 263 processos criminais indicaram que a grande maioria desses indivíduos era composta por jovens, negros, desempregados, pouco escolarizados, residentes em bairros periféricos de Arapiraca, o que nos levou à hipótese de que a punição seria direcionada ao autor e não ao ato praticado, razão pela qual buscamos testar tal hipótese no comparativo com um crime semelhante na tipificação legal, mas distinto quanto ao perfil dos criminalizados – o estelionato.

Como suspeitávamos o perfil dos acusados por estelionato era diametralmente oposto ao dos acusados por furto, inclusive, a incidência de prisão provisória era uma raridade.

Importa destacar que, a princípio, achamos que tínhamos constatado ações coordenadas e orquestradas do sistema de justiça criminal, como se originadas de uma intencionalidade sistêmica em punir com prisão indivíduos negros e pobres. No entanto, foi no encontro com os estudos de relações raciais produzidos no Brasil, de mobilidade e estratificação social quanto à raça (Florestan Fernandes, Antonio Sérgio, Carlos Hasenbalg e Nelson Silva), que compreendemos a situação sócio-histórica dos negros brasileiros. Em específico, entendemos que os indivíduos criminalizados estavam inseridos no que Hasenbalg (1999) denomina de "ciclo cumulativo de desvantagens", e que a punição lhes ocorria muito antes da entrada no sistema de justiça criminal. Contudo, não era suficiente para entender a distância entre os aprisionados e os agentes daquele sistema, uma vez que estes requeriam dos acusados que apresentassem aspectos improváveis, como a comprovação de possuir trabalho regular e residência fixa, o que aparentava uma intencionalidade em mantê-los presos, bem como em antecipar a pena de um crime que não seria punido com prisão quando da condenação. Foi, então, que, através de Pierre Bourdieu, compreendemos ser improvável, do ponto de vista estritamente sociológico, ocorrer uma ação orquestrada e difundida por todo o sistema de justiça criminal, e, com Jessé Souza, entendemos que os presos sem condenação por furto compunham uma classe, no sentido weberiano, de indivíduos excluídos, não percebidos ou apreendidos como cidadãos tanto pelos agentes jurídicos quanto pela população que costuma exigir mais punição por parte do sistema.

Os indivíduos são punidos muito mais por sua trajetória e muito menos do que por aquilo que praticaram e, por conseguinte, daquilo que a Justiça entendeu tratar-se de um crime. Mas essa punição não ocorre, na grande maioria dos casos, de forma orquestrada e intencionada, e sim em razão da desigualdade social que separa os julgados dos julgadores a ponto de a Justiça Criminal não atentar para as características dos criminalizados da ralé (SOUZA, 2009), e cobrar requisitos improváveis para que obtenham a liberdade. Enfim, esta investigação mostrou-nos que os problemas cruciais do aprisionamento sem condenação em crimes não violentos, como o furto, especialmente em Alagoas e Arapiraca, dizem respeito muito mais à exclusão social na qual se encontra a maioria dos presos e ao distanciamento entre os universos simbólicos, econômicos e culturais nos quais são socializados os agentes de Justiça (principalmente promotores e juízes) e os indivíduos criminalizados.

5 - Referências

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.**Núcleo de Estudos da Violência – NEV. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

AZEVEDO, Rodrigo. **Sociologia da administração da justiça penal.** In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Contexto, 2014.

BOURDIEU, Pierre.**As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário.**Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____ **Meditações pascalianas.** Tradução de Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____ **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

_____ **O senso prático.** Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____ **Razões práticas.** São Paulo: Papirus, 1996.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-leinº 3.689, de03 deoutubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 12.403, de04 demaio de 2011. Brasília: Dilma Rousseff, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

CAMPOS, Luiz Augusto e GOMES, Ingrid. **Relações raciais no Brasil contemporâneo: uma análise preliminar da produção em artigos acadêmicos nos últimos vinte anos (1994-2013).** Rio de Janeiro: Revista Dados, 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário:** VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais.** Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais Acesso em: 23 de fevereiro de 2017.

COUTINHO, Priscila. **A má-fé da Justiça.** In: SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf Acesso em: 17 de outubro de 2015.

Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias**. Brasília: INFOPEN, 2017. Disponível em:http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-rasil/relatorio_2016_junho.pdf Acesso em: 18 de dezembro de 2017.

ELIAS, N. **O processo civilizador: Uma história dos costumes.** Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge ZaharEd., 1994, v I.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. São Paulo: Globo Livros, 2006.

_____ **A integração do negro na sociedade de classes** (Vol. 1). São Paulo: Globo Livros, 2013.

GARLAND, D. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

_____ **Como trabalhar com "raça" em sociologia.** São Paulo: Educação e Pesquisa, v.29, n.1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

_____ **Racismo e antirracismo no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 2003.

HASENBALG, C. e SILVA, Nelson. **Estrutura social, mobilidade e raça**. Rio de Janeiro: Vértice, 1988.

HASENBALG, C.A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____ **Cor e estratificação social**. Rio de janeiro: Contracapa, 1999.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da violência no Brasil**. Brasília: IPEA, 2016.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **IBGE Cidades.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br Acesso em: 11 de novembro de 2017.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): síntese de indicadores.**Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf

JOAS, Hans e KNÖBL, Wolfgang. **Teoria Social: vinte lições introdutórias.** Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

RIBEIRO, L. et al. **Fluxo e tempo do sistema de justiça criminal: uma análise dos casos de homicídios doloso arquivados em Belo Horizonte (2003-2013).**Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública(CRISP/UFMG), Belo Horizonte, 2017.

POCHMANN, Márcio (Org.). **Atlas da exclusão social no Brasil, Vol2. A dimensão da exclusão social na primeira década do século XXI**. São Paulo: Cortez, 2015.

_____ **Atlas da exclusão social no Brasil: 10 anos depois**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014.** Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf

Santos, R. et al. **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012).** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); IPEA, Série Pensando o Direito; 54, 2015.

Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS). **Mapa da violência em Alagoas**. Acesso em 08/07/2017.

Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf Acesso em: 12 de novembro de 2015.

SINHORETTO, Jaqueline. **Seletividade penal e acesso à justiça.** InLIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Contexto, 2014.

SOUZA, Jessé. **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

_____ **A ralé brasileira. Quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

_____ **A construção social da sub-cidadania**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

VARGAS, Joana Domingues. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal.**In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: Contexto, 2014.

WACQUANT, Loic.**As Prisões da Miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____ **O lugar da prisão na nova administração da pobreza**. Tradução de Paula Miraglia e Hélio de Melo Filho. Novos Estudos – CEBRAP, nº 80, São Paulo, março de 2008, pp. 9-19. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100002

_____**Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007.

WAISELFISZ, JulioJacobo. **Mapa da violência 2011:** os jovens no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari; Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/MapaViolencia2011.pdf Acesso em: 29 de março de 2017.

WEBER, Max. **A "objetividade" do conhecimento na Ciência Social e na Ciência Política – 1904**. In: Metodologia das Ciências Sociais. Parte 1. Tradução de Augustin Wernet. 4ª edição. São Paulo: Cortez; Campinas: Edunicamp, 2001.

TransparencyInternational. CorruptionPerceptions Index 2014. Disponível em: http://www.transparency.org/cpi2014/results Acesso em: 02 de dezembro de 2015.

Zackseski, Cristina. **O problema dos presos sem julgamento no Brasil.** Anuário do FórumBrasileiro de Segurança Pública. 2010.